



Organização
Internacional
do Trabalho

► Segurança e saúde
em indústrias têxteis,
de vestuário, couro
e calçados



Código de prática da OIT

- ▶ **Segurança e saúde em indústrias têxteis, de vestuário, couro e calçados**

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2023

Primeira edição 2023

As publicações da Organização Internacional do Trabalho gozam de proteção de direitos de propriedade intelectual em virtude do Protocolo 2 da Convenção Universal sobre Direitos Autorais. No entanto, pequenos trechos dessas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, desde que a fonte seja mencionada. Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser apresentadas ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Suíça, ou por correio eletrônico: rights@ilo.org. Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site www.ifrro.org.

Segurança e saúde em indústrias têxteis, de vestuário, couro e calçados. Código de prática da OIT, Genebra: OIT, 2022.

ISBN 978-92-2-036493-2 (impressão)

ISBN 978-92-2-036494-9 (web pdf)

Também disponível em francês: *Sécurité et santé dans les industries du textile, du vêtement, du cuir et de la chaussure. Recueil de directives pratiques du BIT*, ISBN 978-92-2-035924-2 (impressão); ISBN 978-92-2-035925-9 (web pdf), Genève, 2022; em inglês: *Safety and health in textiles, clothing, leather and footwear: ILO Code of practice*, ISBN 978-92-2-035922-8 (print); ISBN 978-92-2-035923-5 (web pdf), Geneva, 2022; e em espanhol: *Seguridad y salud en los sectores de los textiles, el vestido, el cuero y el calzado: Repertorio de recomendaciones prácticas de la OIT*, ISBN 978-92-2-035926-6 (impreso); ISBN 978-92-2-035927-3 (web pdf), Ginebra, 2022

As denominações empregadas e a forma na qual dados são apresentados nas publicações da Organização Internacional do Trabalho, segundo a praxe adotada pelas Nações Unidas, não implicam nenhum julgamento por parte da Organização Internacional do Trabalho sobre a condição jurídica de nenhum país, zona ou território citado ou de suas autoridades e tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade pelas opiniões expressadas nos artigos, estudos e outras colaborações assinados cabe exclusivamente aos seus autores e sua publicação não significa que a Organização Internacional do Trabalho as endosse.

Referências a empresas ou a processos ou produtos comerciais não implicam aprovação por parte da Organização Internacional do Trabalho, e o fato de não serem mencionadas empresas ou processos ou produtos comerciais não implica nenhuma desaprovação.

As publicações e produtos eletrônicos da Organização Internacional do Trabalho podem ser obtidos no site: www.ilo.org/publns.

► Sumário

► Acrônimos, abreviaturas e definições	xii
► Introdução	1
► Códigos de prática setoriais	3
► 1. Disposições gerais	5
1.1. Propósito e objetivos	5
1.2. Aplicação e alcance	6
1.3. Referência aos instrumentos da OIT	7
► 2. Obrigações gerais, responsabilidades, deveres e direitos	9
2.1. Cooperação	9
2.2. Autoridade competente	10
2.2.1. Disposições gerais	10
2.2.2. Inspetorias do trabalho	13
2.3. Empregadores	15
2.4. Trabalhadores	20
2.5. Fornecedores e fabricantes	25
2.6. Contratados e subcontratados	26
► 3. Sistemas de gestão de segurança e saúde no trabalho	29
3.1. Disposições gerais	29
3.2. Política de segurança e saúde ocupacional	30
3.2.1. Participação do trabalhador	31
3.3. Análise inicial	32
3.4. Identificação de perigos, avaliação de risco e medidas preventivas e de proteção	32

3.4.1. Identificação de perigos.	34
3.4.2. Avaliação de risco.	34
3.4.3. Controle de risco.	37
3.4.4. Avaliação.	38
3.5. Gestão de mudanças.	38
3.6. Contingência e preparação para emergências.	40
3.6.1. Preparação para emergências.	40
3.6.2. Primeiros socorros.	44
3.6.3. Resgate.	46
► 4. Comunicação, registro e notificação de lesões e doenças relacionadas ao trabalho, problemas de saúde e ocorrências perigosas	49
<hr/>	
4.1. Disposições gerais.	49
4.2. Comunicação em nível de unidade de produção.	52
4.3. Registro em nível de unidade de produção.	52
4.4. Notificação de lesões relacionadas ao trabalho.	54
4.5. Notificação de doenças ocupacionais.	55
► 5. Organização de segurança e saúde	57
<hr/>	
5.1. Serviços de saúde ocupacional.	57
5.2. Funcionários de segurança e saúde.	60
5.3. Representantes de segurança e saúde do trabalhador.	62
5.4. Comissões de segurança e saúde.	64
5.5. Comissões tripartites da indústria.	65
► 6. Segurança predial e contra incêndio	67
<hr/>	
6.1. Disposições gerais.	67
6.2. Descrição dos riscos.	67
6.3. Segurança predial.	68
6.3.1. Disposições gerais.	68
6.3.2. Avaliação estrutural.	69
6.3.3. Medidas de controle.	69
6.4. Segurança contra incêndio.	72
6.4.1. Avaliação de risco de incêndio.	73

6.4.2.	Redução de risco de incêndio e medidas de controle ..	75
6.4.2.1.	Controle de materiais combustíveis e inflamáveis	76
6.4.2.2.	Redução do potencial de ignição	77
6.4.2.3.	Identificação rápida da presença de fogo ou fumaça	79
6.4.2.4.	Provisão e procedimentos de emergência eficazes	80
6.4.2.5.	Controle de incêndio	82
6.4.2.6.	Gestão do risco de incêndio	84
6.4.2.7.	Informações, instruções e capacitação	84
► 7.	Outras medidas gerais de prevenção e proteção	87
7.1.	Proibição de entrada não autorizada	87
7.2.	Aquecimento, resfriamento e ventilação	87
7.2.1.	Aquecimento e resfriamento	87
7.2.2.	Ventilação	88
7.3.	Governança	89
7.3.1.	Medidas de controle	89
7.4.	Armazenamento de material e prateleiras	91
7.4.1.	Medidas de controle	92
7.5.	Espaços confinados	92
7.5.1.	Avaliação de risco	93
7.5.2.	Medidas de controle	93
7.6.	Elevadores, escadas rolantes e elevadores de materiais	95
7.7.	Precauções contra a queda de pessoas e materiais	96
7.8.	Escadas e escadas portáteis	101
7.8.1.	Medidas de controle	102
7.9.	Sinais, avisos, códigos de cores e comunicação	105
► 8.	Riscos biológicos	107
8.1.	Descrição dos riscos	107

8.2. Avaliação de risco	107
8.3. Medidas de controle	108
8.3.1. Eliminação	108
8.3.2. Redução dos riscos	109
8.3.3. Higiene e proteção do trabalhador	110
8.3.4. Vacinação	110
8.3.5. Informações, instruções e capacitação	111
8.3.6. Informação e notificação	111
8.3.7. Vigilância da saúde dos trabalhadores e do ambiente de trabalho	112
8.4. Disposições especiais para COVID-19	113
8.4.1. Planejamento, sistemas e recursos	113
8.4.2. Informação, treinamento e comunicação	115
8.4.3. Medidas de controle	117
8.4.3.1. Controles de engenharia	117
8.4.3.2. Controles administrativos e planejamento de trabalho	118
8.4.3.3. Higiene e limpeza	119
8.4.3.4. Equipamento de proteção individual	121
8.4.3.5. Vigilância da saúde do trabalhador, automonitoramento e rastreamento de contato	122
8.5. Disposições especiais para HIV e Aids e outros patógenos transmitidos pelo sangue	122
► 9. Substâncias perigosas	125
9.1. Descrição dos riscos	125
9.1.1. Vias de exposição	126
9.1.2. Principais efeitos na saúde	127
9.2. Avaliação de risco	128
9.3. Estratégias de controle	131
9.3.1. Disposições gerais	131
9.3.2. Eliminação ou substituição	134
9.3.3. Controles de engenharia e administrativos	135
9.3.4. Informações, instruções e capacitação	136
9.3.5. Proteção individual	138

9.3.5.1. Equipamento de proteção individual	138
9.3.5.2. Roupa de proteção química	138
9.3.5.3. Equipamento de proteção respiratória	139
9.3.6. Higiene do local de trabalho e do trabalhador.	139
9.3.7. Procedimentos de emergência e primeiros socorros . .	140
9.4. Transporte, armazenamento e disposição de substâncias perigosas	141
9.5. Monitoramento de substâncias perigosas no local de trabalho.	143
9.5.1. Disposições gerais	143
9.5.2. Avaliação de risco.	143
9.5.3. Métodos de medição.	144
9.5.4. Estratégia de monitoramento	145
9.5.5. Manutenção de registros.	145
9.5.6. Interpretação e aplicação de dados de monitoramento	146
9.6. Vigilância de saúde	147
9.7. Riscos específicos	148
9.7.1. Sílica e jateamento abrasivo	148
9.7.1.1. Descrição dos riscos	148
9.7.1.2. Avaliação de risco.	148
9.7.1.3. Medidas de controle	148
9.7.2. Outras poeiras	150
9.7.2.1. Descrição dos riscos	150
9.7.2.2. Avaliação de risco.	151
9.7.2.3. Medidas de controle	151
9.7.3. Amianto	153
9.7.3.1. Descrição dos riscos	153
9.7.3.2. Avaliação de risco.	154
9.7.3.3. Medidas de controle	154
► 10. Riscos ergonômicos	157
10.1. Descrição dos riscos	157
10.2. Avaliação de risco	157
10.3. Medidas de controle	159

10.3.1.	Eliminação ou redução de riscos ergonômicos através de controles administrativos e de engenharia	160
10.3.2.	Minimização de riscos ergonômicos através de informação, instrução e capacitação dos trabalhadores	165
10.3.3.	Minimização dos riscos ergonômicos através do uso de EPI	166
► 11.	Riscos físicos	167
11.1.	Disposições gerais	167
11.2.	Escorregões, tropeções e quedas	167
11.2.1.	Descrição dos perigos	167
11.2.2.	Avaliação de risco	168
11.2.3.	Medidas de controle	168
11.2.3.1.	Controles de engenharia	168
11.2.3.2.	Sistemas e procedimentos de trabalho seguros	169
11.3.	Iluminação	170
11.3.1.	Descrição dos riscos	170
11.3.2.	Avaliação de risco	170
11.3.3.	Medidas de controle	170
11.4.	Ruído	171
11.4.1.	Descrição dos riscos	171
11.4.2.	Avaliação de risco	172
11.4.3.	Medidas de controle	173
11.5.	Vibração	176
11.5.1.	Descrição dos riscos	176
11.5.2.	Avaliação de risco	177
11.5.3.	Medidas de controle	179
11.6.	Eletricidade	181
11.7.	Campos elétricos e magnéticos	183
11.8.	Radiação	184
11.8.1.	Descrição dos riscos	184
11.8.2.	Radiação ionizante	184

11.8.2.1. Avaliação de risco	185
11.8.2.2. Medidas de controle	185
11.8.3. Radiação não ionizante	186
11.9. Calor extremo e elevada umidade	187
11.9.1. Descrição dos riscos	187
11.9.2. Avaliação de risco	187
11.9.3. Medidas de controle	188
11.10. Frio	189
► 12. Requisitos de segurança para ferramentas, máquinas e equipamentos	191
12.1. Descrição dos riscos	191
12.2. Avaliação de risco	191
12.3. Estratégias de controle	193
12.3.1. Controles de engenharia	194
12.3.2. Sistemas e procedimentos de trabalhos seguros	195
12.4. Medidas de controle para ferramentas, máquinas e equipamentos selecionados	197
12.4.1. Máquinas de costura	197
12.4.2. Prensas e ferros	198
12.4.3. Máquinas de corte	198
12.4.4. Máquinas de tingimento de alta temperatura	199
12.4.5. Lavadoras ou secadoras industriais	200
12.4.6. Vasos de pressão	201
12.4.7. Lasers	202
12.4.8. Robôs e tecnologias automatizadas avançadas	204
► 13. Segurança de transporte no local de trabalho	209
13.1. disposições gerais	209
13.2. Locais seguros	210
13.3. Veículos seguros	213
13.4. Operadores seguros	215
13.5. Cargas seguras	216

► 14. Competência e treinamento	219
14.1. Disposições gerais	219
14.2. Qualificação de gerentes e supervisores	222
14.3. Qualificação e capacitação de trabalhadores	223
14.4. Qualificações de contratados, subcontratados e outros terceiros	223
► 15. Equipamento de proteção individual	225
15.1. Disposições gerais	225
15.2. Roupas de proteção	228
15.3. Proteção para a cabeça	229
15.4. Proteção facial e ocular	230
15.5. Proteção para mãos, corpo e pés	231
15.6. Equipamento de proteção respiratória	233
15.7. Proteção auditiva	234
► 16. Proteção especial	237
16.1. Previdência social	237
16.2. Proteção à maternidade	238
16.3. Jornada de trabalho e horas extras	240
16.4. Trabalho noturno	241
16.5. Trabalho solitário	242
16.6. Períodos de descanso	243
16.7. Fadiga	243
16.8. Violência e assédio	247
16.9. Álcool e drogas no trabalho	250
► 17. Instalações de bem-estar	253
17.1. Disposições gerais	253
17.2. Água potável	254
17.3. Instalações sanitárias e de asseio corporal	254
17.4. Instalações para trocas e guarda das roupas	255
17.5. Instalações e abrigos para alimentação e suprimento de água	256

17.6. Creches.....	257
17.7. Alojamentos	258
► 18. Gestão de resíduos e emissões	261
18.1. Descrição dos riscos	261
18.2. Avaliação de risco.....	261
18.3. Medidas de controle	262
18.4. Emissões de fumaça e produtos químicos	263
18.5. Resíduos sólidos.....	263
18.6. Efluentes	264
18.7. Resíduos perigosos.....	264
► Bibliografia	265
1. Convenções, Protocolos e Recomendações relevantes da OIT. ...	265
1.1. Convenções fundamentais da OIT e recomendações que as acompanham	265
Liberdade de associação e negociação coletiva	265
A eliminação do trabalho forçado.....	265
A abolição do trabalho infantil.....	266
A eliminação da discriminação	266
1.2. Segurança e Saúde no Trabalho.....	266
1.3. Proteção contra riscos específicos.....	267
1.4. Outras normas	267
2. Códigos de prática da OIT selecionados	269
3. Publicações relevantes da OIT e das Nações Unidas.....	270
Apêndice I	273
Vigilância da saúde dos trabalhadores (adaptado das Diretrizes Técnicas e Éticas da OIT para a Vigilância da Saúde dos Trabalhadores, 1998).....	273
► Apêndice II	279
Vigilância do ambiente de trabalho (com base na Recomendação sobre Serviços de Saúde Ocupacional, 1985 (N.º 171)	279

► **Acrônimos, abreviaturas e definições**

Os seguintes termos são utilizados de acordo com o significado que lhes é atribuído abaixo neste código de prática (doravante denominado “código”):

Autoridade competente: um ministério, departamento governamental ou outra autoridade pública com o poder de emitir regulamentos, ordens ou outras instruções com força de lei e aplicá-los.

Pessoa competente: uma pessoa que possui as qualificações adequadas, tais como treinamento adequado e conhecimento, experiência e habilidades suficientes para o desempenho seguro do trabalho específico.

Ocorrência perigosa: um evento prontamente identificável conforme definido pelas leis e regulamentos nacionais, com potencial para causar ferimentos ou doenças às pessoas no trabalho ou ao público.

Empregador: qualquer pessoa física ou jurídica que emprega um ou mais trabalhadores.

Controles de engenharia: utilização de medidas técnicas, tais como enclausuramento, ventilação e arranjos e projetos de locais de trabalho de forma a minimizar a exposição aos riscos.

Limite de exposição: um nível de exposição especificado ou recomendado por uma autoridade competente para limitar os danos à saúde.

Proteções físicas de máquinas: dispositivos de proteção e recursos de segurança que cobrem peças móveis do maquinário para evitar o contato com partes do corpo ou para controlar riscos como lascas ou faíscas saindo da máquina.

Barreiras de proteção: uma barreira adequadamente fixada, erguida ao longo de uma borda exposta para prevenir a queda de pessoas.

Perigo: tem o potencial inerente de causar lesões ou danos à saúde de uma pessoa.

Trabalho noturno: todo trabalho executado durante um período não inferior a sete horas consecutivas, incluindo o intervalo da meia-noite às 5 horas da manhã a ser determinado pela autoridade competente, após consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, ou por acordos coletivos.

Acidente de trabalho: uma ocorrência decorrente de, ou durante o trabalho, que resulta em lesão fatal ou não fatal.

Doença ocupacional: qualquer doença contraída em consequência da exposição a fatores de risco decorrentes da atividade laboral.

Serviços de saúde no Trabalho: serviços com funções essencialmente preventivas e responsáveis por aconselhar o empregador, os trabalhadores e os seus representantes na empresa sobre: (i) os requisitos para o estabelecimento e manutenção de um ambiente de trabalho seguro e salubre que facilite ótima saúde física e mental em relação ao trabalho; e (ii) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores à luz do seu estado de saúde física e mental.

SST: Segurança e Saúde no Trabalho.

Horas extras: todas as horas trabalhadas além das horas normais.

EPI: Equipamento de Proteção Individual significa qualquer dispositivo ou aparelho a ser usado ou portado por um indivíduo para proteção contra um ou mais riscos à saúde e à segurança.

Risco: uma combinação da probabilidade de ocorrência de um evento perigoso e a severidade das lesões ou danos à saúde das pessoas causados por esse evento.

Profissional de segurança e saúde: uma pessoa com competências, conhecimento e experiência suficientes que auxilia empregadores e trabalhadores na avaliação, concepção, planejamento

e implementação de atividades de segurança e ajuda a manter um sistema de gestão de SST eficaz.

Comissão de segurança e saúde: uma comissão com representação de representantes de segurança e saúde dos trabalhadores e empregadores, estabelecido e funcionando em nível de organização de acordo com as leis, regulamentos e práticas nacionais.

Subcontratado: uma pessoa ou empresa sendo contratada pelo contratante principal ou empregador para realizar trabalho ou fornecer serviços, mão de obra ou materiais como parte de um projeto maior.

Violência e assédio no mundo do trabalho: conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visam, resultam de ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos, incluindo-se a violência e assédio de gênero, que deve ser levada em consideração na gestão da SST.

Trabalhador: qualquer pessoa que desempenhe trabalho regular ou temporário para um empregador.

Representante dos trabalhadores: de acordo com a Convenção sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores, 1971 (N.º 135), qualquer pessoa que seja reconhecida como tal pela lei ou prática nacional, sejam eles:

- a) representantes sindicais, nomeadamente representantes designados ou eleitos por sindicatos ou por membros desses sindicatos; ou
- b) representantes eleitos, nomeadamente os representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, de acordo com as disposições das leis ou regulamentos nacionais ou de acordos coletivos, e cujas funções não incluem atividades que são reconhecidas como prerrogativa exclusiva dos sindicatos no país em questão.

Lesões, problemas de saúde e doenças relacionadas ao trabalho: impactos negativos na saúde decorrentes da exposição a fatores químicos, biológicos, físicos, organizacionais e psicossociais no trabalho.

► Introdução

De acordo com a decisão tomada pelo Conselho de Administração da OIT em sua 341ª Sessão, em março de 2021, uma Reunião de Especialistas em Segurança e Saúde em indústrias têxteis, de vestuário, couro e calçados foi convocada em Genebra de 4 a 8 de outubro de 2021 para discutir e adotar um código de prática (doravante denominado “código”) sobre segurança e saúde em indústrias têxteis, de vestuário, couro e calçados. A Reunião foi composta por sete especialistas nomeados após consultas com Governos, oito especialistas e seus conselheiros nomeados após consultas com o grupo dos Empregadores e sete especialistas nomeados após consultas com o grupo de Trabalhadores do Conselho de Administração.

O Capítulo 1 fornece uma visão geral da finalidade, objetivos e uso do código. As obrigações gerais, responsabilidades, deveres e direitos dos governos, das organizações de empregadores e trabalhadores, bem como outras partes interessadas, são descritas no Capítulo 2. Os Capítulos 3 a 5 descrevem os princípios gerais, incluindo sistemas de gestão de segurança e saúde no trabalho (SST), gestão de mudanças, comunicação, registro e notificação de lesões e doenças relacionadas ao trabalho, problemas de saúde e ocorrências perigosas, bem como na organização de segurança e saúde. O Capítulo 6 aborda a segurança predial e contra incêndio. O Capítulo 7 contém outras medidas gerais de prevenção e proteção no local de trabalho. Os Capítulos 8 a 11 fornecem descrições detalhadas sobre como controlar riscos biológicos, substâncias perigosas, riscos ergonômicos e riscos físicos, enquanto o Capítulo 12 trata dos requisitos de segurança para ferramentas, máquinas e equipamentos. O Capítulo 13 aborda a segurança do transporte no

local de trabalho. O Capítulo 14 trata da competência e capacitação de gerentes, trabalhadores e contratados e o Capítulo 15 contém orientações sobre equipamento de proteção individual (EPI). O Capítulo 16 descreve as medidas de proteção especial e o Capítulo 17 diz respeito ao bem-estar dos trabalhadores nas indústrias. Por fim, o Capítulo 18 trata da gestão de resíduos e emissões.

► Alette van Leur,
Diretora
Departamento de Políticas Setoriais

► Códigos de prática setoriais

Os códigos de prática setoriais da OIT são ferramentas de referência que estabelecem princípios que podem ser refletidos na concepção e implementação de políticas, estratégias, programas, legislação, medidas administrativas e mecanismos de diálogo social, em particular em setores econômicos ou grupos de setores. Os códigos são adotados por reuniões de especialistas compreendendo governos, empregadores e trabalhadores e podem ser executados progressivamente para levar em consideração diferentes cenários nacionais, culturas e contextos sociais, econômicos, ambientais e políticos.

Os códigos de prática setoriais derivam seus princípios das normas internacionais do trabalho da OIT (convenções, protocolos e recomendações) e outras fontes, incluindo-se declarações, códigos de prática e outras orientações políticas adotadas e endossadas pela Conferência Internacional do Trabalho ou pelo Conselho de Administração da OIT. Também se baseiam em outros acordos e políticas internacionais no setor em questão, bem como nas tendências e desenvolvimentos relevantes nas leis e práticas regionais e nacionais.

Os códigos de prática setoriais focam as questões que são priorizadas por governos, empregadores e trabalhadores e que são únicas para determinados setores econômicos e indústrias. Embora as normas internacionais do trabalho tratem normalmente de princípios mais gerais da legislação e das práticas laborais, os códigos de prática setoriais especificam os princípios e processos que podem ser implementados para promover o trabalho decente em locais ou contextos de trabalho específicos. Beneficiam-se da experiência de profissionais nos setores relevantes para captar boas práticas e inovações da indústria.

Os códigos de prática setoriais não são juridicamente vinculantes e não estão sujeitos a ratificação ou mecanismos de supervisão

estabelecidos de acordo com as normas internacionais do trabalho da OIT. Podem, portanto, ter um escopo aspiracional e expandir os princípios estabelecidos nas normas internacionais do trabalho e em outros acordos e políticas internacionais, reconhecendo ao mesmo tempo que podem ser adaptados a diferentes sistemas e circunstâncias nacionais.

Como tal, as normas da OIT e outras ferramentas ou orientações adotadas e endossadas pela Conferência Internacional do Trabalho e/ou Conselho de Administração constituem a base sobre a qual os códigos de prática setoriais se aprofundam. Portanto, entende-se que os códigos de prática setoriais se baseiam em todos os princípios, direitos e obrigações estabelecidos nas normas internacionais do trabalho, e nada estabelecido nesses códigos de prática deve ser entendido como rebaixamento de tais normas.

► 1. Disposições gerais

1.1. Propósito e objetivos

1. O objetivo deste código é fornecer orientação prática para o uso de todos aqueles, tanto no setor público como privado, que têm obrigações, responsabilidades, deveres e direitos relativos à segurança e à saúde nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados.

2. Este código deve contribuir para a melhoria da segurança e saúde no contexto do desenvolvimento sustentável ao:

- a) promover uma cultura preventiva de segurança e saúde nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados;
- b) proteger todos os trabalhadores dessas indústrias dos perigos no local de trabalho;
- c) prevenir ou reduzir acidentes de trabalho, doenças e ocorrências perigosas;
- d) formular e implementar uma política e programas nacionais coerentes sobre SST e o bem-estar dos trabalhadores nessas indústrias e sobre a proteção do ambiente de trabalho em geral;
- e) promover a consulta e cooperação eficazes entre governos, empregadores, trabalhadores e suas organizações e representantes, bem como operações comerciais na melhoria da SST nessas indústrias;
- f) estabelecer as respectivas funções e obrigações das autoridades competentes e as responsabilidades, os deveres e os direitos dos empregadores e trabalhadores e de todas as outras partes envolvidas, no que diz respeito à SST;
- g) melhorar a gestão dos riscos de SST em cada local de trabalho por meio da implementação e integração de sistemas consistentes de gestão de SST; e

h) aprimorar o conhecimento e competência em SST nessas indústrias.

1.2. Aplicação e alcance

1. Este código se aplica a todas as operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados, independentemente de sua natureza.

2. Este código fornece orientação de acordo com as disposições das leis e regulamentos nacionais, para:

a) todas as autoridades governamentais, empregadores, trabalhadores e suas respectivas organizações cujas atividades influenciam a segurança, a saúde e o bem-estar dos trabalhadores nessas indústrias; e

b) todos os indivíduos envolvidos em operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados, ou seja, empregadores, pessoas no controle de instalações, trabalhadores, contratados e subcontratados, conforme adequado às suas funções e responsabilidades quanto a SST.

3. Este código não é um instrumento legalmente vinculante, e suas disposições não se destinam a substituir as leis, os regulamentos nacionais aplicáveis ou outros instrumentos reconhecidos nacional ou internacionalmente. Na ausência de leis e regulamentos nacionais sobre uma questão de SST em particular, ou onde estes não estão atualizados, as orientações devem ser extraídas deste código, bem como de instrumentos relevantes nacional e internacionalmente reconhecidos.

4. Este código aborda a maioria dos perigos e riscos atualmente identificados associados à fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados. No entanto, mudanças nessas indústrias ou em operações específicas podem alterar seu perfil de risco e, portanto, não se pode presumir que este código trate de todos os perigos ou riscos.

5. Embora este código contenha disposições detalhadas, seu uso não deve inibir o desenvolvimento de novas tecnologias, melhores práticas ou a adoção de medidas alternativas que forneçam proteção eficaz a todos os trabalhadores envolvidos na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados.

6. Este código contém referências às instituições responsáveis pela entrega e atribuição de qualificações profissionais. Essas instituições são instadas a revisar os currículos existentes à luz das recomendações deste código para treinamento e a alocação de responsabilidades no local de trabalho.

7. As medidas implementadas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados estão intrinsecamente ligadas a medidas para proteger o meio ambiente. Esta relação deve ser considerada tanto pelas autoridades competentes como pelos empregadores na concepção e implementação das respectivas políticas e programas de sustentabilidade ambiental e de segurança e saúde.

8. As disposições deste código devem ser lidas no contexto das condições e possibilidades técnicas nacionais e da escala das operações envolvidas.

1.3. Referência aos instrumentos da OIT

1. No estabelecimento, na implementação e na revisão de políticas e programas de SST de acordo com as disposições deste código, as autoridades competentes e as organizações de empregadores e trabalhadores devem considerar as normas laborais internacionais ratificadas e que os princípios e direitos fundamentais no trabalho se apliquem a todos os trabalhadores e empregadores. Devem também considerar as disposições de outros instrumentos relevantes da OIT, incluindo Convenções, Protocolos, Recomendações, códigos de prática e diretrizes. Uma lista deles está disponível na bibliografia no final deste código.

► **2. Obrigações gerais, responsabilidades, deveres e direitos**

2.1. Cooperação

1. Este código reconhece que os sistemas SST eficazes requerem o compromisso e a consulta conjunta entre a autoridade competente, marcas e compradores, fornecedores, empregadores, trabalhadores e seus representantes. As partes devem cooperar de maneira construtiva para garantir o alcance dos objetivos deste código.
2. Devem ser tomadas medidas de cooperação relacionadas com a identificação dos perigos e a eliminação, a redução ou o controle dos riscos para a segurança e saúde das operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados. Essas medidas devem incluir o seguinte:
 - a) a autoridade competente deve envidar esforços para promover uma cooperação estreita entre marcas, compradores, designers, fabricantes, fornecedores, empregadores, trabalhadores e seus representantes em matéria de segurança e saúde nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados;
 - b) os empregadores, no cumprimento de suas responsabilidades, devem cooperar e consultar o mais estreitamente possível todos os trabalhadores e seus representantes;
 - c) os trabalhadores devem cooperar, tanto quanto possível, com os demais trabalhadores e seus empregadores no cumprimento pelos empregadores das suas responsabilidades, devendo cumprir todos os procedimentos e práticas

previstos relativos à segurança e à saúde nestas indústrias e receber as necessárias informações, instruções e capacitações para esse fim;

- d) os fabricantes e fornecedores devem, a pedido, fornecer aos empregadores todas as informações necessárias, conforme disponíveis e exigidas, para identificar os perigos e avaliar os riscos para a segurança e a saúde que possam resultar de um determinado perigo; e
- e) as marcas e os compradores devem incluir o desempenho anterior de SST e outros critérios de SST em seus processos de aquisição, para avaliar e selecionar unidades de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados, e comunicar claramente à unidade de produção selecionada sua expectativa sobre a criação e a implementação de um sistema de gestão de SST.

2.2. Autoridade competente

2.2.1. Disposições gerais

- 1.** A autoridade competente deve fazer cumprir a aplicação das leis e regulamentos sobre SST nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados.
- 2.** A autoridade competente deve, à luz das condições e práticas nacionais e do disposto no presente código, consultar as organizações interessadas e mais representativas de empregadores e trabalhadores:
 - a) desenvolver, manter e controlar a aplicação de leis e regulamentos sobre SST nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados e identificar e incorporar instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente nestas;
 - b) formular, implementar e revisar periodicamente uma política nacional coerente sobre SST, incluindo a promoção de uma abordagem sistemática por meio de sistemas de gestão de SST de acordo com as leis e os regulamentos nacionais; e

c) considerar elaborar novas disposições ou atualizar as disposições legais existentes para a identificação de perigos e a eliminação ou o controle de riscos nessas indústrias.

3. As disposições legais devem incluir leis ou regulamentos nacionais, códigos de prática, limites de exposição, normas de competência e capacitação para todos os trabalhadores e estabelecer um processo de consulta e divulgação de informações junto aos empregadores, trabalhadores e seus representantes.

4. A autoridade competente deve estabelecer, considerando as disposições das normas internacionais de trabalho relevantes da OIT e a necessidade de harmonizar esses sistemas internacionalmente:

a) sistemas e critérios para identificar riscos de acidentes e medidas de controle de risco adequadas relacionadas com estruturas, instalações, máquinas, equipamentos, processos e operações utilizados na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados;

b) sistemas, incluindo critérios, para classificar substâncias que podem ser perigosas para a saúde;

c) sistemas e critérios para avaliar a relevância das informações exigidas para determinar se uma substância é perigosa;

d) requisitos de marcação e rotulagem de substâncias para utilização nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados; e

e) critérios para a informação incluída nas fichas de segurança da substância recebidas pelos empregadores.

5. A autoridade competente deve estabelecer as regras necessárias para determinar estes critérios e requisitos, mas não se espera necessariamente que ela própria realize tarefas técnicas ou testes laboratoriais.

6. Se justificado por motivos de segurança e saúde, a autoridade competente deve:

a) proibir ou restringir o uso de certas práticas, processos ou substâncias perigosas; ou

- b) requerer notificação e autorização prévia antes que tais práticas, processos e substâncias restritos sejam usados; ou
- c) especificar categorias de trabalhadores que, por razões de segurança e saúde, não estão autorizados a usar processos ou substâncias especificados, ou estão autorizados a usá-los, mas apenas sob condições prescritas nas leis ou regulamentos nacionais, considerando as normas e as orientações internacionais do trabalho.

7. A autoridade competente deve garantir a aplicação das leis e regulamentos nacionais relativos à política mencionada acima, através de um sistema de inspeção adequado e apropriado. O sistema de fiscalização deve ser desenvolvido por meio de um processo consultivo envolvendo representantes do empregador e dos trabalhadores. Esse sistema deve prever medidas corretivas e penalidades adequadas para as violações das leis e dos regulamentos nacionais relativos à política.

8. As medidas a serem tomadas para assegurar a organização da cooperação entre empregadores e trabalhadores para a promoção de segurança e saúde em unidades de produção de têxteis, vestuário, couro e calçados deverão ser prescritas pelas leis ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente. Essas medidas devem incluir:

- a) a constituição de comissões de segurança e saúde representativas dos empregadores e dos trabalhadores, com os poderes e atribuições que lhes forem previstos;
- b) a eleição ou a nomeação de representantes de segurança e saúde no trabalho com as autoridades e funções que possam ser prescritas e sustentadas por capacitação apropriada;
- c) a nomeação pelo empregador de pessoas devidamente qualificadas e experientes com capacitação adequada para promover a segurança e a saúde;
- d) a capacitação de representantes de segurança e saúde e membros da comissão de segurança e saúde.

9. A autoridade competente deve assegurar que seja fornecida orientação aos empregadores, trabalhadores e seus representantes para ajudá-los a cumprir as suas obrigações legais sob a política. A autoridade competente deve prestar assistência aos empregadores, trabalhadores e seus representantes no cumprimento das suas responsabilidades, deveres e direitos de SST.

10. A autoridade competente deve estabelecer, aplicar e rever periodicamente um sistema de registro e notificação desagregado por sexo e idade e realizado pelos empregadores a respeito de acidentes de trabalho, doenças profissionais e ocorrências perigosas nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados.

11. A autoridade competente deve tomar providências para que os trabalhadores nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados tenham acesso a regimes de benefícios por acidentes de trabalho, a fim de garantir compensação em caso de acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais e acesso a serviços médicos e cuidados afins, conforme necessário.

12. A autoridade competente deve procurar cooperar com as autoridades competentes de outros países para melhorar a segurança e a saúde nas indústrias e nas suas cadeias de abastecimento nacionais e globais.

2.2.2. Inspetorias do trabalho

1. Considerando as disposições da Convenção de Inspeção do Trabalho de 1947 (n.º 81), do seu Protocolo de 1995 e da Recomendação da Inspeção do Trabalho de 1947 (n.º 81), as inspeções designadas pela Autoridade competente devem, da forma prescrita por leis e regulamentos nacionais:

- a) fazer cumprir todas as leis e regulamentos relevantes nas unidades de produção de têxteis, vestuário, couro e calçados;
- b) realizar inspeções periódicas na presença do empregador e dos representantes dos trabalhadores, quando apropriado, e monitorar o cumprimento de todas as leis e regulamentos relevantes;

- c) fornecer informações técnicas e aconselhamento para auxiliar os empregadores, trabalhadores e seus representantes no que diz respeito a suas responsabilidades, deveres e direitos de SST;
- d) manter-se atualizadas sobre os requisitos de SST e o desempenho de unidades de produção comparáveis nacionais ou internacionais de têxteis, vestuário, couro e calçados para fornecer feedback para o desenvolvimento e melhoria das medidas de segurança; e
- e) participar, em cooperação com as organizações reconhecidas de empregadores e trabalhadores, na formulação e atualização das normas e medidas de segurança a serem adotadas em nível nacional e de unidade de produção.

2. Os inspetores do trabalho devem, de acordo com as leis e regulamentos nacionais:

- a) ser competentes para lidar com as questões de SST para todos os trabalhadores associados à fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados e ser capaz de fornecer apoio e aconselhamento;
- b) ter autoridade para investigar acidentes, ocorrências perigosas e doenças;
- c) comunicar ao empregador, aos trabalhadores interessados e seus representantes, bem como às comissões de segurança e saúde, o resultado das inspeções e as medidas de reparação cabíveis;
- d) ter autoridade para afastar os trabalhadores de situações que impliquem perigo iminente e/ou grave para a vida ou saúde;
- e) determinar periodicamente se um sistema de gestão de SST existente ou elementos de SST estão implementados, são adequados e eficazes;
- f) ter a autoridade para suspender ou restringir as atividades de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados por motivos de segurança e saúde, até que a condição que deu origem à suspensão ou restrição seja corrigida;

- g) cooperar com outras autoridades governamentais para tomar as medidas adequadas; e
 - h) ter acesso a todos os registros de treinamento de saúde e segurança ocupacional.
3. A autoridade, os direitos, os procedimentos e as responsabilidades dos inspetores do trabalho devem ser comunicados a todas as partes afetadas.

2.3. Empregadores

1. Os empregadores têm o dever de coordenar, gerenciar, proteger e promover a segurança e a saúde de todos os trabalhadores no local. Os empregadores devem desenvolver sistemas de gestão de SST e cumprir as medidas a serem tomadas em relação aos riscos à segurança e saúde nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados, incluindo instrumentos, códigos e diretrizes reconhecidos nacional e internacionalmente, conforme previsto, aprovado ou reconhecido pela autoridade competente.
2. Os empregadores devem fornecer e manter unidades de produção, locais de trabalho, instalações, equipamentos, ferramentas e máquinas e devem conceber o trabalho de forma a eliminar ou, se isso não for possível, controlar os perigos e riscos na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados e serem consistentes com as leis e os regulamentos nacionais.
3. Os empregadores devem estabelecer por escrito seus respectivos programas e procedimentos como parte de sua política geral no campo de SST, e as várias responsabilidades exercidas de acordo com esses procedimentos. Esta informação deve ser comunicada claramente aos trabalhadores verbalmente, por escrito ou por outro meio adequado, de acordo com a habilidade dos trabalhadores.
4. Os empregadores, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, devem:

- a) ter sistemas para identificar perigos e fazer uma avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores decorrentes da fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados, solicitando e fazendo uso eficaz das informações fornecidas pelo fornecedor do equipamento ou materiais e de outras fontes razoavelmente disponíveis; e
 - b) tomar todas as medidas razoáveis, praticáveis e exequíveis para eliminar ou, caso não seja possível, controlar os riscos para a segurança e saúde identificados na avaliação de risco acima, de forma a reduzir a exposição.
- 5.** Ao tomar medidas preventivas e de proteção, o empregador deve abordar os perigos e riscos associados de acordo com a hierarquia estabelecida na seção 3.4, parágrafo 3. Se os empregadores, trabalhadores ou seus representantes não chegarem ao acordo, a questão deve ser encaminhada às autoridades competentes em conformidade com a seção 2.2.1, parágrafo 9.
- 6.** Os empregadores devem tomar as providências necessárias para fornecer e integrar as atividades de prevenção da seguinte forma:
- a) vigilância regular do ambiente de trabalho e vigilância apropriada da saúde;
 - b) supervisão adequada e competente do trabalho e das práticas de trabalho;
 - c) aplicação e uso de medidas de controle apropriadas e revisão periódica de sua eficácia;
 - d) fornecimento de informações, instruções e capacitação a gerentes, supervisores, trabalhadores e representantes de segurança e saúde no trabalho sobre questões relativas a riscos na indústria de têxteis, vestuário, couro e calçados;
 - e) sempre que necessário, medidas para enfrentar emergências e acidentes, incluindo-se medidas de primeiros socorros; e

- f) investigação dos acidentes, doenças e ocorrências perigosas de trabalho, em cooperação com as comissões de segurança e saúde e/ou representantes dos trabalhadores, a fim de identificar todas as causas e medidas necessárias à prevenção da reincidência de acidentes, doenças e incidentes relacionados ao trabalho.
- 7.** Os empregadores devem ser obrigados a fornecer, quando necessário, equipamento de proteção individual (EPI) adequado para reduzir os riscos de acidentes ou efeitos adversos à segurança e saúde. As medidas de SST não devem onerar pecuniariamente os trabalhadores.
- 8.** Os empregadores devem adotar providências para:
- a) lidar com acidentes, doenças e ocorrências perigosas que possam envolver perigos ou riscos para a segurança e saúde nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados; e
- b) controlar, na medida do possível, os riscos para os trabalhadores, o público e o meio ambiente.
- 9.** Os empregadores devem registrar os trabalhadores na instituição responsável pela indenização dos trabalhadores, benefícios de emprego ou acidentes de trabalho ou previdência social, conforme apropriado no contexto nacional, para garantir que os trabalhadores estejam efetivamente cobertos contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Devem pagar as contribuições ou os prêmios devidos a esse respeito e notificar a instituição responsável em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional.
- 10.** Quando o empregador possuir mais de um estabelecimento, ele deve providenciar medidas de segurança e saúde relativas à prevenção, ao controle e à proteção contra lesões e riscos de segurança e saúde na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados indiscriminadamente para todos os trabalhadores.
- 11.** Os governos, as organizações de empregadores e trabalhadores e todas as empresas, incluindo multinacionais, nas indústrias

têxteis, de vestuário, couro e calçados devem observar os princípios da Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social (Declaração MNE). Sempre que os princípios da Declaração MNE sejam relevantes para ambas, as empresas multinacionais e nacionais devem estar sujeitas às mesmas expectativas em relação à sua conduta em geral e às suas práticas sociais em particular.

12. Todas as empresas nas indústrias devem manter os mais altos padrões de segurança e saúde, em conformidade com os requisitos nacionais, tendo em mente sua experiência relevante dentro da empresa como um todo, incluindo-se qualquer conhecimento de perigos especiais. Devem também disponibilizar aos representantes dos trabalhadores e, a pedido, às autoridades competentes e às organizações de trabalhadores e empregadores em todos os países em que operam, informações sobre as normas de SST relevantes para as suas operações locais, que são observadas em outros países. Em particular, devem fazer com que os interessados conheçam quaisquer perigos especiais e medidas de proteção relacionadas associados a novos produtos e processos. Devem desempenhar um papel de liderança no exame das causas dos riscos à saúde e segurança na indústria e na aplicação das melhorias resultantes dentro da empresa como um todo.

13. Os empregadores devem iniciar e manter um processo de consulta e cooperação com os trabalhadores e seus representantes sobre todos os aspectos de segurança na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados especificados neste código, em particular no que diz respeito às medidas de prevenção e proteção listadas nos parágrafos 1-12 acima. Este processo deverá ser realizado no âmbito das comissões de segurança e saúde, nos termos da Convenção sobre Segurança e Saúde no Trabalho, 1981 (n.º 155) e Convenção sobre o Quadro Promocional para Segurança e Saúde no Trabalho, 2006 (n.º 187), ou através de outro mecanismo determinado pela autoridade competente ou por acordos voluntários.

14. Os empregadores devem verificar:

- a) a conformidade com os regulamentos de segurança;
- b) a observância das técnicas de trabalho seguras;
- c) o cuidado com as máquinas e equipamentos, em particular com quaisquer dispositivos fornecidos no interesse da segurança e da saúde;
- d) a capacitação no uso e cuidados com o EPI; e
- e) a competência dos gerentes, supervisores e trabalhadores para as suas tarefas.

15. Sempre que dois ou mais empregadores exerçam atividades simultaneamente no mesmo local de trabalho, devem colaborar para o cumprimento das medidas de SST prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador pela segurança e saúde de todos os trabalhadores. Em circunstâncias apropriadas, a autoridade competente deve prescrever os procedimentos gerais para esta colaboração.

16. Gerentes e supervisores devem implementar a política de SST da unidade de produção, incluindo por meio da seleção de equipamentos seguros, métodos de trabalho e organização do trabalho, e manter altos níveis de habilidade. Eles devem se esforçar para reduzir os riscos e perigos para a segurança e saúde nas atividades pelas quais são responsáveis a um nível tão baixo quanto razoavelmente praticável.

17. Gerentes e supervisores devem assegurar que os trabalhadores recebam informações, instruções e capacitações adequadas sobre regulamentos, políticas, procedimentos e requisitos de segurança e saúde e certificar-se de que essas informações sejam compreendidas.

18. Gerentes e supervisores devem atribuir tarefas a seus subordinados de forma clara e precisa. Eles devem se certificar

de que os trabalhadores compreendem e implementam os requisitos de SST.

19. Gerentes e supervisores devem garantir que o trabalho seja planejado, organizado e realizado de forma a eliminar ou, se isso não for possível, reduzir o risco de acidentes e a exposição dos trabalhadores a condições que podem levar a lesões ou danos à sua saúde.

20. Em consulta com os trabalhadores e/ou seus representantes, gerentes e supervisores devem avaliar a necessidade de informações, instruções e capacitação adicionais dos trabalhadores para monitorar o cumprimento dos requisitos de segurança.

21. Os gerentes ou os supervisores devem tomar as medidas corretivas apropriadas imediatamente quando observarem o descumprimento dos regulamentos ou códigos de prática de segurança e saúde por qualquer pessoa. Se tal ação não for bem-sucedida, o problema deve ser encaminhado imediatamente para um nível superior de gestão.

22. Os empregadores devem estabelecer comunicação e coordenação contínuas e eficazes entre as seções apropriadas da unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados com contratados e subcontratados antes do início do trabalho.

2.4. Trabalhadores

1. Os trabalhadores têm o dever de cooperar com o empregador para assegurar o cumprimento dos deveres e responsabilidades de SST do empregador.

2. Os trabalhadores ou seus representantes devem tomar as medidas adequadas imediatamente, como alertar outros trabalhadores e aconselhar sobre sistemas de trabalho seguros quando observarem o descumprimento dos regulamentos ou códigos de prática de segurança e saúde. Se tal ação não for bem-sucedida, o problema deve ser imediatamente encaminhado para um nível superior de gestão

3. Compete aos trabalhadores, de acordo com a sua formação e as instruções e meios dados pelos seus empregadores, a:

- a) cumprir as medidas de SST prescritas;
- b) tomar todas as medidas para eliminar ou controlar perigos ou riscos para si próprios e para terceiros decorrentes da fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados, incluindo o devido cuidado e uso de roupa de proteção, instalações e equipamentos colocados à sua disposição para este propósito;
- c) relatar imediatamente ao seu supervisor imediato ou representante de segurança e saúde quaisquer condições incomuns na unidade de produção ou que afetem as instalações e os equipamentos que eles acreditem que possam representar um perigo ou risco para sua segurança ou saúde ou aquelas de outras pessoas decorrentes das operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados, e que eles próprios não podem resolver com eficácia; e
- d) cooperar com o empregador e outros trabalhadores para permitir o cumprimento dos deveres e responsabilidades atribuídos ao empregador e aos trabalhadores, e participar com a comissão de segurança e saúde no desenvolvimento e implementação do sistema de gestão de SST da unidade de produção.

4. Os trabalhadores devem participar de programas de instrução e formação ministrados pelo empregador ou exigidos pela autoridade competente, devendo comprovar os conhecimentos e compreensão adquiridos sobre as medidas de segurança e saúde no trabalho. Os trabalhadores e seus representantes devem revisar a eficácia dos programas de instrução e capacitação. Quando determinarem que esses programas são ineficazes, eles devem fazer recomendações ao empregador para melhorar sua eficácia.

5. Os trabalhadores devem participar e cooperar nos programas de monitoramento de exposição e vigilância da saúde

exigidos pela autoridade competente e/ou oferecidos pelo empregador para a proteção de sua saúde.

6. Os trabalhadores e seus representantes devem participar do processo de consulta e cooperação com empregadores sobre todos os aspectos de segurança e saúde das operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados especificados neste código, e em particular no que diz respeito às medidas de proteção e prevenção elencadas na seção 2.3, parágrafos 1–12.

7. Os trabalhadores e seus representantes têm o direito de:

- a) ser consultados sobre quaisquer perigos ou riscos à segurança e saúde na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados;
- b) inquirir e receber informações do empregador sobre quaisquer perigos ou riscos para a segurança e saúde decorrentes das operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados, incluindo-se informações de fornecedores. Esses dados devem ser fornecidos em formulários e idiomas de fácil compreensão pelos trabalhadores;
- c) tomar as precauções adequadas, em cooperação com o seu empregador, para se protegerem e protegerem outros trabalhadores contra perigos ou riscos para a segurança e saúde decorrentes de operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados; e
- d) ser consultados e estar envolvidos na identificação de perigos e avaliação de riscos para a segurança e saúde a ser conduzida pelo empregador e/ou pela autoridade competente. Também devem ter o direito de se envolver e participar em medidas de controle e investigações relevantes.

8. Os trabalhadores e seus representantes devem estar envolvidos na introdução e no desenvolvimento dos trabalhadores profissionais da vigilância da saúde e participar e cooperar com os seus empregadores e com os profissionais de saúde ocupacional na sua implementação.

9. Os trabalhadores devem ser informados de maneira oportuna, objetiva e compreensível:

- a) dos motivos dos exames e investigações relativos aos riscos para a segurança e a saúde gerados pelo seu trabalho; e
- b) individualmente a respeito dos resultados dos exames médicos, incluindo os exames médicos prévios, e das respectivas avaliações de saúde. Os resultados dos exames médicos devem ser mantidos em sigilo, de acordo com as leis e regulamentações nacionais e não devem ser usados para discriminar os trabalhadores.

10. Os trabalhadores têm o direito de:

- a) chamar a atenção dos seus representantes, da entidade patronal ou da autoridade competente para os perigos ou riscos para a segurança e saúde decorrentes das operações de fabrico de têxteis, vestuário, couro e calçados;
- b) recorrer à entidade competente se eles considerarem que as medidas tomadas e os meios utilizados pelo empregador são inadequados para garantir a SST no trabalho;
- c) retirar-se e retirar seus colegas de trabalho das proximidades do perigo resultante das operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados quando eles tiverem uma justificativa razoável para acreditar que existe um risco iminente e/ou sério para sua segurança e saúde. Esses trabalhadores devem informar seu supervisor e/ou representante de segurança e saúde imediatamente;
- d) no caso de uma condição de segurança ou saúde que os coloque em risco acentuado de danos, de ser transferidos para um trabalho alternativo que não os exponha a esse risco acentuado, se tal trabalho estiver disponível e se os trabalhadores em questão tiverem as qualificações ou puderem ser razoavelmente capacitados para realizar esse trabalho alternativo;
- e) receber compensação adequada se o caso referido em (d) acima resultar na perda de emprego;

- f) receber reabilitação;
- g) receber tratamento médico adequado e indenização por acidente de trabalho e doenças ocupacionais resultantes da fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados, incluindo indenização a familiares dependentes em caso de morte do trabalhador devido a um acidente de trabalho ou doença, de acordo com as leis e regulamentos nacionais; e
- h) abster-se de usar ou desligar equipamento ou um processo, ou abster-se de usar uma substância que se possa razoavelmente supor que seja perigosa, se a informação relevante não estiver disponível para avaliar os perigos ou riscos para a segurança e saúde.

11. Os trabalhadores que se afastarem do perigo de acordo com as disposições do parágrafo 10 (c) acima, devem ser protegidos contra consequências indevidas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.

12. Os trabalhadores que justificadamente praticarem as ações especificadas nos parágrafos 10 (a), (b) e (h) devem ser protegidos de discriminação injustificada, para a qual deve haver recurso nas leis e regulamentos nacionais.

13. Os trabalhadores e seus representantes eleitos de segurança e saúde devem receber informações, instruções e capacitação adequadas e, quando necessário, reciclagem nos métodos mais eficazes disponíveis para minimizar os riscos à segurança e saúde das operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados, em particular nas áreas mencionadas nos Capítulos 8–13 deste código.

14. As trabalhadoras têm direito, em caso de gravidez ou na amamentação, a trabalhos alternativos que não sejam prejudiciais à saúde do nascituro ou do lactente, quando tal estiver disponível, de modo a evitar a exposição a perigos na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados, e o retorno aos empregos anteriores em momento oportuno, conforme disposto na seção 16.2.

15. A oferta de mão de obra por agências de emprego privadas é objeto da Convenção da OIT sobre Agências de Emprego Privadas (N.º 181) e a Recomendação (N.º 188), de 1997.

2.5. Fornecedores e fabricantes

1. De acordo com as orientações do Código de prática da OIT sobre segurança e saúde no uso de máquinas, as leis, os regulamentos e outras medidas nacionais devem ser considerados para garantir que aqueles que projetam, fabricam, importam, fornecem ou transferem máquinas, equipamentos ou substâncias para uso nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados:

- a) assegurem que máquinas, equipamentos ou substâncias não representem perigos para a segurança e saúde daqueles que os utilizam corretamente e estejam em conformidade com leis e regulamentos de segurança nacionais ou instrumentos internacionalmente reconhecidos aplicáveis à sua concepção e construção;
- b) disponibilizem:
 - i) informações sobre os seus requisitos para a correta instalação, utilização e manutenção de máquinas e equipamentos e a correta utilização de substâncias;
 - ii) informações sobre os perigos de máquinas e equipamentos, incluindo-se as partes perigosas de máquinas e componentes perigosos de equipamentos, e as propriedades perigosas de substâncias perigosas e agentes físicos ou produtos; e
 - iii) informações sobre como eliminar ou controlar os riscos decorrentes dos perigos identificados associados aos produtos; e
- c) apresentem à unidade de produção uma lista de veículos e trabalhadores que entregam produtos padrão (como parafusos, porcas e gaxetas) e reabastecem estoques com produtos ou produtos químicos regularmente.

2. De acordo com a Convenção sobre Segurança no Trabalho com Produtos Químicos da OIT, 1990 (N.º 170), os fornecedores de produtos químicos, sejam eles fabricantes, importadores ou distribuidores, devem fornecer aos usuários as fichas de dados de segurança relevantes e instruções para o uso seguro de produtos químicos.

2.6. Contratados e subcontratados

1. Os contratados e subcontratados devem assegurar que qualquer pessoa sob o seu controle que desempenhe funções que possam afetar a SST é competente em termos de formação e experiência, devendo manter os respectivos registros.
2. Os contratados e subcontratados devem cumprir a disposição definida no sistema de gestão de SST do empregador, que deve, por exemplo:
 - a) incluir o contratado e o subcontratado na realização de uma avaliação de risco e estabelecer o controle de riscos para o seu trabalho. O contratado e subcontratado devem cumprir o controle de riscos e informar o empregador de quaisquer alterações;
 - b) incluir critérios de SST nos procedimentos de avaliação e seleção de contratados e subcontratados;
 - c) estabelecer comunicação e coordenação contínuas e eficazes entre as seções apropriadas da unidade de produção e o contratado e subcontratado antes do início do trabalho, o que deve incluir disposições para a identificação de perigos e as medidas para eliminar e controlar os riscos;
 - d) incluir disposições para relatar lesões e doenças relacionadas com o trabalho, problemas de saúde e ocorrências perigosas entre os trabalhadores do contratado e subcontratado enquanto realizam trabalho para a unidade de produção;
 - e) fornecer informações, instruções e capacitação relevantes para a segurança e saúde no trabalho, informações, instruções e

capacitação a contratados e subcontratados ou seus trabalhadores, previamente ao início do trabalho e durante sua realização;

- f) incluir monitoramento regular de seu desempenho de SST;
- g) incluir inspeções periódicas conjuntas sobre segurança e saúde por empregadores, contratados e subcontratados envolvidos nas atividades no local (site) para identificar e controlar danos e perigos no trabalho; e
- h) assegurar que as políticas, os procedimentos e as disposições de SST no local sejam seguidos pelo(s) contratado(s) e subcontratado(s).

3. Ao utilizar contratados e subcontratados, a unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados deve assegurar que:

- a) os contratados e subcontratados desenvolvem um plano de segurança e saúde de acordo com o sistema de gestão de SST da unidade de produção que é aprovado pelo empregador responsável pela unidade de produção antes do início dos trabalhos;
- b) os mesmos direitos de segurança e saúde descritos acima se aplicam aos contratados e subcontratados e seus trabalhadores como aos trabalhadores no estabelecimento, incluindo requisitos de capacitação e procedimentos para investigar acidentes, doenças ocupacionais e ocorrências perigosas;
- c) quando necessário, são apenas utilizados os contratados e subcontratados devidamente registrados ou titulares de licença; e
- d) os contratos especificam requisitos de segurança e saúde, bem como sanções e penalidades em caso de incumprimento. Os contratos devem incluir o direito de supervisores, como prepostos do empregador, responsáveis pelas unidades de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados de inspecionar o trabalho e interromper o trabalho sempre que houver risco de lesão grave, bem como suspender as operações até que as medidas corretivas necessárias tenham sido implementadas.

► **3. Sistemas de gestão de segurança e saúde no trabalho**

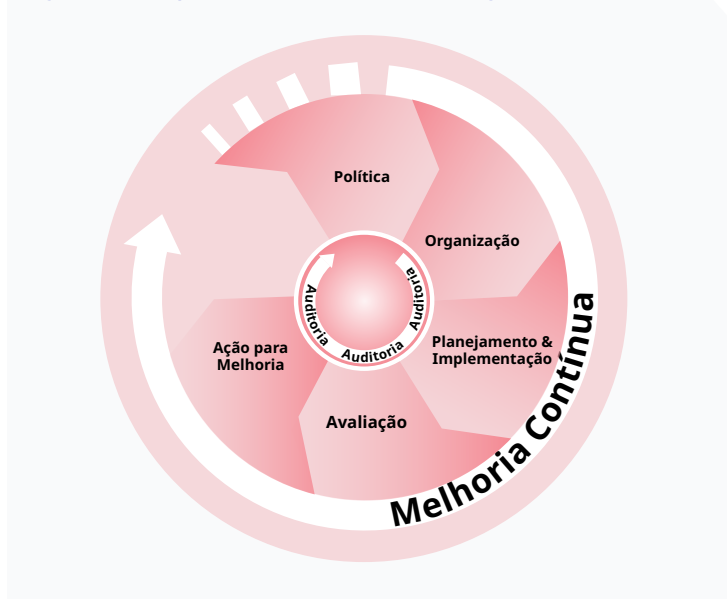
3.1. Disposições gerais

1. O processo de melhoria das condições de trabalho em uma unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados deve ser abordado de forma inclusiva e sistemática. É necessário investir continuamente em estruturas permanentes de revisão, planejamento, implementação, avaliação e ação contínuas para alcançar condições de SST aceitáveis e ambientalmente saudáveis, que deve ser feito por meio da implementação de sistemas de gestão de SST. Os sistemas devem ser específicos para cada unidade de produção e adequados ao seu tamanho e à natureza de suas atividades. Sua concepção e aplicação devem ser orientadas pelas Diretrizes da OIT sobre sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho (2001) e também pelos 10 Pontos-Chave da OIT para Práticas de SST Sensíveis ao Gênero – Diretrizes para Integração de Gênero na Segurança e Saúde Ocupacional (2013).

2. O sistema de gestão da SST deve conter os principais elementos de política, organização, planejamento e implementação, avaliação e ações de melhoria conforme se mostra na figura seguinte.

3. As medidas de SST e as medidas para proteger o meio ambiente estão intrinsecamente ligadas. Recomenda-se fortemente que as unidades de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados, em conjunto com um sistema de gestão de SST, implementem um sistema de gestão ambiental que identifique o impacto ambiental e facilite o estabelecimento de metas de desempenho ambiental e medição do progresso.

► **Figura 1. Principais elementos do sistema de gestão de SST**



3.2. Política de segurança e saúde ocupacional

1. Em consulta com os trabalhadores e seus representantes, o empregador deve estabelecer por escrito uma política de SST, que deve ser:
 - a) específica da unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados e adequada à sua dimensão e natureza das suas atividades;
 - b) concisa, claramente escrita, datada e efetivada através de assinatura ou endosso do empregador ou da pessoa de cargo mais elevado ou de maior responsabilidade da unidade de produção;

- c) comunicada e facilmente acessível a todas as pessoas no seu local de trabalho;
- d) revisada para que continue adequada; e
- e) colocada à disposição das partes externas interessadas, conforme o caso.

2. A política de SST deve incluir, no mínimo, os seguintes princípios e objetivos fundamentais com os quais a unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados está comprometida com:

- a) a proteção da segurança e a saúde de todos os trabalhadores na unidade de produção através da prevenção de lesões, degradações da saúde, doenças e incidentes relacionados ao trabalho;
- b) o cumprimento dos requisitos da legislação nacional em vigor, dos programas voluntários, dos acordos coletivos em SST e outros requisitos que a unidade de produção subscreve;
- c) a garantia de que os trabalhadores e seus representantes sejam consultados e encorajados a participar ativamente em todos os elementos do sistema de gestão da SST; e
- d) a melhoria contínua do desempenho do sistema de gestão da SST.

3. O sistema de gestão da SST deve ser compatível com ou integrado a outros sistemas de gestão da unidade de produção.

3.2.1. Participação do trabalhador

1. A participação do trabalhador é um elemento essencial do sistema de gestão da SST numa unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados.

2. O empregador deve garantir que os trabalhadores e seus representantes de segurança e saúde sejam consultados, informados e capacitados em todos os aspectos da SST, incluindo-se disposições de emergência associadas ao seu trabalho.

3. O empregador deve fazer com que os trabalhadores e seus representantes de segurança e saúde disponham de tempo e recursos para participarem ativamente nos processos

de organização, planejamento e implementação, avaliação e ações de melhoria do sistema de gestão da SST.

3.3. Análise inicial

1. Antes do início dos trabalhos, o empregador deve assegurar que uma análise inicial seja realizada por pessoas competentes, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, conforme o caso. Esta deve:
 - a) avaliar os riscos para a segurança e saúde no trabalho resultantes do ambiente e da organização do trabalho; existentes ou futuros;
 - b) identificar as leis e os regulamentos nacionais em vigor, as diretrizes nacionais, as diretrizes específicas, os programas voluntários e outros requisitos relevantes para as atividades a serem realizadas;
 - c) determinar se os controles planejados ou existentes são adequados para eliminar perigos ou controlar riscos; e
 - d) analisar outros dados disponíveis, em particular aqueles fornecidos pela vigilância da saúde dos trabalhadores (ver Apêndice I), a vigilância do ambiente de trabalho (ver Apêndice II) e o monitoramento ativo e reativo, se disponível.
2. A análise inicial deve ser usada no desenvolvimento sistemático de disposições de segurança e saúde na indústria de têxteis, vestuário, couro e calçados e como base para o planejamento e implementação prática da política de SST.

3.4 Identificação de perigos, avaliação de risco e medidas preventivas e de proteção

1. Para os trabalhos que, por sua própria natureza, exponham os trabalhadores a perigos e riscos, devem ser conduzidos procedimentos para identificação e avaliação periódicas dos perigos e riscos para a segurança e saúde em cada local de trabalho, permanente ou temporário, gerados nas unidades de produção pelo

emprego das diferentes operações, ferramentas, máquinas, equipamentos e substâncias.

2. Os empregadores devem planejar e implementar as medidas preventivas e de proteção adequadas necessárias para reduzir os riscos gerados pelos perigos identificados no nível tão baixo quanto razoavelmente praticável, em conformidade com as leis e os regulamentos nacionais.

3. Os empregadores devem ter um sistema efetivo, em consulta com todos os trabalhadores e seus representantes, para identificar perigos, avaliar riscos à segurança e saúde e aplicar medidas de controle na seguinte ordem de prioridade:

- a) eliminar o perigo;
- b) controlar o risco na fonte, por meio de medidas como substituição (por exemplo, substituição de equipamentos ou substâncias perigosas por equipamentos ou substâncias menos perigosas) ou controles de engenharia;
- c) minimizar o risco através do projeto de sistemas seguros de trabalho; e
- d) na medida em que o risco persistir, prever a utilização de EPI, em diversos tamanhos, adaptáveis tanto para mulheres como para homens e disponíveis gratuitamente aos trabalhadores, e implementar medidas que garantam a sua utilização e manutenção.

4. Ao efetivar o acima exposto, o empregador deve estabelecer, implementar e manter procedimentos documentados para garantir a ocorrência das seguintes atividades:

- a) identificação de perigos;
- b) avaliação de risco;
- c) controle de riscos; e
- d) *processo para monitorar e avaliar a eficácia dessas atividades.*

3.4.1. Identificação de perigos

1. A identificação de perigos no local de trabalho deve considerar:
 - a) a situação ou eventos ou combinação de circunstâncias que podem causar lesões ou doenças;
 - b) a natureza do potencial lesão ou doença relacionada à atividade, produto ou serviço;
 - c) lesões, quase acidentes, ocorrências perigosas e doenças;
 - d) a forma como o trabalho é organizado, gerido, executado e quaisquer alterações relacionadas;
 - e) o arranjo dos locais de trabalho, processos de trabalho, materiais, instalações e equipamentos;
 - f) a fabricação, a instalação, o comissionamento, o manuseio e o descarte de materiais, locais de trabalho, instalações e equipamentos;
 - g) a aquisição de bens e serviços;
 - h) a contratação de instalações, equipamentos, serviços e mão de obra, incluindo especificações de contrato e responsabilidades relacionadas, e de contratados e seus subcontratados; e
 - i) a inspeção, a manutenção, o teste, o reparo e a substituição de instalações e equipamentos.

3.4.2. Avaliação de risco

1. Avaliação de risco é um processo utilizado para determinar o nível de risco de lesão ou doença associado a cada perigo identificado para efeito de controle. Na determinação do nível de risco, atenção especial deve ser dada a fatores como sexo, idade, deficiência e saúde reprodutiva. Todos os riscos devem ser avaliados em consulta com os trabalhadores e seus representantes e ter as prioridades de controle atribuídas, com base no nível de risco avaliado. A prioridade de controle aumenta à medida que o risco avaliado se eleva.

2. O processo de avaliação de risco deve considerar a probabilidade e severidade de lesão ou doença do perigo identificado. Muitos são os métodos e técnicas consagrados e reconhecidos que podem ser implementados para efeitos da avaliação de risco.

3. A avaliação de risco inclui cinco passos:

- a) identificação dos perigos;
- b) identificação de quem pode ser prejudicado e como;
- c) avaliação dos riscos e forma de os controlar;
- d) registro dos resultados da avaliação e estabelecimento de prioridades de melhoria; e
- e) revisão e atualização da avaliação conforme necessário.

4. Muitos são os métodos e técnicas estabelecidos para a realização da avaliação de riscos. Alguns usam um sistema de ponderação numérica para determinar as prioridades de ação. Para cada perigo identificado, atribui-se um valor numérico à probabilidade de o perigo causar danos, bem como à gravidade das consequências. Isso pode ser expresso em uma escala crescente de baixo para alto, da seguinte forma:

Probabilidade

- 1) Raro: raramente ou nunca aconteceu.
- 2) Improvável: é possível, mas não se espera que aconteça.
- 3) Possível: espera-se que aconteça uma vez por ano.
- 4) Provável: provavelmente ocorrerá, mas não é persistente.
- 5) Quase certo: ocorre regularmente.

Severidade das consequências

- 1) Insignificante: sem lesões ou problemas de saúde.
- 2) Pequena: impacto de curto prazo.
- 3) Moderado: lesão semipermanente ou problemas de saúde.

- 4) Grave: lesão incapacitante ou problemas de saúde.
- 5) Catastrófica: potencialmente fatal.

5. O nível de risco pode ser representado da seguinte maneira:
 Risco = probabilidade x severidade

6. Os empregadores e trabalhadores e seus representantes podem identificar áreas de atuação prioritárias ao determinar o nível de risco associado a cada perigo identificado no ambiente de trabalho. Por exemplo, um risco que raramente surge (1) e tem consequências insignificantes (1) teria a prioridade mais baixa (1) (ou seja, $1 \times 1 = 1$), enquanto um evento perigoso que ocorre regularmente (5) e tem potencialmente consequências fatais (5) teria a prioridade mais alta para a ação (25) (ou seja, $5 \times 5 = 25$). Quanto maior o nível de risco, mais importante a aplicação de controles que eliminem, reduzam ou minimizem a exposição ao perigo.

7. Apresentamos abaixo uma matriz exemplificativa que ilustra esta abordagem numérica para a determinação do nível de risco:

Probabilidade/ gravidade	Quase certa 5	Provável 4	Moderada 3	Muito improvável 2	Rara 1
Catastrófica 5	25	20	15	10	5
Graver 4	20	16	12	8	4
Moderada 3	15	12	9	6	3
Pequena 2	10	8	6	4	2
Insignificante 1	5	4	3	2	1

8. As áreas prioritárias de ação também podem ser determinadas avaliando os perigos específicos no local de trabalho em relação à seguinte tabela de ação prioritária. Duas perguntas devem ser consideradas para cada perigo: "Com que frequência uma pessoa é exposta ao perigo?" e "Qual é o desfecho provável?" Na tabela a seguir, a probabilidade de um

evento ocorrer é expressa como diária, semanal, mensal ou raramente, enquanto a gravidade das consequências varia das mais graves (morte ou invalidez permanente) às menos graves (lesões leves requerendo apenas primeiros socorros). As áreas da matriz com sombreamento mais escuro representam as maiores prioridades de ação.

Qual é o desfecho provável?	Com que frequência eu ou outras pessoas somos expostos ao perigo?			
	Diariamente	Semanalmente	Mensalmente	Raramente
Morte ou invalidez permanente	Alta	Alta	Alta	Alta
Invalidez temporária	Alta	Alta	Moderada	Moderada
Lesão leve (primeiros socorros)	Alta	Moderada	Baixa	Baixa

9. Aqueles que realizam avaliações de risco podem achar útil registrar os resultados da avaliação de forma descritiva, especificando a atividade ou local de trabalho que está sendo avaliado, os principais perigos e os trabalhadores em risco, o nível de risco e as medidas a serem tomadas no local para eliminar, reduzir ou minimizar a exposição.

3.4.3. Controle de risco

1. A menos que determinado perigo ou a exposição ao perigo sejam removidos, o risco associado a tal perigo nunca poderá ser completamente eliminado. Em casos assim, tal risco deve ser controlado seguindo a ordem de prioridade descrita na seção 3.4, parágrafos 3 e 4.
2. O empregador deve planejar a gestão e o controle das atividades, produtos e serviços que podem representar um risco para a segurança e saúde.
3. As medidas de controle devem ser monitoradas e revisadas com regularidade e, se necessário, revistas especialmente quando

as circunstâncias mudarem ou se novas informações sobre os riscos identificados ou a adequação de medidas de controle existentes forem disponibilizadas. As medidas de controle também devem ser analisadas e, se necessário, revisadas após lesões relacionadas ao trabalho, problemas de saúde, doenças, ocorrências perigosas e quase acidentes.

3.4.4. Avaliação

1. Os processos de identificação de perigos, avaliação de risco e controle devem ser submetidos a uma avaliação documentada de eficácia e modificados se necessário, de forma a estabelecer um constante processo de melhoria contínua.
2. As avaliações devem considerar os avanços em tecnologia, conhecimento e experiências nacionais e internacionais.
3. Exemplos práticos e orientações podem ser encontrados no *Guia de 5 etapas para empregadores, trabalhadores e seus representantes na realização de avaliação de riscos no local de trabalho* (OIT, 2014) e no *Pacote de Treinamento sobre Avaliação de risco e Gestão do Local de Trabalho para Pequenas e Médias Empresas* (OIT, 2013).

3.5. Gestão de mudanças

1. O impacto das mudanças internas (como as de pessoal ou devido a novos processos, procedimentos de trabalho, layout de unidades de produção, estruturas organizacionais ou aquisições) e de mudanças externas (por exemplo, como resultado de alterações das leis e regulamentos nacionais, fusões organizacionais e desenvolvimentos em conhecimento e tecnologia de SST) sobre a SST devem ser avaliados e as medidas preventivas apropriadas tomadas antes da introdução das mudanças.
2. A identificação de perigos e a avaliação de risco no local de trabalho devem ser realizadas antes de qualquer modificação ou introdução de novos métodos de trabalho, materiais, processos ou máquinas. Essa avaliação deve ser feita em consulta com os

trabalhadores e seus representantes e com a comissão de segurança e saúde, quando apropriado.

3. Embora muito do que acontece na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados deva ser coberto por controles estabelecidos desenvolvidos por meio do processo de gestão de risco, sempre haverá situações que podem não ser adequadamente cobertas por esses controles. Isso dá origem à necessidade de desenvolver e implementar processos para identificar esse trabalho “não rotineiro”, ou casos em que os procedimentos estabelecidos são considerados inadequados.

4. Esse trabalho não rotineiro pode incluir:

- a) um tipo de trabalho que nunca foi executado antes pela equipe ou no local de trabalho;
- b) trabalho executado com pouca frequência;
- c) trabalho que está fora das funções normais;
- d) trabalho que não tem um procedimento documentado;
- e) trabalho que deve ser executado de maneira diferente de um procedimento documentado (inclusive devido a um prazo próximo ou casos em que um procedimento é identificado como inadequado);
- f) trabalho realizado por contratados externos para modificações, reparos ou outras atividades pontuais nas unidades de produção; e
- g) tarefas “de rotina” que acarretam um risco específico e justificam a supervisão no novo contexto operacional antes de prosseguir.

5. A chave para gerenciar os riscos de tal trabalho é interromper a operação em andamento para permitir certo nível de avaliação antes de prosseguir. Isso fornece uma oportunidade para que seja melhorada a consciência situacional antes de prosseguir.

6. As respostas à identificação de trabalho não rotineiro podem incluir:

- a) discussão com um supervisor;
- b) realização de uma avaliação “no local de trabalho” de acordo com um padrão estabelecido antes de prosseguir;
- c) realização de uma análise de segurança do trabalho mais formal de acordo com um padrão estabelecido antes do prosseguimento do trabalho;
- d) desenvolvimento ou revisão de um procedimento documentado para cobrir o trabalho;
- e) realização de avaliação de risco formal e desenvolvimento de controles adequados; ou
- f) implementação de um sistema de autorização de trabalho estabelecido (este é geralmente o caso para trabalho em um espaço confinado).

7. Procedimentos para apoiar esta abordagem devem ser implementados desde o início do desenvolvimento e operação de uma unidade de produção. Deve ficar claro e aceito que “não fazer nada” é uma resposta inaceitável para o trabalho não rotineiro.

3.6. Contingência e preparação para emergências

3.6.1. Preparação para emergências

1. As medidas de prevenção, preparação e resposta a emergências devem ser estabelecidas, periodicamente revisadas e mantidas desde o momento do projeto e construção da instalação e durante todas as fases subsequentes de operação. Essas disposições devem identificar o potencial para acidentes e emergências e abordar a prevenção dos riscos de SST associados a eles. Os esquemas devem ser realizados de acordo com a localização e o ambiente da unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados e também considerar o tamanho e a natureza de suas atividades.

2. Os empregadores devem desenvolver uma ação de emergência ou plano de resposta que considere a natureza das

emergências, os principais respondentes na unidade de produção e suas responsabilidades, e:

- a) assegurar que a informação, comunicação interna e coordenação necessárias sejam fornecidas para proteger todas as pessoas em caso de emergência na unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados;
- b) fornecer informações e comunicação junto às autoridades competentes relevantes e à vizinhança e aos serviços de resposta a emergências;
- c) organizar serviços de primeiros socorros e assistência médica, combate a incêndio e evacuação de todas as pessoas na unidade de produção; e
- d) fornecer informações, instruções e capacitação relevantes a todos os trabalhadores de uma unidade de produção e a qualquer pessoa que possa estar envolvida em uma emergência, em todos os níveis e de acordo com sua competência, incluindo exercícios regulares de prevenção, preparação e procedimentos de resposta a emergências.

3. As modalidades de prevenção, preparação e resposta a emergências devem ser estabelecidas pelo empregador responsável pela unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados em cooperação com outros empregadores, trabalhadores, serviços externos de emergência e outras entidades, onde aplicável.

4. O plano de resposta a emergências deve ser desenvolvido localmente para cada unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados e deve ser suficientemente abrangente para lidar com todos os tipos de emergências. O plano deve incluir, para cada cenário previsível, no mínimo:

- a) rotas e procedimentos de fuga de emergência, incluindo sinalizações e marcações indicando as rotas de fuga a serem utilizadas;
- b) procedimentos a serem seguidos pelos trabalhadores que permanecem para realizar operações críticas antes da evacuação;

- c) evacuação do local de trabalho, instalações ou estabelecimento;
- d) procedimentos para contabilizar todos os trabalhadores após a conclusão da evacuação de emergência;
- e) resgate e funções médicas para os trabalhadores que são designados para executá-los;
- f) os meios para relatar incêndios e outras emergências; e
- g) fornecimento de informações, instruções e capacitação relevantes a todas as pessoas que exerçam funções na unidade de produção, em todos os níveis, incluindo-se exercícios regulares, pelo menos anualmente, em procedimentos de prevenção, preparação e resposta a emergências.

5. O plano de resposta a emergências deve ser avaliado periodicamente, com as melhorias necessárias registradas e implementadas.

6. Uma cadeia de comando deve ser estabelecida para minimizar a confusão e garantir que os trabalhadores não tenham dúvidas sobre quem tem autoridade para tomar decisões. Devem ser selecionados indivíduos responsáveis para coordenar o trabalho das equipes de resposta a emergências. As responsabilidades do(s) coordenador(es) devem incluir:

- a) avaliar a situação e determinar se existe uma emergência que requer a ativação dos procedimentos de emergência;
- b) agir para minimizar o evento; por exemplo, controlar o incêndio, controlar vazamentos e derramamentos, desligamento de emergência e ação especificamente proibida se houver pessoas em risco;
- c) direcionar todos os esforços na área, inclusive evacuar o pessoal e minimizar a perda de propriedade;
- d) assegurar que os serviços de resposta a emergências, tais como assistência médica e resposta a incêndios, sejam convocados quando necessário;

e) fornecer informações e comunicação junto às autoridades competentes relevantes e à vizinhança e aos serviços de resposta a emergências; e

f) orientar a paralisação das operações quando necessário.

7. As informações necessárias e mais recentes, bem como a comunicação interna e coordenação, devem ser fornecidas para proteger todas as pessoas em caso de emergência na unidade de produção. Os alarmes de emergência devem ser distinguíveis de outros alarmes e vistos e ouvidos por todos.

8. As equipes de resposta a emergências devem ser estabelecidas e capazes, entre outras, de:

a) combater incêndios pequenos e locais para os quais estão autorizados e treinados para enfrentar;

b) realizar primeiros socorros;

c) realizar manobras de ressuscitação;

d) realizar procedimentos de desligamento;

e) realizar procedimentos de evacuação;

f) realizar procedimentos de derramamento de produtos químicos;

g) usar aparelho de respiração autônomo e outro EPI; e

h) realizar operações de busca e resgate para as quais foram autorizados e treinados para conduzir.

9. Na ausência de instalação médica convencional na unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados, dever-se-á fornecer:

a) lava-olhos, chuveiros ou equipamento adequado para enxágue rápido na área para uso imediato onde os olhos ou o corpo de qualquer trabalhador possam ser expostos a materiais corrosivos prejudiciais; e

b) números de telefone de emergência ou outras informações de contato publicadas em locais visíveis.

10. Não obstante os parágrafos 3 a 7 acima, devem-se estabelecer procedimentos de emergência, primeiros socorros e resposta a incêndios para o manuseio, armazenamento e transporte de produtos químicos, descarte e tratamento de resíduos de produtos químicos, liberação de produtos químicos resultantes de atividades de trabalho e recipientes para produtos químicos em unidades de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados com base no disposto no Capítulo 14 do Código de Prática da OIT sobre segurança na utilização de produtos químicos no trabalho (1993). Quando substâncias perigosas forem armazenadas, transportadas ou processadas de tal forma e em quantidade que possam potencial para causar um acidente grave em uma unidade de produção, aplicam-se as disposições sobre planejamento de emergência nos Capítulos 8 e 9 do Código de Prática da OIT sobre prevenção de acidentes industriais maiores (1991).

3.6.2. Primeiros socorros

1. O empregador é responsável por garantir a disponibilidade dos primeiros socorros, incluindo-se a disponibilização de pessoal capacitado. A forma como as instalações e o pessoal de primeiros socorros devem ser fornecidos deve ser prescrita pelas leis ou regulamentos nacionais e elaborada após consulta à autoridade de saúde competente e às organizações envolvidas mais representativas de empregadores e trabalhadores.

2. Um número suficiente de trabalhadores para cada turno deve ser capacitado nos primeiros socorros básicos, e seus dados de contato devem estar facilmente disponíveis. Este treinamento deve incluir o tratamento de feridas abertas e ressuscitação. Em áreas onde o trabalho envolve risco de intoxicação por produtos químicos e outras substâncias perigosas, fumos ou fumaça, picadas de insetos ou outros riscos específicos, a capacitação em primeiros socorros deve ser estendida de acordo com a consulta a uma pessoa ou organização devidamente qualificada.

3. A capacitação em primeiros socorros deve ser repetida em intervalos regulares para garantir que o conhecimento e as habilidades não fiquem desatualizados ou esquecidos.
4. Quando o trabalho envolver risco de afogamento, asfixia ou choque elétrico, o pessoal de primeiros socorros deve ser proficiente no uso de ressuscitação e outras técnicas de salvamento e em procedimentos de resgate.
5. Equipamentos de resgate e reanimação adequados, conforme necessário, incluindo macas e desfibriladores, devem ser mantidos à disposição na unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados. Todos os trabalhadores devem ser informados da localização deste equipamento.
6. Os kits ou caixas de primeiros socorros, conforme apropriado, contendo itens previstos, devem ser fornecidos e estar prontamente acessíveis em todos os locais de trabalho, incluindo-se locais isolados, transporte e para equipes de manutenção, e devem ser protegidos contra contaminação por poeira, umidade e outros agentes. Esses kits ou caixas de primeiros socorros devem ser claramente marcados e conter nada além de suprimentos de primeiros socorros.
7. Os kits e caixas de primeiros socorros devem conter instruções simples e claras, ficar sob a guarda de responsável habilitado a dar os primeiros socorros e ser regularmente inspecionados e armazenados de forma adequada.
8. As fichas de dados de segurança que são utilizadas em operações de fabricação devem ser prontamente acessíveis e utilizadas na aplicação dos primeiros socorros.
9. Se um número mínimo de trabalhadores, conforme previsto, for empregado em qualquer turno, pelo menos uma sala de primeiros socorros ou estação adequadamente equipada sob a responsabilidade de pessoal de primeiros socorros qualificado ou um enfermeiro deve ser disponibilizada em um local facilmente

acessível para o tratamento de ferimentos leves e como local de descanso para trabalhadores gravemente enfermos ou feridos.

10. A menos que haja hospital ou outro centro médico adequado próximo e de fácil acesso à unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados, deverá ser providenciado local conveniente, com leitos em número suficiente, juntamente com os equipamentos e materiais necessários, para o tratamento preliminar de lesões ou doenças e adequado para o uso temporário de pessoas feridas na unidade de produção.

11. A unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados deve manter o registro de primeiros socorros, para registro de nomes e gênero das pessoas a quem foram prestados primeiros socorros e dados de lesões e tratamento. O registro só deve ser acessível a pessoas autorizadas. O registro pode ser disponibilizado, excluindo-se informações confidenciais, à autoridade competente e à comissão de segurança e saúde para fins de análise de incidentes e lesões.

12. De acordo com as leis e regulamentos nacionais, as pessoas em cargos de supervisão devem possuir um certificado de primeiros socorros reconhecido. A capacitação em primeiros socorros deve ser disponibilizada a um número adequado de trabalhadores e os socorristas devem possuir um certificado válido.

3.6.3. Resgate

- 1.** Devem-se tomar providências para uma evacuação rápida em caso de lesão ou doença que exija assistência médica.
- 2.** Um transporte ou meio de comunicação deve estar disponível no local de trabalho para contatar os serviços de resgate em caso de emergência. O funcionamento dos esquemas de comunicação deve ser verificado periodicamente.
- 3.** Todos os trabalhadores devem ser informados dos procedimentos a serem seguidos em caso de emergência. Também

devem ser fornecidas informações sobre o local de trabalho e a localização dos pontos de encontro para evacuação.

4. Conforme mencionado acima, um espaço deve ser fornecido nos locais de trabalho onde uma pessoa doente ou ferida possa descansar com conforto até ser evacuada.

► **4. Comunicação, registro e notificação de lesões e doenças relacionadas ao trabalho, problemas de saúde e ocorrências perigosas**

4.1. Disposições gerais

1. No estabelecimento, revisão e aplicação de sistemas de comunicação, registro e notificação de lesões relacionadas ao trabalho e doenças ocupacionais, problemas de saúde e ocorrências perigosas, a autoridade competente deve considerar a Convenção sobre os Benefícios em caso de Acidentes do Trabalho, 1964 [Anexo I alterado em 1980] (N.º 121), o Protocolo da OIT de 2002 à Convenção de Segurança e Saúde Ocupacional de 1981, a Recomendação da Lista de Doenças Ocupacionais, 2002 (N.º 194), a Lista da OIT de Doenças Ocupacionais (revisada em 2010), e o Código de Prática da OIT sobre Registro e Notificação de Acidentes e Doenças Ocupacionais (1996).
2. A autoridade competente deve estabelecer uma abordagem nacionalmente consistente para coletar e divulgar estatísticas sobre acidentes, lesões e doenças ocupacionais. Sempre que possível, a autoridade competente deve promover sistemas de notificação digital para reduzir a carga administrativa.
3. A comunicação, o registro, a notificação e a investigação de lesões e doenças relacionadas ao trabalho, problemas de saúde e ocorrências perigosas são essenciais para o monitoramento preventivo e reativo e devem ser realizados para:
 - a) fornecer informações confiáveis discriminadas por sexo e idade sobre acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e ocorrências perigosas em nível de unidade de produção, setorial e nacional;

- b) identificar problemas de segurança e saúde para mulheres e homens e jovens trabalhadores decorrentes das atividades de fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados;
- c) definir ações prioritárias;
- d) desenvolver métodos eficazes e inclusivos para lidar com acidentes e doenças ocupacionais;
- e) identificar possíveis lacunas na legislação e regulamentação de segurança e saúde;
- f) monitorar a eficácia das medidas tomadas para garantir níveis satisfatórios de segurança e saúde; e
- g) monitorar melhorias ao longo do tempo e revelar novos desenvolvimentos e problemas.

4. Pelas leis ou regulamentos nacionais ou qualquer outro método consistente com as condições e práticas nacionais, a autoridade competente, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, deve:

a) especificar quais categorias ou tipos de lesões e doenças relacionadas com o trabalho, problemas de saúde e ocorrências perigosas estão sujeitos aos requisitos de comunicação, registro e notificação; estes devem incluir:

- i) todos os acidentes fatais;
- ii) os acidentes de trabalho com perda de tempo de trabalho, exceto perda insignificante;
- iii) todas as doenças ocupacionais; e
- iv) conforme o caso, acidentes de trajeto e casos suspeitos de doenças ocupacionais.

b) estabelecer e aplicar requisitos e procedimentos uniformes para a notificação e registro em nível de unidade de produção de lesões e doenças relacionadas ao trabalho, problemas de saúde, ocorrências perigosas e casos suspeitos de doenças por empregadores e trabalhadores, médicos, serviços de saúde e outros organismos, conforme apropriado;

- c) estabelecer e aplicar requisitos e procedimentos uniformes para a notificação de dados discriminados por sexo e idade previstos e especificar, em particular:
 - i) as respectivas informações devem ser notificadas à autoridade competente, instituições de seguros, inspetorias do trabalho, serviços de saúde e outras autoridades e órgãos diretamente envolvidos, conforme o caso;
 - ii) o momento da notificação; e
 - iii) o formulário padronizado previsto de notificação a ser usado;
- d) tomar as medidas adequadas para a coordenação e a cooperação necessárias entre as várias autoridades e organismos nacionais e quando dois ou mais empregadores exerçam atividades simultaneamente no mesmo local de trabalho;
- e) tomar as providências adequadas para que sejam prestadas orientações aos empregadores e trabalhadores, a fim de ajudá-los a cumprir as obrigações legais; e
- f) aplicar estes requisitos e procedimentos a todas as mulheres e homens nas operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados, independentemente de sua situação profissional ou tipo de trabalho executado.

5. Para efeitos de prevenção, registro, notificação e, se for o caso, indenização, a autoridade competente deverá estabelecer uma lista nacional de doenças ocupacionais em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, por métodos adequados às condições e prática nacionais, e por etapas, conforme necessário. Esta lista prescrita de doenças ocupacionais deve:

- a) considerar as doenças enumeradas na Lista I da Convenção n.º 121, conforme alterada em 1980; e
- b) incluir, na medida do possível, outras doenças listadas na Recomendação n.º 194 (cujo anexo foi revisado em 2010) e na Lista de Doenças Ocupacionais da OIT (revisada em 2010).

6. Exemplos práticos e orientações podem ser consultados nos documentos *Comunicação, Registro e Notificação de Acidentes e Doenças Ocupacionais: Um Breve Guia para Empregadores e Gestores* (OIT, 2021) e *Comunicação, Registro e Notificação de Acidentes e Doenças Ocupacionais: Um Breve Guia para Trabalhadores* (OIT, 2021).

4.2. Comunicação em nível de unidade de produção

1. O empregador, após consultar os trabalhadores e seus representantes na unidade de produção, deve estabelecer esquemas, de acordo com as leis ou regulamentos nacionais, para permitir que todos os trabalhadores no local cumpram os requisitos de notificar:

- a) imediatamente ao seu superior imediato, sem prejuízo para eles próprios, qualquer situação que considerem constituir um perigo para a vida ou para a saúde; e
- b) qualquer lesão ocupacional, caso suspeito de lesões e doenças relacionadas ao trabalho, problemas de saúde e ocorrências perigosas, conforme o caso.

4.3. Registro em nível de unidade de produção

1. O empregador deve garantir que os registros de lesões e doenças relacionadas ao trabalho, problemas de saúde e ocorrências perigosas estejam disponíveis e prontamente acessíveis em todos os momentos razoáveis. Esses registros devem ser mantidos de acordo com as leis e regulamentos nacionais, onde houver, e devem incluir os trabalhadores do contratado e subcontratado na unidade de produção. Na ausência de leis e regulamentos nacionais sobre registro em nível de unidade de produção, as orientações devem ser extraídas deste código, bem como de outros instrumentos relevantes reconhecidos nacional e internacionalmente. Para doenças ocupacionais de longa latência, os registros devem ser retidos por um período de tempo que permita o reconhecimento de associações relacionadas ao trabalho.

2. Nos casos em que mais de um trabalhador for ferido em um único acidente de trabalho, deve ser feito um registro para cada um dos trabalhadores feridos.
3. Os relatórios do seguro de indenização dos trabalhadores e os relatórios de sinistros a submeter para notificação devem ser considerados registros se incluírem todos os fatos exigidos para o registro ou forem devidamente complementados.
4. Para efeitos de fiscalização e informação aos representantes dos trabalhadores e aos serviços de saúde, os empregadores devem preparar fichas discriminadas por sexo e idade em prazo a ser determinado pela autoridade competente.
5. Durante a execução do seu trabalho, os trabalhadores devem cooperar com o empregador na execução dos esquemas no âmbito da unidade de produção para o registro e notificação de lesões relacionadas ao trabalho e doenças, problemas de saúde e ocorrências perigosas.
6. O empregador deve fornecer informações adequadas aos trabalhadores e seus representantes sobre:
 - a) os esquemas de registro; e
 - b) a(s) pessoa(s) competente(s) identificada(s) pelo empregador para receber e registrar informações sobre lesões e doenças relacionadas ao trabalho, problemas de saúde e ocorrências perigosas.
7. O empregador deve fornecer informações adequadas aos trabalhadores e seus representantes sobre todas as lesões e doenças relacionadas ao trabalho, problemas de saúde e ocorrências perigosas na unidade de produção, bem como acidentes de trajeto, para ajudar os trabalhadores e empregadores a reduzir o risco de exposição a eventos semelhantes.

4.4. Notificação de lesões relacionadas ao trabalho

1. Todas as mortes e acidentes de trabalho graves devem ser notificados aos familiares diretos da vítima do acidente, que devem ser informados o mais rapidamente possível e, conforme exigido pelas leis ou regulamentos nacionais, à autoridade competente, à inspetoria do trabalho, à instituição seguradora adequada ou a qualquer outro órgão:

- a) imediatamente após a notificação de um acidente de trabalho que causou a morte; e
- b) dentro de um prazo previsto para outros acidentes de trabalho.

2. A notificação deve ser feita dentro do prazo especificado e em formas ou formatos padronizados específicos previstos, tais como:

- a) uma notificação de acidente para a inspetoria do trabalho;
- b) uma notificação para o órgão produtor de estatísticas; ou
- c) um único formulário que contém todos os dados essenciais discriminados por sexo e idade para todas as entidades.

3. A fim de atender aos requisitos das inspetorias do trabalho, das instituições seguradoras e do órgão de produção de estatísticas, os formulários previstos em formato específico ou único devem incluir pelo menos as seguintes informações mínimas:

- a) unidade de produção e empregador;
- b) pessoa lesionada (nome, endereço, sexo e idade; situação profissional; ocupação);
- c) tipo, natureza e localização da lesão; e
- d) acidente e sua sequência (localização geográfica do local do acidente, data e hora, ação que ocasionou a lesão, tipo de acidente).

4. As leis ou regulamentos nacionais devem prever a especificação das informações relevantes necessárias a serem notificadas em caso de acidentes de trajeto e de informações mais detalhadas, se disponíveis.

4.5. Notificação de doenças ocupacionais

1. As leis ou regulamentos nacionais devem especificar que as notificações de doenças ocupacionais incluem pelo menos as seguintes informações:

- a)* unidade de produção e empregador;
- b)* pessoa afetada pela doença ocupacional (nome, sexo, idade, situação profissional, ocupação à época do diagnóstico da doença, histórico profissional); e
- c)* doença profissional (nome, natureza, agentes nocivos, processos ou exposição, descrição do trabalho, tempo de exposição e data do diagnóstico).

► 5. Organização de segurança e saúde

5.1. Serviços de saúde ocupacional

1. Em conformidade com a Convenção de Serviços de saúde ocupacional (n.º 161) e a Recomendação (n.º 171), de 1985, a autoridade competente deve providenciar o estabelecimento de serviços de saúde ocupacional:

- a) pela via da legislação;
- b) por intermédio de convenções coletivas ou de outros acordos entre empregadores e trabalhadores interessados; ou
- c) por todos os demais meios aprovados pela autoridade competente após consultas junto a organizações representativas de empregadores e trabalhadores interessados.

2. Os serviços de saúde ocupacional podem ser organizados como um serviço para uma única unidade de produção ou como um serviço comum a várias unidades de produção, conforme o caso, e por:

- a) unidades de produção ou grupos de unidades de produção em questão;
- b) autoridades públicas ou serviços oficiais;
- c) quaisquer instituições autorizadas pela autoridade competente; ou
- d) qualquer combinação das possibilidades precedentes.

3. O empregador, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, deve providenciar a criação de ou o acesso a um serviço de saúde ocupacional cuja função básica, objetivo

e funcionamento no estabelecimento devem ser preventivos e de apoio ao empregador, em particular em relação a:

- a) identificar e avaliar os riscos para a saúde, presentes nos locais de trabalho;
- b) vigiar os fatores do meio de trabalho e as práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, as cantinas e as áreas de habitação, sempre que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador;
- c) prestar assessoria quanto ao planejamento e à organização do trabalho, inclusive sobre a concepção dos locais de trabalho, a escolha, a manutenção e o estado das máquinas e dos equipamentos, bem como sobre o material utilizado no trabalho;
- d) participar da elaboração de programas de melhoria das práticas de trabalho, bem como dos testes e da avaliação de novos equipamentos no que concerne aos aspectos da saúde;
- e) prestar assessoria nas áreas da saúde, da segurança e da higiene no trabalho, da ergonomia e, também, no que concerne aos equipamentos de proteção individual e coletiva para homens e mulheres;
- f) acompanhar a saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho (ver Apêndice I);
- g) adaptar o trabalho aos trabalhadores;
- h) contribuir para as medidas de readaptação profissional;
- i) colaborar na difusão da informação, na formação e na educação nas áreas da saúde, da higiene no trabalho e da ergonomia;
- j) organizar serviços de primeiros socorros e de emergência; e
- k) participar da análise de acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

4. Uma multiplicidade de perigos para a saúde está presente nas operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados, e todos os esforços devem ser envidados para promover a conscientização deste fato e da necessidade de preservar a saúde.

5. Todos os trabalhadores devem estar sujeitos à vigilância da saúde, que deve ser provida de acordo com as *Diretrizes Técnicas e Éticas da OIT para a Vigilância da Saúde dos Trabalhadores* (1998) e conforme previsto pelas leis e regulamentos nacionais. Essas diretrizes exigem esquemas, em particular em relação às seguintes atividades (ver Apêndice I):
 - a) organização de vigilância da saúde dos trabalhadores em diferentes níveis;
 - b) avaliações de saúde e coleta, análise e avaliação da informação;
 - c) exames médicos pré-admissionais, periódicos e demissionais; e
 - d) uso dos resultados e registros da vigilância da saúde dos trabalhadores.
6. Toda vigilância da saúde deve respeitar o sigilo médico, a privacidade do trabalhador e a proteção de dados.
7. O estabelecimento de programas de vigilância da saúde dos trabalhadores deve ser baseado em sólidos conhecimentos científicos e técnicos dos processos de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados e estar de acordo com os requisitos da autoridade competente. Deve ser estabelecida uma ligação entre a vigilância da saúde dos trabalhadores e a vigilância dos riscos ocupacionais presentes no local de trabalho.
8. A vigilância da saúde dos trabalhadores deve ser adequada aos riscos ocupacionais no local de trabalho. A avaliação do nível e tipo de vigilância apropriada para a exposição potencial dos trabalhadores a materiais na produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados deve ser baseada em uma investigação completa de todos os fatores relacionados ao trabalho que podem afetar a saúde dos trabalhadores.
9. A vigilância do ambiente de trabalho e o planejamento das precauções de segurança e saúde devem ser realizados de acordo com os requisitos do Apêndice II destas diretrizes e conforme previsto pelas leis e regulamentos nacionais.

5.2. Funcionários de segurança e saúde

1. O empregador deve, em todas as instalações de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçado, nomear o(s) responsável(eis) de segurança e saúde para se responsabilizarem por todas as questões relacionadas com segurança e higiene nas instalações.
2. Todos os funcionários de segurança e saúde devem ter qualificação e formação reconhecida e ser competentes para o desempenho desta função.
3. O funcionário de segurança e saúde deve, em todas as instalações de fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados nas quais um número mínimo de trabalhadores, conforme prescrito pelas leis ou regulamentos nacionais, seja empregado regularmente, ser empregado em tempo integral nas atividades de segurança e saúde.
4. Os funcionários de segurança e saúde devem auxiliar a gestão na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, devendo, em especial:
 - a) aconselhar a gestão e outras pessoas responsáveis pela SST, especialmente sobre:
 - i) o planejamento e a instalação de unidades ou maquinários e de instalações de bem-estar e sanitárias;
 - ii) a aquisição de equipamentos de trabalho e introdução de processos de trabalho;
 - iii) a seleção, o fornecimento, a manutenção e o uso seguro do EPI;
 - iv) a organização do trabalho, os locais de trabalho, os métodos de trabalho e o ambiente de trabalho; e
 - v) outras medidas gerais de prevenção e proteção descritas neste código;
 - b) fazer as inspeções de segurança adequadas das instalações de trabalho e dos dispositivos técnicos, especialmente antes

de sua entrada em serviço, e dos processos, especialmente antes de sua entrada em operação;

- c) exercer vigilância das medidas de SST e, para esse fim:
 - i) visitar locais de trabalho em intervalos regulares e relatar quaisquer deficiências ao empregador ou a outras pessoas responsáveis pela SST e propor medidas para remediar tais deficiências;
 - ii) observar se o EPI está sendo usado;
 - iii) investigar as causas de acidentes e doenças e compilar relatórios sobre as causas e circunstâncias de cada acidente com perda de tempo, acidente menor e ocorrência perigosa, as estatísticas produzidas de modo a garantir a sua comparabilidade com as de outras unidades de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados;
 - iv) compilar e avaliar os resultados das investigações e propor as medidas de gestão para prevenir a ocorrência e recorrência de acidentes;
 - v) exercer vigilância sobre a execução de medidas específicas de prevenção de acidentes; e
 - vi) assegurar o cumprimento de regulamentos oficiais, instruções e outros instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente relativos à segurança e higiene;
- d) ajudar os trabalhadores a cumprirem os requisitos de SST e, especialmente, instruí-los sobre os riscos ocupacionais a que estão expostos e os equipamentos e medidas para reduzir o risco, e cooperar e participar na formação periódica de trabalhadores em primeiros socorros;
- e) se necessário para prevenir perigos, comunicar aos serviços públicos de saúde ocupacional quaisquer condições insatisfatórias de segurança e saúde que o empregador não consiga sanar em prazo razoável; e

- f) trabalhar em estreita colaboração com os membros da comissão de segurança e saúde e representantes para a segurança dos trabalhadores, informando-os de todas as ocorrências importantes e de todas as propostas apresentadas.

5.3. Representantes de segurança e saúde do trabalhador

1. Os trabalhadores têm o direito de escolher coletivamente representantes de segurança e saúde.
2. Os representantes de segurança e saúde do trabalhador têm os seguintes direitos:
 - a) representar os trabalhadores em todos os assuntos relacionados à segurança e saúde na unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados;
 - b) participar de inspeções e investigações conduzidas pelo empregador e pela autoridade competente no local de trabalho e monitorar e investigar questões de SST;
 - c) recorrer a consultores e peritos independentes;
 - d) consultar o empregador em tempo hábil sobre questões de SST, incluindo políticas e procedimentos;
 - e) consultar a autoridade competente; e
 - f) receber, conforme a área para a qual representam, as notificações de acidentes e ocorrências perigosas.
3. Os representantes de segurança e saúde do trabalhador devem:
 - a) receber informações adequadas sobre questões de segurança e saúde, poder examinar os fatores que afetam a segurança e a saúde e ser incentivados a propor medidas nesta matéria;
 - b) ser consultados quando estiverem previstas novas medidas importantes de segurança e saúde e antes de serem

- implementadas, e procurar obter o apoio dos trabalhadores para tais medidas;
- c) ser consultados no planejamento de alterações dos processos de trabalho, conteúdo ou organização do trabalho, que possam ter implicações para a segurança ou saúde dos trabalhadores;
 - d) receber proteção contra demissão e outras medidas que lhe sejam prejudiciais no exercício de suas funções na área de SST, como representantes dos trabalhadores ou das comissões de segurança e saúde;
 - e) poder contribuir para o processo de tomada de decisão em nível de unidade de produção no que diz respeito a questões de segurança e saúde;
 - f) ter acesso a todas as partes do local de trabalho e poder se comunicar com os trabalhadores sobre questões de segurança e saúde durante o horário de trabalho no local de trabalho;
 - g) ter a liberdade para entrar em contato com os inspetores do trabalho;
 - h) ter a liberdade para consultar as organizações de trabalhadores representativas;
 - i) poder contribuir para as negociações sobre questões de SST na unidade de produção;
 - j) dispor de tempo razoável durante o horário de trabalho, remunerado, para exercer suas funções de segurança e saúde; e
 - k) receber treinamento relacionado a essas funções.
- 4.** Os trabalhadores e os representantes de segurança e saúde têm o direito de exercer os seus direitos sem discriminação ou retaliação.
- 5.** Os representantes de segurança e saúde do trabalhador devem receber treinamento periódico adequado em todos os aspectos de SST do trabalho durante o horário de trabalho remunerado.

5.4. Comissões de segurança e saúde

1. Os empregadores devem estabelecer comissões de segurança e saúde com os representantes dos trabalhadores e da administração ou fazer outros esquemas adequados, consistentes com as leis e regulamentos nacionais, para a participação dos trabalhadores na garantia de condições seguras de trabalho. Os representantes dos trabalhadores e da administração devem reunir-se regularmente e, sempre que necessário, para discutir todos os aspectos de segurança e saúde na unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados. Qualquer uma das partes deve ser capaz de convocar uma reunião da comissão, conforme apropriado, e a reunião deve ocorrer dentro de um prazo razoável.
2. O empregador deve fornecer à comissão de segurança e saúde as instalações, treinamento e assistência necessários ao desempenho de suas funções, incluindo todas as informações de segurança e saúde exigidas para os representantes da comissão.
3. O empregador deve notificar a comissão de segurança e saúde:
 - a) logo que possível, de qualquer acidente de trabalho, doença do trabalho ou ocorrências perigosas na unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados; e
 - b) em tempo hábil de qualquer inspeção ou investigação pela autoridade competente na unidade de produção a respeito da qual o empregador tenha recebido notificação com antecedência.
4. As leis ou regulamentos nacionais devem especificar os poderes e as funções das comissões de segurança e saúde.

5.5. Comissões tripartites da indústria

1. De acordo com as leis e os regulamentos nacionais, uma comissão tripartite deve ser estabelecida consistindo em representantes dos empregadores, trabalhadores e a autoridade competente, que devem se reunir regularmente para considerar todos os aspectos de segurança e saúde nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados.

2. A comissão tripartite deve:

- a) considerar as tendências relevantes de segurança e saúde, desenvolvimentos tecnológicos e pesquisas científicas e médicas em nível nacional e internacional;
- b) aconselhar a autoridade competente sobre segurança e saúde nessas indústrias;
- c) promover uma cultura preventiva nacional de segurança e saúde, em que o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável seja respeitado em todos os níveis, em que governos, empregadores e trabalhadores participem ativamente na garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável por meio de um sistema de direitos, responsabilidades e deveres definidos, e onde o princípio da prevenção é considerado a mais alta prioridade. Construir e manter uma cultura preventiva de segurança e saúde requer o uso de todos os meios disponíveis para aumentar a consciência geral, o conhecimento e a compreensão dos conceitos de perigos e riscos e como eles podem ser prevenidos ou controlados; e
- d) recomendar medidas sobre qualquer questão de segurança ou saúde que lhe dê motivo para preocupação.

3. A autoridade competente deve fornecer à comissão tripartite as informações necessárias para o desempenho de suas funções.

4. Os poderes e as funções da comissão tripartite devem ser determinados por acordo entre a autoridade competente, empregadores e representantes dos trabalhadores, ou por leis ou regulamentos nacionais.

► 6. Segurança predial e contra incêndio

6.1. Disposições gerais

1. É responsabilidade do empregador garantir, tanto quanto for razoavelmente praticável, que as unidades de produção, edifícios e estruturas sob seu controle sejam seguros e não apresentem riscos para a saúde.
2. A autoridade competente deve formular e implementar uma política coerente de segurança predial e prevenção de incêndios, incluindo sistemas de fiscalização adequados.

6.2. Descrição dos riscos

1. Os fatores que contribuem para os perigos da segurança predial e contra incêndios incluem, mas não se limitam a:
 - a) edifícios mal construídos que não foram concebidos ou aprovados pela autoridade competente para serem seguros para o uso pretendido ou para suportar cargas pesadas ou quaisquer cargas adicionais de eventos naturais ou desastres;
 - b) falha no controle de materiais inflamáveis e combustíveis e fontes de ignição na unidade de produção e/ou na detecção rápida da presença de um incêndio;
 - c) falta de procedimentos de prevenção e resposta a incêndios ou equipamento para controlar incêndios;
 - d) falta ou obstrução de vias de evacuação e saídas de emergência, falta de sinalização; e
 - e) falta de procedimentos de evacuação adequados.

6.3. Segurança predial

6.3.1. Disposições gerais

1. Todos os edifícios devem ser planejados, projetados, construídos e renovados de acordo com as leis e regulamentos nacionais ou outros instrumentos reconhecidos nacional ou internacionalmente relativos à estabilidade física, integridade estrutural, capacidade de carga, prevenção de incêndios e medidas de segurança e segurança e saúde gerais

2. Os empregadores devem garantir que todos os edifícios e estruturas sob seu controle em uso para a fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados sejam seguros e que a autoridade competente tenha aprovado sua ocupação para as operações pretendidas. Os novos edifícios devem ser construídos especificamente para as operações pretendidas de fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados e seu projeto e construção devem ser aprovados pela autoridade competente.

3. Cada edifício deve ter um registro documentado que descreva com precisão seu projeto, estrutura e construção. O empregador deve manter registros datados de:

- a) desenhos arquitetônicos do edifício;
- b) avaliações estruturais, carga horária de mezaninos, cargas de cobertura e demais documentos estruturais;
- c) alvarás de construção;
- d) testes de solo; e
- e) desenhos mostrando as medidas de segurança contra incêndios e planos de emergência contra incêndios aprovados.

4. O empregador também deve manter os seguintes registros:

- a) avaliação de risco de segurança predial mais atual (ver abaixo);
- b) relatórios de ocorrências de segurança predial; e
- c) relatórios de inspeção e manutenção.

5. O empregador deve garantir que esses registros estejam disponíveis à autoridade competente e aos trabalhadores e seus representantes de segurança e saúde em todos os momentos razoáveis. Os registros devem ser mantidos de acordo com as leis e regulamentações nacionais. Na ausência de leis e regulamentos nacionais, as orientações devem ser extraídas deste código, bem como de outros instrumentos relevantes nacionais e internacionalmente reconhecidos ou acordos bipartites e tripartites, conforme apropriado.

6.3.2. Avaliação estrutural

1. Cada edifício deve ter uma licença de construção válida, identificando claramente a carga do projeto e o uso aprovado. O proprietário do imóvel e o empregador deverão ainda possuir comprovante de utilização autorizada e da carga de projeto, sendo que, caso o edifício se destine a utilização diferente ou carga superior à autorizada, deverá proceder-se a avaliação estrutural detalhada para determinar se o edifício construído continua a ser seguro para seu uso específico. A avaliação deve incluir, no mínimo:

- a) identificação dos perigos associados ao projeto, construção, ocupação e fatores adicionais que podem enfraquecer a integridade estrutural do edifício;
- b) consideração de perigos adicionais naturais ou de origem humana que possam enfraquecer a integridade estrutural do edifício, como terremotos, intrusão de cargas de água e neve nos telhados, vibração de geradores e máquinas e perigos apresentados por edifícios próximos;
- c) avaliação dos riscos associados a esses perigos; e
- d) identificação e implementação de medidas de controle para minimizar esses riscos.

6.3.3. Medidas de controle

1. O empregador deve desenvolver e implementar uma política e procedimentos para controlar os perigos associados à ocupação e à manutenção do edifício e para reduzir os riscos a um nível aceitável

2. Os edifícios, incluindo pisos, mezaninos e telhados, devem ser projetados e construídos de acordo com as leis e regulamentos nacionais e as recomendações da autoridade competente e para suportar:

- a) todas as cargas mortas à medida que podem ocorrer;
- b) cargas vivas que venham a ser impostas à unidade de produção durante a sua vida útil, inclusive devido à utilização e à vibração de máquinas pesadas; e
- c) quaisquer cargas adicionais decorrentes de calamidades ou eventos naturais esperados que tenham sido identificadas na avaliação estrutural.

3. Os sistemas e componentes de enquadramento estrutural devem ser projetados com rigidez adequada para evitar rachaduras excessivas, deterioração ou condições inseguras devido a defeitos, vibração ou quaisquer outras deficiências de manutenção.

4. O empregador deve garantir que as classificações de carga do edifício, incluindo seus pisos, mezaninos e telhados, foram avaliadas e aprovadas pela autoridade competente durante o projeto e a construção.

5. As classificações de carga devem ser claramente marcadas nas placas, as quais devem ser fornecidas e afixadas com segurança pelo proprietário do edifício em local visível em cada espaço a que se referem. Essas placas não devem ser removidas ou desfiguradas, mas devem ser substituídas se isso acontecer.

6. O empregador deve garantir que as cargas colocadas nos pisos, mezaninos e telhados não excedam a tensão permitida ou as resistências especificadas dos materiais de construção.

7. Quando um empregador está iniciando ou modificando as operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados em um edifício existente, o empregador deve assegurar que o projeto e a construção do edifício atendam a todos os requisitos esperados. Se isso não estiver claro na documentação do projeto ou se forem feitas modificações no edifício, o empregador deve concluir uma

análise estrutural e, quando exigido pelas leis e regulamentos nacionais, deve enviar a análise à autoridade competente para aprovação.

8. Quando um edifício não se dedica exclusivamente a operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados, ou seja, quando tem mais de uma ocupação, cada parte do edifício ou estrutura deve ser classificada individualmente de acordo com as leis e os regulamentos nacionais e deve cumprir com estes.

9. Quando mais de uma ocupação ocorrer no mesmo espaço não separado do edifício, os requisitos mais restritivos para cada ocupação no que diz respeito à proteção contra incêndio, meios de saída, tipo de construção e cargas de construção permitidas, alturas e áreas devem ser aplicados a todas as outras ocupações e estas devem ser cumpridas.

10. As ocupações para os seguintes usos devem ser separadas em todos os casos da ocupação principal do edifício, de acordo com as leis e regulamentos nacionais para seu uso e proteção da segurança e saúde dos trabalhadores:

- a) salas para caldeiras ou fornos, geradores e tanques de combustível, transformadores a óleo e armazenamento de líquidos, materiais e produtos químicos inflamáveis e combustíveis;
- b) estacionamento de veículos motorizados; e
- c) alojamentos e creche.

11. O proprietário do edifício deve garantir que a manutenção e as inspeções sejam realizadas regularmente de acordo com as leis e regulamentos nacionais. As inspeções de construção devem incluir, no mínimo, todas as estruturas de suporte de carga, incluindo telhados, mezaninos e paredes, caldeiras e sistemas de aquecimento, ventilação e ar-condicionado, bem como sistemas de segurança contra incêndio, rotas de fuga, pontos de alarme manuais e instalações de primeiros socorros e de resposta a incêndio.

12. Edifícios e estruturas mais antigos devem ser submetidos a inspeções periódicas com mais frequência para garantir que permaneçam seguros para o uso a que se destinam. Nos casos em que

edifícios e estruturas mais antigos não são mais seguros, o empregador deve cessar as atividades e o edifício deve ser desocupado até que seja reformado, estruturalmente reforçado ou adaptado. As principais renovações, reparos, reforços, modificações e adições devem ser aprovadas pela autoridade competente para garantir que o edifício está em conformidade com as leis e regulamentos nacionais ou normas ou códigos internacionais relevantes.

13. O empregador deve fornecer informações, instruções e capacitação relevantes a todos os trabalhadores sobre segurança predial e uso correto do edifício. Isso pode incluir informações sobre onde é proibido e onde é permitido colocar cargas, bem como a capacidade máxima de carga para cada andar, mezanino e telhado.

14. Funcionários de segurança e saúde, os representantes de segurança e saúde do trabalhador e os trabalhadores com responsabilidades de manutenção de edifícios devem receber treinamento periódico além dos acima, a fim de auxiliar os empregadores no cumprimento de suas funções de identificação, avaliação e controle de perigos e riscos de segurança predial. Isso deve incluir informações sobre as leis e regulamentos nacionais relativos à segurança predial, perigos e riscos relativos ao edifício e suas operações, e quaisquer perigos naturais e de origem humana que possam comprometer a segurança do edifício.

6.4. Segurança contra incêndio

1. Existem três requisitos básicos para que um incêndio inicie e seja sustentado:

- a) a presença de combustível ou materiais combustíveis;
- b) a presença de uma fonte de ignição, incluindo calor; e
- c) a presença de oxigênio no ar para suportar a combustão ou os agentes oxidantes.

2. A capacidade de gerenciar e reduzir os riscos associados a esses três fatores reduzirá consideravelmente a probabilidade de um incêndio grave.

3. A sequência de eventos que levam a um grande incêndio pode incluir os seguintes:

- a) o armazenamento e uso de materiais combustíveis no local de trabalho;
- b) a presença de uma fonte de ignição;
- c) falha em detectar rapidamente a presença de fogo ou fumaça; e
- d) falha em controlar o fogo e apagá-lo.

6.4.1. Avaliação de risco de incêndio

1. O empregador deve realizar e revisar regularmente uma avaliação de risco de incêndio para identificar ações de prevenção de incêndios e proteção dos trabalhadores contra incêndios. A avaliação de risco deve abranger o seguinte:

- a) identificação dos riscos de incêndio, considerando as três condições básicas para a criação de um incêndio;
- b) identificação de pessoas em risco dentro e ao redor da unidade de produção, com atenção especial àquelas especialmente em risco; por exemplo, trabalhadores com deficiência ou crianças em creches;
- c) avaliação do risco de ocorrência de incêndio e do risco do incêndio para os trabalhadores, incluindo a inalação de fumos e gases tóxicos, além do calor e queimaduras gerados pelo incêndio; e
- d) verificação de que medidas de controle foram implementadas para eliminar ou reduzir esses riscos, tais como:
 - i) rotas e saídas de emergência
 - ii) sistemas de detecção e alarme de incêndio;
 - iii) equipamento de resposta a incêndio;
 - iv) remoção ou armazenamento seguro de substâncias perigosas;
 - v) plano de evacuação de emergência em caso de incêndio;
 - vi) disposições para atender às necessidades dos trabalhadores vulneráveis; por exemplo, aqueles com deficiência; e
 - vii) fornecimento de informações e treinamento em segurança contra incêndio a todos os trabalhadores.

2. A avaliação de risco de incêndio deve considerar a totalidade da unidade de produção, incluindo os locais exteriores e eventuais divisões e áreas pouco utilizadas.

► **Figure 2. Exemplo de ficha de inspeção de um bombeiro**

Nome do bombeiro:	Data da inspeção:	
Área de inspeção	Assinatura do gerente de bombeiros:	
Todos os novos trabalhadores receberam treinamento em indução ao fogo?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Todas as fontes de ignição são efetivamente controladas ou gerenciadas?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
As práticas seguras de trabalho estão sendo seguidas em relação às fontes de ignição?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
As normas de governança são satisfatórias?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Todos os materiais combustíveis são armazenados adequadamente?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Todos os líquidos inflamáveis são armazenados corretamente?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
As rotas de fuga de incêndio estão desobstruídas?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
As portas externas são facilmente abertas por dentro?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Todos os detectores de fumaça/incêndio estão funcionando de maneira satisfatória?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Os extintores de incêndio apropriados estão devidamente posicionados, marcados e acessíveis?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Os extintores de incêndio estão funcionando perfeitamente?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Os hidrantes e/ou sistemas de sprinklers estão totalmente funcionais?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
A política de tabagismo da empresa está sendo observada de forma adequada?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Os pontos de encontro de incêndio estão identificados e acessíveis?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Ações necessárias	Por quem	Até quando
A.		
B.		
C.		
D.		

3. O empregador deve complementar a avaliação de risco com inspeções regulares utilizando fichas de inspeção como a da Figura 2.

6.4.2.Redução de risco de incêndio e medidas de controle

1. A autoridade competente deve estabelecer e comunicar as normas de segurança contra incêndios com base nas práticas nacional ou internacionalmente aceitas.

2. Os empregadores devem informar-se sobre as normas relevantes, leis e regulamentos nacionais e as recomendações da autoridade competente relativas à segurança contra incêndio.

3. Todas as medidas apropriadas devem ser tomadas pelo empregador para:

- a) eliminar ou reduzir o risco de incêndio;
- b) controlar de forma rápida e eficiente qualquer foco de incêndio; e
- c) providenciar uma evacuação rápida e segura das pessoas.

4. O empregador deve nomear um gerente para ser responsável pelas questões de gestão de incêndio e garantir que o gerente de bombeiros produza um plano de gestão de segurança contra incêndio (“plano de incêndio”) em consulta com os trabalhadores e seus representantes. Este plano de incêndio pode ser referido ou contido em um plano de emergência que também cobre outros eventos que requerem a evacuação de emergência do edifício.

5. O empregador deve providenciar a nomeação de um bombeiro para cada área da unidade de produção e garantir que eles sejam totalmente treinados em suas funções e as cumpram. Para a unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados maiores, pode ser necessário nomear bombeiros para áreas de trabalho e ocupações específicas. Os bombeiros devem ser responsáveis por:

- a) auxiliar o gerente de bombeiros no desenvolvimento e implementação do plano de incêndio;
 - b) efetuar verificações regulares dos esquemas de segurança contra incêndio no local de trabalho, incluindo:
 - i) monitorar o armazenamento de materiais combustíveis;
 - ii) monitorar o controle e minimização das fontes de ignição; e
 - iii) verificar a disponibilidade e o acesso ao equipamento de resposta a incêndios;
 - c) assegurar que todas as pessoas em sua área possam evacuar em caso de emergência, tendo em mente que esquemas especiais podem ser exigidos para trabalhadores com deficiência ou crianças em creches;
 - d) assegurar que todas as pessoas tenham evacuado sua área de trabalho em uma emergência; e
 - e) garantir que apenas trabalhadores treinados usem equipamentos de resposta a incêndio.
- 6.** O plano de incêndio deve levar em consideração os seguintes elementos críticos.

6.4.2.1. Controle de materiais combustíveis e inflamáveis

- 1.** Todos os trabalhadores devem receber informações, instruções e capacitação para trabalhar com segurança no manuseio, armazenamento e uso de materiais combustíveis, e segui-las. Empregadores, gerentes e supervisores devem garantir que esses sistemas de trabalho seguros sejam seguidos.
- 2.** Os materiais combustíveis devem ser restritos a áreas apropriadas dentro do edifício e devidamente armazenados. As quantidades de materiais armazenados devem ser reduzidas ao mínimo e de maneira segura.
- 3.** Materiais combustíveis, como papel, tecidos, madeira, plásticos, materiais de embalagem, produtos químicos e assim por

diante, não devem ser armazenados embaixo de escadas ou escadarias, ou nas proximidades de fontes de ignição, tais como:

- a) equipamento de aquecimento;
- b) armários ou equipamentos elétricos;
- c) locais onde o trabalho a quente, como soldagem e esmerilhamento, é executado; e
- d) fogões ou áreas para fumantes.

4. Líquidos inflamáveis ou altamente inflamáveis e garrafas de gás devem ser armazenados de forma segura em edifícios com armazenamento externo, a menos que em uso; nesse caso, a quantidade dentro do edifício deve ser o mínimo necessário e deve ser mantida em recipientes rotulados e resistentes ao fogo. Os cilindros de gás devem ser manuseados e transportados de acordo com os requisitos gerais estabelecidos na seção 9.4 deste código.

5. A implementação de boas práticas de governança e inspeções regulares no local de trabalho irão garantir o controle efetivo dos materiais combustíveis no local de trabalho.

6. A parte externa do edifício deve ser mantida livre de qualquer material que possa se tornar combustível em climas mais quentes (por exemplo, vegetação seca).

7. As vagas destinadas aos trabalhadores fumantes devem ser mantidas livres de materiais combustíveis.

6.4.2.2. Redução do potencial de ignição

1. A presença de fontes de calor ou ignição deve ser considerada em relação à localização de materiais combustíveis ou inflamáveis.

2. As medidas de controle a seguir devem ser incluídas no plano de incêndio:

- a) proibição de fumar no local de trabalho, exceto onde houver áreas para fumantes controladas;

- b) acesso controlado para minimizar o potencial de incêndio criminoso;
- c) boa governança, especialmente em áreas onde é realizado trabalho a quente e, uma vez que o trabalho esteja concluído, verificações regulares da área de trabalho para garantir que o material não pegue fogo;
- d) minimização e monitoramento dos riscos decorrentes de acúmulos de poeira potencialmente explosiva;
- e) procedimentos seguros para a queima de resíduos, quando permitido pelas leis e regulamentos nacionais;
- f) supervisão contínua das fontes de calor durante o trabalho na cozinha; e
- g) manutenção elétrica e inspeção eficazes (ver abaixo).

3. Fiação elétrica defeituosa e manutenção elétrica deficiente podem causar faíscas, superaquecimento ou formação de arco, causando ignição. As seguintes precauções especiais devem, portanto, ser observadas:

- a) equipamento elétrico deve ser aterrado para minimizar o potencial de eletricidade estática criando faíscas ou arcos;
- b) cada circuito elétrico deve ter um fusível ou disjuntor adequado localizado em um gabinete resistente ao fogo;
- c) devem ser usados circuitos com fio, não extensões, para minimizar o potencial de danos à fiação e para evitar a prática de agrupar vários plugues e sobrecarregar os circuitos; e
- d) os dispositivos ou sistemas de isolamento de circuitos devem ser dispostos e devidamente identificados de modo que todo o equipamento elétrico possa ser isolado rapidamente em uma emergência.

4. Em espaços confinados e outros lugares em que gases, vapores ou poeiras inflamáveis podem causar perigo:

- a) só devem ser utilizadas instalações e equipamentos elétricos devidamente protegidos, incluindo-se lâmpadas portáteis;

- b) não deve haver chamas livres ou meios semelhantes de ignição;
- c) deve haver avisos proibindo o fumo;
- d) trapos oleosos, resíduos e vestuário ou outras substâncias passíveis de ignição espontânea devem ser removidos sem demora para um local seguro e mantidos em recipientes fechados de material incombustível;
- e) as pessoas não devem usar vestuário que possam causar eletricidade estática ou sapatos que possam causar faíscas, mas devem receber EPI antiestático; e
- f) ventilação adequada deve ser providenciada.

6.4.2.3. Identificação rápida da presença de fogo ou fumaça

- 1.** O fornecimento de detectores conectados a sistemas automáticos de alarme e alerta é importante para uma identificação rápida e alerta precoce da presença de fogo ou fumaça.
- 2.** A detecção de incêndio deve ser incorporada aos edifícios na fase de projeto e construção. Os incêndios podem ser detectados usando uma variedade de equipamentos movidos a eletricidade que podem identificar a presença de fumaça, calor, aumento rápido do calor ou luz tremulante.
- 3.** As leis ou regulamentos nacionais devem estabelecer padrões que exijam o uso de sensores automáticos de incêndio e sistemas de dispositivos de advertência para acionar sistemas de água do tipo dilúvio, sistemas geradores de espuma, sistemas de pó seco multiuso ou outros sistemas de supressão automática de incêndio equivalentes.
- 4.** Esses dispositivos precisam ser inspecionados e testados rotineiramente de acordo com a legislação nacional e as instruções dos fabricantes. Sua localização e distribuição são críticas. Sua presença é vital, especialmente em áreas de edifícios onde materiais combustíveis ou líquidos inflamáveis são armazenados.

5. Os avisos devem ser colocados em locais visíveis, indicando, se aplicável:

- a) o alarme de incêndio mais próximo;
- b) as rotas de evacuação e saídas de emergência;
- c) o número de telefone e endereço dos serviços de emergência mais próximos; e
- d) o posto de primeiros socorros mais próximo.

6.4.2.4. Provisão e procedimentos de emergência eficazes

1. O empregador responsável pela unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados deverá providenciar a constituição de uma equipe ou equipes de bombeiros treinados, compatível(is) com o porte da unidade de produção e o número de pessoas empregadas, a ser implantada(s) no caso de fogo. A equipe de bombeiros deve ser supervisionada pelo gerente de bombeiros.

2. Garantir que todos possam evacuar o edifício em tempo hábil é uma medida vital de controle de risco.

3. Um local de trabalho normalmente deve ter pelo menos duas rotas de saída para permitir a evacuação imediata dos trabalhadores e outros ocupantes do edifício durante uma emergência. Mais de duas saídas podem ser necessárias se o número de trabalhadores, o tamanho do prédio ou a disposição do local de trabalho não permitir que os trabalhadores evacuem rapidamente. As rotas de saída devem ser localizadas o mais longe possível umas das outras, mas dentro das distâncias máximas previstas pelos códigos nacionais de segurança contra incêndio, no caso de uma delas ser bloqueada por fogo ou fumaça. Rotas de fuga de emergência adicionais podem ser necessárias, dependendo das distâncias, do número de pessoas e da distribuição interna do piso.

4. O empregador deve garantir que todos os cômodos tenham um número suficiente de saídas de incêndio para garantir que

todos os trabalhadores possam ser evacuados em tempo hábil. Dependendo do tamanho e formato da sala e das disposições das leis e regulamentos nacionais de segurança contra incêndio, salas fechadas (como um escritório ou estação de trabalho) podem ter uma saída, desde que a porta abra para uma rota de saída.

- 5.** Todas as vias de saída de incêndio devem ser marcadas de forma visível, com largura suficiente para que o número máximo de ocupantes passe em um período mínimo de tempo e sem obstruções. A maioria dos códigos estipula que a determinação dos requisitos de saída para um edifício deve ser baseada no tipo de uso ou ocupação do edifício, a carga de ocupação, a área do piso, a distância para uma saída e a capacidade das próprias saídas.
- 6.** Dependendo da área do piso, do número de pessoas, da distribuição interna do piso e das leis e regulamentos nacionais de segurança contra incêndio, os andares superiores dos edifícios devem ser construídos com pelo menos duas vias de evacuação separadas, de preferência em extremidades diferentes do edifício. Essas rotas de fuga devem ser protegidas para retardar a entrada de fogo e fumaça por um tempo suficiente para permitir uma evacuação segura.
- 7.** As vias de saída de incêndio devem ser bem iluminadas com iluminação de emergência. Todas as rotas de fuga devem levar a um local seguro fora do prédio.
- 8.** Todas as rotas de fuga de incêndio devem ser verificadas diariamente para garantir que as rotas estejam desobstruídas e que as portas de fuga possam ser abertas facilmente.
- 9.** Se o empregador sentir necessidade de trancar as portas de saída final por motivos de segurança, estas devem abrir para fora e ser dotadas de desbloqueios de pressão ou travadas com mecanismos que possam ser abertos facilmente por dentro sem necessidade de chave.

10. Todos os trabalhadores devem ser instruídos e treinados no procedimento de fuga de incêndio, que deve ser um elemento-chave de SST no treinamento inicial de um trabalhador.

11. Todos os trabalhadores devem participar de uma prática de fuga de incêndio pelo menos uma vez por ano, sempre que o layout for alterado ou de acordo com os códigos locais. Este exercício deve ser observado pelo gerente de bombeiros; deve ser seguido por uma reunião de balanço durante o qual o empregador, o gerente de bombeiros e os bombeiros podem estabelecer o sucesso ou os problemas associados ao exercício; e qualquer melhoria ou ações corretivas devem ser subsequentemente implementadas.

6.4.2.5. Controle de incêndio

1. De acordo com as leis e regulamentações nacionais, o equipamento de resposta a incêndio para uso dos ocupantes e do pessoal do serviço de bombeiros deve ser selecionado e posicionado para ser o mais acessível possível. O gerente de bombeiros deve garantir que os seguintes fatores sejam considerados no plano de resposta a incêndio, a saber:

- a) os extintores são adequados ao tipo potencial de incêndio, desde materiais sólidos combustíveis, líquidos e gases/aerosóis inflamáveis, até metais ou com equipamentos elétricos energizados;
- b) os extintores de incêndio estão localizados em toda a área do piso, dentro de uma distância especificada de qualquer ponto e, quando necessário, adjacente a uma área de perigo particular;
- c) equipamentos de resposta a incêndio para uso pelos serviços de incêndio, como carretéis de mangueiras e conexões de hidrantes, devem ser posicionados nas saídas do edifício, de modo que possam ser acessados de uma posição segura;
- d) o equipamento de resposta a incêndio está devidamente montado em uma posição desobstruída e marcada;
- e) um número suficiente de trabalhadores está selecionado e treinado no uso dos extintores;

- f) o gerente de bombeiros deve ser notificado de qualquer uso de extintores para qualquer finalidade; e
- g) os extintores de incêndio devem ser inspecionados regularmente para garantir que estão corretamente posicionados e totalmente carregados para uso.

2. A capacitação, as instruções e informações adequadas devem ser fornecidas a todos os trabalhadores sobre os riscos de incêndios, as precauções adequadas a serem tomadas e o uso de equipamentos de extinção de incêndio. A capacitação, as instruções e as informações fornecidas devem incluir, em particular:

- a) as circunstâncias em que os bombeiros e trabalhadores não devem tentar lidar com o incêndio sozinhos, mas devem evacuar a área e chamar os bombeiros;
- b) quando e onde disparar o alarme;
- c) as medidas a serem tomadas em caso de incêndio, incluindo a utilização de meios de evacuação;
- d) o uso correto de extintores de incêndio pelos bombeiros e trabalhadores que os venham a usar;
- e) a natureza tóxica das emissões de fumos e medidas de primeiros socorros;
- f) o uso adequado do EPI apropriado; e
- g) planos e procedimentos de evacuação.

3. A notificação imediata aos supervisores e ao departamento de resposta a incêndios é crítica para o controle de um incêndio e para o resgate de trabalhadores presos em um incêndio. Os números de telefone dos contatos de emergência devem ser claramente indicados nos locais de trabalho, e os meios para fazer esse contato devem estar disponíveis.

4. A propagação de um incêndio deve ser limitada pela instalação de paredes compartimentadas corta-fogo entre as diferentes áreas de um edifício, com portas corta-fogo nas

aberturas e nos corredores. As portas corta-fogo reduzem a taxa de propagação do incêndio, permitindo que os trabalhadores tenham mais tempo para evacuar o prédio.

5. As especificações das portas corta-fogo podem ser ditadas pelos códigos locais, mas geralmente estarão de acordo com os padrões internacionalmente reconhecidos.

6.4.2.6. Gestão do risco de incêndio

1. O número de trabalhadores e visitantes dentro do prédio deve ser conhecido pelo gerente de bombeiros ou seu substituto.

2. Os trabalhadores, contratados e visitantes devem ser instruídos sobre o procedimento de evacuação: quando soar o alarme, evacuar sem demora, evitando o uso de elevadores. A única exceção é se uma pessoa for designada para uma tarefa específica pelo plano de incêndio ou emergência. As portas nas rotas de fuga devem ser fechamento automático para não impedir a evacuação.

3. Os bombeiros devem ser treinados para verificar se suas áreas estão livres de pessoas antes de saírem, só para então se reportarem ao gerente de bombeiros ou seu substituto.

4. Uma vez evacuado o prédio, as pessoas devem permanecer em uma área segura designada até que o gerente de bombeiros as tenha contabilizado. Sob nenhuma circunstância eles devem ser autorizados a entrar novamente no prédio até que sejam instruídos pelo gerente de bombeiros.

5. Quaisquer veículos que transportem líquidos inflamáveis ou botijões de gás devem, se possível sem aumentar o risco para os envolvidos, ser movidos para uma distância segura do edifício.

6. As rotas de aproximação devem ser liberadas para permitir o fácil acesso dos serviços de emergência ao local.

6.4.2.7. Informações, instruções e capacitação

1. Todos os trabalhadores devem receber treinamento formal em procedimentos de emergência como parte de seu treinamento inicial.

- 2.** Todos os trabalhadores devem receber treinamento de atualização regularmente, incluindo exercícios de incêndio em que o prédio é evacuado e os trabalhadores vão para as áreas de concentração designadas.
- 3.** Na chegada à unidade de produção, todos os visitantes devem receber instruções e informações sobre o sistema de alerta de alarme de incêndio, rotas de evacuação e pontos de encontro de incêndio.

► **7. Outras medidas gerais de prevenção e proteção**

1. O empregador deve tomar todas as precauções adequadas para:
 - a) garantir que todos os locais de trabalho sejam seguros através da eliminação ou controle dos perigos e riscos associados para a segurança e saúde dos trabalhadores; e
 - b) proteger as pessoas presentes ou nas proximidades de uma unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados de todos os riscos que possam advir do local ou das operações fabris associadas.

7.1. Proibição de entrada não autorizada

1. Nenhuma pessoa deve ter acesso a uma unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados, a menos que esteja autorizada a fazê-lo. As pessoas autorizadas podem ser acompanhadas por uma pessoa responsável e competente. Elas devem receber o EPI apropriado e devem estar cientes dos procedimentos de emergência e de todos os riscos aos quais podem estar expostas.
2. Esquemas apropriados relativos ao acesso dos representantes dos trabalhadores devem ser estabelecidos de acordo com as leis e regulamentos nacionais ou acordos coletivos.

7.2. Aquecimento, resfriamento e ventilação

7.2.1. Aquecimento e resfriamento

1. Sempre que necessário para prevenir o perigo ou preservar a saúde e fornecer conforto adequado, os locais de trabalho devem ser:
 - a) aquecidos adequadamente em clima frio; e
 - b) resfriados adequadamente por ventilação ou outros meios em clima quente.

7.2.2. Ventilação

1. Sempre que os dispositivos naturais não garantem condições seguras e saudáveis no que diz respeito à temperatura e à composição da atmosfera, devem ser fornecidos dispositivos artificiais.
2. Se necessário para prevenir o perigo, dispositivos locais de ventilação de exaustão devem ser dispostos em locais onde se formem poeira, gás, vapor, vapor d'água, névoa ou fumaça.
3. Os sistemas de ventilação devem ser instalados em oficinas de jateamento e pulverização de abrasivos, bem como em todas as áreas de armazenamento de produtos químicos, garantindo que o fluxo de ar seja direcionado para longe das tarefas dos trabalhadores, como manuseio, mistura ou uso de produtos químicos e outras substâncias perigosas, e devem ser construídos de forma a evitar a propagação de doenças transmitidas pelo ar.
4. O sistema de ventilação deve ser mantido e inspecionado regularmente para garantir uma operação segura, eficaz e contínua, incluindo-se um programa de manutenção preventiva.
5. Os empregadores devem ter um cuidado especial com o projeto de ventilação, em que o trabalho é realizado em áreas ou espaços confinados. Quando os sistemas à prova de falhas não estão em operação, deve haver um procedimento por escrito sobre a supervisão dos trabalhadores em risco para garantir que eles possam ser retirados do perigo.
6. Os trabalhadores devem receber respiradores adequados se não for praticável ventilar os locais de trabalho o suficiente para garantir condições seguras e saudáveis, e em situações em que os trabalhadores estão expostos a contaminantes (ver seção 15.6).
7. O ar comprimido não deve ser usado para ventilação, a menos que seja fornecido por unidades aprovadas para o fornecimento de ar respirável e o ar tenha sido limpo; a temperatura, controlada e a pressão, regulada para níveis seguros.
8. O oxigênio nunca deve ser usado para ventilação.

9. A exaustão dos sistemas de ventiladores deve ser direcionada para longe das entradas de ar e de pessoas que moram perto da unidade de produção. O ar poluído ou viciado deve ser eliminado de maneira que não possa causar nenhum risco de incêndio, explosão ou doença.

7.3. Governança

1. A governança inadequada pode ser causa de incidentes como:
 - a) tropeçar em objetos soltos em pisos, escadas e plataformas;
 - b) ser atingido por objetos em queda que foram armazenados de forma insegura;
 - c) escorregar em superfícies gordurosas, molhadas ou sujas;
 - d) colidir com itens salientes e mal empilhados de materiais posicionados incorretamente; e
 - e) cortar, furar ou rasgar a pele das mãos ou outras partes do corpo em pregos salientes, arame ou cintas de aço.
2. Uma governança eficaz resulta em:
 - a) possibilidade reduzida de incêndio;
 - b) menor exposição dos trabalhadores a poeira, vapores e outras substâncias perigosas;
 - c) melhor controle de ferramentas e materiais, incluindo-se estoques e suprimentos;
 - d) melhores condições de higiene que conduzam a uma saúde melhor;
 - e) uso mais eficaz do espaço;
 - f) redução dos danos materiais; e
 - g) moral e produtividade melhorados.

7.3.1. Medidas de controle

1. Um programa adequado de governança deve ser estabelecido e continuamente implementado em cada unidade de produção de

têxteis, vestuário, couro ou calçados. Deve cobrir todas as áreas das instalações e atribuir responsabilidades pela limpeza durante o turno, a limpeza do dia a dia e pela eliminação de resíduos, a remoção de materiais não utilizados e inspeção para garantir a eliminação ou mitigação dos riscos enumerados na seção 7.3 acima.

2. O programa de governança deve incluir disposições para:
 - a) remoção de poeira e sujeira;
 - b) instalações de bem-estar do trabalhador adequadas e limpas;
 - c) manutenção das superfícies das paredes, estações de trabalho e pisos em boas condições e as passagens e escadas desimpedidas;
 - d) limpeza das luminárias;
 - e) controle de derramamentos;
 - f) armazenamento adequado de materiais, ferramentas e equipamentos;
 - g) remoção e eliminação de sucata, resíduos e entulho em intervalos apropriados;
 - h) manutenção regular e teste dos sistemas de segurança contra incêndio; e
 - i) proteção dos trabalhadores de segurança e saúde responsáveis pela governança.

3. Os materiais devem ser mantidos limpos e organizados. Materiais soltos que não são necessários para uso imediato não devem ser colocados ou acumulados nas instalações de forma a obstruir perigosamente os meios de acesso de e para a unidade de produção, seus locais de trabalho, corredores e escadas.

4. Os locais de trabalho, escadas, passagens e saídas devem estar limpos. Os locais de trabalho e as passagens escorregadias devido à água, produtos químicos ou outras causas devem ser limpos ou cobertos com areia, serragem, cinzas ou semelhantes.

5. Ferramentas, materiais, produtos acabados, materiais de embalagem e outros objetos não devem ser deixados espalhados onde possam criar risco de tropeço.
6. Não se deve permitir que sucata, resíduos, lixo e sujeira se acumulem nos locais de trabalho ou nas passagens. Os materiais de limpeza e trapos usados devem ser mantidos em recipientes de metal com tampas de fechamento automático.
7. Os sistemas de aquecimento, ventilação e ar-condicionado devem ser limpos e mantidos regularmente.
8. Os filtros das secadoras devem ser limpos rotineiramente e os fiapos, removidos e descartados.
9. Os telhados e drenos do telhado devem ser mantidos limpos e desobstruídos, com proteção adequada para os trabalhadores que trabalham em altura (ver seção 7.7).
10. Todos os itens varridos, resíduos sólidos ou líquidos, lixo e detritos devem ser removidos de forma a evitar riscos à saúde, e quantas vezes forem necessárias para manter as condições sanitárias.
11. Todas as áreas fechadas de uma unidade de produção devem ser construídas, equipadas e mantidas, na medida do possível, para evitar a entrada ou o abrigo de roedores, insetos e outros animais nocivos. Um programa de extermínio contínuo e eficaz deve ser implementado onde e quando sua presença for detectada.

7.4. Armazenamento de material e prateleiras

1. Os riscos do uso inseguro de armazenamento de material e prateleiras devem ser tratados para minimizar lesões, tais como:
 - a) fraturas, cortes e contusões causados pela queda de materiais;
 - b) lesões musculoesqueléticas e outras causadas pelo levantamento de cargas que são muito grandes ou muito pesadas; e
 - c) outras formas de lesões decorrentes de equipamento mal projetado de manuseio de materiais e manuseio inadequado de materiais.

7.4.1. Medidas de controle

1. O empregador deve desenvolver e implementar procedimentos de trabalho seguros para armazenamento e empilhamento de materiais, incluindo separação de materiais não compatíveis, limites de empilhamento, estabilização de materiais empilhados usando correias e sistemas de retenção, e o uso de caixas, paletes, patins e outros contêineres de armazenamento seguro.
2. As áreas de armazenamento geral devem ser mantidas livres de materiais acumulados para evitar escorregões, tropeções e quedas e prevenir a infestação de roedores, insetos e outros animais nocivos. Materiais combustíveis e inflamáveis que podem causar incêndios ou explosões devem ser proibidos nas áreas de armazenamento geral (ver seção 6.4.2.1).
3. Os racks de armazenamento devem ser projetados, construídos e mantidos para conter as cargas esperadas de materiais e ter bases seguras e estáveis. Devem ser numerados com sinais mostrando claramente os limites máximos de carga. As inspeções devem ser realizadas regularmente e as estantes estruturalmente danificadas devem ser relatadas e imediatamente reparadas ou substituídas.

7.5. Espaços confinados

1. Os perigos em espaços confinados incluem:
 - a) má qualidade do ar ou da visibilidade;
 - b) presença de asfixiantes, exposição a produtos químicos, líquidos e gases inflamáveis, poeira combustível e outras substâncias perigosas;
 - c) escorregões e tropeções e outros riscos de segurança;
 - d) vírus, fungos, bolores ou bactérias e outros riscos biológicos; e
 - e) ruído, calor, frio, radiação, vibração e eletricidade e outros riscos físicos.
2. Esses perigos também são encontrados em um espaço de trabalho usual, mas podem ser ainda mais perigosos em um espaço confinado onde as condições podem mudar rapidamente. A entrada

e saída restritas podem não permitir que os trabalhadores saiam a tempo e tornar o resgate das vítimas mais difícil. Todos os espaços confinados devem ser considerados perigosos e nenhum trabalhador deve entrar neles até que uma pessoa competente tenha determinado através de avaliação de risco que é seguro fazê-lo.

7.5.1. Avaliação de risco

1. O empregador deve garantir que uma pessoa competente efetue uma avaliação de todos os riscos associados aos espaços confinados.
2. Com base nesta avaliação de risco, o empregador deve desenvolver e implementar políticas e procedimentos escritos para espaços confinados. Isso deve incluir procedimentos de entrada de trabalhadores próprios, contratados e subcontratados.

7.5.2. Medidas de controle

1. Espaços confinados devem ter sinalização para impedir a entrada inadvertida.
2. Medidas adequadas devem ser tomadas para prevenir o perigo quando os trabalhadores forem obrigados a entrar em qualquer área na qual uma substância tóxica ou prejudicial possa estar presente, ou possa ter estado presente, ou na qual possa haver uma deficiência de oxigênio ou uma atmosfera inflamável. Isso deve incluir a garantia de que os espaços confinados não contenham uma atmosfera perigosa real ou potencial ou outros perigos capazes de causar morte ou danos físicos graves.
3. Deve ser exigida uma autorização para entrar nos espaços confinados. Ela deve incluir uma lista de participantes autorizados, a finalidade de entrada e duração do trabalho, os perigos associados ao espaço confinado e a forma de controlá-los, as condições de entrada aceitáveis, os resultados dos testes atmosféricos exigidos e o monitoramento contínuo, os procedimentos de comunicação para atendentes e participantes, o equipamento de entrada necessário e os requisitos de resgate e emergência.

4. Os trabalhadores devem ser informados da natureza dos riscos potenciais e de todos os requisitos da autorização de trabalho antes de ingressar um espaço confinado.
5. Nenhum sistema de iluminação desprotegido, chama ou trabalho a quente deve ser permitido dentro de um espaço ou área confinada, a menos que o nível de gás inflamável ou explosivo seja inferior ao nível especificado na regulamentação nacional e tenha sido testado e considerado seguro por uma pessoa competente.
6. Somente iluminação e ferramentas à prova de explosão devem ser usadas dentro dessas áreas ou espaços confinados durante a inspeção inicial, limpeza ou outro trabalho necessário para tornar a área segura.
7. Enquanto um trabalhador estiver em um espaço confinado:
 - a) Ventilação, instalações e equipamentos adequados, incluindo equipamentos com adução de ar ou respiradores apropriados, equipamentos de remoção, kit de primeiros socorros, aparelhos de ressuscitação e oxigênio, devem estar prontamente disponíveis para fins de resgate;
 - b) vigias(s) totalmente treinado(s) deve(m) estar posicionado(s) na abertura ou próximo a ela e não deve(m) ter outras atribuições;
 - c) meios de comunicação adequados devem ser mantidos entre o trabalhador e o(s) vigias(s); e
 - d) meios devem estar disponíveis para o(s) atendente(s), vigias ou outro pessoal de resgate efetuar o resgate a partir do espaço confinado, sem a necessidade de eles próprios entrarem nele.
8. Os espaços confinados devem ser dotados de dispositivos de alarme automático para avisar de incêndios e fumos tanto no espaço confinado como nas zonas de ligação ao espaço confinado.

7.6. Elevadores, escadas rolantes e elevadores de materiais

1. O empregador deve elaborar e implementar procedimentos de trabalho seguro para elevadores, escadas rolantes e elevadores de materiais, que devem incluir, no mínimo, as seguintes disposições:
 - a) elevadores, escadas rolantes e elevadores de materiais devem ser usados e mantidos de acordo com as leis, regulamentos e recomendações dos fabricantes aplicáveis;
 - b) elevadores, escadas rolantes e elevadores de materiais devem ser posicionados ou instalados de forma a prevenir o risco de lesões aos usuários e observadores;
 - c) as cargas de trabalho seguras devem ser claramente marcadas;
 - d) os sinais devem indicar claramente se o equipamento se destina ao uso de passageiros, mercadorias ou ambos;
 - e) bloqueios, barreiras e dispositivos de segurança, quando apropriado, devem ser adequadamente instalados e estar operacionais para prevenir lesões;
 - f) a manutenção preventiva deve ser realizada regularmente, de acordo com as leis, os regulamentos e as recomendações dos fabricantes aplicáveis;
 - g) todos os sistemas e componentes relacionados à segurança devem ser inspecionados regularmente, de acordo com as leis, os regulamentos e as recomendações dos fabricantes aplicáveis;
 - h) o reparo e a manutenção devem ser realizados apenas por pessoas competentes;
 - i) barreiras e sinais devem ser usados para impedir a entrada quando o equipamento estiver inoperante ou para impedir a operação do equipamento quando estiver sendo reparado;
 - j) os trabalhadores devem ser informados se e quando é seguro usar elevadores, escadas rolantes e elevadores de materiais em caso de emergência; e

- k) todos os elevadores, escadas rolantes e elevadores de materiais devem ser mantidos em boas condições de funcionamento e devem ser inspecionados e certificados como seguros para uso por pessoas competentes em intervalos que atendam às leis e às regulamentações nacionais.

7.7. Precauções contra a queda de pessoas e materiais

1. Fatalidades ou lesões significativas, como múltiplas fraturas e lesões no pescoço ou coluna vertebral que levam a deficiências, podem resultar de queda de altura, incluindo de plataformas, escadas, andaimes, telhados e através de orifícios no chão ou superfícies quebradiças. Os fatores que afetam o risco de trabalhar em altura incluem a distância vertical de quedas; telhados frágeis ou inclinados ou plataformas fabricadas com materiais deteriorados; lados e bordas de passarelas elevadas desprotegidas; o status das rampas e plataformas de acesso; e escadas, torres, andaimes e plataformas instáveis ou mal conservados.

2. Os objetos que caem de altura podem causar fatalidades e lesões ocupacionais. As circunstâncias que contribuem para a probabilidade de queda de materiais incluem armazenamento impróprio de materiais; governança inadequada; aberturas nas superfícies da plataforma; bordas desprotegidas; e métodos incorretos de transporte de materiais, equipamentos e ferramentas de/para a área de trabalho.

3. A autoridade competente deve estabelecer regulamentos, especificando requisitos para prevenção de quedas ou trabalho em altura. Isso deve incluir:

- a) os requisitos de prevenção de quedas de altura;
- b) a certificação, inspeção, teste e uso de equipamentos de prevenção e proteção contra quedas; e
- c) os controles necessários para evitar que objetos caiam e colidam com uma pessoa.

4. O empregador deve realizar uma avaliação de risco para identificar e avaliar tarefas que envolvam risco de queda de

pessoas de altura. Com base na avaliação de risco, deve ser desenvolvido um programa de prevenção de quedas. O programa deve incluir, no mínimo:

- a) procedimentos escritos para trabalhar em altura;
- b) informações, instruções e capacitação para trabalhar com segurança em altura;
- c) um processo para preparar, testar e implementar procedimentos de resgate de emergência para cenários de queda; e
- d) certificação, fornecimento, uso, inspeção, teste e manutenção de equipamentos de prevenção e proteção contra quedas.

5. O empregador deve ainda realizar uma avaliação de risco para identificar e avaliar as situações, tarefas ou equipamentos em que possa haver uma queda não planejada de altura de qualquer objeto, equipamento, componente, material, entre outros. Deve-se dar atenção especial ao trabalho rotineiro ou não rotineiro, onde as pessoas estão trabalhando acima de outras pessoas. Com base na avaliação, cada unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados deve desenvolver um programa de controle para a prevenção de queda de objetos ou proteção de pessoas contra o risco de queda de objetos.

6. Durante o planejamento de qualquer trabalho em altura, o empregador deve determinar se a tarefa poderia ser realizada com mais segurança e de outra forma. Se este não for o caso, deve haver processos em vigor para avaliar o trabalho e minimizar a necessidade de trabalhar em qualquer altura, incluindo trazer componentes ao nível do solo para realizar a manutenção, entre outras coisas.

7. Em qualquer caso, onde houver risco de queda superior à altura especificada pelos regulamentos nacionais, devem ser usados equipamentos ou sistemas de prevenção ou proteção contra quedas.

8. O empregador deve desenvolver procedimento que defina os requisitos de guarda-corpo onde houver risco de queda de uma

aresta desprotegida e guarda-corpo ou coberturas de proteção quando houver risco de queda por orifício. Os procedimentos também devem abordar as medidas de controle necessárias para evitar ou proteger uma pessoa de cair em uma superfície quebradiça; por exemplo, trabalhar ou acessar telhados, entre outras coisas.

9. Quando a eliminação do risco de queda através de guarda-corpo ou coberturas de proteção não for possível, deve haver um processo para reduzir o risco de queda usando medidas de prevenção de queda que incluem:

- a) plataformas de trabalho fixas e temporárias, vias de acesso, barreiras e assim por diante, incluindo andaimes, entre outras coisas; e
- b) retenção de queda, que só deve ser utilizada quando a eliminação do risco de queda, o uso de plataformas de trabalho ou guarda-corpos rígidos não puderem ser utilizados. A retenção de queda deve evitar que uma pessoa alcance uma posição na qual haja risco de queda e consiste em um arnês ou cinto de segurança tipo paraquedista, conectado por um talabarte a um ponto de ancoragem ou linha estática.

10. As medidas de prevenção de quedas devem ser projetadas, instaladas, armazenadas, mantidas e certificadas de acordo com as leis nacionais e por pessoas competentes e autorizadas. Deve haver processos e procedimentos para a inspeção, manutenção, teste e certificação destes.

11. Sempre que possível, deve-se disponibilizar uma área de trabalho segura por meio de plataformas de trabalho ou andaimes que tenham pisos completos, guarda-corpos, rodapés e acesso e saída seguros.

12. Quando as plataformas de trabalho móveis são usadas para prevenção de quedas, deve haver um processo para garantir que estejam em conformidade com as leis e regulamentos nacionais ou instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente e que sejam inspecionados de acordo com os requisitos

de verificação pré-operacional dos fabricantes antes do uso. Ao operar uma plataforma de trabalho móvel:

- a) uma pessoa competente e autorizada deve ser designada para controlar a plataforma de trabalho móvel e essa pessoa deve estar dentro do cesto; e
- b) todas as pessoas na cesta da plataforma de trabalho móvel devem estar fixadas em um ponto de ancoragem aprovado o tempo todo.

13. Onde as estratégias de prevenção de quedas acima não puderem ser usadas, sistemas de proteção ou prevenção de quedas, como redes de segurança, devem ser usados. Os sistemas individuais de prevenção de quedas só devem ser usados quando uma pessoa:

- a) pode alcançar uma posição onde uma queda é possível;
- b) possui um talabarte de segurança de comprimento ajustável, de modo que a borda desprotegida possa ser alcançada; e
- c) está trabalhando em uma superfície que pode não suportar seu peso.

14. O sistema de prevenção de quedas deve ser selecionado de acordo com a altura e peso do trabalhador e consistir em:

- a) um arnês ou cinto de segurança tipo paraquedista de corpo aprovado;
- b) um talabarte de segurança com absorção de energia quando o potencial de queda é superior a 4 metros, ou um talabarte de segurança de restrição curto quando o potencial de queda é inferior a 4 metros;
- c) ganchos com mola de ação dupla ou tripla (ou anéis do tipo mosquetão); e
- d) pontos de ancoragem seguros ou linhas de vida estáticas.

15. Deve haver um processo para garantir que os equipamentos de prevenção, incluindo cinturões, talabarte de segurança para absorção de energia, ganchos ou argolas sejam testados e

certificados para uso; inspecionados pelo usuário antes do uso; e destruídos após uma queda (exceto para equipamento autorretrátil) ou onde a inspeção mostra evidências de desgaste excessivo ou mau funcionamento mecânico.

16. Os pontos de ancoragem permanentes devem ser projetados e avaliados para suportar a carga necessária no caso de uma queda e inspecionados periodicamente por uma pessoa competente. Os pontos de ancoragem temporários devem ser avaliados por uma pessoa competente antes do uso para garantir que possam suportar a carga necessária.

17. O trabalho em escadas portáteis deve ser minimizado (consultar a seção 7.8).

18. No caso de trabalhos suspensos, guarda-corpos devem ser instalados ao redor da área de trabalho para evitar que pessoas acessem a zona de queda. Deve haver controle no local para evitar a queda de ferramentas, equipamentos ou outros objetos.

19. Materiais ou objetos residuais não devem ser jogados das alturas. Se o material e os objetos não puderem ser baixados com segurança de alturas, devem-se tomar precauções adequadas, como cercas ou barreiras.

20. Proteções físicas, como rodapés e alvenarias, devem ser instaladas para evitar a queda dos materiais. Artigos soltos não devem ser espalhados em lugares onde possam cair sobre pessoas. Os materiais nunca devem ser empilhados perto das bordas, especialmente as bordas desprotegidas.

21. Os trabalhadores empregados em locais de trabalho elevados devem receber cintos de ferramentas e recipientes para parafusos, pinos, porcas e similares.

22. Deve haver treinamento e avaliação de competência de acordo com as leis e regulamentos nacionais ou outros instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente, para que as pessoas relevantes sejam treinadas e consideradas competentes para:

- a) trabalho em altura;
- b) emitir permissões de trabalho em altura;
- c) projetar, erguer, desmontar, manter e inspecionar plataformas de trabalho e andaimes;
- d) projetar, instalar, inspecionar e manter pontos de ancoragem e linhas de vida estáticas;
- e) operar e manter plataformas móveis de trabalho;
- f) inspecionar e manter andaimes e equipamentos de trabalho em altura; e
- g) usar equipamento de proteção contra quedas adequado, como arneses ou cintos de segurança tipo paraquedista e linhas de vida.

7.8. Escadas e escadas portáteis

1. O trabalho em escadas e escadas portáteis é uma atividade perigosa e de alto risco, que pode causar mortes e lesões graves. Os seguintes fatores aumentam significativamente os riscos associados às escadas:

- a) Uso de uma escada quando um método mais seguro é necessário;
- b) falha em proteger e pisar a escada corretamente;
- c) uso inseguro de escadas;
- d) escadas defeituosas;
- e) uso de superfícies inadequadas ou escorregadias como base para a escada;
- f) apoio insuficiente no topo da escada ou na posição de descida;
- g) apoio para os pés insuficiente em cada degrau;
- h) choque elétrico resultante do uso de uma escada perto de cabos elétricos suspensos;
- i) ferramentas não devidamente protegidas enquanto a escada está sendo usada; e

- j) utilização de escadas com iluminação fraca ou ventos fortes.
2. O empregador deve determinar o número e tipos de escadas a disponibilizar, considerando as legislações e regulamentações nacionais e os trabalhos a realizar. O empregador deve realizar uma avaliação para identificar os perigos e riscos associados ao uso pretendido de cada tipo de escada.
 3. Uma lista de verificação simples deve ser desenvolvida para garantir que ações foram tomadas para identificar todos os perigos e que medidas de controle apropriadas foram ou serão tomadas para reduzir o risco a um mínimo absoluto.

7.8.1. Medidas de controle

1. Escadas e escadas portáteis não se destinam a substituir plataformas de trabalho. O uso de plataformas de trabalho móveis ou andaimes deve ser considerado se uma tarefa exigir ficar em altura por mais de 30 minutos por vez.
2. As escadas inclinadas devem ser usadas apenas como uma forma temporária de acesso aos pontos de trabalho. O ângulo deve ser de aproximadamente 75 graus ou uma proporção de 1:4. A escada deve ser protegida onde for razoavelmente praticável fazê-lo.
3. As escadas portáteis devem, na medida do possível, estar voltadas para a atividade de trabalho e não de lado. No entanto, poderá haver ocasiões em que uma avaliação de risco pode revelar que é mais seguro trabalhar de lado; por exemplo, numa sala de armazenamento quando as fechaduras da escada não podem ser engatadas devido a restrições de espaço em corredores estreitos, e quando só o podem ser totalmente travadas ao trabalhar de lado.
4. O empregador e trabalhadores devem inspecionar escadas e escadas portáteis antes do uso, incluindo suportes, pés, degraus e mecanismos de travamento. Eles devem estar livres de arestas afiadas e farpas; não deve haver degraus ou grades laterais quebrados, dobrados, rachados ou gastos; e a

plataforma das escadas não deve ser dividida ou dobrada. Se a escada estiver danificada, ela deve ser retirada de serviço e etiquetada até ser reparada ou descartada.

5. Escadas e escadas portáteis devem ser mantidos livres de óleo, graxa e outros riscos de escorregamento. Degraus de escadas de metal devem ser corrugados ou tratados para evitar escorregões.

6. Os degraus e travas das escadas não devem ser espaçados menos do que 25 cm, nem mais do que 36 cm, ao longo dos trilhos laterais da escada

7. As etiquetas e marcações na escada e na escada portátil devem ser lidas e seguidas. Escadas e acessórios apropriados (por exemplo, niveladores de escada, macacos ou ganchos) devem ser usados apenas para os fins a que se destinam. As escadas não devem ser usadas além de sua carga máxima pretendida, nem além da capacidade nominal do fabricante.

8. A menos que fixadas para evitar movimentos acidentais, as escadas e escadas portáteis devem ser usadas apenas em superfícies estáveis, niveladas e não escorregadias. Todos os quatro pés das escadas devem estar em contato com o solo e os degraus devem ser nivelados.

9. Quando colocados em áreas como passagens, entradas ou calçadas, ou onde possam ser deslocados por atividades no local de trabalho, escadas e escadas portáteis devem ser imobilizados para evitar movimentos acidentais ou uma barricada deve ser usada para manter o tráfego ou atividade longe da escada.

10. As escadas usadas para acessar outro nível devem ser amarradas e devem se estender pelo menos 1 metro além da plataforma para fornecer um suporte seguro para as mãos. As escadas portáteis não devem ser usadas para acessar outro nível, a menos que tenham sido projetados especificamente para isso.

11. As áreas em torno da parte superior e inferior das escadas e escadas portáteis devem ser mantidas desobstruídas.

- 12.** Antes de usar a escada, os trabalhadores devem verificar a sobrecarga e não devem usar escadas perto de linhas de força ou equipamentos elétricos energizados expostos. Escadas de metal não devem ser usadas perto de equipamentos elétricos.
- 13.** Os trabalhadores que usam escadas e escadas portáteis devem:
- a) deixar ambas as mãos livres e manter três pontos de contato ao subir e descer;
 - b) ficar de frente para a escada;
 - c) evitar o uso de botas ou sapatos escorregadios;
 - d) evitar o transporte de cargas pesadas ou volumosas que possam causar perda de equilíbrio e quedas;
 - e) evitar de trabalhar nos três últimos degraus; e
 - f) certificar-se de que a escada seja longa ou alta o suficiente para a tarefa e evitar o esticamento excessivo.
- 14.** Escadas e escadas portáteis não devem ser usadas por mais de um trabalhador ao mesmo tempo e não devem ser movidas enquanto uma pessoa ou equipamento estiver na escada.
- 15.** Se os trabalhadores tiverem que transportar objetos em escadas, cintos de ferramentas ou outros meios adequados devem ser fornecidos e usados para esse fim.
- 16.** Escadas de madeira pintadas e escadas de mão improvisadas e feitas em casa não devem ser usadas.
- 17.** Para garantir uma inspeção eficaz, as escadas e escadas portáteis nunca devem ser pintadas ou revestidas de qualquer forma que possa esconder defeitos ou encobrir as especificações do fabricante ou rótulos de capacidade.
- 18.** Os trabalhadores devem ser capacitados e instruídos no uso correto e seguro das escadas e escadas portáteis.

7.9. Sinais, avisos, códigos de cores e comunicação

1. Os sinais e símbolos são um método muito eficaz de advertir contra perigos e apresentar informações de uma forma não linguística. Os sinais e avisos de segurança devem estar em conformidade com a forma e a cor dos requisitos da autoridade competente, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.

2. O empregador deve:

- a) estabelecer políticas e procedimentos para o uso de sinais de segurança para alertar os trabalhadores sobre os riscos e comunicar medidas de controle;
- b) capacitar os trabalhadores para reconhecer e compreender o significado dos sinais e etiquetas de aviso de perigo em uso na unidade de produção;
- c) inspecionar rotineiramente todos os sinais e etiquetas para se certificar de que estão no lugar, mantidos em boas condições, visíveis e em funcionamento conforme planejado; e
- d) garantir que haja um número adequado de sinais e etiquetas para comunicar os perigos.

3. Sinais devem ser colocados para garantir que os trabalhadores não fiquem desnecessariamente expostos a perigos e riscos. Devem:

- a) ser exibidos claramente;
- b) ser grandes o suficiente para serem visíveis para aqueles que pretendem vê-los;
- c) ser apresentados em formas, símbolos, pictogramas e idiomas facilmente compreendidos por todos os trabalhadores;
- d) ter consistência na cor, representação pictórica e redação em toda unidade de produção; e
- e) ser construídos de forma a resistir à corrosão e aos efeitos do tempo.

- 4.** Os sinais essenciais, como os sinais de saída de emergência, devem ser iluminados de forma a serem visíveis quando estiver escuro ou com nevoeiro ou se houver fumaça. Esses sinais devem ser mantidos e substituídos ou removidos adequadamente quando não forem mais aplicáveis.
- 5.** O conteúdo dos extintores de incêndio portáteis deve ser indicado por um código de cores, de acordo com os requisitos da autoridade competente. Cada extintor de incêndio deve ter uma etiqueta afixada com as instruções de uso.
- 6.** Os cilindros de gás devem ser claramente marcados com o nome e símbolo do gás e o corpo deve ser colorido de acordo com seu conteúdo. Um cartão com o código de cores deve ser providenciado.
- 7.** Protocolos para comunicação por rádios ou outros meios eletrônicos devem ser estabelecidos para garantir que o risco de mal-entendidos seja minimizado, especialmente para informações críticas. Esses protocolos devem ser transmitidos a todos os envolvidos em tais atividades e rigorosamente monitorados.

► 8. Riscos biológicos

8.1. Descrição dos riscos

1. A fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados pode expor os trabalhadores a agentes biológicos, como bactérias, vírus, fungos, outros microrganismos e suas toxinas associadas. Por exemplo, os trabalhadores de couro e têxteis podem ser expostos ao antraz ao manusear peles e lã contaminadas por esporos.

2. Alguns agentes biológicos, incluindo vários tipos de mofo e bactéria *Legionella*, são encontrados no ambiente natural e construído. Outros, como o vírus Zika, são transmitidos por insetos vetores. Muitos agentes biológicos são capazes de se espalhar direta ou indiretamente de pessoa para pessoa. Eles incluem, mas não estão limitados a patógenos transmitidos pelo sangue, como HIV e hepatite, e vírus influenza altamente infecciosos, como os da gripe aviária e o novo coronavírus (SARS-Cov-2), e tuberculose. Embora possam não ser gerados no local de trabalho, eles podem ter impacto sobre ele. Condições como antraz e febre Q (e endocardite associada à febre Q) causadas pelo manuseio de fezes e outros produtos animais, tétano ou doença respiratória causada pela exposição a endotoxinas e micotoxinas em poeiras orgânicas, são doenças ocupacionais reconhecidas encontradas no setor. Os efeitos dos agentes biológicos na saúde variam de irritação da pele, doenças respiratórias e alergias a câncer, doenças infecciosas e morte.

8.2. Avaliação de risco

1. A autoridade competente deve estabelecer normas de segurança no que diz respeito à exposição ocupacional a agentes biológicos. Tais padrões devem ser baseados em critérios científicos sólidos e práticas internacionais aceitas.

2. Os empregadores devem informar-se sobre as normas relevantes, leis e regulamentos nacionais e as recomendações da autoridade competente. Devem realizar uma avaliação de risco para determinar as medidas necessárias para eliminar os perigos associados aos agentes biológicos ou as estratégias de controle necessárias para minimizar a exposição dos trabalhadores. Como parte desta avaliação, o empregador deve considerar que alguns trabalhadores, contratados, subcontratados e fornecedores podem estar em maior risco do que outros, incluindo-se trabalhadores mais velhos, trabalhadores com condições médicas subjacentes e mulheres em idade reprodutiva, em particular as trabalhadoras gestantes.

3. Quando as operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados envolvem a exposição a vários agentes biológicos, os riscos para os trabalhadores devem ser avaliados com base no risco apresentado por todos os agentes biológicos perigosos presentes. A avaliação de risco deve considerar toda a informação disponível sobre doenças que podem ser contraídas em consequência do trabalho, os potenciais efeitos alergênicos ou toxigênicos e o conhecimento existente sobre uma doença de que venha a sofrer um trabalhador da unidade de produção e que tem uma conexão direta com o seu trabalho. A avaliação deve ser renovada regularmente e em qualquer caso, quando ocorrer qualquer mudança nas condições que possam afetar a exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos. Isso inclui, mas não se limita a, novos surtos de pandemia.

8.3. Medidas de controle

1. A autoridade competente deve disponibilizar informações sobre a prevenção dos riscos dos agentes biológicos e prestar os serviços de apoio adequados no que diz respeito às medidas de saúde pública e saúde ocupacional.

8.3.1. Eliminação

1. O empregador deve evitar a utilização de agente biológico nocivo, desde que a natureza da fabricação dos têxteis, vestuário,

couro ou calçado o permita. Isso pode ser feito substituindo por um agente biológico que não seja perigoso ou seja menos perigoso para a saúde dos trabalhadores. Quando as exposições são resultado de agentes biológicos que afetam os materiais de trabalho usados no setor – como febre Q ou antraz – devem ser tomadas medidas para eliminar o risco antes do uso.

2. O empregador deve também comprometer-se a eliminar a ocorrência de agentes biológicos através de uma combinação de medidas de erradicação de doenças; fornecimento de água potável; descarte adequado de dejetos humanos e animais; saneamento de edifícios, locais de trabalho e habitação; limpeza e proteção de feridas abertas; e uso de EPI.

3. As tecnologias de controle e os comportamentos preventivos devem ser conceituados em termos de vias, agentes e hospedeiros e ser especificamente direcionados às vias de transmissão de agentes biológicos: contato direto, contato indireto, gota, pelo ar, fonte comum e transmissão vetorial.

8.3.2. Redução dos riscos

1. Quando os resultados da avaliação revelarem um risco para a segurança e saúde dos trabalhadores, o risco de exposição deve ser evitado ou reduzido a um nível tão baixo quanto necessário por meio de medidas como as seguintes:

- a) manter o mais baixo possível o número de trabalhadores expostos ou com probabilidade de estarem expostos;
- b) conceber processos de trabalho e medidas de controle de engenharia de modo a evitar ou minimizar a liberação de agentes biológicos no local de trabalho;
- c) implementar medidas de proteção coletiva e, caso a exposição não possa ser evitada por outros meios, medidas de proteção individual;
- d) adotar medidas de higiene compatíveis visando prevenir ou reduzir a transferência ou liberação acidental de um agente biológico do local de trabalho;

- e) empregar sinais de risco biológico e outros sinais de alerta relevantes;
- f) elaborar planos de enfrentamento de acidentes com agentes biológicos;
- g) realizar testes para detectar a presença de agentes biológicos usados no trabalho;
- h) implementar medidas para coleta, armazenamento e eliminação segura de resíduos pelos trabalhadores, incluindo-se a utilização de recipientes seguros e identificáveis, após tratamento adequado, se necessário; e
- i) adotar medidas para manuseio, armazenamento e transporte seguros de agentes biológicos no local de trabalho.

8.3.3. Higiene e proteção do trabalhador

1. O empregador deve tomar as medidas cabíveis para garantir que:

- a) sejam especificados procedimentos para coleta, manuseio e processamento de materiais de origem animal, como pele, lã e penas;
- b) os trabalhadores não comam nem bebam nas áreas de trabalho onde haja risco de contaminação por agentes biológicos;
- c) sejam disponibilizados aos trabalhadores lavatórios, instalações sanitárias e alojamento adequados, que devem incluir lavadores para os olhos e antissépticos para a pele; e
- d) seja fornecido aos trabalhadores o EPI apropriado ou outra roupa especial apropriada, sem nenhum custo para eles (ver Capítulo 15).

8.3.4. Vacinação

1. A autoridade competente deve disponibilizar informações sobre a vacinação e prestar os serviços de apoio adequados no que diz respeito às medidas de saúde pública e ocupacional, em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

2. A vacinação deve ser realizada de acordo com as leis e os regulamentos nacionais.
3. Os trabalhadores devem ser informados das vantagens e desvantagens da vacinação e da não vacinação.
4. A vacinação deve ser oferecida gratuitamente aos trabalhadores em tempo de trabalho remunerado, com licença por doença remunerada para os trabalhadores que sofram quaisquer efeitos colaterais, de acordo com as leis, regulamentos e práticas nacionais e, se for caso disso, acordos coletivos.

8.3.5. Informações, instruções e capacitação

1. O empregador deve tomar as medidas cabíveis para assegurar que os trabalhadores e seus representantes recebam informações, instruções e capacitação suficientes e adequadas sobre:
 - a) riscos potenciais para a saúde;
 - b) precauções a serem tomadas para prevenir a exposição;
 - c) requisitos de higiene;
 - d) o correto uso de EPI e vestuário; e
 - e) medidas a serem tomadas pelos trabalhadores em caso de incidentes e para prevenir incidentes.
2. A capacitação deve ser:
 - a) providenciada no início do trabalho envolvendo contato com agentes biológicos;
 - b) adaptada para considerar riscos novos ou alteração de riscos; e
 - c) repetida periodicamente, se necessário.

8.3.6. Informação e notificação

1. O empregador deve fornecer instruções escritas no local de trabalho e afixar avisos, os quais deverão incluir o procedimento a seguir em caso de surto grave, acidente ou incidente com o manuseamento de agente biológico.

2. O empregador deve informar imediatamente os trabalhadores e seus representantes quando ocorrer um acidente ou incidente que tenha resultado na libertação de um agente biológico e que possa causar infecção e doença grave no ser humano, especificando as suas causas e as medidas tomadas ou a tomar para retificar a situação.
3. Os trabalhadores devem comunicar imediatamente qualquer acidente ou incidente envolvendo o manuseio de agente biológico ao empregador ou ao(s) agente(s) de segurança e saúde.
4. O empregador deve, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, notificar a autoridade competente em caso de qualquer acidente ou incidente envolvendo agentes biológicos. Todos os casos de doenças ou morte identificados de acordo com as leis e regulamentos nacionais como resultado de exposição ocupacional a agentes biológicos devem ser notificados à autoridade competente e, quando apropriado, aos órgãos de saúde pública relevantes.

8.3.7. **Vigilância da saúde dos trabalhadores e do ambiente de trabalho**

1. De acordo com as *Diretrizes Técnicas e Éticas da OIT para Vigilância da Saúde dos Trabalhadores* (1998), todos os trabalhadores em risco de exposição a um agente biológico devem ser submetidos à vigilância da saúde relevante antes da exposição e em intervalos regulares depois disso.
2. A vigilância da saúde dos trabalhadores e do ambiente de trabalho e o planejamento das precauções de segurança e saúde devem ser realizados de acordo com os requisitos dos Apêndices I e II deste código e conforme prescrito pelas leis e regulamentos nacionais.
3. Se for constatado que um trabalhador está sofrendo de infecção ou doença suspeita de ser resultado da exposição a um agente biológico, a vigilância da saúde deve ser oferecida a outros trabalhadores que tenham sido expostos da mesma forma.
4. Toda a retenção e divulgação de informações deve considerar a privacidade do trabalhador e os requisitos de proteção de dados.

5. Não deve haver estigmatização ou discriminação com base no prontuário do trabalhador.

8.4. Disposições especiais para COVID-19

1. No caso de um surto de COVID-19, a autoridade competente deve estar atenta aos riscos emergentes e disponibilizar rapidamente todas as informações sobre o vírus e fornecer serviços de apoio adequados e medidas de saúde pública e SST para preveni-lo e controlá-lo.

8.4.1. Planejamento, sistemas e recursos

1. O empregador deve desenvolver, testar e implementar um plano de preparação e resposta para a prevenção e controle de COVID-19 em consulta com os trabalhadores e seus representantes. O plano de preparação e resposta deve ser desenvolvido de acordo com as leis e os regulamentos nacionais e em linha com as normas e orientações internacionais.

2. O plano de preparação e resposta deve ser desenvolvido com base numa avaliação de risco, a qual deve ser realizada em conjunto com os trabalhadores e seus representantes. O plano deve cobrir todas as fontes potenciais de exposição e outros fatores potenciadores, incluindo contaminação na unidade de produção e nos alojamentos disponibilizados para trabalhadores, bem como interação:

- a) entre trabalhadores;
- b) com contratados, subcontratados, fornecedores, clientes e visitantes; e
- c) conforme apropriado, com a comunidade local.

3. O plano de preparação e resposta deve levar em conta todas as áreas de trabalho e tarefas realizadas por todos os trabalhadores, considerando as necessidades especiais de certos grupos de trabalhadores, incluindo, mas não se limitando a trabalhadoras gestantes, trabalhadores com deficiência, vulnerabilidades

de saúde existentes e trabalhadores com responsabilidades familiares e dependentes.

4. O empregador deve alocar os recursos necessários à implementação do plano de preparação e resposta para a prevenção e controle de COVID-19. Isso inclui, mas não está limitado a garantir:

- a) suprimento suficiente de sabão, desinfetante, desinfetante para as mãos, toalhas de papel e lenços de papel;
- b) estoques suficientes de EPI adequados para proteger mulheres e homens da COVID-19, incluindo, mas não se limitando a, máscaras, protetores faciais, luvas e óculos;
- c) sinais e marcações de piso/faixa para garantir a conformidade com os requisitos de distanciamento físico;
- d) identificação de áreas para pré-triagem, isolamento e quarentena; e
- e) implementação de esquemas para transferência segura para hospitais ou clínicas de saúde próximos, quando apropriado, sem custo para os trabalhadores.

5. O empregador deve estabelecer uma força-tarefa com funções e responsabilidades claramente atribuídas para executar o plano de preparação e resposta. Membros das comissões de segurança e saúde, funcionários de segurança e saúde, representantes de segurança e saúde ocupacional e equipe médica da unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados devem fazer parte da força-tarefa, que deve contar com representação adequada de todas os setores da unidade de produção. Todos os membros da força-tarefa e outros trabalhadores-chave devem ser treinados na execução do plano e na prevenção e controle de COVID-19.

6. O empregador deve comunicar claramente o plano de preparação e resposta e o seu compromisso e políticas para prevenir e reduzir o risco de exposição e transmissão da COVID-19 para todos os trabalhadores. Isso deve ser feito por meio de treinamento inicial, treinamento em tarefas atribuídas, treinamento em nível de chão de fábrica e publicação do nome dos membros da força-tarefa.

7. O plano de preparação e resposta deve ser implementado, monitorado e melhorado continuamente. Os serviços de saúde ocupacional e as autoridades de saúde pública locais, regionais ou nacionais devem ser consultados regularmente para garantir que os conselhos e orientações melhores e mais atualizados sejam incorporados ao plano. Tanto o progresso quanto os problemas na implementação do plano devem ser relatados ao empregador, funcionários de segurança e saúde e representantes de segurança e saúde ocupacional.

8.4.2. Informação, treinamento e comunicação

1. O empregador deve informar, instruir e capacitar os trabalhadores sobre as medidas adotadas para prevenir o risco de exposição a COVID-19, bem como sobre como agir em caso de infecção. As informações, instruções e capacitação devem:

- a) incluir o uso correto, manutenção e descarte de EPI; e
- b) ser fornecidos de forma sistemática, oportuna e culturalmente apropriada, em formas e idiomas facilmente compreendidos por todos os trabalhadores, e em uma base contínua.

2. O empregador deve estabelecer um sistema de informação atualizada e confiável aos trabalhadores, contratados, subcontratados e fornecedores sobre a situação emergente e como prevenir a propagação de COVID-19 na unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados e na comunidade local. As informações devem ser:

- a) baseadas nas informações e orientações mais atualizadas divulgadas pela OMS e pelas autoridades de saúde nacionais ou locais e nas orientações da OIT sobre a implementação no mundo do trabalho;
- b) claramente disseminadas em cartazes e placas exibidos em toda unidade de produção, em formas e idiomas facilmente compreendidos por todos os trabalhadores e de forma culturalmente apropriada;

- c) integradas aos planos de formação inicial da unidade de produção para trabalhadores, contratados, subcontratados e fornecedores;
 - d) integradas aos programas de instrução e capacitação existentes; e
 - e) disseminadas por meio do melhor mecanismo de entrega disponível, como sistema de anúncio público, mensagens de texto em celulares, aplicativos de mídia social, cartazes, boletins informativos, folhetos e e-mails.
- 3.** O empregador deve comunicar regularmente informações críticas aos contratados, subcontratados, fornecedores e trabalhadores por meio de seus representantes.
- 4.** Os trabalhadores devem ser informados de que têm o direito de se retirarem de qualquer local de trabalho da unidade de produção, sempre que surjam circunstâncias que parecem, com justificativa razoável, representar grave perigo para a sua segurança ou saúde. Devem também ser informados de seu dever de informar a administração.
- 5.** As organizações de trabalhadores e empregadores devem consultar e fornecer informações sobre:
- a) licença por doença remunerada, esquemas de licença flexível, benefícios por doença e licença parental ou por assistência, conforme o caso, especialmente se tiverem sido ajustadas;
 - b) esquemas de home office ou teletrabalho, quando existam para determinadas profissões;
 - c) a disposição de permanecer em casa se o trabalhador ou membro da família ou dependente estiver doente ou exibir sintomas relacionados a COVID-19, incluindo que não haverá retaliação por licença médica se eles apresentarem sintomas;
 - d) serviços médicos da unidade de produção e instalações de saúde; e
 - e) serviços de assistência relacionados na unidade de produção ou na comunidade local para trabalhadores que precisam de aconselhamento, assessoria jurídica e abrigo.

8.4.3. Medidas de controle

1. Nas unidades de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados onde não seja possível eliminar ou minimizar completamente o risco de exposição a COVID-19, o empregador deve implementar uma combinação de medidas de controle de acordo com a seguinte hierarquia de controles.
2. Quando um surto é estabelecido, o fechamento de todos ou de partes do local de trabalho deve ser considerado, para permitir que os trabalhadores afetados e seus contatos próximos se isolem. Medidas, conforme apropriado, devem ser tomadas para proteger a renda dos trabalhadores afetados.
3. Devem ser implementadas medidas, em consulta com os representantes dos trabalhadores, para reduzir o número de trabalhadores na unidade de produção, incluindo:
 - a) reduzir o trabalho presencial não essencial;
 - b) promover o home office ou teletrabalho em outro local, sempre que possível; e
 - c) usar um cronograma de trabalho escalonado.

8.4.3.1. Controles de engenharia

1. A configuração das máquinas e estações de trabalho deve ser ajustada de modo a proporcionar o necessário distanciamento físico de outras estações de trabalho e máquinas. Onde isso não for possível, devem-se introduzir barreiras físicas de segregação para reduzir o risco de contaminação.
2. As cantinas e refeitórios devem ser modificados, criando barreiras ou garantindo que as regras de distanciamento físico possam ser observadas.
3. Filtros de partículas de ar de alta eficiência devem ser usados em sistemas de ventilação para remover aerossóis do ar antes que ele retorne à circulação geral.

4. Os sistemas de ventilação devem ser inspecionados, mantidos e limpos com mais frequência durante os surtos de pandemia, a fim de prevenir a transmissão.

8.4.3.2. Controles administrativos e planejamento de trabalho

1. O acesso desnecessário à unidade de produção deve ser restrito ao mínimo, inclusive monitorando e aprovando todas as visitas e entregas da unidade de produção e restringindo o acesso não programado de trabalhadores, contratados, subcontratados, fornecedores e visitantes.

2. O empregador deve estabelecer uma área de quarentena e verificação para os materiais trazidos para a unidade de produção. Os trabalhadores que gerenciam a entrada de suprimentos devem ser treinados sobre riscos e medidas de controle no manuseio de matérias-primas, acessórios, máquinas, ferramentas e embalagens. Medidas também devem ser implementadas para auxiliar os trabalhadores de entrega, motoristas de caminhão e outros trabalhadores de transporte para minimizar o contato direto com outros trabalhadores nos pontos de transferência e para garantir práticas de higiene pessoal, como higienização das mãos e o uso de desinfetantes.

3. Medidas também devem ser implementadas para evitar um grande número de trabalhadores congregados em áreas de trabalho específicas, incluindo:

- a) entradas e saídas adicionais para dispersar o fluxo de trabalhadores;
- b) faixas de pedestres e sinais de mão única para controlar o tráfego de pedestres e evitar que os trabalhadores tenham que passar muito perto uns dos outros;
- c) planejamento e escalonamento das operações de trabalho e pausas;
- d) turnos escalonados e equipes divididas;
- e) trabalhadores que permanecem nos mesmos turnos em conjunto; e

f) realização de reuniões on-line, quando possível, ou em espaços grandes o suficiente para permitir o distanciamento físico.

4. Devem ser introduzidas medidas de distanciamento físico, claramente comunicadas e observadas em todas as áreas da unidade de produção, incluindo entradas e saídas; corredores e elevadores; encontros e reuniões; salas de reuniões e escritórios abertos; refeitórios e quiosques; banheiros e armários; e creches e alojamentos onde estes são disponibilizados pelo empregador. Os trabalhadores devem ser encorajados a relatar anomalias.

5. O planejamento do trabalho deve considerar vulnerabilidades específicas dos trabalhadores vinculados a COVID-19 e esses trabalhadores devem ter oportunidades de trabalhar em casa ou encontrar outras formas de exposição reduzida, quando possível.

8.4.3.3. Higiene e limpeza

1. O empregador deve promover e implementar boas práticas de higiene industrial, nomeadamente a desinfecção regular dos locais de trabalho, incluindo a higienização de máquinas, ferramentas e equipamentos, especialmente durante a troca de turno.

2. O empregador deve também promover boas práticas de higiene pessoal, como cobrir a boca e o nariz ao tossir ou espirrar, e uma cultura de higienização das mãos e limpeza regular das superfícies de trabalho, equipamentos e ferramentas com desinfetantes.

3. Todos os trabalhadores devem seguir os protocolos de higiene estabelecidos pelo empregador.

4. Cartazes com informações sobre higiene pessoal e lavagem das mãos devem ser exibidos de forma clara em toda a unidade de produção.

5. Os trabalhadores, contratados, subcontratados, fornecedores e visitantes devem ter locais amplos e de fácil acesso, onde possam lavar as mãos com água e sabão e desinfetar as mãos com desinfetantes à base de álcool. As estações de lavagem das

mãos devem ser equipadas com materiais descartáveis, limpos e secos, toalhas descartáveis ou secadores de mãos.

6. Desinfetantes à base de álcool devem ser dispostos em locais de destaque ao redor da unidade de produção, inclusive em todas as entradas e saídas. Devem ser recarregados regularmente e estar afastados de fontes de ignição.

7. Máscaras faciais e lenços de papel adequados devem ser fornecidos e facilmente disponibilizados para uso por quem é acometido por coriza ou tosse, junto a lixeiras fechadas para seu descarte higiênico.

8. Todas as áreas da unidade de produção devem ser desinfetadas regularmente com suprimentos de limpeza apropriados por uma equipe de limpeza dedicada usando EPI, como luvas descartáveis, vestuário de proteção e máscaras faciais. Atenção especial deve ser dada a:

- a) ferramentas;
- b) equipamentos;
- c) controles;
- d) máquinas;
- e) materiais;
- f) mesas;
- g) cadeiras;
- h) telefones;
- i) telas de computadores, mouse e teclados;
- j) estações de trabalho;
- k) salas de reunião;
- l) áreas comuns;
- m) paredes;

- n) pisos;
- o) telas;
- p) corrimãos;
- q) maçanetas;
- r) elevadores;
- s) empilhadeiras;
- t) carrinhos;
- u) quiosques;
- v) alojamentos;
- w) banheiros; e
- x) assentos de privadas.

9. Quando houver disponibilidade, atenção especial deve ser dada às creches; salas para amamentação; mobiliário, utensílios, talheres e pratos de cozinha e cantina; máquinas de venda automática; e bebedouros e copos.

10. Instalações usadas com frequência e superfícies e equipamentos tocados com frequência devem ser desinfetados com mais frequência, principalmente antes do início das operações e nas trocas de turno.

11. Procedimentos completos de limpeza e desinfecção para todos os EPI devem ser estabelecidos e revisados.

12. Os empregadores devem ser responsáveis pela limpeza do vestuário de trabalho fornecido, incluindo roupa de proteção.

8.4.3.4. Equipamento de proteção individual

1. Todos os EPI necessários devem ser fornecidos sem nenhum custo para o trabalhador.

2. As máscaras faciais devem ser fornecidas a todos os trabalhadores, conforme previsto pelas leis e regulamentos nacionais.
3. As máscaras faciais devem estar em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pela autoridade competente ou reconhecidas por organismos nacionais ou internacionais.
4. A seleção correta e o uso de máscaras faciais e outros EPI devem ser monitorados e reforçados.
5. Todos os EPI usados devem ser coletados em lixeiras separadas.

8.4.3.5. Vigilância da saúde do trabalhador, automonitoramento e rastreamento de contato

1. O empregador deve estabelecer ou utilizar um sistema pré-existente de vigilância da saúde regular dos trabalhadores (ver Capítulo 5, seção 5.1). O sistema deve ser atualizado para incluir um registro de pessoas vulneráveis ou de alto risco.
2. As autoridades competentes devem colaborar com as autoridades de saúde pública locais, regionais ou nacionais para garantir o acesso a testes gratuitos para COVID-19. Os empregadores devem cooperar com essas autoridades.

8.5. Disposições especiais para HIV e Aids e outros patógenos transmitidos pelo sangue

1. O empregador deve tomar medidas para prevenir a transmissão do HIV e de outros patógenos transmitidos pelo sangue, principalmente no que diz respeito ao atendimento de emergências. A precaução universal deve ser aplicada com respeito a primeiros socorros e outros procedimentos médicos e ao manuseio de outro material potencialmente infectado.
2. O empregador deve implementar medidas para eliminar ou reduzir o risco de exposição ocupacional ao HIV e Aids e outros patógenos de transmissão sanguínea, com particular atenção para assegurar o seguinte:

- a) prevenção do contato com sangue, fluidos corporais ou outros materiais potencialmente infecciosos;
- b) instalações para higienização das mãos e desinfetantes prontamente disponíveis para possíveis derramamentos contaminados com patógenos transmitidos pelo sangue;
- c) EPI apropriado para trabalhadores expostos;
- d) descarte seguro de vidro, lâminas, agulhas de costura e outros objetos pontiagudos, equipamentos, produtos ou materiais suspeitos de estarem contaminados com patógenos transmitidos pelo sangue em sacos e recipientes etiquetados com descrição de risco biológico, de acordo com as leis e regulamentos nacionais; e
- e) procedimentos claros de notificação e tratamento de acidentes por exposição ao sangue, incluindo números de contato para ligar em caso de acidente, medidas imediatas a serem tomadas para reduzir o risco de contaminação e métodos de monitoramento da saúde e do estado sorológico da pessoa afetada.

3. O HIV e a Aids devem ser tratados como qualquer outra doença ou condição crônica no local de trabalho. A Recomendação da OIT sobre HIV e Aids, 2010 (N.º 200), sobre HIV e Aids e o mundo do trabalho, e o Código de prática da OIT sobre HIV/Aids e o mundo do trabalho (2001) devem ser fundamentais para ajudar a prevenir a propagação da pandemia, mitigar seu impacto sobre os trabalhadores e suas famílias e fornecer proteção social para ajudar a lidar com a doença.

4. Os trabalhadores que vivem com o HIV ou que são tidos como quem potencialmente vive com o vírus não devem ser sujeitos a discriminação no emprego e na ocupação. Não deve haver ação disciplinar nem discriminação contra trabalhadores com base em cuidados médicos contínuos ou estado de HIV real ou percebido. O estado real ou percebido de HIV não deve ser motivo para rescisão do contrato de trabalho. A ausência temporária do trabalho por motivo de doença ou deveres de cuidado relacionados ao HIV

ou Aids deve ser tratada da mesma forma que as ausências por outros motivos de saúde.

5. As pessoas com HIV e outras doenças relacionadas com patógenos de transmissão sanguínea devem ter a possibilidade de continuar a realizar seu trabalho, com acomodações razoáveis se necessário, enquanto estiverem clinicamente aptas para fazê-lo. Devem ser incentivadas medidas para realocar essas pessoas em empregos razoavelmente adaptados às suas capacidades, encontrar outro trabalho por meio de capacitação ou para facilitar seu retorno ao trabalho.

6. Recomenda-se ter na unidade de produção uma política e programa de HIV/Aids, cuja implementação exitosa exija cooperação e confiança entre empregadores, trabalhadores e seus representantes. A participação ativa de homens e mulheres deve ser promovida na resposta ao HIV.

7. Quando houver possível exposição ao HIV no trabalho, os trabalhadores devem receber informações, instruções e capacitação sobre modos de transmissão e medidas de prevenção de exposição e infecção. As medidas de conscientização devem enfatizar que o HIV não é transmitido por contato físico casual e que a presença de uma pessoa que vive com o HIV não deve ser considerada um perigo no local de trabalho.

8. Não deve haver discriminação contra trabalhadores vivendo ou percebidos como vivendo com HIV ou Aids no acesso e recebimento de benefícios de programas sociais previdência estatutária e serviços de saúde ocupacional.

► 9. Substâncias perigosas

1. O uso generalizado de substâncias perigosas na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados em todo o mundo requer controles rigorosos para prevenir sérios riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores, empregadores e do público em geral e do meio ambiente.

9.1. Descrição dos riscos

1. Numerosos produtos químicos em seus estados de vapor, líquido e sólido são usados em cada estágio da fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados. Substâncias químicas perigosas são elementos e compostos, e suas misturas, naturais ou sintéticas, que foram classificadas como perigosas ou para as quais existem informações relevantes para indicar que o produto químico é perigoso. Estas incluem, mas não estão limitadas a biocidas, surfactantes, alvejantes, ácidos e bases, corantes e pigmentos, amaciantes, repelentes de água à base de PFC, retardadores de fogo, formaldeído, plastificantes, solventes, adesivos e outros agentes auxiliares em processos como cura, lavagem, branqueamento, curtimento, imersão, tingimento, serigrafia, cimentação, montagem e acabamento. Muitos dos produtos químicos atualmente usados na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados estão incluídos em listas nacionais, regionais e globais de produtos químicos ou substâncias de potencial e alta preocupação. A exposição a fibras naturais como linho, algodão e lã ou fibras sintéticas como flocos pode causar problemas de saúde relacionados ao trabalho.

2. Outras substâncias perigosas na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados incluem fibras, notavelmente, mas não se limitando a fibras de amianto, e pós orgânicos e inorgânicos, incluindo pó de sílica. O amianto é um mineral natural, feito de fibras finas, que são perigosas se inaladas e que contribuem para

umentar o risco de câncer de pulmão e outros tipos de câncer e doenças. O pó de sílica é gerado durante o jateamento abrasivo (jato de areia) e pode causar silicose ou câncer de pulmão.

3. As substâncias e os nanomateriais manufaturados são cada vez mais usados nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados devido às propriedades únicas que conferem aos produtos finais em termos de resistência à água, sujeira, manchas e rugas; retardamento de chama; e proteção antibacteriana, antiodor e luz ultravioleta. O recente aumento na produção de nanomateriais manufaturados representa um novo risco de exposição para os trabalhadores e destaca a necessidade de avaliar de forma abrangente seus impactos na SST.

4. Os riscos potenciais à saúde de substâncias perigosas dependem de vários fatores, incluindo, mas não se limitando a:

- a) o tipo de material aplicado e a concentração de seu ingrediente ativo;
- b) a quantidade de substâncias perigosas a que o trabalhador está exposto;
- c) a duração e a frequência da exposição;
- d) as vias de exposição (ou seja, absorção, ingestão, inalação);
- e) a idade, sexo, fatores genéticos e estado geral de saúde do trabalhador; e
- f) se a trabalhadora está gestante ou lactante.

9.1.1. Vias de exposição

1. A absorção pela pele e olhos é a principal via de exposição a muitas substâncias perigosas. Em níveis normais de exposição, danos à pele ou outros sintomas podem não ser notados, então a absorção ocorre sem o conhecimento do trabalhador. Certos grupos são particularmente vulneráveis à absorção pela pele. Isso inclui mulheres, especialmente gestantes, jovens e crianças.

2. A inalação é uma via importante de exposição ao trabalhar com compostos voláteis ou materiais que geram poeiras ou fibras. Gases e vapores são facilmente inalados e absorvidos no trato respiratório. Partículas pequenas (10 micras ou menos), incluindo pó, fibras e gotículas de água também podem ser inaladas.

3. A ingestão é outra via de exposição, por exemplo, quando as partículas atingem a parte posterior da garganta e são engolidas. O manuseio de alimentos ou cigarros após o contato com substâncias perigosas e antes da lavagem pode contribuir significativamente para a dosagem.

9.1.2. Principais efeitos na saúde

1. As substâncias perigosas podem produzir efeitos agudos à saúde quando os sinais e sintomas ocorrem logo após a exposição. Esses efeitos podem ser locais ou sistêmicos. Os efeitos locais são aqueles que ocorrem no ponto de contato, como é o caso da irritação cutânea e ocular. Os efeitos sistêmicos requerem absorção e distribuição do ponto de entrada para outras partes do corpo.

2. Os efeitos crônicos (de longo prazo) podem levar anos ou décadas para aparecer. Normalmente, são causados pela exposição regular a uma substância nociva durante um longo período de tempo e os efeitos são em geral permanentes. A exposição pode afetar a função sexual e a fertilidade de homens e mulheres, e também pode impactar adversamente no desenvolvimento de seus filhos.

3. Os efeitos de longo prazo das substâncias perigosas para a saúde também podem incluir:

- a) lesão de órgão;
- b) enfraquecimento do sistema imunológico;
- c) desenvolvimento de alergias ou asma;
- d) problemas reprodutivos e defeitos de nascença; e
- e) cânceres.

4. Tais efeitos tendem a ser específicos a certas substâncias químicas ou outras substâncias perigosas. Portanto, as informações fornecidas nas fichas de dados de segurança química e outros materiais de segurança e saúde devem ser consultadas para cada produto químico em particular ou outra substância perigosa.
5. Os efeitos na saúde de misturas de produtos químicos ou exposições concomitantes a uma ou diferentes substâncias perigosas podem ser igualmente ou mais graves, mas podem ser mais difíceis de avaliar, tornando ainda mais importante consultar fichas de dados de segurança química e outros materiais de segurança e saúde em misturas e exposições concomitantes, quando existir.

9.2. Avaliação de risco

1. O empregador deve preparar, se ainda não estiver disponível, um inventário das substâncias perigosas envolvidas na fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados, e exigir dos contratados, subcontratados e fornecedores um inventário das substâncias perigosas utilizadas em suas operações. Esta lista deve destacar as substâncias mutagênicas, cancerígenas e as toxinas reprodutivas. O inventário deve ser revisado regularmente para manter os detalhes das substâncias e dos efeitos na saúde atualizados.
2. Com base no inventário de substâncias perigosas, a unidade de produção deve ser inspecionada regularmente, devendo-se obter informações sobre:
 - a) substâncias perigosas que estão presentes ou com probabilidade de ocorrer, juntamente com outros fatores ambientais perigosos; e
 - b) atividades e processos perigosos.
3. No caso de produtos químicos identificados, o empregador deve obter informações sobre os perigos intrínsecos das substâncias ou produtos de acordo com o estado físico (por exemplo, sólido, líquido e gás) em que são fornecidos pelos fornecedores, se disponíveis. Quando isso não for praticável, os empregadores devem obter informações fornecidas por outros órgãos, como a OMS, o

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC) e outras instituições internacionais, regionais e nacionais competentes.

4. Nesse sentido, os Cartões Internacionais de Segurança Química (ICSC) fornecem informações essenciais de segurança e saúde sobre produtos químicos, incluindo-se riscos agudos à saúde e prevenção, bem como classificação e rotulagem. É importante notar que a classificação é baseada no risco agudo para a saúde, com o qual qualquer pessoa que manuseie o produto de acordo com as instruções de manuseio do fabricante ou de acordo com as regras estabelecidas para armazenamento e transporte por normas internacionais aplicáveis pode acidentalmente se deparar.

5. Como segunda fase da avaliação de risco, o empregador deve utilizar a informação obtida para avaliar o risco para a saúde resultante da exposição, nomeadamente dos efeitos de misturas químicas, devendo ainda considerar:

- a) as vias de entrada (ou seja, pele e olhos, inalação e ingestão);
- b) o risco de penetração através da pele danificada ou infiltração através do EPI;
- c) o risco de ingestão;
- d) níveis de concentrações de substâncias perigosas transportadas no ar;
- e) o ritmo em que o trabalho é executado (por exemplo, tarefas árduas);
- f) a duração da exposição (por exemplo, exposições mais elevadas resultantes de horas extraordinárias prolongadas);
- g) a presença de substâncias perigosas e deficiência de oxigênio em espaços confinados; e
- h) a influência de outros fatores ambientais (por exemplo, calor ou poluição do ar) no aumento do risco de exposição.

6. Para novas atividades de trabalho envolvendo o uso de produtos químicos ou outras substâncias perigosas, os perigos devem ser identificados, e os riscos, avaliados no estágio inicial, quando a nova atividade de trabalho estiver sendo considerada. Os riscos devem ser analisados em todo o ciclo de vida do produto químico em questão, inclusive, por exemplo, no transporte, armazenamento, mistura e aplicação, limpeza do equipamento, descarte e destino dos recipientes vazios. Os perigos e riscos devem ser revisados em cada estágio subsequente no desenvolvimento de um novo processo.

7. O objetivo da avaliação de risco é permitir uma decisão fundamentada a ser tomada pelos empregadores sobre a validade de medidas para eliminar ou minimizar os riscos de substâncias perigosas. Os empregadores devem mostrar que todos os aspectos do uso de substâncias perigosas foram considerados na avaliação. Quando um empregador identifica riscos que podem ou devem ser eliminados ou minimizados, o empregador deve eliminar ou minimizar esses riscos o mais rápido possível e da melhor forma possível, seguindo a hierarquia de controles descrita abaixo.

8. A avaliação de risco deve considerar as populações vulneráveis, incluindo jovens trabalhadores e mulheres em idade reprodutiva. Em particular:

- a) Os jovens trabalhadores são considerados de risco relativamente alto porque têm janelas únicas de suscetibilidade que os deixam mais vulneráveis a exposições tóxicas específicas, especialmente aquelas que afetam o neurodesenvolvimento e a saúde reprodutiva. Recebem frequentemente treinamento mínimo em segurança e saúde e podem se envolver em comportamentos de risco normalmente não vistos entre os trabalhadores adultos devido às diferenças em suas percepções de risco e vulnerabilidade.
- b) O trabalho durante a gravidez pode expor o feto a substâncias perigosas ao manusear produtos químicos ou ao trabalhar em áreas onde tenham sido ou são utilizadas substâncias perigosas. O feto é considerado particularmente vulnerável a exposições

durante certos estágios de desenvolvimento, e a janela de vulnerabilidade pode variar de acordo com a substância perigosa específica. Os empregadores devem tomar medidas para proteger as mulheres quando gestantes de substâncias perigosas, para evitar ou minimizar significativamente as exposições.

9. Na terceira fase da avaliação de risco deve ser determinada a necessidade de um programa de medição de contaminantes atmosféricos (monitoramento). Esse programa é necessário para determinar a extensão da exposição dos trabalhadores e verificar a eficácia das medidas de controle de engenharia.

9.3. Estratégias de controle

9.3.1. Disposições gerais

1. Como base para a eliminação ou controle da exposição a substâncias perigosas, deve-se consultar o disposto no Código de prática OIT sobre fatores ambientais no local de trabalho (2001). Quando os trabalhadores estão expostos a substâncias perigosas específicas, as disposições da Convenção sobre Segurança no Trabalho com Produtos Químicos da OIT (N.º 170) e a Recomendação (N.º 177) de 1990, o Código de Prática sobre Segurança no Uso de Produtos Químicos no Trabalho (1993), a Resolução em relação ao amianto (2006), a Convenção sobre Utilização do Amianto com Segurança (N.º 162) e a Recomendação (N.º 172), 1986, o Código de prática sobre a segurança no uso do amianto (1984), a publicação OMS-OIT Esboço para o Desenvolvimento de Programas Nacionais para Eliminação de Doenças Relacionadas ao Amianto, a Convenção de Proteção Contra as Radiações, 1960 (n.º 115), e a Convenção sobre Prevenção e Controle de Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos (n.º 139) e Recomendação (n.º 147), 1974, devem ser aplicadas.

2. A autoridade competente deve assegurar o estabelecimento de critérios que regem as medidas a serem adotadas em matéria de segurança e saúde, em particular no que diz respeito:

- a) ao manuseio, armazenamento e transporte de substâncias perigosas; e
- b) à eliminação e tratamento de produtos químicos e resíduos perigosos, de acordo com as leis e regulamentos nacionais ou outros instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente.

3. O Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS) (oitava edição revisada, Nações Unidas, 2019) fornece orientação sobre a preparação de fichas de dados de segurança química e o fornecimento de informações ao público do local de trabalho, incluindo trabalhadores, empregadores, profissionais de segurança e saúde, pessoal de emergência e agências governamentais relevantes, bem como membros da comunidade.

4. De acordo com os requisitos do Capítulo 5 do Código de prática da OIT sobre segurança na utilização de produtos químicos no trabalho (1993), as fichas de dados de segurança de produtos químicos perigosos devem ser fornecidas pelo fornecedor. Deve ser incentivada a produção de fichas de dados de segurança em formato eletrônico. As fichas de dados de segurança devem, no mínimo, atender aos requisitos da autoridade competente e conter as seguintes informações essenciais:

- a) identificação do fabricante, produto e ingredientes;
- b) propriedades físicas e químicas e informações sobre os efeitos na saúde, riscos físicos, impactos ambientais e limites de exposição relevantes; e
- c) recomendações sobre práticas de trabalho seguras; transporte, armazenamento e manuseio; depósito de lixo; EPI; primeiros socorros; resposta a incêndio; e derramamentos de produtos químicos.

5. As etiquetas devem, no mínimo, atender aos requisitos da autoridade competente e conter as seguintes informações essenciais:

- a) Palavras de advertência ou símbolo; informações de identificação, incluindo fabricante, produto e ingredientes;
 - b) advertências de perigo e precaução, primeiros socorros e procedimentos de disposição; e
 - c) referência às fichas de dados de segurança química e data de emissão.
- 6.** As etiquetas devem usar uma impressão grande e de fácil leitura e incluir pictogramas para ajudar os leitores que não conseguem ler a linguagem em uso na etiqueta. Os rótulos de produtos químicos devem ser duráveis e não destacáveis dos recipientes de produtos químicos para que as informações permaneçam disponíveis para gerentes e trabalhadores à medida que o produto passa ao longo da cadeia de abastecimento e ao longo da vida útil do produto.
- 7.** Os ICSCs (ver seção 9.2, parágrafo 4 acima) que estão disponíveis na Internet devem servir como modelo e referência internacional.
- 8.** Os empregadores devem garantir que a ficha de dados de segurança esteja disponível para todos os trabalhadores, seja impressa ou digitalmente no local, em idiomas apropriados compreendidos por todos os trabalhadores. Os trabalhadores devem ser informados sobre os perigos a que podem ser expostos e os efeitos agudos e crônicos relacionados à saúde, como se proteger desse perigo e o que fazer se forem expostos.
- 9.** Após revisar as substâncias perigosas sendo utilizadas no trabalho, obter informações sobre seus perigos e avaliar os riscos potenciais envolvidos, os empregadores devem tomar medidas para limitar a exposição dos trabalhadores. As medidas tomadas devem eliminar ou minimizar os riscos, preferencialmente por substituição por produtos não perigosos ou menos perigosos, ou pela escolha da tecnologia. Quando isso não puder ser alcançado, os riscos devem ser eliminados ou minimizados usando bons controles de engenharia. Medidas administrativas, como práticas e sistemas de trabalho seguros, fornecimento de informações e capacitação e EPI, minimizarão ainda mais os riscos e podem ser

necessárias para algumas atividades que envolvam o uso de produtos químicos e outras substâncias perigosas.

10. Um programa deve ser preparado para especificar a ação necessária para eliminar ou minimizar os riscos e indicar o tempo necessário para sua conclusão. O programa deve implantar a hierarquia completa de controles para minimizar as exposições ocupacionais, da seguinte forma:

- a) eliminação, por exemplo, proibindo a sílica e o jateamento abrasivo;
- b) substituição; por exemplo, substituir um produto químico mais perigoso por um menos perigoso;
- c) medidas de controle de engenharia; por exemplo, um sistema bem projetado para armazenamento ou transporte;
- d) controles administrativos, como a implementação de procedimentos para garantir que as trabalhadoras gestantes ou lactantes não sejam conscientemente expostas a substâncias químicas e outras substâncias perigosas; e
- e) como último recurso, fornecimento de EPI que seja adequado para o trabalhador e apropriado para a tarefa e que ofereça proteção adequada. Conforme mencionado no Capítulo 15, o EPI não é um substituto para a estratégia de controle para eliminar ou minimizar o risco potencial para o trabalhador.

9.3.2. Eliminação ou substituição

1. O empregador deve eliminar riscos de substâncias perigosas ao deixar de usá-las, quando possível.
2. Deve-se tomar cuidado para considerar todos os riscos conhecidos dos substitutos propostos e tomar medidas cautelares antes da substituição, usando um processo alternativo.
3. Caso a substância perigosa não possa ser substituída, o empregador deve:

- a) substituí-la por substância menos perigosa ou pela mesma substância em uma forma menos perigosa; ou
 - b) usá-la com menos frequência.
- 4.** As medidas de controle descritas nos parágrafos seguintes devem ser seguidas quando forem usados produtos químicos e outras substâncias perigosas.

9.3.3. Controles de engenharia e administrativos

1. O empregador deve prover medidas de controle de engenharia adequadas para proporcionar proteção aos trabalhadores, que podem incluir qualquer uma das seguintes:

- a) sistemas de processamento e tratamento totalmente fechados;
- b) segregação do processo perigoso dos operadores ou de outros processos;
- c) instalações, processos ou sistemas de trabalho que minimizem a geração de, ou suprimam ou contenham, poeiras perigosas e fumo e que limitem a área de contaminação no caso de derramamentos e vazamentos; e
- d) fechamento parcial, com sistema de exaustão local.

2. Uma pessoa competente deve examinar e testar exaustivamente as medidas de controle de engenharia em intervalos adequados ou especificados para garantir que continuem a funcionar conforme originalmente planejado. Os intervalos e o conteúdo do exame completo devem estar de acordo com as leis e regulamentos nacionais ou critérios especificados nas normas internacionais aplicáveis, considerando a extensão do risco no caso de falha da medida de controle.

3. Os defeitos detectados decorrentes de exame ou prova devem ser sanados pelo empregador logo que possível ou no prazo que o examinador indicar. Um registro adequado de cada exame completo deve ser mantido de acordo com a legislação e a prática nacional.

4. As medidas de controle administrativas são sistemas de trabalho e práticas que fornecem proteção aos trabalhadores e podem ser qualquer combinação das seguintes:

- a) redução do número de trabalhadores expostos e exclusão de acessos não essenciais;
- b) redução do tempo de exposição dos trabalhadores;
- c) limpeza regular de equipamentos contaminados;
- d) manutenção adequada de medidas de controle de engenharia;
- e) limpeza imediata de qualquer contaminação acidental devido a derramamentos ou vazamentos; e
- f) provisão de meios para armazenamento e disposição segura de substâncias químicas e outras substâncias perigosas, bem como a gestão e disposição de recipientes vazios.

5. O empregador deve implementar procedimentos que garantam que gestantes ou lactantes não estejam expostas a substâncias perigosas.

9.3.4. Informações, instruções e capacitação

1. O empregador deve informar os trabalhadores sobre os perigos conhecidos associados a substâncias químicas e outras substâncias perigosas utilizadas em seu local de trabalho.

2. O empregador deve obter do seu fornecedor de produtos químicos cópias das fichas de segurança química de todos os produtos químicos utilizados nas suas unidades de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados.

- a) O empregador deve manter um arquivo mestre de todas as fichas de segurança química em local de fácil acesso.
- b) O empregador deverá preparar fichas de atendimento a emergências a serem localizadas na unidade de produção. Estas devem especificar a resposta apropriada, incluindo os primeiros socorros imediatos, no caso de contingências como

respingos de um produto químico na pele e nos olhos, inalação ou ingestão. O formulário de resposta a emergências deve incluir os números de telefone de contato relevantes.

3. O empregador deve instruir os trabalhadores sobre como obter e utilizar as informações fornecidas nos rótulos de substâncias perigosas e fichas de segurança química. As substâncias perigosas nunca devem ser despejadas em embalagens sem identificação ou de outra forma separada das informações constantes nas etiquetas de segurança e fichas de segurança química.
4. O empregador deve treinar os trabalhadores no uso correto e eficaz das medidas de controle, em particular as medidas de controle de engenharia e as medidas de proteção individual fornecidas, e deve estar ciente de sua importância.
5. O empregador deve utilizar fichas de segurança química, juntamente com informações específicas dos rótulos, como base para a preparação das instruções aos trabalhadores, as quais devem estar disponíveis por escrito em meio impresso ou digital, se for o caso, e apresentadas em formulários e linguagens facilmente compreensíveis por todos os trabalhadores.
6. O empregador deve treinar os trabalhadores de forma contínua em práticas preventivas de trabalho relacionadas ao uso seguro de substâncias perigosas e no tratamento de emergências.
7. A extensão da capacitação e das instruções recebidas e exigidas deve ser revisada e atualizada simultaneamente com a revisão dos sistemas e práticas de trabalho. A revisão deve incluir verificar:
 - a) se os trabalhadores entendem o uso mais eficaz das medidas de controle de engenharia fornecidas;
 - b) se os trabalhadores entendem quando o equipamento de proteção é necessário e suas limitações; e
 - c) se os trabalhadores estão familiarizados com as práticas de trabalho preventivas relacionadas ao uso seguro de produtos químicos e outras substâncias perigosas e sobre como lidar com emergências.

9.3.5. Proteção individual

9.3.5.1. Equipamento de proteção individual

1. O uso do EPI não deve ser considerado uma alternativa aos controles de engenharia, práticas seguras de manuseio ou outras medidas de controle adequadas. O EPI deve ser considerado a opção menos preferida, mas deve ser fornecido e mantido onde medidas de controle coletivas não possam garantir proteção. O empregador deve continuar a tomar medidas eficazes para assegurar que medidas de controle sejam desenvolvidas e aplicadas a fim de eliminar ou minimizar o risco a um nível no qual a proteção individual não seja necessária. Consulte o Capítulo 15 para obter informações sobre seleção, instrução, uso, treinamento, supervisão, manutenção, armazenamento e descarte corretos do EPI.
2. Os tipos de EPI que protegem os trabalhadores contra substâncias perigosas incluem equipamento de proteção respiratória, roupa de proteção química (incluindo luvas e calçados) e equipamentos para proteção dos olhos e rosto.

9.3.5.2. Roupa de proteção química

1. O empregador deve buscar aconselhamento profissional competente no que diz respeito à seleção da roupa de proteção química.
2. A roupa de proteção química deve se ajustar adequadamente ao indivíduo que a usa. Os trabalhadores e seus representantes devem ser consultados sobre o conforto e a adequação do EPI.
3. A seleção da roupa de proteção deve considerar:
 - a) a capacidade do material com o qual é feito de resistir à penetração de produtos químicos e outras substâncias perigosas;
 - b) a adequação do desenho e do caimento da vestimenta, e se ela é adequada para o uso pretendido;
 - c) o ambiente em que será usada; e
 - d) qualquer potencial de reação alérgica ou estresse térmico durante o período de uso.

4. A roupa de proteção química não deve ser usada como alternativa aos controles de engenharia ou administrativos.

9.3.5.3. Equipamento de proteção respiratória

1. O equipamento de proteção respiratória deve ser selecionado de acordo com as leis e regulamentações nacionais ou internacionais, e de acordo com os requisitos de rótulo da substância perigosa.

2. A seleção do equipamento correto é imprescindível e deve ser feita em colaboração com quem necessita vestir o equipamento e seus representantes. Uma vez que existe uma grande variedade de equipamentos disponíveis, deve-se buscar orientação de pessoas competentes sobre o equipamento apropriado para fins específicos. Diferentes tamanhos e modelos devem estar disponíveis para acomodar uma ampla variedade de tipos faciais.

3. O equipamento de proteção respiratória deve ser submetido a teste de ajuste e vedação antes do uso inicial e periodicamente para cada trabalhador.

4. O equipamento de proteção respiratória deve ser utilizado apenas como medida complementar, temporária, de emergência ou excepcional e não como alternativa aos controles de engenharia e administrativos.

9.3.6. Higiene do local de trabalho e do trabalhador

1. Instalações de asseio corporal devem ser disponibilizadas para permitir que os trabalhadores atendam a um padrão de higiene pessoal consistente com o controle adequado da exposição e a necessidade de evitar a disseminação de produtos químicos e outras substâncias perigosas para a saúde.

2. As instalações de asseio corporal devem ser convenientemente acessíveis, mas situadas de forma a não serem contaminadas pelo local de trabalho.

3. O tipo de instalações de asseio corporal deve estar relacionado à natureza e grau de exposição, bem como à toxicidade das substâncias perigosas sendo utilizadas.
4. Lava-olhos e chuveiros de emergência com água corrente limpa devem estar disponíveis para trabalhadores contaminados por respingos ou derramamentos de produtos químicos. Devem ser fáceis de operar em emergências; por exemplo, por meio do uso de alavancas externas, puxadores ou pedais.
5. Vestiários separados para homens e mulheres devem ser localizados e projetados de forma a evitar a propagação de contaminação de roupa de proteção para roupas pessoais (ver Capítulo 17, seção 17.4).
6. O empregador deve proporcionar condições seguras de comer e beber aos funcionários que trabalham em instalações contaminadas (ver Capítulo 17, seção 17.5).
7. Após manusear substâncias perigosas, os trabalhadores devem assegurar-se de lavar as mãos e o rosto antes de comer e beber. Também não devem comer, beber ou fumar em uma área de trabalho contaminada por substâncias perigosas.

9.3.7. Procedimentos de emergência e primeiros socorros

1. Devem ser adotados esquemas, a todo momento, e de acordo com quaisquer requisitos estabelecidos pela autoridade competente ou conforme aconselhado pela avaliação de riscos, para tratar emergências e acidentes que possam decorrer da utilização de produtos químicos e outras substâncias perigosas no trabalho.
2. Esses esquemas, incluindo os procedimentos a serem seguidos, devem ser atualizados de acordo com a legislação e prática nacional à luz de novas informações, como as fornecidas nos rótulos dos produtos, fichas de dados de segurança química, experiência com os produtos químicos e quaisquer mudanças na atividade laboral.
3. Os empregadores devem capacitar trabalhadores nos procedimentos de emergência.

4. Quando um incidente puder afetar pessoas ou propriedades fora da unidade de produção, devem-se desenvolver procedimentos apropriados em consulta com as autoridades ou serviços que possam ter responsabilidades relevantes, como serviços de emergência externos e autoridades locais.
5. Meios apropriados e pessoal treinado para o atendimento de primeiros socorros devem estar prontamente disponíveis em todos os momentos durante o uso de produtos químicos altamente tóxicos e outras substâncias perigosas.
6. Os equipamentos e instalações de primeiros socorros devem ser apropriados para lidar com os perigos que podem ser encontrados no uso de produtos químicos e outras substâncias perigosas. Instalações adequadas para o uso dos próprios trabalhadores, como chuveiros de emergência ou lava-olhos com alavancas externas, puxadores ou pedais devem estar disponíveis.
7. O pessoal de primeiros socorros deve ser treinado em procedimentos de emergência relacionados à exposição a produtos químicos perigosos e outras substâncias.

9.4. Transporte, armazenamento e disposição de substâncias perigosas

1. O transporte, armazenamento e disposição de substâncias perigosas devem estar em conformidade com as leis e regulamentações nacionais específicas.
2. Produtos químicos e outras substâncias perigosas devem sempre ser transportados em suas embalagens originais. A transferência de produtos químicos ou outras substâncias perigosas para recipientes sem etiqueta para distribuição ou transporte não deve ser permitida, uma vez que isso cria um sério risco potencial à saúde dos trabalhadores.
3. O fornecimento de um produto químico ou outra substância perigosa para uso na área de produção deve limitar-se ao menor tempo necessário para completar a tarefa específica e não mais do

que um dia. Caso contrário, todas as substâncias perigosas devem ser armazenadas em locais designados que são segregados das áreas de produção, áreas de escritórios, dormitórios e cozinhas.

4. As substâncias perigosas devem ser armazenadas em locais seguros, abrigados e bem ventilados, aos quais somente é permitido o acesso autorizado. Devem-se considerar os trabalhadores vulneráveis ao fazer a autorização.

5. As instalações de armazenamento devem ser construídas para a finalidade, resistentes ao fogo e projetadas para evitar vazamentos em caso de derramamento, e a área de armazenamento deve ser dotada de contenção. Devem ser mantidas em um estado geral de limpeza.

6. Os recipientes devem ser inspecionados no seu recebimento para garantir que o conteúdo, as concentrações e a qualidade atendam às especificações de compra, e devem ser preferencialmente colocados em patins ou plataforma. Deve haver etiquetas legíveis e duráveis em todos os recipientes, que devem ser mantidos fechados ou tampados quando não estiverem em uso.

7. As áreas de armazenamento devem ser inspecionadas regularmente quanto a vazamentos, condições dos recipientes e produtos vencidos. Uma lista atualizada dos materiais perigosos no inventário deve estar disponível, juntamente com as fichas de dados de segurança. Materiais absorventes e produtos de limpeza devem estar disponíveis para uso no caso de pequenos derramamentos ou vazamentos.

8. Todas as instalações elétricas em áreas de armazenamento devem ser à prova de explosão ou protegidas. Os materiais inflamáveis e combustíveis devem ser separados dos agentes oxidantes, materiais reativos e outros materiais que podem causar ignição. Os recipientes devem ser protegidos da luz solar direta e as temperaturas adequadas devem ser mantidas em todos os momentos, de modo que calor e frio extremos sejam evitados. Deve ser proibido fumar nas áreas de armazenamento

de produtos químicos ou próximo delas, e sinais de avisos devem ser afixados para esse efeito.

9. A disposição de produtos químicos e outras substâncias perigosas deve ser conduzido de acordo com as instruções do rótulo ou de acordo com as práticas de segurança aplicáveis a materiais perigosos e em conformidade com as leis e regulamentos nacionais relativos a produtos químicos e descarte e tratamento de águas residuais.

10. Os recipientes usados devem ser lavados, enxaguados triplamente ou a pressão e perfurados ou triturados de forma a não poderem ser reutilizados e dispostos de forma adequada, de preferência através de um sistema de coleta ou, se este não estiver disponível, por algum método autorizado de disposição de resíduos. Os recipientes não devem ser reutilizados para armazenar outros itens, principalmente alimentos e bebidas.

9.5. Monitoramento de substâncias perigosas no local de trabalho

9.5.1. Disposições gerais

1. Medições de contaminantes atmosféricos (monitoramento) no local de trabalho são necessárias se outras técnicas não forem suficientes para fornecer uma estimativa válida do risco de exposição e avaliar as medidas de controle existentes. Devem ser realizados de acordo com o Capítulo 12 do Código de prática da OIT sobre segurança na utilização de produtos químicos no trabalho (1993).

9.5.2. Avaliação de risco

1. As técnicas para esta avaliação de risco devem incluir, no mínimo, o seguinte:

- a) estimativa da exposição com base no método de trabalho e no padrão de trabalho;
- b) experiência de exposição no local de trabalho ou de outros usuários; e

- c) testes qualitativos simples, como o uso de tubos de fumaça ou pellets para determinar as características da ventilação e lâmpadas de poeira para determinar a presença das emissões de poeira.

9.5.3. Métodos de medição

1. O equipamento de amostragem deve ser compatível com os métodos analíticos disponíveis e deve ter sido validado em uma faixa adequada de concentrações acima e abaixo dos limites de exposição ou outros critérios de exposição, de acordo com instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente, se houver.
2. O monitoramento estático deve ser usado para determinar a distribuição de um produto químico em suspensão na atmosfera geral da área de trabalho e identificar problemas e prioridades.
3. O monitoramento individual e da área devem ser usados para avaliar o risco de exposição individual do trabalhador. É preciso coletar amostras de ar para monitoramento individual na zona de respiração do trabalhador por meio de amostradores individuais. A amostragem deve ser realizada durante a realização da atividade laboral.
4. Quando as concentrações variam de uma operação ou fase de trabalho para outra, a amostragem individual deve ser feita de tal forma que a média e, em qualquer caso, o nível máximo de exposição de cada trabalhador possa ser determinado.
5. A amostragem individual deve medir a exposição, ou permitir a avaliação da exposição, durante o turno de trabalho. A exposição deve ser comparada com os valores-limite de exposição ocupacional, que geralmente são cotados para um período de oito horas ou, para limites de curto prazo, 15 minutos. A medição pode ser contínua ao longo de todo o turno ou intermitente, desde que permita um cálculo válido da exposição média e, quando necessário, seja complementada por amostragem de curto prazo durante os períodos de pico de emissão.

6. Os perfis de exposição de determinadas categorias de atividade ou de ocupação devem ser construídos a partir dos dados de amostragem do ar para diferentes operações e do tempo de exposição dos trabalhadores nessas atividades.

9.5.4. Estratégia de monitoramento

1. Um programa sistemático de medição deve avaliar se a exposição dos trabalhadores a certas substâncias químicas perigosas e outras substâncias perigosas previstas pela autoridade competente ou determinada pela avaliação inicial está sendo mantida sob controle.

2. Os objetivos deste programa devem ser:

- a) assegurar que a saúde dos trabalhadores seja protegida de forma eficaz;
- b) assegurar que as ações preventivas tomadas ainda são eficazes;
- c) assegurar que os níveis, conforme medidos anteriormente, permaneçam inalterados ou sofram redução;
- d) assegurar que quaisquer alterações feitas nos processos de reciclagem (ou ciclo de vida) ou práticas de trabalho não resultem em exposição excessiva a substâncias perigosas; e
- e) promover a implementação de medidas preventivas mais eficientes.

3. O monitoramento de contaminantes atmosféricos deve ser realizado com equipamento adequado e somente por pessoas competentes. O empregador deve utilizar laboratórios qualificados para a análise e o laudo das amostras.

4. O empregador deve providenciar a inspeção, manutenção e calibração regulares dos equipamentos de monitoramento.

9.5.5. Manutenção de registros

1. O empregador deve manter registros datados das medições de contaminantes atmosféricos:

- a) por técnica e tipo (por exemplo, estático, pessoal), incluindo dados sobre a localização da unidade de produção, área de trabalho, processos de trabalho, natureza das substâncias perigosas, nomes e listas de trabalhadores expostos, seu gênero e medidas de controle no local; e
 - b) por um período de tempo, conforme determinado pela autoridade competente.
- 2.** Os trabalhadores e seus representantes, e a autoridade competente, devem ter acesso a esses registros.
- 3.** Além dos resultados numéricos das medições, os dados de monitoramento devem incluir, por exemplo:
- a) a indicação do produto químico perigoso;
 - b) a localização, natureza, dimensões e outras características típicas do local de trabalho, e nome, sexo e cargo dos trabalhadores envolvidos;
 - c) a fonte ou fontes de emissões atmosféricas, sua localização e o tipo de trabalho e operações realizados durante a amostragem;
 - d) informações relevantes sobre o processo de trabalho, meios de engenharia e proteção individual e condições climáticas com relação às emissões;
 - e) o instrumento de amostragem utilizado, seus acessórios e o método de análise;
 - f) a data e a hora exata da amostragem;
 - g) a duração da exposição dos trabalhadores, a utilização ou não de proteção respiratória, e outros comentários relativos à avaliação da exposição; e
 - h) os nomes das pessoas responsáveis pela amostragem e pelas determinações analíticas.

9.5.6. Interpretação e aplicação de dados de monitoramento

- 1.** O risco de exposição deve ser avaliado a partir dos resultados numéricos obtidos, apoiados e interpretados à luz de

outras informações, como tempo de exposição, procedimentos e padrões de trabalho, medições de circulação de ar e outras circunstâncias particulares de trabalho durante a medição.

2. No caso de a monitorização revelar níveis superiores aos limites de exposição, os empregadores devem informar os trabalhadores e seus representantes, de forma facilmente compreensível pelos trabalhadores, do risco e das medidas a tomar para a reduzir isso como parte do programa de ação de prevenção e controle.

9.6. Vigilância da saúde

1. A exposição aos seguintes tipos de substâncias perigosas pode exigir vigilância da saúde adequada:

- a) substâncias (poeiras, fibras, sólidos, líquidos, fumos e gases) que têm uma toxicidade sistêmica reconhecida (isto é, um efeito intoxicante gradual e cumulativo);
- b) substâncias conhecidas por causar efeitos crônicos;
- c) substâncias sabidamente sensibilizantes, irritantes ou alérgenos;
- d) substâncias reconhecidamente ou suspeitas de serem cancerígenas, teratogênicas, mutagênicas ou prejudiciais à saúde reprodutiva; e
- e) outras substâncias suscetíveis de ter efeitos adversos para a saúde em determinadas condições de trabalho ou em caso de flutuações nas condições ambientais.

2. No caso de exposição de trabalhadores a riscos específicos, a vigilância da saúde deve incluir o monitoramento biológico para a detecção precoce dos efeitos na saúde quando:

- a) existe um método de referência válido e geralmente aceito;
- b) pode ser usada para identificar os trabalhadores que precisam de exame médico detalhado (sujeito ao consentimento individual do trabalhador); ou

c) pode ser necessário detectar os níveis de exposição e os primeiros efeitos e respostas biológicas.

3. As disposições do Apêndice I destas orientações relativas à vigilância da saúde dos trabalhadores, à utilização dos resultados da vigilância da saúde e à manutenção de registros, devem ser aplicadas.

9.7. Riscos específicos

9.7.1. Sílica e jateamento abrasivo

9.7.1.1. Descrição dos riscos

1. A sílica é uma causa de doenças pulmonares crônicas e outras doenças para as pessoas expostas no trabalho.

9.7.1.2. Avaliação de risco

1. O empregador deve realizar uma avaliação de risco para identificar se e como o jateamento abrasivo é utilizado pelos trabalhadores, contratados e subcontratados como técnica de acabamento. Deve verificar se nenhum dos contratados, subcontratados ou fornecedores da unidade de produção está usando ou fornecendo sílica para jateamento abrasivo. A avaliação deve incluir:

- a) o tipo de materiais de jateamento abrasivo usado;
- b) o tipo de controles de engenharia vigentes (tais como cabines de jateamento, ventilação e *glove box*); e
- c) a disponibilidade e uso de proteção respiratória para trabalhadores.

9.7.1.3. Medidas de controle

1. Nenhuma areia ou outra substância contendo sílica livre deve ser usada para jateamento abrasivo em operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados.

2. O empregador deve eliminar o risco de jateamento abrasivo por meio de máquinas automatizadas ou tecnologias alternativas, ou

reduzir o risco fornecendo outros meios de jateamento que tenham sido comprovados por pesquisas como sendo menos perigosos.

3. O jateamento abrasivo deve ser executado em um compartimento de jateamento, como uma câmara ou gabinete, que deve ser mantido completamente fechado durante o jateamento. Nenhum outro trabalhador deve entrar na zona de exclusão quando este tipo de trabalho está sendo realizado, e deve haver sinalização e mensagens de advertência no local para evitar a entrada não autorizada.

4. Os gabinetes de jateamento devem ser equipados com exaustores de ventilação adequados para remover e descarregar com segurança a poeira produzida durante o jateamento. Os exaustores de ventilação adequados devem estar em operação sempre que o gabinete de jateamento estiver em uso e sempre que qualquer trabalhador estiver no gabinete para fins de manutenção, reparo e operações semelhantes. O equipamento de extração de poeira não deve permitir que a poeira escape para os locais onde os trabalhadores estão engajados ou passam.

5. Cada cabine de jateamento deve ser inspecionada e testada por uma pessoa competente em intervalos adequados, não excedendo uma semana. O competente deve informar imediatamente o empregador de qualquer defeito no gabinete de jateamento, sistema de ventilação, equipamentos e dispositivos encontrados durante a inspeção.

6. O empregador deve fornecer aos trabalhadores informações, instruções e capacitação no momento da alocação inicial e regularmente a partir de então. A capacitação deve abranger os efeitos sobre a saúde do jateamento abrasivo, medidas de controle, práticas de trabalho seguras e EPI obrigatório. Deve ser apresentado em formas e linguagens de fácil compreensão por todos os trabalhadores.

7. Trabalhadores envolvidos em jateamento abrasivo devem receber EPI adequado, incluindo respiradores do tipo filtro usados em conjunto com proteção para os olhos, rosto, ouvidos e cabeça, macacão e luvas apropriadas. Os operadores devem ser protegidos

por capuzes e respiradores de linha de ar ou por capacetes de ar do tipo de pressão positiva.

8. Os trabalhadores, que não sejam os operadores de jateamento, inclusive os encarregados de máquinas e os que recuam materiais abrasivos, que trabalhem em áreas com presença de concentrações inseguras de materiais abrasivos e pós, devem ser protegidos com equipamento de proteção respiratória e ocular.

9. Chuveiros e lavatórios adequados devem ser disponibilizados para permitir que os trabalhadores atendam a um padrão de higiene pessoal consistente com o controle adequado da exposição ao pó de sílica.

10. Os envolvidos no jateamento abrasivo devem ser submetidos a exames médicos periódicos, incluindo espirometria e um exame radiográfico de tórax.

9.7.2. Outras poeiras

9.7.2.1. Descrição dos riscos

1. As operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados geram uma variedade de poeiras. Os trabalhadores das unidades de produção de descaroçamento e curtimento e os envolvidos nas operações de polimento estão particularmente expostos. Poeira de algodão e couro podem conter uma mistura de muitas substâncias, fibras, bactérias, fungos, solo, pesticidas e outros contaminantes, que podem ter se acumulado com o algodão, couro e outras matérias-primas durante o processamento, o armazenamento ou o transporte. As poeiras também são geradas durante os processos de fabricação, na limpeza de produtos acabados, equipamentos, superfícies de trabalho e pisos com ar comprimido, e como resultado do manuseio incorreto de resíduos durante o transporte.

2. O tamanho das partículas inaladas pode ser muito pequeno – menos de 100 micras de tamanho – e, portanto, pode ser capaz de penetrar nos níveis mais profundos dos pulmões e causar uma

variedade de problemas respiratórios. Os pulmões dos trabalhadores podem ser afetados pela exposição a agentes prejudiciais por meio de lesão aguda do pulmão ou do desenvolvimento de lesão de longo prazo, como berrinose, doença pulmonar obstrutiva crônica e outros distúrbios respiratórios, bem como asma e alergias.

9.7.2.2. Avaliação de risco

1. A autoridade competente deve estabelecer normas de segurança no que diz respeito à exposição ocupacional à poeira, incluindo poeira orgânica. Tais normas devem se alicerçar em critérios científicos sólidos e práticas internacionais aceitas.
2. Os empregadores devem informar-se sobre as normas aplicáveis e realizar uma avaliação de risco para determinar as medidas necessárias para eliminar o perigo ou as medidas de controle necessárias para minimizar a exposição dos trabalhadores a todo o tipo de poeiras no ambiente de trabalho. Como parte desta avaliação, o empregador deve realizar medições de poeiras no ambiente de trabalho para determinar a concentração de poeiras na unidade de produção, o nível de exposição nas várias áreas de trabalho e os riscos para os trabalhadores. As evidências sobre o risco podem evoluir e devem ser mantidas sob revisão.

9.7.2.3. Medidas de controle

1. O empregador deve assegurar que os níveis de exposição nas unidades de produção de têxteis, vestuário, couro e calçados se mantenham ao nível ou abaixo dos valores fixados pela autoridade competente para a proteção da saúde dos trabalhadores.
2. Os controles de engenharia podem reduzir significativamente o nível de poeira e outras partículas suspensas, particularmente em ambientes fechados e espaços confinados. O empregador deve garantir que todas as tecnologias ativas e passivas como, por exemplo, sistemas de exaustão locais, funcionem de acordo com as especificações e capturem todas as poeiras em vez de as emitir ao ar livre.

- 3.** O empregador também deve garantir que os sistemas e procedimentos de trabalho estejam em vigor para minimizar os riscos para os trabalhadores decorrentes da poeira.
- 4.** Algodão, couro e outros materiais que contenham poeira devem ser empilhados e manuseados de forma a reduzir o nível de poeira gerado.
- 5.** Os resíduos devem ser colocados imediatamente nos recipientes de resíduos correspondentes e não devem se acumular no chão. Os recipientes de resíduos não devem ficar cheios demais de forma que os materiais possam derramar durante o seu armazenamento ou transporte.
- 6.** O empregador deve realizar as medições acima mencionadas das poeiras no ambiente de trabalho em intervalos adequados para verificar se o risco de exposição foi minimizado. Deve também tomar medidas corretivas, caso contrário.
- 7.** O empregador deve garantir a limpeza adequada do ambiente de trabalho. A limpeza de produtos acabados, equipamentos, superfícies de trabalho e pisos com ar comprimido deve ser proibida, uma vez que isso redistribui a poeira nas zonas de respiração dos trabalhadores. A limpeza dos pisos deve ser feita a vácuo ou com auxílio de outros métodos projetados para minimizar a geração de poeira, como a umidificação de superfícies.
- 8.** O empregador deve assegurar que os equipamentos destinados a reduzir as exposições sejam adequadamente limpos e mantidos.
- 9.** O empregador pode, em conjunto com os controles de engenharia, precisar considerar a rotatividade de trabalhadores em curto prazo para reduzir o tempo de exposição.
- 10.** Os empregadores devem fornecer aos trabalhadores informações e capacitação que lhes permita compreender os riscos para a sua saúde causados pela exposição às poeiras e a necessidade de observar procedimentos de trabalho seguros.

11. Nos casos em que seja impossível ou impraticável eliminar ou minimizar os riscos por meio do programa de controle acima mencionado, deve-se usar o EPI. O EPI não é um substituto para o programa de controle para eliminar ou minimizar o risco potencial de poeira para o trabalhador.

12. Os empregadores devem fornecer EPI apropriado para o uso dos trabalhadores. O EPI para exposição a poeira é composto de proteção respiratória e vestuário adequados, como macacões, luvas, óculos e botas de segurança (ver Capítulo 15).

9.7.3. Amianto

9.7.3.1. Descrição dos riscos

1. Durante séculos, as fibras de amianto foram tecidas em têxteis e utilizadas na produção de tecidos e peças de vestuário devido à sua resistência ao calor e a elementos corrosivos. Alguns dos tecidos mais comuns tratados desta forma incluem cobertores, vestuário e cordas de bombeiro e aventais e luvas para trabalhadores de fundição. As condições extremamente empoeiradas resultantes da moagem e fiação de amianto bruto contribuíram para altos níveis de doenças pulmonares em trabalhadores têxteis e de vestuário e resultaram em inúmeras mortes.

2. Como todas as formas de amianto são classificadas como cancerígenas para humanos pelo IARC e como os trabalhadores continuam a enfrentar sérios riscos de exposição ao amianto na fabricação, uso, reparo e descarte de produtos de amianto, nenhum novo produto de amianto deve ser usado nas operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados.

3. Além disso, o amianto é encontrado em vários materiais contendo amianto e que foram usados em edifícios mais antigos. As fibras de amianto podem ser liberadas como resultado do uso geral ao longo do tempo ou durante o reparo, renovação e adições.

9.7.3.2. Avaliação de risco

1. O empregador deve proceder a uma avaliação de risco das suas próprias operações e de todos os contratados, subcontratados e fornecedores, de forma a verificar que não estão sendo utilizados ou fornecidos quaisquer produtos de amianto.
2. Em edifícios ou estruturas onde haja suspeita ou identificação de materiais contendo amianto, o empregador deve solicitar os serviços de pessoa competente para:
 - a) identificar a localização, a quantidade, o tipo e a condição dos materiais contendo amianto;
 - b) avaliar os riscos associados a estes; e
 - c) identificar medidas de controle para reduzir o risco.
3. O empregador deve assegurar que edifícios e estruturas onde tenham sido identificados materiais contendo amianto sejam inspecionados regularmente para verificação de seu estado.

9.7.3.3. Medidas de controle

1. O empregador deve elaborar e implementar política por escrito estipulando a proibição do uso de produtos de amianto.
2. O empregador deve comunicar a todos os trabalhadores, contratados e subcontratados a presença de materiais contendo amianto e agravos à saúde associados, inclusive por meio da utilização de placas e avisos.
3. Todos os trabalhadores, contratados e subcontratados que trabalham na presença de materiais contendo amianto devem receber capacitação em:
 - a) como reconhecer esses materiais e perigos associados à saúde;
 - b) quais atividades podem resultar na liberação de fibras de amianto; e

c) quem deve notificar em caso de perturbação de materiais contendo amianto.

4. Trabalhadores em contato direto com materiais contendo amianto, tais como trabalhadores de manutenção ou limpeza, também devem ser capacitados sobre:

a) como evitar danos a materiais contendo amianto;

b) quando e como usar o EPI corretamente;

c) os procedimentos para a manutenção de materiais contendo amianto;

d) como reconhecer sinais de danos e deterioração; e

e) como responder a uma liberação de fibras.

5. Para qualquer situação ou operação que envolva risco de exposição ocupacional a poeira de amianto e fibras suspensas no ar durante o reparo ou a remoção de edifícios ou estruturas contendo materiais de amianto e no manuseio, transporte, armazenamento e descarte de amianto ou materiais contendo amianto, devem-se aplicar as disposições do Código de prática da OIT sobre segurança no uso de amianto (1984), a publicação conjunta OMS-OIT Esboço para o Desenvolvimento de Programas Nacionais para Eliminação de Doenças Relacionadas ao Amianto e a resolução da OIT sobre amianto (2006).

6. Quando materiais contendo amianto são removidos, o empregador deve assegurar que um plano de manejo de amianto seja desenvolvido e implementado para a unidade de produção. O plano deve estabelecer os procedimentos de engenharia, administrativos e de segurança necessários para minimizar o risco de exposição às fibras de amianto. Antes da remoção do amianto, a área afetada deve ser contida e fechada para garantir que os trabalhadores nas áreas adjacentes permaneçam seguros. A amostragem do ar deve ser realizada para verificar a ausência de fibras de amianto antes que a contenção ou invólucro seja retirado e a área, liberada.

- 7.** O reparo ou a remoção de edifícios e estruturas com materiais contendo amianto deve ser efetuada apenas por pessoas competentes, com disposições para controles de engenharia, requisitos de governança, equipamentos de contenção e limpeza, uso adequado de EPI, bem como para a sua vigilância da saúde.
- 8.** Os materiais contendo amianto devem ser eliminados de acordo com as leis e os regulamentos nacionais e as recomendações da autoridade competente.

► 10. Riscos ergonômicos

10.1. Descrição dos riscos

1. Apesar do aumento do uso de automação e outras novas tecnologias, a fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados é principalmente caracterizada por práticas de trabalho intensivo, como corte, estampagem, montagem, costura, aparagem, acabamento, engomadoria, dobradura e embalagem. O trabalho é frequentemente sedentário e envolve alcançar, dobrar, levantar e realizar movimentos repetitivos em posições corporais inadequadas. Pode ser conduzido em ambientes lotados, ruidosos, quentes e úmidos e com ventilação e iluminação inadequadas.

2. Embora as causas das lesões musculoesqueléticas e distúrbios cumulativos sejam difíceis ou às vezes impossíveis de determinar, os fatores contribuintes mais comuns incluem posturas de trabalho e movimentos; repetitividade e ritmo de trabalho; sistemas de recompensa; a força dos movimentos; vibração; temperatura; fatores psicossociais; projeto deficiente da estação de trabalho; e o peso e outras características dos objetos levantados ou manuseados.

3. Os distúrbios musculoesqueléticos compreendem lesões e condições agudas e crônicas que envolvem os músculos, tendões, ligamentos, nervos, discos espinhais, vasos sanguíneos e estruturas de suporte do corpo e comprometem sua função. Esses distúrbios incluem a síndrome do túnel do carpo; tenossinovite estiloide radial; tenossinovite crônica da mão e punho; tendinite do antebraço; bursite do olecrano da região do cotovelo; epicondilite; tendinite bicipital; dor lombar; dor no pescoço e no ombro; bursite pré-patelar; lesões meniscais; osteoartrite dos joelhos; hérnia de disco; e síndrome do manguito rotador.

10.2. Avaliação de risco

1. O empregador deve realizar avaliações de risco à saúde dos trabalhadores devido aos postos de trabalho e organização do

trabalho, movimentação manual de materiais, equipamentos ou ferramentas utilizadas na fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados. Os principais fatores a serem avaliados incluem:

- a) características e configuração do local de trabalho e seu impacto sobre os trabalhadores;
- b) projeto de estações de trabalho e equipamentos e fluxos de trabalho;
- c) peso dos materiais, produtos, máquinas ou ferramentas a serem manuseados;
- d) frequência (normalmente em termos de ações por minuto) de manuseio de materiais, produtos, máquinas ou ferramentas e aplicação de força;
- e) duração do manuseio de ou força aplicada em materiais, produtos, máquinas ou ferramentas;
- f) posturas adotadas pelos trabalhadores durante o manuseio de e aplicação de força nos materiais, produtos, máquinas ou ferramentas;
- g) características físicas dos trabalhadores envolvidos nas atividades (como altura, constituição física, sexo, idade); e
- h) fatores ambientais do local de trabalho, em particular alta umidade ou baixas temperaturas.

2. Os riscos psicossociais devem ser considerados na avaliação de risco.

3. A avaliação de risco deve também considerar as populações vulneráveis, incluindo gestantes e mulheres que cuidam de bebês, devendo-se considerar que as lesões musculoesqueléticas e os distúrbios traumáticos cumulativos podem causar osteoartrite, em particular nas mulheres.

4. A avaliação deve ser renovada regularmente e em qualquer caso, quando ocorrer qualquer mudança em relação ao ambiente físico de trabalho, à tecnologia aplicada às tarefas previstas, à

maneira como as tarefas são organizadas ou realizadas (incluindo horas extras e trabalho por peça) e em resposta a casos relatados de lesões ou distúrbios musculoesqueléticos, ou quando a autoridade competente anunciar novos requisitos de segurança e saúde relacionados a riscos ergonômicos.

5. Os intervalos e o conteúdo da avaliação devem ser baseados em leis e regulamentos nacionais ou critérios especificados em padrões ergonômicos nacionais ou internacionais que tenham sido aprovados ou reconhecidos pela autoridade competente. Um registro adequado das avaliações ergonômicas deve ser mantido de acordo com as leis e práticas nacionais.

6. O empregador deve envolver os trabalhadores e seus representantes na atividade de avaliação e elaboração das medidas de controle, prevenção e eliminação de perigos. O uso da experiência local disponível tem muitos benefícios, inclusive a inclusão e o desenvolvimento em grupo de soluções viáveis para a exposição a riscos ergonômicos.

7. O empregador deve, com base nas diretrizes disponíveis e na avaliação de riscos, informar-se sobre eliminação, prevenção e medidas de controle relevantes e solicitar orientação sobre a sua implementação junto da autoridade competente, perícia regional ou local ou outros exímios empregadores de têxteis, vestuário, couro e calçados.

10.3. Medidas de controle

1. A autoridade competente, após consulta às organizações representativas dos empregadores e trabalhadores em causa, deve estabelecer as considerações de segurança e saúde para o trabalho repetitivo, posturas de trabalho, ritmo de trabalho, demanda de trabalho, volume de trabalho, carga física e manuseio e transporte de materiais, em particular para movimentação manual. Essas considerações deverão basear-se na referida avaliação de risco, bem como nas normas técnicas e parecer médico, considerando todas as condições relevantes em que o trabalho é realizado, de acordo com a legislação e a prática nacionais.

2. A autoridade competente deve desenvolver diretrizes para a implementação de normas de segurança nas operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados diferenciadas por gênero e características físicas da força de trabalho, incluindo-se projeto e organização de processos de trabalho e estações de trabalho, posturas de trabalho e movimentos seguros, a realização de análises ergonômicas das tarefas de trabalho, a seleção de ferramentas e equipamentos e análises dos efeitos ambientais do local de trabalho.

3. Os empregadores devem, com base na avaliação de riscos, desenvolver um plano de eliminação dos perigos identificados e implementação de medidas de prevenção e controle que reduzam o risco de lesões musculoesqueléticas e doenças. Deve-se priorizar, antes de tudo, a remoção e, em seguida, a minimização por substituição, usando métodos de manuseio, processos de trabalho ou ferramentas não perigosos ou menos perigosos. Quando isso não puder ser alcançado, medidas como sistemas e práticas de trabalho definidos, o fornecimento de informações e capacitação e o EPI do trabalhador podem ser medidas adotadas.

4. Na medida do possível, a tarefa deve ser adaptada ao trabalhador, e trabalhos e tarefas com problemas ergonômicos inaceitáveis devem ser eliminados por meio do redesenho dos procedimentos de trabalho, estações de trabalho, ferramentas e maquinários.

10.3.1. Eliminação ou redução de riscos ergonômicos através de controles administrativos e de engenharia

1. Os controles de engenharia que eliminam o risco ergonômico em sua origem são a abordagem preferencial para intervenções ergonômicas.

2. A autoridade competente deve estar preparada para fornecer informações regulamentares, manuais de referência ergonômica, orientação no que diz respeito às estratégias de avaliação utilizadas pelos empregadores ao avaliar medidas de controle ergonômicas e outras informações técnicas ergonomicamente úteis.

3. A autoridade competente deve garantir que os fabricantes de equipamentos, ferramentas e estações de trabalho para a fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados projetem e fabriquem sistemas e dispositivos de transporte que eliminem ou reduzam a necessidade de os trabalhadores levantarem, abaixarem, transportarem, puxarem ou empurrarem manualmente produtos ou materiais pesados e garantir que os equipamentos, ferramentas e estações de trabalho, projeto e fabricação de sistemas de transporte e dispositivos técnicos sejam utilizáveis com segurança por homens e mulheres.

4. Os fabricantes também devem:

- a) melhorar a localização e a função de controles manuais e visores em equipamentos mecanizados, máquinas e dispositivos estacionários de local de trabalho, como, por exemplo, máquinas usadas para fiação e torção, tecelagem e tricô, divisão, corte, montagem de calçados, ato de pregar e moldar, costura, passagem a ferro e prensagem, e acabamento e embalagem;
- b) fornecer informações cultural e linguisticamente sensíveis sobre os requisitos de força, postura da mão e do punho e outros detalhes técnicos de uso de equipamentos e ferramentas;
- c) projetar e produzir ferramentas manuais que incorporem amortecimento ou isolamento de vibração; e
- d) projetar e produzir estações de trabalho ajustáveis para homens e mulheres que apoiem o corpo do trabalhador em uma posição de tronco neutra.

5. Os empregadores devem selecionar ferramentas, tecnologia de máquinas e estações de trabalho que eliminem ou reduzam a exposição a riscos ergonômicos como o transporte de cargas pesadas, trabalho inclinado ou torção do tronco, níveis excessivos de fadiga resultantes da frequência da tarefa, duração e exposição ambiental, vibração, quantidade excessiva de força de mão/braço, posturas não neutras ou trabalho manual altamente repetitivo que requer força de mão aplicada e velocidade excessiva

de movimento de mão/punho. Devem-se utilizar abordagens que considerem os diversos fatores que contribuem para o risco do manuseio manual, incluindo-se o tamanho, a forma e a natureza de um objeto. Ao selecionar ferramentas, tecnologia de máquinas e postos de trabalho, o empregador deve considerar as implicações ergonômicas, as condições potencialmente adversas associadas ao trabalho a ser executado e os efeitos climáticos.

6. Em particular, empregadores devem:

- a) analisar rotineiramente os trabalhos de manufatura de têxteis, vestuário, couro e calçados e as tarefas de trabalho incorporadas, bem como as demandas resultantes colocadas nos trabalhadores da indústria, progredindo em direção a soluções ergonômicas, e registrar os achados para uso futuro;
- b) usar esta análise para planejar estratégias de redução de manuseio manual e melhorias no projeto de trabalho;
- c) considerar a automação parcial ou total das tarefas, por exemplo, no que diz respeito ao corte e à embalagem;
- d) selecionar veículos motorizados e equipamentos que minimizem a transmissão de vibração aos operadores (ver Capítulo 11), permitir posições de trabalho ergonomicamente aceitáveis e avançar num ritmo apropriado para a tarefa;
- e) tomar todas as medidas necessárias para instalar e alterar as estações de trabalho de modo a eliminar a exposição a lesões musculoesqueléticas;
- f) oferecer ferramentas alternativas e tecnologia de maquinário adequadas para os trabalhadores envolvidos e que eliminem a exposição a ruído, às emissões de ferramentas (incluindo-se o calor), vibração, poeira, partículas e posturas não neutras que podem afetar a capacidade de os trabalhadores verem, ouvirem e tocarem corretamente;
- g) manter máquinas, ferramentas e superfícies de trabalho de acordo com as recomendações do fabricante;

- h) remover dos locais de trabalho a tecnologia ultrapassada e ferramentas gastas porque os componentes desgastados aumentam o potencial de exposição ergonômica;
- i) considerar o uso de dispositivos de transferência de carga que reduzem o risco de lesão na parte lombar e dor crônica, transferindo uma parte do peso da parte superior do corpo para os quadris e pernas dos trabalhadores;
- j) adotar processos de engenharia ou sistemas de trabalho organizados que eliminem ou minimizem o trabalho inclinado, posturas de trabalho não neutras, levantamento, transporte ou colocação de cargas pesadas, a necessidade de levantar os braços acima dos ombros, ou trabalho manual altamente repetitivo que requer postura não neutra da mão ou punho com aplicação de força da mão no limite superior e velocidade de movimento da mão ou punho;
- k) planejar atividades e adaptar estações de trabalho para permitir variações nas posturas de trabalho ao longo da jornada de trabalho entre o trabalho em pé e sentado, na medida do possível; e
- l) colocar estrategicamente mecanismos de exaustão, ventiladores ou proteções térmicas em estações de trabalho quentes e úmidas.

7. O empregador deve assegurar que os equipamentos, materiais e dispositivos de proteção por eles fornecidos sejam mantidos em bom estado e reparados quando quebrados. Isso inclui, mas não se limita a, garantir que:

- a) as rodas dos carrinhos não estão quebradas, desalinhadas ou planas, não têm itens presos nelas ou não estão emaranhados com detritos;
- b) os rolamentos são mantidos de maneira adequada;
- c) os bancos têm encosto e não têm forro em falta ou rasgado;

- d) as ferramentas manuais têm manutenção adequada e não têm cabos quebrados;
- e) o equipamento de altura ajustável está funcionando e sendo usado corretamente;
- f) as cadeiras não estão em mau estado;
- g) os suportes de teclado estão funcionando corretamente e instalados na altura adequada; e
- h) a iluminação aérea ou a iluminação da área das tarefas está funcionando corretamente.

8. As medidas de controle administrativas projetadas para controlar riscos ergonômicos para trabalhadores podem incluir qualquer combinação dos seguintes:

- a) uso programado de períodos de descanso para trabalhadores;
- b) período inicial de atividade que permite aos trabalhadores se adaptarem gradualmente ao ritmo e intensidade do trabalho antes da colocação real em ambientes de trabalho;
- c) uso rotineiro de rotação de cargos e tarefas entre os trabalhadores;
- d) descrições de funções por escrito que especificam responsabilidades, tarefas, resultados e consequências;
- e) concepção de processos de produção e sistemas de recompensa de forma que não promovam trabalho prejudicial; e
- f) treinamento específico destinado a melhorar as habilidades do trabalhador relacionadas ao trabalho ou à tarefa e fornecer proteção contra lesões e doenças musculoesqueléticas.

9. Os empregadores devem garantir que todas as formas de bebidas alcoólicas e outros produtos supostamente potenciais de desempenho não sejam permitidos no local de trabalho e que líquidos de reidratação adequados, incluindo água potável, estejam disponíveis gratuitamente.

10. Os empregadores devem garantir que a triagem de novas contratações ou protocolos de recrutamento garantam que novos recrutas com risco especial de lesão musculoesquelética ou doença sejam colocados em empregos adequados e seguros, com ajustes razoáveis para métodos de trabalho ou local de trabalho, quando apropriado.

10.3.2. Minimização de riscos ergonômicos através de informação, instrução e capacitação dos trabalhadores

1. Os empregadores devem assegurar que os trabalhadores expostos a risco de lesão musculoesquelética ou doença no local de trabalho recebam informações, instruções e capacitação adequadas em técnicas de trabalho seguro que levem em consideração as diferenças entre homens e mulheres antes de serem alocados nas tarefas. Os trabalhadores deveriam ser:

- a) informados sobre distúrbios musculoesqueléticos comuns e seus sinais e sintomas;
- b) informados sobre a necessidade de adotar rotineiramente posições corporais “neutras”;
- c) encorajados a ajustar adequadamente os assentos e as posições de trabalho e a configuração segura da estação de trabalho;
- d) informados sobre os riscos associados ao levantamento e abaixamento repetitivo de ferramentas, materiais e demais objetos utilizados na fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados;
- e) informados sobre o risco associado a empurrar ou puxar cargas pesadas;
- f) informados sobre o perigo associado ao uso repetitivo e forçado de postura não neutra da mão ou punho e velocidade de movimento da mão/punho;
- g) instruídos em procedimentos de trabalho seguro associados a cada tarefa;

- h) instruídos sobre o manuseio e uso corretos de ferramentas e equipamentos manuais com empunhadura leve, mas segura;
 - i) instruídos sobre o ajuste, uso e manutenção adequados do EPI (veja abaixo); e
 - j) incentivados a relatar qualquer dor, desconforto, dormência ou formigamento ao empregador, sem medo de discriminação, e receber informações sobre as consequências de não o fazer.
2. Os trabalhadores devem seguir cuidadosamente os sistemas de trabalho estabelecidos pelo empregador para reduzir o risco de lesões por movimentação manual de cargas e outras lesões e distúrbios musculoesqueléticos.
3. O empregador deve garantir que os trabalhadores sejam supervisionados para que realizem o trabalho com segurança e sigam corretamente as informações, instruções e capacitação fornecidas.

10.3.3. Minimização dos riscos ergonômicos através do uso de EPI

1. Os empregados e trabalhadores devem garantir que todos os trabalhadores que continuam em risco usem EPI, incluindo, conforme necessário, proteção para as mãos, luvas, dispositivos de transferência de carga, bandagens de pulso ou tornozelo e *sweat bands*.
2. O empregador deve garantir que o EPI é direcionado para os perigos e riscos identificados e que se adapta a todos os trabalhadores.
3. O empregador deve identificar e marcar claramente as áreas dos locais de trabalho que requerem o uso de EPI.
4. O empregador deve verificar regularmente o uso adequado do tipo correto de EPI e seu estado durante o uso rotineiro (ver Capítulo 15).

► 11. Riscos físicos

11.1. Disposições gerais

1. O empregador deve proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável e prevenir acidentes e lesões, tomando as medidas necessárias para eliminar ou reduzir os riscos físicos. Também deve implantar sistemas que detectem, evitem e respondam aos potenciais riscos à segurança de todos os trabalhadores.

2. Os agentes físicos são fatores do ambiente de trabalho que podem causar danos ao corpo sem necessariamente tocá-lo. Nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados, incluem, mas não estão limitados a:

- a) derramamentos no chão e riscos de tropeçar;
- b) iluminação insuficiente;
- c) ruído elevado;
- d) vibração;
- e) campos elétricos e magnéticos;
- f) radiação;
- g) calor extremo e elevada umidade; e
- h) frio.

3. Para eliminação ou controle da exposição a agentes físicos, deve-se consultar o disposto no Código de prática da OIT sobre fatores ambientais no trabalho (2001).

11.2. Escorregões, tropeções e quedas

11.2.1. Descrição dos perigos

1. Derramamentos no chão e tropeços constituem tipos comuns de perigos em unidades de produção de têxteis, vestuário, couro e calçados. Podem causar lesões como distensões,

entorses, contusões nas articulações e músculos, ligamentos, tendões e ossos, bem como doenças e morte.

2. Estes riscos à segurança ocorrem frequentemente devido a deficiências no projeto inicial, na iluminação (ver secção 11.3), na governança (ver secção 7.3) e na manutenção. Isso inclui ausência de passarelas, materiais deixados nos corredores circulantes, degraus e escadas deteriorados, aberturas desprotegidas, portas de vidro não marcadas, escadas com manutenção insuficiente e superfícies circulantes tornadas escorregadias por:

- a) superfícies molhadas ou oleosas;
- b) derramamentos ocasionais; e
- c) condições meteorológicas.

3. Iluminação inadequada, pouca visibilidade, resíduos, cabos elétricos ou mangueiras de ar descobertos e superfícies circulantes irregulares também podem ser fatores significativos. O risco de acidentes aumenta quando os trabalhadores carregam objetos que bloqueiam sua visão ou são muito pesados ou desajeitados.

11.2.2. Avaliação de risco

1. O empregador deve avaliar o risco de escorregões, tropeções e quedas em todos os momentos e principalmente durante as manutenções, quando o risco pode ser maior.

11.2.3. Medidas de controle

11.2.3.1. Controles de engenharia

- 1.** Os pisos devem ser robustos.
- 2.** Os fossos e outras aberturas do piso devem ser cobertos ou isolados com sinais de advertência claros quando não estiverem em uso. Essas áreas devem estar sempre bem iluminadas.
- 3.** Todas as passagens, escadas e salas devem ser devidamente iluminadas com luz natural ou artificial (Consultar a seção 11.3).

4. Portas com janelas e superfícies transparentes devem ser marcadas com decalques se houver risco de pessoas acessá-las.
5. Pontos adicionais de fornecimento de energia de circuitos fixos devem ser instalados o mais próximo possível das estações de trabalho e equipamentos e máquinas estacionários, para reduzir a necessidade de cabos ou extensões. Quando os cabos ou extensões forem inevitáveis, o empregador deve assegurar que os organizadores de cabos e as tiras de cobertura sejam usados ou que os cabos sejam passados sob o teto ou no alto.
6. As áreas de trabalho devem ser isoladas quando as mangueiras estiverem em uso. As mangueiras de enrolamento automático devem ser usadas quando possível.

11.2.3.2. Sistemas e procedimentos de trabalho seguros

1. Boas práticas de governança podem contribuir para a segurança do trabalhador, evitando escorregões, tropeções e quedas (ver seção 7.3).
2. O empregador deve assegurar que:
 - a) as passarelas expostas a substâncias molhadas ou escorregadias tenham uma drenagem adequada e sejam tornadas ásperas quando necessário;
 - b) as escadas e escadas portáteis (ver seção 7.8) sejam mantidas em boas condições com corrimãos instalados nas escadas; e
 - c) os revestimentos de piso ou placas danificados e defeitos de concreto sejam reparados, conforme necessário.
3. O empregador deve assegurar que os trabalhadores sejam instruídos e supervisionados em boas medidas de governança que possam prevenir escorregões, tropeções e quedas.
4. Os tropeços devem ser evitados com o uso de ferramentas elétricas alimentadas por bateria, quando adequado, para minimizar a necessidade de cabos elétricos. As passarelas e pisos devem ser sempre mantidos limpos e livres de qualquer objeto ou substância que possa causar escorregões, tropeços ou quedas, incluindo:

- a) ferramentas, materiais e equipamentos adicionais que não são necessários para a execução do trabalho em andamento;
- b) detritos, incluindo resíduos sólidos e líquidos, no mínimo ao final de cada turno de trabalho ou tarefa; e
- c) todos os cabos e mangueiras que cruzam as passarelas.

11.3. Iluminação

11.3.1. Descrição dos riscos

1. A má iluminação ou a falta total de iluminação em caso de corte de energia podem impedir os trabalhadores de verem possíveis perigos no local de trabalho e aumentar o risco de escorregões, tropeções e quedas. Por exemplo, os riscos de escorregões, tropeções e quedas podem aumentar ao ingressar áreas mal iluminadas vindo de outras bem iluminadas ou vice-versa.
2. A iluminação fraca e insuficiente também pode aumentar o risco de fadiga ocular, por exemplo, ao operar máquinas.

11.3.2. Avaliação de risco

1. O empregador deve avaliar os riscos para trabalhadores devido à iluminação deficiente.
2. Na realização da avaliação de risco, o empregador deve considerar que os requisitos de iluminação variam consideravelmente e dependem tanto das tarefas de trabalho como de fatores humanos. Trabalhos que exijam atenção a pormenores, como reparo e extração de nós, controle de qualidade, leitura da etiqueta do produto ou o manual de instruções das máquinas, requerem um nível de iluminação superior.

11.3.3. Medidas de controle

1. A área das tarefas deve ser suficientemente iluminada para garantir que o trabalho possa ser executado com eficácia e não apresente risco para a visão dos trabalhadores.

2. A iluminação geral deve ser completada pela iluminação local das tarefas, quando necessário para tarefas específicas.
3. A iluminação elétrica deve obedecer aos códigos e regulamentações nacionais de construção, nomeadamente no que se refere aos níveis mínimos de iluminação.
4. Quando o trabalho for efetuado à noite e em locais onde a iluminação natural não seja adequada para garantir condições seguras de trabalho, o empregador deve fornecer:
 - a) iluminação artificial adequada, incluindo iluminação portátil, se for caso disso, em todos os locais de trabalho e em qualquer outro local por onde deva passar um trabalhador; e
 - b) iluminação de emergência em caso de falta de energia.
5. A iluminação artificial não deve produzir ofuscamento ou sombras perturbadoras.
6. O empregador deve testar regularmente o sistema de iluminação de emergência e manter registros desses testes.

11.4. Ruído

11.4.1. Descrição dos riscos

1. O ruído é um risco ocupacional grave para quem trabalha nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados. Danos aos tímpanos e perda auditiva podem decorrer de uma única exposição intensa ou exposição cumulativa ao ruído. Espaços de trabalho superlotados, edifícios mal projetados em áreas urbanas superlotadas e máquinas e ferramentas (especialmente quando mal conservadas) estão entre as principais fontes de ruído nas unidades de produção.
2. Os danos auditivos ocorrem geralmente durante longos períodos de tempo devido à exposição prolongada a elevados níveis de ruído. A perda auditiva pode ser apenas temporária após curtos períodos de exposição ao ruído, mas se os trabalhadores continuarem a estar expostos a níveis elevados de ruído, eles

sofrerão danos permanentes na audição ou outras doenças, como o zumbido. Danos permanentes também podem ser causados imediatamente por ruídos repentinos e extremamente altos.

3. Níveis elevados de ruído também podem ser um risco para a segurança no trabalho, interferindo na comunicação e tornando os avisos mais difíceis de ouvir, e também podem aumentar a fadiga do trabalhador, causar estresse, irritabilidade e distúrbios do sono, reduzindo o desempenho.

11.4.2. Avaliação de risco

1. A autoridade competente deve estabelecer normas para a dose máxima de ruído, a fim de prevenir a deficiência auditiva no ambiente de trabalho numa base diária e para o nível de ruído de pico máximo.

2. O empregador deve avaliar os riscos para os trabalhadores de perda auditiva induzida pelo ruído, e em particular:

- a) identificar as fontes de ruído e as tarefas que dão origem à exposição ao ruído;
- b) o risco de deficiência auditiva;
- c) o grau de interferência na comunicação, essencial para fins de segurança; e
- d) o risco de fadiga, com a devida consideração da carga de trabalho mental e física e outros perigos ou efeitos não auditivos.

3. Na realização da avaliação de riscos, o empregador deve, em consulta com os trabalhadores e seus representantes:

- a) consultar a autoridade competente e/ou o serviço de saúde ocupacional sobre os padrões de limite de exposição, incluindo níveis e tempo de exposição, e outros instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente a serem aplicados;
- b) buscar orientação dos fornecedores de processos e equipamentos utilizados nas operações de manufatura de têxteis,

vestuário, couro e calçados sobre as emissões esperadas de ruído; e

- c) se esta orientação estiver incompleta ou em caso de dúvida, providenciar medições por profissionais competentes de acordo com os instrumentos atuais reconhecidos nacional e internacionalmente.

4. As medições de ruído devem ser usadas para:

- a) quantificar o nível e a duração da exposição dos trabalhadores e compará-los com os limites de exposição, conforme estabelecido pela autoridade competente ou por instrumentos internacionalmente reconhecidos;
- b) identificar e caracterizar as fontes de ruído e trabalhadores expostos;
- c) criar um mapa de ruído para a determinação de áreas de risco;
- d) avaliar a necessidade de medidas de engenharia para prevenção e controle de ruído, bem como de outras medidas adequadas e da sua aplicação efetiva; e
- e) avaliar a eficácia da prevenção de ruído e medidas de controle existentes.

11.4.3. Medidas de controle

1. Com base na avaliação da exposição ao ruído no ambiente de trabalho, o empregador deve estabelecer uma política e um programa de prevenção do ruído com o objetivo de eliminar o perigo, ou reduzir o risco ao nível mais baixo praticável por todos os meios adequados.

2. O empregador deve revisar a eficácia de quaisquer controles de engenharia e administrativos para identificar e corrigir quaisquer deficiências. Se a exposição ao ruído de um trabalhador ultrapassar o nível permitido, o empregador deve usar todos os controles de engenharia e administrativos viáveis para reduzir a exposição de ruído do trabalhador. Se esses controles não reduzirem a exposição aos níveis permitidos, o

empregador deve inscrever o trabalhador em um programa de conservação auditiva que deve incluir:

- a) exame audiométrico;
- b) provisão de proteção auditiva eficaz e treinamento em seu uso;
- c) medições adicionais de ruído para determinar a exposição continuada;
- d) verificação contínua dos métodos e controles para reduzir os níveis de ruído e a duração que causam a superexposição; e
- e) informações e treinamento sobre perda auditiva.

3. No caso de novos processos e equipamentos, na medida do possível:

- a) equipamentos e processo com baixo nível de ruído devem ser especificados como condição de compra, juntamente com as especificações relacionadas à produção; e
- b) a configuração do local de trabalho deve ser planejada de forma a minimizar o ruído a que estarão expostos os trabalhadores.

4. No caso de processos e equipamentos existentes, deve-se primeiro considerar se o processo ruidoso é mesmo necessário, ou se poderia ser realizado de outra forma sem gerar ruído. Se a eliminação do processo ruidoso como um todo não for praticável, deve-se considerar melhorar a manutenção ou substituir suas partes ruidosas por alternativas mais silenciosas.

5. Se a eliminação de processos e equipamentos ruidosos como um todo for impraticável, as fontes individuais devem ser separadas e sua contribuição relativa ao nível geral de pressão sonora, identificada. Uma vez identificadas as causas ou fontes do ruído, o primeiro passo no processo de controle do ruído deve ser tentar controlá-lo na fonte. Tais medidas também podem ser eficazes na redução da vibração (ver seção 11.5).

6. Se a prevenção e o controle na fonte não reduzirem suficientemente a exposição, o isolamento da fonte de ruído deve ser considerado o próximo passo. Ao projetar invólucros, vários fatores devem ser considerados para que o invólucro seja satisfatório

tanto do ponto de vista acústico quanto de produção, incluindo o acesso dos trabalhadores e a ventilação. Os invólucros devem ser projetados e fabricados de acordo com os requisitos e necessidades indicados pelo usuário, de acordo com instrumentos internacionalmente reconhecidos.

7. Se o isolamento da fonte de ruído for impraticável, deve-se considerar um tratamento alternativo do caminho de transmissão do som, incluindo enchimento de borracha para reduzir a vibração da máquina e o uso de materiais antirruído, placas defletoras, cortinas acústicas ou outro tipo de barreira para bloquear ou proteger o trabalhador do ruído. As barreiras devem ser projetadas e fabricadas de acordo com os requisitos e as necessidades indicados pelo usuário, de acordo com instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente.

8. Se reduzir o ruído na fonte ou interceptá-lo não diminuir suficientemente a exposição dos trabalhadores, as opções finais para reduzir a exposição devem ser:

- a) instalar uma cabine acústica ou abrigo para as atividades de trabalho em que a movimentação do trabalhador se limite a uma área relativamente pequena;
- b) minimizar, por meio de medidas organizacionais adequadas, como rotação de funções, o tempo que os trabalhadores passam em ambientes ruidosos;
- c) designar áreas específicas com altos níveis de ruído e instalar placas de advertência adequadas indicando que a proteção auditiva é obrigatória; e
- d) fornecer EPI, incluindo equipamentos de proteção auditiva, bem como instruções e capacitação para garantir seu uso correto.

9. Os trabalhadores que possam estar ou tenham estado expostos a níveis de ruído que excedam os padrões ocupacionais devem ser submetidos a exames audiométricos iniciais e periódicos. Os trabalhadores que possam estar expostos a níveis significativos de ruído devem ser treinados:

- a) no uso eficaz de dispositivos de proteção auditiva;
- b) na identificação e comunicação de fontes novas ou inusitadas de ruído de que tenham conhecimento; e
- c) na finalidade do exame audiométrico.

10. Os trabalhadores em ambientes ruidosos devem ser informados sobre:

- a) os resultados dos seus exames audiométricos;
- b) os fatores que levam à perda auditiva induzida por ruído e suas consequências, em termos de efeitos não auditivos e consequências sociais;
- c) o nível de ruído;
- d) os cuidados necessários, especialmente aqueles que requerem a intervenção dos trabalhadores ou o uso de dispositivos de proteção auditiva;
- e) os efeitos do ambiente ruidoso na sua segurança e a necessidade de considerar outros perigos potenciais, inclusive a necessidade de ouvir alarmes de emergência ou equipamentos em movimento; e
- f) os sintomas de efeitos adversos da exposição a níveis elevados de ruído.

11. Os trabalhadores devem ter acesso a serviços de saúde ocupacional (ver Capítulo 5, seção 5.1), quando disponíveis, para discutir possíveis sintomas de exposição ao ruído com profissionais qualificados.

11.5. Vibração

11.5.1. Descrição dos riscos

1. A exposição de trabalhadores ao agente vibração compreende principalmente:

- a) vibração de corpo inteiro, quando o corpo é apoiado sobre uma superfície que vibra, como em veículos ou quando se trabalha próximo a máquinas industriais vibrantes; ou

b) vibração em mãos e braço, que entra no corpo pelas mãos e é causada por vários processos em que ferramentas ou peças de trabalho vibratórias são agarradas ou empurradas pelas mãos ou dedos.

2. A exposição de curta duração à vibração de corpo inteiro ou à vibração em mãos e braço pode resultar em incapacidade temporária, mas a exposição prolongada ou repetida leva a danos permanentes. As principais preocupações são, portanto, a magnitude da vibração transmitida e a duração da exposição. As síndromes de vibração em mãos e braço e do túnel do carpo são condições dolorosas e incapacitantes que afetam os nervos, vasos sanguíneos, músculos e articulações das mãos e braços. É improvável que a exposição à vibração de corpo inteiro por si só cause lesões, mas pode agravar lesões existentes nas costas que podem causar dor.

3. Fontes comuns de vibração em mãos e braço e do corpo inteiro em operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados incluem, mas não estão limitadas a rebaixadeiras em curtumes; máquinas de rolos alternativos na indústria do couro; máquinas de desbaste, prensas de couro e calçados, máquinas de pregar, brocas e amoladoras na produção de couro e calçados; e máquinas de tecelagem, fiação, costura, torção e corte na fabricação de têxteis e vestuário.

4. Tal como acontece com o ruído (ver seção 11.4), a vibração é mais bem reduzida ou eliminada na fonte através de um bom projeto do equipamento. Os controles de engenharia podem reduzir a vibração subsequente, mas normalmente são menos eficazes. O EPI, tal como as luvas antivibração, não é um substituto dos controles de engenharia e deve ser considerado apenas como último recurso. No entanto, os níveis de exposição serão reduzidos empregando menos tempo trabalhando com equipamentos vibratórios.

11.5.2. Avaliação de risco

1. Quando os trabalhadores são frequentemente expostos à vibração em mãos e braço ou do corpo inteiro, o empregador

deve avaliar o perigo e o risco para a segurança e saúde resultantes das condições, e:

- a) identificar as fontes de vibração e as tarefas que dão origem à exposição;
- b) consultar o fornecedor dos veículos, máquinas e equipamentos sobre as suas emissões de vibração; ou
- c) se essa orientação estiver incompleta ou gerar dúvidas, providenciar as medições por uma pessoa competente, de acordo com instrumentos normativos reconhecidos nacional e internacionalmente e os mais recentes conhecimentos de normas disponíveis hoje.

2. As medições da vibração devem ser utilizadas para:

- a) quantificar o nível e a duração da exposição dos trabalhadores e compará-lo com os limites de exposição estabelecidos pela autoridade competente ou outros instrumentos normativos reconhecidos nacional e internacionalmente a serem aplicados;
- b) identificar e caracterizar as fontes de vibração e os trabalhadores expostos;
- c) avaliar a necessidade tanto de controle de engenharia da vibração como de outras medidas apropriadas, e de sua efetiva implementação; e
- d) avaliar a eficácia de medidas específicas de prevenção e controle da vibração.

3. A avaliação deve dar a devida consideração à composição da força de trabalho, incluindo trabalhadoras gestantes, mulheres e jovens trabalhadores, e identificar as formas em que as ferramentas vibratórias são usadas e determinar, em particular, se:

- a) o uso de ferramentas de alto risco pode ser eliminado;
- b) os trabalhadores tiveram treinamento suficiente no uso das ferramentas; e
- c) o uso de ferramentas pode ser melhorado por suportes.

11.5.3. Medidas de controle

1. O empregador deverá obedecer às normas de limites de exposição e demais instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente, conforme exigidos pela autoridade competente.
2. O empregador deve garantir que os trabalhadores expostos a riscos de vibração significativos:
 - a) sejam informados sobre os perigos e riscos do uso prolongado de ferramentas vibratórias;
 - b) sejam informados sobre as medidas sob o controle dos trabalhadores que minimizem os riscos, particularmente o ajuste adequado de assentos e posições de trabalho;
 - c) sejam instruídos no manuseio e uso corretos de ferramentas manuais com empunhadura leve, mas segura;
 - d) sejam encorajados a relatar o branqueamento, a dormência ou o formigamento dos dedos, sem discriminação injustificada, para o qual deve haver recurso na legislação e prática nacionais; e
 - e) sejam submetidos à vigilância da saúde para identificar o início precoce dos sintomas e permitir intervenções preventivas adequadas.
3. Quando a exposição puder levar a lesões se os trabalhadores continuarem a trabalhar por um período mais longo e a redução da vibração for impraticável, o trabalho deve ser reorganizado para dar períodos de descanso ou rotação de trabalho suficiente para reduzir a exposição geral a níveis abaixo dos previstos em instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente, com acomodação razoável para trabalhadoras gestantes e outros trabalhadores particularmente vulneráveis.
4. Os fabricantes devem:
 - a) informar os valores de vibração para suas ferramentas;

- b) redesenhar processos para evitar a necessidade de usar ferramentas vibratórias;
- c) fornecer informações para garantir que a vibração seja controlada por uma instalação correta;
- d) evitar frequências de ressonância das partes componentes de máquinas e equipamentos;
- e) considerar a inclusão de recursos de controle remoto em equipamentos que causem riscos de vibração; e
- f) utilizar, quando praticável, cabos antivibração.

5. Os assentos em veículos, incluindo instalações estáticas com assentos integrados, devem ser projetados para minimizar a transmissão de vibração para o operador e devem permitir uma posição de trabalho ergonomicamente adequada.

6. Na aquisição de equipamentos e veículos industriais, os empregadores devem certificar-se de que a exposição à vibração do usuário está de acordo com as leis e os regulamentos nacionais ou outros instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente.

7. Onde máquinas antigas ainda estão em uso, as fontes de vibração que representam um risco para a segurança e a saúde devem ser identificadas, e as modificações adequadas devem ser realizadas empregando o conhecimento atual das técnicas de amortecimento de vibração.

8. Quando os trabalhadores estiverem direta ou indiretamente expostos à vibração transmitida pelo piso ou outras estruturas, as máquinas vibratórias devem ser montadas sobre isoladores de vibração (montagens antivibração), instaladas de acordo com as instruções do fabricante, ou projetadas e fabricadas de acordo com instrumentos internacionalmente reconhecidos para instalações e equipamentos.

9. Máquinas ou ferramentas vibratórias devem ser submetidas regularmente à manutenção, pois componentes desgastados podem aumentar os níveis de vibração.

10. Os trabalhadores devem ter acesso a serviços de saúde ocupacional (ver Capítulo 5, seção 5.1), quando disponíveis, para que possam discutir possíveis sintomas de exposição à vibração em mãos e braço ou do corpo inteiro com profissionais qualificados.

11.6. Eletricidade

1. Equipamentos elétricos, condutores e fiação devem ser instalados de maneira consistente com as leis nacionais ou normas aceitas e mantidos em boas condições. As principais modificações nos sistemas de energia e equipamentos elétricos devem ser inspecionadas para verificar a conformidade com as leis nacionais ou normas aceitas.

2. A manutenção e o reparo de equipamentos elétricos e serviços em electricidade devem ser realizados apenas por pessoas devidamente certificadas e competentes, em conformidade com as leis nacionais ou normas aceitas.

3. O empregador deve realizar uma análise do sistema de potência da unidade de produção e uma avaliação dos riscos a que os trabalhadores possam estar expostos durante a sua proximidade ou trabalho com os equipamentos elétricos da unidade de produção.

4. O empregador deve, com base na análise e avaliação de risco, elaborar e implementar um plano de controle da electricidade, o qual deverá incluir:

a) o exame e teste de todo o equipamento elétrico antes do uso, após a instalação, reinstalação ou reparo; e

b) a realização de exames e testes sistemáticos e regulares de todos os equipamentos elétricos da unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados, para garantir sua manutenção adequada, inclusive garantindo que não seja permitido o acúmulo de poeira.

5. Avisos devem ser colocados em locais de destaque na unidade de produção:

a) proibindo qualquer pessoa não autorizada de manusear ou realizar intervenções no equipamento elétrico; e

- b) estabelecer orientações quanto ao resgate e primeiros socorros de pessoas que sofreram choques elétricos ou queimaduras.
- 6.** As instalações elétricas e as áreas de distribuição devem ser protegidas contra danos acidentais, bem como do acesso inadvertido mediante cercas ou instalações trancadas, colocando sinais de advertência apropriados.
- 7.** Todos os equipamentos e circuitos elétricos devem ser fornecidos com quadros de manobra devidamente projetados para facilitar o controle e, quando necessário, o isolamento ou travamento. Os principais interruptores e terminais de alimentação devem ser identificados de forma apropriada para mostrar quais unidades eles controlam.
- 8.** Todos os painéis de distribuição elétrica, disjuntores, interruptores e caixas de junção devem estar de acordo com a classificação de proteção de entrada necessária para evitar a exposição a poeira e umidade.
- 9.** Todos os fios e cabos de alimentação devem ser adequadamente isolados onde passam para dentro ou para fora dos compartimentos elétricos. Os cabos devem entrar nas estruturas metálicas dos motores, caixas de emenda e compartimentos elétricos apenas por meio de acessórios adequados. O interruptor de circuito de falha de aterramento deve ser utilizado em locais úmidos.
- 10.** A corrente em todos os sistemas deve ser controlada de forma que, quando exceder um valor especificado em qualquer circuito, ela seja automaticamente cortada. Os elementos de substituição de todos os fusíveis e disjuntores devem ser calibrados pelo fabricante e a corrente nominal deve ser indicada. O uso de fusíveis e disjuntores não marcados ou não calibrados, ou pontes ou fusíveis defeituosos, deve ser proibido.
- 11.** Os cabos de manobra devem ser fixados às máquinas de maneira adequada para proteger o cabo de danos e evitar tensão nas conexões elétricas.

12. Um cabo danificado mecanicamente deve ser retirado do serviço o mais rápido possível. Qualquer cabo que requeira reparo deve ser desconectado do ponto de alimentação, e quaisquer cargas elétricas residuais devem ser descarregadas.

13. O empregador deve instruir e capacitar todos os trabalhadores sobre segurança em eletricidade e requisitos para comunicação de deficiências elétricas.

14. O Código de prática sobre segurança e saúde na construção e reparação naval (2019) pode ser consultado para medidas de controle adicionais para eliminar e reduzir perigos e riscos elétricos em grandes unidades de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados.

11.7. Campos elétricos e magnéticos

1. Os campos elétricos e magnéticos são encontrados em torno de todos os equipamentos que passam corrente elétrica, inclusive soldagem e inspeção, utilizando técnicas baseadas em partículas magnéticas. Alguns estudos indicam que a exposição a campos magnéticos pode causar certos tipos de cânceres e tumores cerebrais. Também podem afetar o humor, o estado de alerta, a função cardíaca e os sistemas imunológico e reprodutivo de uma pessoa. Alguns indivíduos sofrem de irritação da pele na presença de campos elétricos.

2. Ao contrário dos campos elétricos, os campos magnéticos não podem ser facilmente protegidos, pois podem passar por todos os materiais. No entanto, a potência do campo diminui rapidamente à medida que a distância da fonte do campo magnético aumenta. Aconselha-se, geralmente, desligar todos os equipamentos elétricos quando estes não estiverem em uso.

3. Os trabalhadores com marcapassos cardíacos não devem ser expostos a campos magnéticos de intensidade susceptível de afetar o dispositivo. As gestantes não devem ser expostas a campos magnéticos com uma intensidade que possa afetar

o feto. Os equipamentos que produzem tais campos devem ser claramente sinalizados.

4. Instalações fixas que geram campos de alta intensidade como transformadores e estações de comutação devem ser localizadas o mais longe possível das áreas de trabalho.

5. Mais orientações e recomendações podem ser encontradas em Proteção aos Trabalhadores de Frequências de Energia Campos elétricos e magnéticos de correntes alternadas: Um Guia Prático, Série de Segurança e Saúde Ocupacional da OIT n.º 69 (Genebra, 1994).

11.8. Radiação

11.8.1. Descrição dos riscos

1. Todos os seres humanos estão expostos a uma radiação de fundo que ocorre naturalmente e que é relativamente inofensiva. No entanto, efeitos nocivos podem ocorrer quando as fontes de radiação estão concentradas ou há um aumento da exposição. O efeito prejudicial mais comum, em doses relativamente baixas, é uma mudança nos compostos químicos do corpo que podem levar a doenças como o câncer.

2. A radiação pode ser classificada pela quantidade de energia que possui. Radiação com energia suficiente para causar uma mudança nos átomos que atinge é chamada radiação ionizante. A radiação sem essa quantidade de energia chama-se radiação não ionizante, que inclui a radiação do sol e das operações de soldagem e a utilização de lasers e outras máquinas e equipamentos.

11.8.2. Radiação ionizante

1. Além de certos limites, a radiação ionizante pode prejudicar o funcionamento de tecidos e órgãos e produzir efeitos agudos na saúde, como vermelhidão da pele, queda de cabelo, queimaduras de radiação e síndrome de radiação aguda. Os efeitos são substancialmente menores se a dose de radiação for baixa

e for aplicada por um longo período de tempo (taxa de dose baixa), pois há uma probabilidade maior de reparo do dano. No entanto, ainda existe o risco de efeitos de longo prazo, como o câncer, que podem aparecer anos ou décadas depois.

11.8.2.1. Avaliação de risco

1. O empregador deve realizar a avaliação de risco da forma seguinte:
 - a) identificação das fontes de radiação e perigos relacionados;
 - b) avaliação de risco associado a perigos; e
 - c) identificação de medidas de controle necessárias para reduzir ou eliminar o risco de exposição.
2. A avaliação de risco deve ser realizada regularmente e quando da recepção de novo equipamento, mudança ou alteração significativa das práticas de trabalho.
3. O monitoramento da exposição à radiação deve ser implementado de acordo com instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente.

11.8.2.2. Medidas de controle

1. Os equipamentos que produzem radiação ionizante devem ser projetados com proteções e travas para evitar a superexposição e devem ser usados e mantidos corretamente de acordo com instrumentos internacionais reconhecidos.
2. O empregador deve preparar e implementar procedimentos escritos para práticas de trabalho que minimizem a exposição à radiação; para manusear ou trabalhar com fontes de radiação; e para emergências.
3. Sinais devem ser adotados ao usar dispositivos de radiação ionizante para garantir que outros trabalhadores não sejam expostos ao perigo.

4. As zonas de exclusão devem ser desenvolvidas de acordo com as instruções do fabricante e o acesso deve ser restrito às áreas onde os dispositivos de radiação ionizante são usados.
5. O empregador deve fornecer aos trabalhadores informação e capacitação por ocasião da sua admissão inicial e, posteriormente, de forma regular. A capacitação deve incluir:
 - a) os tipos de radiação presentes nas instalações da unidade de produção;
 - b) os efeitos da radiação;
 - c) os riscos específicos para os trabalhadores que possam estar expostos;
 - d) os níveis de exposição e riscos resultantes;
 - e) o controle desses perigos e riscos;
 - f) as práticas de trabalho seguras;
 - g) o uso adequado do EPI; e
 - h) os procedimentos de emergência.
6. As medidas de vigilância da saúde para operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados devem considerar o potencial de exposição à radiação ionizante quando isso for um problema na unidade de produção.

11.8.3. Radiação não ionizante

1. Trabalhadores que realizam operações onde são expostos à radiação não ionizante – como luz ultravioleta, luz visível (incluindo a luz solar) e luz infravermelha – devem receber equipamentos de proteção individual adequados para o rosto e os olhos.
2. Com o objetivo de detectar lesões pré-cancerosas na pele, os trabalhadores que trabalham continuamente sob a exposição à radiação não ionizante, incluindo-se a exposição ao sol, devem estar sob vigilância médica em intervalos regulares.

11.9. Calor extremo e elevada umidade

11.9.1. Descrição dos riscos

1. Os trabalhadores expostos a calor extremo ou que trabalham em ambientes quentes e úmidos podem estar sob risco de estresse por calor. A exposição a calor extremo e elevada umidade pode resultar em doenças ocupacionais causadas por estresse por calor, incluindo insolação, exaustão pelo calor, síncope por calor, câibras, erupções de calor ou morte. O calor e a umidade também podem aumentar o risco de lesões, pois podem resultar em suor nas mãos, óculos de segurança embaçados e tontura. Outras lesões por calor, como queimaduras, podem ocorrer como resultado do contato com superfícies quentes, vapor ou fogo.

2. Nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados, o estresse térmico surge em situações em que:

- a) a temperatura e/ou umidade são excepcionalmente altas, com movimento limitado de ar;
- b) os trabalhadores estão expostos a altas radiações de calor;
- c) altas temperaturas e/ou umidade ocorrem em combinação com roupa de proteção, esforço físico ou uma alta taxa de trabalho; e
- d) os trabalhadores não têm acesso ou não bebem água suficiente.

11.9.2. Avaliação de risco

1. Se os trabalhadores estão expostos em todas ou algumas de suas tarefas a calor extremo e elevada umidade, e o perigo não pode ser eliminado, os empregadores devem avaliar os riscos à segurança e saúde e determinar os controles necessários para remover o perigo ou riscos ou para reduzi-los até o nível mais baixo praticável.

2. A avaliação deve considerar que o uso de roupa de proteção contra substâncias perigosas pode aumentar o risco de estresse por calor e também que os protetores respiratórios são desconfortáveis e têm menor probabilidade de serem usados em ambientes de trabalho extremamente quentes.

- 3.** Na avaliação dos perigos e riscos, o empregador deve:
- a) fazer comparações com outros locais de trabalho semelhantes onde as medições foram feitas;
 - b) onde isso não for praticável, providenciar para que as medições sejam realizadas por uma pessoa tecnicamente capacitada, usando equipamento apropriado e devidamente calibrado;
 - c) consultar o serviço de saúde ocupacional ou órgão competente sobre os padrões de exposição a serem aplicados e como cumprir esses limites; e
 - d) considerar a vulnerabilidade individual dos trabalhadores, incluindo sua idade, sexo, condição física, problemas de saúde anteriores e doenças relacionadas ao calor e medicamentos, com atenção especial para gestantes e lactantes.

11.9.3. Medidas de controle

- 1.** Quando o aumento da temperatura do ar resultar em condições insalubres ou desconfortáveis, o empregador deve implementar meios para reduzir a temperatura do ar, que podem incluir ventilação ou resfriamento do ar.
- 2.** O empregador deve garantir que os meios mecânicos adequados estejam disponíveis para reduzir as cargas de trabalho e que as tarefas realizadas em ambientes quentes e úmidos sejam ergonomicamente bem concebidas para mulheres e homens de forma a minimizar o estresse físico.
- 3.** Quando parte do risco decorre do calor metabólico produzido durante o trabalho ou da exposição direta ao sol e a altas temperaturas do ar externo, e quando outros métodos de eliminação do risco são impraticáveis, os empregadores devem providenciar um ciclo trabalho-reposo para os trabalhadores expostos, de preferência em um espaço de descanso mais fresco ou com sombra ou ar-condicionado. Os períodos de descanso devem ser os previstos pela autoridade competente e devem ser suficientes para permitir a recuperação do trabalhador.

4. Para a manutenção da hidratação, os empregadores devem disponibilizar quantidades suficientes de água potável, com os eletrólitos adequados, quando for o caso.

5. Quando um risco residual de estresse por calor permanecer, mesmo após todas as medidas de controle terem sido tomadas, os trabalhadores devem ser supervisionados de forma adequada para que possam ser retirados das condições de calor e umidade, caso ocorram os sintomas. O empregador deve assegurar a disponibilidade de unidades de pronto-socorro e de pessoal capacitado para o uso desses serviços.

6. Os trabalhadores expostos a condições extremas de calor e umidade devem ser instruídos e capacitados:

- a) a reconhecer, em si próprios ou em outras pessoas, sintomas que podem levar ao estresse causado pelo calor e as medidas a serem tomadas para prevenir o aparecimento destes e/ou emergências; e
- b) a implementar as medidas a serem tomadas em caso de aumento do risco de acidentes devido a altas temperaturas ou umidade.

7. Trabalhadores devem ser aconselhados sobre:

- a) a importância da aptidão física para o trabalho em ambientes quentes e/ou úmidos; e
- b) a importância de beber quantidades suficientes de um líquido adequado e de uma dieta que garanta a ingestão de sal e potássio e outros elementos que se esgotam devido à transpiração.

11.10. Frio

1. Os trabalhadores devem ser protegidos contra as formas mais graves de estresse causado pelo frio, hipotermia e lesões por frio. Em climas frios, durante a temporada de frio, na medida do possível:

- a) as unidades de produção devem ser aquecidas para proporcionar condições de trabalho confortáveis e seguras;
- b) devem ser fornecidas instalações para que os trabalhadores possam se aquecer ao trabalhar ao ar livre em condições de exposição; e
- c) devem ser fornecidas roupas de proteção adequadas e usadas para evitar lesões nas extremidades do corpo.

► **12. Requisitos de segurança para ferramentas, máquinas e equipamentos**

12.1. Descrição dos riscos

1. Todas as ferramentas, máquinas e equipamentos podem ser fonte de diversos perigos e grande atenção deve ser dada ao seu projeto, fabricação, uso planejado e real, manutenção, limpeza e descarte para reduzir os riscos associados aos trabalhadores.
2. Para garantir que ferramentas, máquinas e equipamentos sejam seguros, as principais decisões devem ser tomadas nas fases de concepção/projeto e fabricação. Este código não cobre essas decisões, uma vez que as ações a serem tomadas pelos projetistas e fabricantes de máquinas não são realizadas nas unidades de produção de têxteis, vestuário, couro e calçados. Recomenda-se, no entanto, que as orientações do Código de prática da OIT sobre segurança e saúde na utilização de máquinas sejam seguidas por projetistas e fabricantes de ferramentas, máquinas e equipamentos e consideradas pelos empregadores na escolha de ferramentas, máquinas e equipamento.

12.2. Avaliação de risco

1. Os empregadores devem realizar uma avaliação de risco em consulta com os trabalhadores e seus representantes para garantir a segurança na utilização de ferramentas, máquinas e equipamentos e para determinar as medidas necessárias para eliminar o perigo ou as estratégias de controle necessárias para eliminar ou minimizar o risco.
2. Na realização da avaliação de risco, o empregador deve:

- a) incluir uma avaliação do estado das máquinas em causa quanto à sua condição, manutenção e reparo, incluindo, mas não se limitando à adequação das proteções e dos procedimentos operacionais;
 - b) identificar o movimento das peças do maquinário que podem ter o potencial de causar lesões; por exemplo, por aprisionamento, fricção ou abrasão, corte, cisalhamento, facada ou punção, impacto, esmagamento ou puxando uma pessoa para uma posição onde possam ocorrer lesões;
 - c) avaliar se a instalação, o uso e a vibração de máquinas e equipamentos resultarão em cargas dinâmicas impostas à unidade de produção que excedam as classificações de carga aprovadas do edifício, incluindo seus pisos, mezaninos e tetos; e
 - d) determinar se os trabalhadores foram devidamente informados, instruídos e treinados sobre os perigos que enfrentam e se seguem consistentemente os procedimentos de trabalho seguro.
- 3.** O empregador deve periodicamente reavaliar os riscos decorrentes da utilização de máquinas existentes, sempre que ocorram modificações ou se as condições de trabalho se alterarem significativamente, considerando as informações prestadas pelo fabricante e fornecedor. Quando tal informação não estiver disponível, o empregador deve buscar informações de outras fontes relevantes.
- 4.** O empregador deve zelar continuamente pela segurança das máquinas, incluindo eventuais alterações do ambiente e da organização do trabalho; poderá ser necessária uma nova avaliação de risco caso se verifique a ocorrência de alterações.
- 5.** O empregador deve tomar como medidas cabíveis para proteger os trabalhadores contra os riscos identificados na avaliação. Em primeiro lugar, os perigos devem ser eliminados por meios técnicos, como a substituição. Onde não for possível, o empregador deve assegurar que as questões de segurança e saúde sejam geridas através de medidas técnicas como controles de engenharia, arranjo físico, barreiras, proteções e dispositivos de proteção atualizados, ventilação, cabine de contenção de ruído e

soluções ergonômicas. Se isso não for possível, a segurança dos trabalhadores deve ser garantida, quando apropriado, por meio de treinamento e sistemas seguros de trabalho e supervisão e, quando os riscos residuais não podem ser controlados por essas medidas, por meio do uso de EPI, com o suporte de informações de segurança adequadas e sinais.

12.3. Estratégias de controle

1. De acordo com as disposições da Convenção sobre Proteção de Máquinas (n.º 119) e Recomendação (n.º 118), de 1963, e o Código de prática da OIT sobre segurança e saúde no uso de máquinas, todas as ferramentas, máquinas e equipamentos usados nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados devem:

- a) cumprir os requisitos de segurança e saúde previstos nas normas e recomendações internacionais ou nacionais, sempre que disponíveis;
- b) ser de bom projeto e construção, considerando, na medida do possível, os princípios ergonômicos de segurança e saúde;
- c) ser mantidos em estado eficiente, em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) ser inspecionados antes de cada uso;
- e) ser utilizados apenas para os trabalhos para os quais foram concebidos e em conformidade com as instruções do fabricante, a menos que tenham sido avaliados por uma pessoa competente que tenha concluído que tal utilização é segura;
- f) ser utilizados ou operados apenas por trabalhadores autorizados e com treinamento específico; e
- g) ser fornecidos com proteções de polia, proteções de trilhos, dispositivos de desligamento de segurança, tampas de isolamento para peças giratórias e móveis, protetores de agulha e olhos e outros dispositivos de proteção, dispositivos de travamento de blindagem, controles bimanuais ou outros dispositivos, conforme exigido pelas leis nacionais ou regulamentos.

12.3.1. Controles de engenharia

- 1.** Onde os perigos não podem ser eliminados ou substituídos, os controles de engenharia podem reduzir bastante o nível de risco e devem ser usados sempre que possível para reduzir a exposição a ruído, vibração e riscos ergonômicos bem como a fumaça, poeiras, materiais residuais e outras substâncias perigosas.
- 2.** O empregador deve assegurar que, na medida do possível, os riscos sejam reduzidos, adaptando a máquina ao trabalhador e protegendo as partes das máquinas e equipamentos que possam causar lesões, inclusive através da utilização de proteção de roldanas, guarda-corpos, dispositivos de desligamento de segurança, tampas de isolamento para peças giratórias e móveis e protetores de agulha e olhos.
- 3.** O empregador deve assegurar que tais proteções, sejam elas proteções fixas, leves, barras de pressão e tapetes de segurança ou outros tipos de proteção de máquinas, sejam utilizadas sempre que necessário e devidamente fixadas no local com fixadores adequados, como parafusos ou porcas e pernos que necessitem de ferramentas para removê-los.
- 4.** O empregador deve assegurar que uma proteção intertravada seja utilizada quando os trabalhadores requeiram o acesso regular às partes da máquina e não seja possível uma proteção fixa. Isso garantirá que a máquina não dê partida antes que a proteção seja fechada e parará se a proteção for aberta durante a operação da máquina. Se for necessário acessar as peças que normalmente são protegidas em operação, o maquinário deve ser desligado e a fonte de alimentação, isolada ou bloqueada para evitar uma inicialização inadvertida.
- 5.** O empregador deve garantir a existência de sistemas de inspeção estabelecidos para garantir a manutenção adequada das proteções e a eliminação dos defeitos.

12.3.2. Sistemas e procedimentos de trabalho seguros

1. O empregador deve assegurar que ferramentas, máquinas e equipamentos sejam selecionados de forma adequada ao uso pretendido e não sejam mal utilizados.
2. O empregador não deve permitir a utilização de ferramentas, máquinas e equipamentos inseguros ou defeituosos. Ele deve desenvolver um sistema de identificação e etiquetagem de ferramentas, máquinas e equipamentos defeituosos para evitar que sejam utilizados.
3. Ferramentas, máquinas e equipamentos adequados devem ser fornecidos para trabalhadoras e trabalhadores, a fim de evitar acidentes, lesões e doenças relacionadas a ferramentas, máquinas e equipamentos não ergonomicamente adequados.
4. O empregador deve assegurar que os trabalhadores sejam capacitados e saibam operar ferramentas, máquinas e equipamentos antes de serem designados para tanto. Isso deve incluir quaisquer aspectos de segurança, procedimentos de parada de emergência, o uso adequado de proteções e requisitos para EPI.
5. O empregador deve assegurar que vários perigos, incluindo pontos de cisalhamento, esmagamento e enrotação, sejam identificados e vigiados e que os trabalhadores sejam informados desses perigos e treinados e supervisionados para evitá-los.
6. O empregador deve assegurar que os trabalhadores sejam instruídos a nunca utilizar uma ferramenta, máquina ou equipamento, a menos que sejam treinados para tal.
7. Os trabalhadores não devem operar máquinas ou equipamentos a menos que as proteções estejam em posição e todos os dispositivos de proteção estejam funcionando.
8. O empregador deve garantir que protocolos de trabalho seguro garantam proteção adequada no que diz respeito a ruído, vibração e ergonomia, bem como exposição a fumos, poeiras, resíduos e outras substâncias perigosas.

9. Os trabalhadores têm o direito de parar com segurança as ferramentas, máquinas e equipamentos, caso estes ou qualquer implemento não esteja funcionando de forma segura ou se alguma das proteções ou dispositivos de proteção estiverem avariados, e informar o supervisor o mais rápido possível.

10. O empregador deve assegurar que toda a liberação de bloqueio e os demais motivos para obter acesso a ferramentas, máquinas e equipamentos perigosos seja realizada enquanto estes estiverem parados. As paradas de emergência devem ser incluídas nas máquinas, conforme aplicável, e devem ser facilmente acessíveis para o trabalhador.

11. Os operadores devem desativar as ferramentas, máquinas ou equipamentos quando se afastarem definitivamente deles.

12. O empregador deve assegurar que as máquinas e equipamentos, incluindo suas proteções e demais dispositivos de segurança, sejam regularmente mantidos e postos em segurança. Os registros de manutenção também devem ser mantidos.

13. O empregador deve assegurar que as ferramentas sejam mantidas em estado eficiente, boa manutenção e funcionamento. Ferramentas com cabos ou componentes quebrados ou rachados e implementos tortos ou quebrados devem ser substituídos.

14. Ferramentas, máquinas e equipamentos devem ser projetados de forma a permitir uma manutenção fácil e segura e a realização de pequenos reparos na unidade de produção. Os trabalhadores que operam ferramentas, máquinas e equipamentos devem ser capacitados para fazer a manutenção diária e pequenos reparos. O empregador deve assegurar que os trabalhadores relevantes sejam devidamente capacitados e supervisionados na manutenção e pequenos reparos de ferramentas, máquinas e equipamentos.

15. Somente pessoas competentes devem realizar reparos em ferramentas, máquinas e equipamentos. A energia deve ser desligada; o movimento de todas as peças giratórias, interrompido

e as travas de segurança, engatadas antes de tais reparos no equipamento motorizado. As normas de bloqueio e etiquetagem devem ser seguidas.

16. O empregador deve fornecer o EPI apropriado onde ainda houver alguns riscos residuais que não possam ser reduzidos por outros meios.

12.4. Medidas de controle para ferramentas, máquinas e equipamentos selecionados

12.4.1. Máquinas de costura

1. O empregador deve garantir que proteção de roldanas, barreiras de proteção ocular, proteção das agulhas e dispositivos eletrônicos de segurança sejam fornecidos para proteger o operador e demais trabalhadores da área da máquina de costura de perigos como aqueles criados por pontos de operação, pontos de pinçagem, peças rotativas, faíscas e partículas volantes, bem como ruído, calor, fumos e outros perigos não mecânicos. Essas proteções devem ser fixadas na máquina, sempre que possível, e fixadas em outro lugar se por qualquer motivo não for possível fixá-las na máquina. Cada proteção deve ser projetada de forma que não ofereça risco de acidente por si só.

2. Quando máquinas de costura com volantes e correias desprotegidas localizados acima dos tampos das mesas são usados, a distância entre o ponto onde o operador está segurando o material com ambas as mãos e a área da correia deve ser suficiente para evitar que qualquer parte do corpo do operador seja exposta ao perigo. O tampo da mesa também deve ser disposto ou de tamanho adequado para evitar que qualquer outro trabalhador que possa estar passando ou trabalhando próximo à roda ou correia seja exposto.

3. Para facilitar o enfiamento seguro, o empregador deve garantir que a iluminação seja adequada e permaneça ligada quando o motor da máquina de costura estiver desligado. O assento deve permitir uma boa postura e facilidade de movimentos. Ruído e vibração devem ser controlados.

4. O empregador deve também dispor de um sistema de inspeção periódica das proteções, agulhas e áreas de trabalho, devendo também implementar um sistema de trabalho seguro que inclua a retirada dos pés do pedal ao enfiar e trocar as agulhas. A alimentação deve ser desligada durante a realização de ajustes e troca de agulhas.

12.4.2. Prensas e ferros

1. O empregador deve garantir que os ferros e prensas de alta temperatura tenham controles para evitar ferimentos em qualquer pessoa por queimaduras ou escaldaduras. Isso inclui:

- a) fornecer isolamento, blindagem, proteção ou outros controles de engenharia;
- b) limitar a temperatura máxima e os níveis de líquido e fornecer tampas ou coberturas para reduzir e prevenir a exposição e derramamentos;
- c) fornecer informações, instruções e capacitação sobre o funcionamento de prensas e ferros; e
- d) fornecer EPIs.

2. O empregador deve também assegurar que os ferros a vapor de mesa sejam utilizados em mesas a vácuo com exaustores, de forma a reduzir a exposição a vapor e calor.

12.4.3. Máquinas de corte

1. O empregador deve minimizar ou reduzir os riscos associados às máquinas de corte. As medidas de controle incluem, mas não estão limitadas a:

- a) marcação clara das áreas de perigo e uso de barreiras para restringir o acesso a elas, especialmente nas mesas de corte;
- b) instalação de sinais de alerta para indicar quando a lâmina está em movimento em mesas de corte motorizadas e automáticas;
- c) usar dispositivos de travamento de equipamento ou outros dispositivos para impedir o acesso quando as máquinas de enfestar estiverem em uso;

- d) acoplar máquinas de corte com proteções ajustáveis automáticas para cobrir totalmente a parte exposta da lâmina de corte;
- e) verificar regularmente o estado da luz, das proteções e dos acessórios da mesa;
- f) manter os condutores elétricos em boas condições;
- g) fornecer luvas de malha de aço com cinco dedos que sirvam para todos os operadores e garantir que sejam usadas o tempo todo durante o trabalho de corte e ao manusear as lâminas;
- h) prevenir a acumulação de fiapos, resíduos e aparas através da utilização de um sistema eficaz para a limpeza de máquinas de corte;
- i) implementar um sistema de trabalho seguro para troca e descarte das lâminas de corte; e
- j) descartar as lâminas velhas de forma segura que impeça o seu uso como facas manuais do tipo “faça você mesmo”.

12.4.4. Máquinas de tingimento de alta temperatura

1. Máquinas de tingimento de alta temperatura são máquinas com uma temperatura de funcionamento igual ou superior a 100 graus Celsius. Para controlar os riscos associados à sua operação e seu reparo, o empregador deve assegurar que as máquinas de tingimento de alta temperatura tenham:

- a) válvulas de segurança adequadas;
- b) um medidor de pressão preciso;
- c) pressões de trabalho seguras e temperaturas correspondentes claramente marcadas;
- d) um tubo de alimentação equipado com uma válvula de redução adequada ou dispositivo automático semelhante;
- e) travas de segurança térmica instaladas e mantidas regularmente na máquina principal e na máquina de amostragem;
- f) dispositivos e medidores de segurança simples de ler e compreender e facilmente acessíveis;

- g) dispositivos de segurança instalados em portas de abertura rápida; e
 - h) partes quentes protegidas.
2. O empregador deve garantir que haja ventilação suficiente para remover o vapor de forma rápida e eficaz. Devem ser implementados sistemas de trabalho seguros para proteger os trabalhadores de bolsões presos de água superaquecida. Precauções extras devem ser tomadas em caso de uso de peróxido de hidrogênio.
 3. As máquinas de tingimento de alta temperatura com guincho, enrolamento ou alimentação automática devem ser dotadas de botão de parada de emergência para permitir o acesso instantâneo dos trabalhadores, e os empregadores devem implementar um sistema de trabalho seguro para reduzir o risco de emaranhamento.
 4. As máquinas de tingimento em alta temperatura devem ser submetidas a inspeções regulares. A manutenção só deve ser realizada por pessoas competentes. O acesso aos equipamentos e tinturaria de alta temperatura, incluindo degraus, plataformas, trilhos e pórticos, deve ser bem conservado e regularmente limpo para evitar escorregões, tropeções e quedas.
 5. Os empregadores devem garantir que os riscos para os trabalhadores decorrentes do trabalho a quente, incluindo queimaduras e calor, sejam minimizados.
 6. O fornecimento, a manutenção e o uso de EPIs que protegem o trabalhador contra os perigos referidos pelo fabricante das máquinas de tingimento de alta temperatura e de acordo com os rótulos e fichas de segurança química dos produtos químicos utilizados.

12.4.5. Lavadoras ou secadoras industriais

1. O empregador deve minimizar ou reduzir os riscos associados às lavanderias industriais e secadoras. As medidas de controle incluem, mas não estão limitadas a:

- a) isolar e cobrir os tubos de vapor com materiais resistentes ao calor;
- b) instalar outras proteções, como barreiras e proteções de polia, para proteger o operador e outros trabalhadores de outros perigos;
- c) dotar cada máquina de lavar ou secar com meios para manter abertas as portas ou tampas dos cilindros internos e externos ou reservatórios enquanto a máquina estiver sendo carregada ou descarregada;
- d) garantir que as portas de abertura rápida estão equipadas com dispositivos de segurança, como travas automáticas de emergência;
- e) implementar procedimentos de trabalho seguros para garantir que o manuseio e a mistura dos produtos químicos sejam realizados por uma pessoa competente (ver Capítulo 9); e
- f) instalar sinais de aviso para indicar quando a lavanderia industrial e as máquinas de secar estão em operação.

2. A disponibilização, a manutenção e a utilização de EPIs que protejam o trabalhador contra os perigos referidos pelo fabricante da lavadora ou secadora industriais e de acordo com os rótulos e fichas de segurança química dos produtos químicos utilizados.

12.4.6. Vasos de pressão

1. O empregador deve minimizar ou reduzir os riscos associados a caldeiras a vapor e tubulações associadas, caldeiras de água quente pressurizada, compressores de ar, receptores de ar e tubulações associadas, autoclaves, máquinas de tingir, tanques de armazenamento de gás, vasos de reação química e outros vasos de pressão. As medidas de controle incluem, mas não estão limitadas a:

- a) vasos e sistemas de pressão devem atender às leis e aos regulamentos nacionais ou outros instrumentos reconhecidos

nacional ou internacionalmente com relação ao projeto, construção, instalação, inspeção e ensaio de materiais;

- b) vasos e sistemas de pressão devem ser instalados, calibrados e ensaiados de acordo com as recomendações do fabricante;
- c) os sistemas de distribuição de vapor devem ser devidamente mantidos e isolados antes da operação, a fim de evitar o contato acidental dos trabalhadores;
- d) todos os vasos e sistemas de pressão devem ser usados apenas para os fins para os quais foram projetados; deve haver sistemas de alerta precoce para monitorar os níveis de pressão e condições anormais; e eles só devem ser operados por pessoas competentes;
- e) todos os vasos e sistemas de pressão devem ser incluídos em programas de manutenção preventiva para evitar quebras ou falhas de válvulas de segurança e sistemas de alerta, que, no mínimo, devem incluir:
 - i) inspeções anuais; e
 - ii) ensaios técnicos de tubulações de pressão, reguladores, interruptores, válvulas de segurança, vazamentos e resiliência e envelhecimento do material;
- f) os vasos e sistemas de pressão devem ser ensaiados e reparados apenas por pessoas competentes somente remoção de toda a pressão;
- g) todos os trabalhadores que operam vasos e sistemas de pressão devem ser capacitados sobre os perigos e riscos potenciais, procedimentos de trabalho seguro e de emergência; e
- h) as salas das caldeiras não devem ser usadas para outros fins que não as operações das caldeiras.

12.4.7. Lasers

1. Os lasers – ou amplificação de luz por emissão estimulada de radiação – são equipamentos que produzem um poderoso

feixe estreito de luz, que se diferencia da luz comum por ser monocromática, organizada e direcional. Os lasers são cada vez mais usados para medir e cortar materiais na fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados.

2. O uso inadequado dos controles do laser e a modificação dos recursos de segurança podem causar ferimentos graves nos olhos e queimaduras. Feixes de laser de alta intensidade podem produzir temperaturas extremamente altas e quantidades significativas de calor, o que pode fazer com que os materiais peguem fogo. Os cortadores a laser geram fumos e vapores que podem ser altamente tóxicos.

3. O empregador deve:

- a) identificar e classificar todos os lasers;
- b) identificar seus perigos associados;
- c) avaliar os riscos de acidentes, lesões e doenças para os trabalhadores; e
- d) eliminar ou reduzir o risco de exposição ocupacional.

4. Todos os lasers devem ser instalados com segurança, de acordo com as instruções do fabricante, e devem estar em conformidade com os instrumentos relevantes reconhecidos nacional e internacionalmente.

5. Os lasers devem ser projetados com proteção e travas para evitar a exposição ao feixe. As medidas de controle comuns incluem, mas não estão limitadas a:

- a) restringir áreas de laser apenas para pessoal autorizado, usando sinalização, postagens e portas de acesso;
- b) realizar calibração e teste regulares de sistemas a laser, de acordo com as recomendações do fabricante;
- c) verificar todas as configurações e corrigir todas as deficiências do sistema a laser antes da operação;

- d) implementar manutenção regular e manter a área de trabalho limpa e livre de detritos, entulho e materiais inflamáveis e combustíveis;
- e) implementar procedimentos de trabalho seguros para o uso de lasers; e
- f) usar EPIs apropriados.

6. O empregador deve assegurar que os trabalhadores sejam instruídos a nunca olhar fixamente para um feixe de laser, apontar o feixe de laser na direção de outras pessoas e usar lasers, a menos que todas as tampas estejam colocadas e os travamentos estejam funcionando corretamente.

7. O empregador deve assegurar que sistemas de exaustão sejam instalados e utilizados de forma a eliminar ou reduzir a exposição aos contaminantes do ar gerados pelo laser.

8. O empregador deve proporcionar aos trabalhadores a capacitação no momento da admissão inicial, que deverá abranger:

- a) os tipos de lasers presentes na unidade de produção;
- b) os efeitos da radiação laser e riscos específicos para os trabalhadores que podem estar expostos e o modo como esses riscos são controlados;
- c) as práticas de trabalho seguro; e
- d) os procedimentos de emergência.

9. Caso seja impossível ou impraticável eliminar perigos ou minimizar os riscos por meio de estratégias de controle acima mencionadas, os EPIs também devem ser utilizados.

12.4.8. Robôs e tecnologias automatizadas avançadas

1. Robôs e tecnologias automatizadas avançadas oferecem oportunidades para melhorar a SST. Eles podem eliminar tarefas repetitivas, oferecer soluções de manuseio e armazenamento mais seguras e eficientes, reduzir a necessidade de os trabalhadores levantarem pesos pesados, minimizar o risco de lesões

musculoesqueléticas e distúrbios cumulativos, reduzir o risco de queda de altura e limitar a exposição a substâncias perigosas, ruído, vibrações e outros perigos. No entanto, a introdução de novas tecnologias pode trazer novos perigos e riscos.

2. Os acidentes envolvendo robôs e tecnologias avançadas incluem:

- a) o braço do robô e as tecnologias automatizadas avançadas causam o acidente por meio de um movimento imprevisto causado por mau funcionamento de componentes ou software;
- b) uma extremidade ou outra parte do corpo dos trabalhadores pode ficar presa entre o braço de um robô e outro equipamento periférico;
- c) um mecanismo de garra ou um acessório das peças mecânicas do robô e de tecnologias automatizadas avançadas falha; e
- d) as fontes de alimentação do robô e as tecnologias automatizadas avançadas não são controladas.

3. É provável que ocorra um aumento do risco de acidentes:

- a) se os trabalhadores entrarem na zona operacional do robô e nas tecnologias automatizadas avançadas; e
- b) quando os trabalhadores estão próximos do sistema do robô e de tecnologias automatizadas avançadas para fins de programação, ensino, solução de problemas, manutenção ou reparo.

4. Ao introduzir robôs e tecnologias avançadas, os trabalhadores e seus representantes devem ser informados e consultados sobre todas as questões relacionadas com saúde e segurança.

5. O empregador deve realizar uma avaliação de risco, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, para todos os robôs novos e usados e equipamentos auxiliares, antes da introdução do robô e do sistema automatizado avançado, e caso o robô e as tecnologias automatizadas avançadas tenham sido deslocados ou modificados. A avaliação de risco deve determinar os controles e dispositivos de segurança necessários para alcançar e manter um ambiente de trabalho seguro para os trabalhadores.

6. O empregador deve capacitar e instruir trabalhadores na operação e manutenção segura do sistema do robô, das tecnologias automatizadas avançadas e dos equipamentos auxiliares. Pessoas competentes com as habilidades técnicas necessárias devem estar disponíveis na unidade de produção para supervisionar a instalação, a implantação, a manutenção e o reparo de aplicativos de robô e tecnologias automatizadas avançadas e a implementação de todas as estratégias de controle relacionadas.

7. Todos os robôs e tecnologias automatizadas avançadas devem obedecer a instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente e ser dotados de informações técnicas quanto à sua concepção e utilização. Eles devem ser projetados:

- a) para evitar a exposição dos trabalhadores a componentes, engrenagens, correias de transmissão ou conexões;
- b) de forma que a perda de energia elétrica, picos de tensão ou alterações na pressão do óleo ou ar não prejudiquem a operação segura do sistema;
- c) de forma que os riscos causados pela quebra, afrouxamento ou liberação de energia armazenada sejam minimizados;
- d) para evitar modificações não autorizadas ou não intencionais dos parâmetros operacionais; e
- e) com camadas de proteção e redundância incorporadas aos sistemas de segurança.

8. Todos os robôs e tecnologias avançadas devem ser instalados com segurança de acordo com as instruções do fabricante e instrumentos relevantes reconhecidos nacional e internacionalmente.

9. Cada robô e tecnologia automatizada avançada deve ter recursos de controle de segurança personalizados, dependendo dos perigos e riscos específicos do robô e tecnologias automatizadas avançadas.

10. Os recursos de segurança comuns para evitar o acesso não autorizado à zona operacional do robô incluem:

- a) proteções de perímetro intertravadas em torno da zona operacional do robô e tecnologias automatizadas avançadas com sensores de segurança que garantem o fechamento das portas;
- b) luzes, sinais ou sons intermitentes indicando que o aplicativo está em uso;
- c) cortinas de luz de segurança, scanners a laser, tapetes de segurança sensíveis à pressão ou outros dispositivos de detecção de presença para parar o robô e tecnologias automatizadas avançadas em caso de acesso não autorizado;
- d) controles operacionais bimanuais; e
- e) dispositivos de parada de emergência.

11. Os robôs e tecnologias avançadas devem ser submetidos à manutenção e ao reparo apenas pelo fabricante ou por uma pessoa competente. As normas de bloqueio e etiquetagem devem ser seguidas. Quando o movimento do sistema do robô ou de tecnologias automatizadas avançadas for necessário para manutenção, ele deve ocorrer no modo manual a uma velocidade inferior à velocidade total da máquina.

12. Os recursos de segurança e as medidas de controle mencionados acima devem ser inspecionados em intervalos regulares.

► 13. Segurança de transporte no local de trabalho

13.1. Disposições gerais

1. O transporte no local de trabalho é qualquer atividade que envolva veículos industriais motorizados dentro de um local de trabalho. Para efeitos deste código, também se incluem caminhões, carretas e vans que ingressam no local para trazer ou coletar mercadorias. Excluem-se os veículos que circulam na via pública, exceto quando o veículo é carregado ou descarregado em via pública adjacente à unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados. O transporte fornecido pelo empregador de e para o local de trabalho, entre os locais de trabalho e dentro do local de trabalho, está incluído no escopo deste código.
2. Os veículos industriais motorizados compreendem qualquer veículo movido a motor usado para transportar, empurrar, puxar, levantar, empilhar ou separar materiais. São comumente conhecidos como vários tipos de empilhadeiras, empilhadeiras de paletes motorizadas, tratores, empilhadeiras de plataforma, e carrinhos de mão motorizados. Os veículos industriais motorizados são cada vez mais elétricos e alguns são autônomos ou condutores automáticos.
3. Os veículos industriais motorizados estão envolvidos em inúmeros acidentes nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados e são a causa de fatalidades e lesões:
 - a) os operadores podem ser atingidos ao mover, cair ou deslocar materiais e equipamentos durante o seu carregamento, descarregamento ou transporte;
 - b) os operadores podem cair de veículos industriais motorizados ao subir ou descer deles ou durante o transporte;
 - c) os operadores e transeuntes podem ser atingidos ou esmagados em colisões durante as operações de transporte, tanto dentro da

unidade de produção quanto quando caminhões, carretas, vans e veículos de passageiros entram e saem do local, o que pode resultar em lesões e óbitos, bem como em danos materiais; e

d) os produtos químicos e outras substâncias perigosas podem vazar, respingar ou escapar de outra forma durante o transporte, especialmente durante um acidente.

4. O empregador deve identificar perigos e realizar uma avaliação de risco para todos os veículos industriais motorizados e respetivas tarefas de carga, descarga e transporte de materiais e mercadorias. Na gestão do transporte no local de trabalho de forma eficaz e segura, e em conformidade com os códigos e regulamentos nacionais, o empregador deve considerar quatro fatores principais:

- a) locais seguros;
- b) veículos seguros;
- c) operadores seguros; e
- d) cargas seguras.

13.2. Locais seguros

1. A autoridade competente, após consultar as organizações representativas dos empregadores e trabalhadores em causa, deve estabelecer os requisitos de segurança e saúde para segurança de transporte no local de trabalho. Na medida do possível, as regras de segurança no transporte e a sinalização para motoristas e pedestres no local de trabalho devem ser iguais às usadas na via pública, sempre que houver uma sinalização adequada.

2. O empregador deve assegurar, onde for razoavelmente praticável, que o tráfego de veículos industriais motorizados seja fisicamente separado do tráfego de pedestres ou bicicletas.

3. As unidades de produção e outros locais separados por cercas devem ter portões e portas separadas para pedestres e veículos ou outros meios de separação efetiva, e painéis de visão devem ser instalados nos portões que se abrem para as rotas de tráfego de veículos.

4. As vias ou outros locais por onde transitam pessoas e veículos, ou onde estes são estacionados, devem ter vias de tráfego de veículos e de pedestres segregadas por barreiras e claramente sinalizadas.

5. A este respeito, o empregador deve assegurar que as vias de tráfego sejam construídas e mantidas de forma a serem seguras para o tráfego que têm de transportar:

- a) as vias de tráfego devem ser largas o suficiente para permitir a circulação segura dos veículos maiores, sem curvas fechadas e cegas, e devem ser seguras para a conversão de caminhões, carretas e vans;
- b) os limites de velocidade devem ser definidos, aplicados e controlados, inclusive por meio de medidas de controle, como lombadas, chicanas e sonorizador de trânsito;
- c) as colunas de ferro fundido, prateleiras de armazenamento, tubulações, cabos e outros objetos vulneráveis ao impacto de veículos devem ser protegidos; e
- d) sempre que possível, deve haver um sistema de mão única, pois isso reduzirá a necessidade de os veículos darem ré e ajudará pedestres e operadores.

6. O empregador deve igualmente assegurar que as passarelas sejam concebidas e construídas com marcação, iluminação, barreiras e sinalização adequados para garantir que trabalhadores:

- a) sejam alertados sobre a presença de cantos cegos, degraus e escadas, tráfego de equipamentos ou de veículos e outros perigos e riscos conforme apropriado;
- b) possam usar corrimãos em escadas e locais elevados; e
- c) não tenham que pular de plataformas, docas de carga ou outras áreas altas.

7. Os trabalhadores devem ser instruídos a:

- a) utilizar as passarelas, abster-se de enviar mensagens de texto enquanto caminham e, em geral, permanecer vigilantes e evitar atalhos perigosos; e
 - b) manter uma distância segura ao caminhar perto de equipamentos em operação e não distrair outros trabalhadores que os estejam operando.
- 8.** Onde as rotas de tráfego de pedestres e veículos se cruzam, elas devem ser claramente marcadas usando medidas como meio-fio, barreiras e pavimentação com obstáculos para ajudar a direcionar os pedestres aos pontos de passagem apropriados.
- 9.** As áreas de estacionamento devem ser claramente indicadas e deve haver áreas de estacionamento separadas para veículos comerciais e particulares. Também deve haver áreas designadas onde os veículos comerciais podem ser carregados e descarregados.
- 10.** Quando houver necessidade de reversão de veículos industriais, o empregador deverá:
- a) instalar barreiras para evitar que os veículos invadam as zonas de pedestres;
 - b) planejar e marcar claramente as áreas de reversão designadas;
 - c) manter as pessoas longe das áreas de reversão e operações;
 - d) usar rádios portáteis ou sistemas de comunicação semelhantes;
 - e) aumentar a capacidade de o operador visualizar os pedestres;
 - f) instalar equipamentos nos veículos para ajudar o operador e os pedestres; por exemplo, alarmes de reversão, faróis intermitentes e dispositivos de detecção de proximidade; e
 - g) se necessário, assegurar que sinalizadores treinados e competentes estejam disponíveis.
- 11.** Quando os veículos estão estacionados, seus freios de estacionamento e quaisquer travamentos de veículo adicionais devem sempre ser acionados. Os operadores nunca devem deixar um

veículo industrial motorizado sem vigilância sem garantir que ele esteja travado com segurança; o motor, desligado e a chave do veículo, removida e guardada com segurança.

12. Os horários de entrega ou de proibição de dirigir devem ser programados para evitar ou reduzir a necessidade de interação entre pedestres e veículos.

13.3. Veículos seguros

1. Na aquisição de veículos industriais motorizados, o empregador deve considerar cuidadosamente o ambiente de trabalho em que determinado veículo será utilizado e a adequação desse veículo aos trabalhadores que o utilizam, em consulta com os trabalhadores ou seus representantes.

2. Todos os veículos disponibilizados pelo empregador para fins de trabalho dentro ou fora do local de trabalho devem estar sujeitos às disposições de gestão e de segurança deste código.

3. Os veículos industriais motorizados e as instalações e meios de carga, descarga, carregamento e abastecimento devem ser concebidos e construídos para garantir que essas atividades possam ser realizadas com segurança. Isso inclui, mas não está limitado aos seguintes:

- a) todos os itens de segurança do veículo, incluindo iluminação, sinalização, marcação, freios, pneus, buzina, dispositivos de advertência, espelhos e câmeras, para-brisas e limpadores, sistemas de combustível e escapamento devem estar em conformidade com as leis e regulamentos nacionais ou outros instrumentos reconhecidos nacional ou internacionalmente;
- b) o acesso e a saída de veículos e os locais para acomodação de cargas no veículo devem ser projetados de forma a reduzir escorregões, tropeções e quedas;
- c) os veículos devem ser concebidos de forma a impedir as pessoas de montá-los, exceto nas áreas dos assentos concebidas para acomodá-los;

- d) os cintos de segurança para veículos devem ser fornecidos e usados;
 - e) a capacidade de carga deve ser visivelmente marcada e não excedida;
 - f) os locais onde a carga é acomodada no veículo devem ser projetados e construídos para evitar que as cargas se desloquem, movam, caiam, vazem ou escapem do controle durante o transporte; e
 - g) os controles de empilhadeiras e outros veículos devem ser projetados para parar se liberados manualmente.
- 4.** Os veículos industriais motorizados devem ser usados e mantidos de acordo com as leis, os regulamentos e as recomendações dos fabricantes e, conforme apropriado, devem ser equipados com dispositivos de segurança, como equipamentos de resposta a incêndio.
- 5.** O empregador deve assegurar que todos os veículos industriais motorizados sejam mantidos em bom estado de funcionamento e controlados periodicamente, de forma a garantir a sua integridade mecânica e a conformidade com a legislação ou regulamentação nacional. Veículos especializados como empilhadeiras devem ser examinados minuciosamente por uma pessoa competente e os relatórios devem ser mantidos.
- 6.** Todos os sistemas e componentes relacionados à segurança devem ser inspecionados periodicamente para garantir que estão em conformidade com as leis e regulamentos nacionais. Quaisquer deficiências devem ser relatadas pelos trabalhadores e registradas e tratadas pelos empregadores antes da retomada do uso. Todos os reparos devem ser realizados apenas por pessoas competentes.
- 7.** O operador de um veículo deve realizar uma verificação de segurança no veículo no início de cada turno e um registro deve ser mantido. As falhas devem ser reportadas ao empregador para que possam ser corrigidas antes da operação.

8. Veículos industriais motorizados devem ser estacionados com o motor desligado e a chave deve removida para evitar partida não autorizada; o freio de mão e freios devem ser acionados; os dispositivos, abaixados; a transmissão, travada e bloqueio e calços, no lugar, conforme apropriado.

13.4. Operadores seguros

1. O empregador deve assegurar que todos os operadores tenham capacidade para operar veículos industriais motorizados e, consoante o tipo de veículo, possuam as licenças, formação e aptidões necessárias para a operação segura, a amarração da carga e os procedimentos de carga e descarga.

2. Toda a capacitação deve ser concluída antes que um operador seja autorizado a usar um veículo industrial motorizado sem supervisão. O empregador deve garantir que os condutores mais jovens ou menos experientes sejam acompanhados de perto por pessoa competente na sequência da sua formação para garantir o seu trabalho com segurança.

3. A capacitação deve ser conduzida sob a supervisão de um instrutor licenciado com conhecimentos e habilidades suficientes sobre o veículo industrial motorizado no qual eles treinam. A capacitação deve incluir:

- a) informações sobre regras e procedimentos de tráfego específicos do local, o(s) veículo(s) industrial(is) motorizado(s) em uso e seus programas de manutenção e reparo, e os materiais transportados;
- b) instrução supervisionada e demonstrada para cada tipo de veículo industrial motorizado operado; e
- c) avaliação do desempenho do operador no ambiente de trabalho.

4. A capacitação de atualização sobre tópicos relevantes deve ser fornecida quando ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

- a) o operador foi observado operando o veículo de maneira insegura;
 - b) o operador esteve envolvido em um acidente ou quase acidente;
 - c) o operador foi submetido a avaliação cujo resultado revele que ele/ela não está operando o veículo com segurança; e
 - d) houve alterações nas políticas, procedimentos ou condições do local de trabalho de uma maneira que poderia afetar a operação segura do veículo.
- 5.** Nessas situações, o empregador deve ainda aumentar a supervisão do operador para garantir que ele/ela aplique corretamente a formação e cumpra os procedimentos de segurança na operação, carga e descarga de veículos industriais motorizados.

13.5. Cargas seguras

- 1.** Para reduzir os riscos envolvidos na carga e descarga, devem ser fornecidas informações sobre a natureza da carga e como ela deve ser carregada, amarrada e descarregada adequadamente. Essas informações devem acompanhar a carga e estar à disposição de todos os trabalhadores envolvidos nas atividades de carga, transporte e descarga.
- 2.** Os operadores devem garantir que a carga seja preparada para carregamento, quando apropriado. Devem igualmente assegurar que a carga, quando descarregada, seja colocada e mantida em local seguro e estável. Cargas grandes e cargas contendo substâncias perigosas devem ser inspecionadas pelos trabalhadores antes do carregamento, em trânsito e após o descarregamento.
- 3.** Os trabalhadores designados para a carga ou descarga de veículos devem ser informados, instruídos e capacitados para selecionar e usar o equipamento certo para o trabalho, seguir os procedimentos previstos para carga e descarga e usar todos os EPIs recomendados ou exigidos para a tarefa.

4. Os veículos industriais motorizados devem estar com os freios acionados e os estabilizadores, na posição correta antes da carga ou descarga. A área de carga e descarga deve ser:

- a) longe do tráfego e de pessoas não envolvidas na atividade;
- b) em superfície plana;
- c) separada de outras áreas de trabalho;
- d) longe de cabos aéreos, tubulações ou outras obstruções; e
- e) protegido das intempéries, sempre que possível.

5. Durante a carga e descarga, deve haver um local seguro onde os condutores de caminhões, carretas ou vans possam esperar.

6. Devem ser adotadas medidas para evitar que os veículos sejam movimentados durante a carga ou descarga nas áreas de carga, incluindo semáforos nas áreas de carga, sistemas de imobilização de veículos e manutenção das chaves em local seguro.

7. As cargas devem ser amarradas para evitar seu deslocamento durante o transporte e prevenir acidentes durante a descarga.

8. O empregador deve assegurar que os materiais perigosos em trânsito sejam devidamente rotulados de acordo com o GHS, não sejam deixados sem vigilância durante o transporte, e sejam transportados de forma a evitar derramamentos ou outras emissões e exposições em pessoas desprotegidas e no meio ambiente.

► 14. Competência e treinamento

14.1. Disposições gerais

1. Os requisitos de competência em SST necessários devem ser definidos pelo empregador com base no disposto nas leis ou regulamentos nacionais ou, na sua falta, em consulta com os representantes dos trabalhadores.
2. Devem ser estabelecidos e mantidos esquemas de capacitação apropriados para assegurar que todos os trabalhadores sejam competentes para desempenhar suas funções e responsabilidades no que diz respeito à sua própria segurança e saúde e a de seus colegas de trabalho. Os trabalhadores devem ter igual acesso à capacitação.
3. O empregador deve possuir ou adquirir as competências de SST necessárias para identificar e eliminar ou controlar perigos e riscos relacionados com o trabalho e implementar o Sistema de Gestão da SST. As necessidades de formação específicas podem ser identificadas a partir dos processos de identificação de perigos, avaliação de risco, controle e avaliação iniciais e em curso.
4. Os programas de capacitação devem:
 - a) cobrir todos os trabalhadores da unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados, inclusive contratados e subcontratados, conforme o caso;
 - b) ser conduzidos por pessoas competentes;
 - c) fornecer, em formas e linguagens facilmente compreendidas por todos os trabalhadores, treinamento prático e teórico inicial eficaz e oportuno antes do início das funções e capacitações de atualização em intervalos apropriados, ou após

mudanças significativas nos níveis de risco para os trabalhadores ou em suas funções;

- d) incluir o feedback dos participantes e avaliação da sua compreensão e retenção na capacitação com vista à melhoria contínua da formação;
- e) ser revisados periodicamente pela comissão de segurança e saúde, quando existente, ou pelo empregador em consulta com os trabalhadores ou seus representantes, e modificados quando necessário; e
- f) ser documentados.

5. A forma e o conteúdo da capacitação devem ser planejados e implementados em consulta com os trabalhadores e seus representantes. O treinamento deve estar de acordo com as necessidades identificadas e incluir:

- a) aspectos pertinentes da legislação de SST, códigos de prática, instruções sobre a prevenção de acidentes e doenças e qualquer disposição a respeito em acordos ou convenções coletivas, como as obrigações, responsabilidades, deveres e direitos das autoridades competentes, empregadores, contratantes, subcontratados e trabalhadores;
- b) as funções e o funcionamento dos serviços de saúde ocupacional, funcionários de segurança e saúde, representantes de segurança e saúde do trabalhador, comissões de segurança e saúde e, conforme o caso, comissões tripartites da indústria;
- c) Sistema de Gestão da SST, incluindo a identificação de perigos e avaliação de riscos;
- d) a natureza e o grau dos possíveis perigos ou riscos para a segurança e saúde, incluindo quaisquer fatores que possam influenciar esses riscos, tais como práticas de higiene adequadas;
- e) a utilização correta e eficaz das medidas de prevenção, controle e proteção, em especial os controles de engenharia, e a

responsabilidade do próprio trabalhador pelo uso adequado dessas medidas;

- f) procedimentos operacionais durante o trabalho em locais de trabalho de alto risco;
- g) métodos corretos para o manuseio de substâncias, operação de processos e equipamentos e para armazenamento, transporte e eliminação de resíduos;
- h) métodos ergonomicamente corretos para o manuseio de materiais e ferramentas;
- i) avaliações, análises e medições de exposição, e os direitos e deveres dos trabalhadores a este respeito;
- j) o papel da vigilância da saúde, os direitos e deveres dos trabalhadores a este respeito e o acesso à informação;
- k) o uso adequado, a manutenção, a substituição e o descarte de EPIs, quando aplicável;
- l) sinais de aviso de perigo e símbolos para fatores ambientais perigosos que podem ocorrer;
- m) medidas de proteção e prevenção contra incêndios, incluindo exercícios de evacuação de emergência e incêndio, procedimentos para os primeiros socorros, notificação e elaboração de relatórios de incidentes;
- n) práticas de higiene adequadas para prevenir, por exemplo, a transmissão de substâncias perigosas para fora do estabelecimento; e
- o) governança geral, incluindo limpeza, manutenção, armazenamento e eliminação de resíduos, na medida em que possam causar exposição aos trabalhadores em causa.

6. A capacitação deve ser oferecida gratuitamente a todos os trabalhadores e deve ocorrer durante o horário de trabalho remunerado.

7. Os empregadores devem garantir que os requisitos e os procedimentos de treinamento e informação sejam mantidos sob revisão, como parte da revisão da avaliação e da documentação.

8. Antes do início dos trabalhos, devem ser realizadas reuniões pré-trabalho (*briefing*) in loco que contemplem o âmbito do trabalho, o método de trabalho, a identificação dos principais perigos e a avaliação de risco. Essas instruções devem ser fornecidas a todos os trabalhadores no local, incluindo contratados, subcontratados e outros terceiros. Todas as permissões de trabalho de segurança relevantes devem ser concluídas antes do início do trabalho.

14.2. Qualificação de gerentes e supervisores

1. Os gerentes e supervisores devem estar na posse de uma qualificação e capacitação adequadas, ou ter adquirido conhecimento, habilidades e experiência suficientes para se qualificar com base na competência, para garantir que sejam capazes de:

- a) planejar e organizar operações seguras de fabricação de têxteis, vestuário, couro ou calçados, incluindo identificação de perigos, avaliação de riscos e implementação de medidas preventivas;
- b) estabelecer, implementar e manter um Sistema de Gestão da SST;
- c) monitorar o estado de segurança e saúde nas operações pelas quais são responsáveis; e
- d) tomar medidas corretivas em caso de descumprimento dos requisitos.

2. Os gerentes devem receber capacitação técnica e outros treinamentos para permitir que cumpram suas responsabilidades em relação a SST.

14.3. Qualificação e capacitação de trabalhadores

1. Os trabalhadores devem ser designados e apenas realizar trabalhos para os quais possuam o nível de aptidões, conhecimentos e formação exigidos.
2. Os empregadores devem assegurar que todos os trabalhadores, inclusive contratados e subcontratados, de acordo com suas respectivas responsabilidades, sejam:
 - a) suficientemente instruídos e formados nas tarefas que lhes são confiadas e possuir os certificados de competência e aptidões pertinentes;
 - b) devidamente instruídos sobre os perigos relacionados com seu trabalho e meio ambiente, bem como treinados nas precauções necessárias para evitar acidentes e agravos à saúde;
 - c) informados sobre as leis, regulamentos, requisitos, códigos de prática, instruções e conselhos relevantes relativos à prevenção de acidentes e doenças;
 - d) informados de sua responsabilidade individual e coletiva pela segurança e saúde; e
 - e) suficientemente instruídos sobre o uso correto e os efeitos do EPI e seus cuidados apropriados, e ter capacitação disponível para eles, conforme apropriado.
3. O treinamento não deve causar discriminação dos trabalhadores.

14.4. Qualificações de contratados, subcontratados e outros terceiros

1. Os contratos de serviços devem conter cláusulas padrão exigindo que os contratados empreguem apenas trabalhadores e subcontratados que possuam as habilidades relevantes e cumpram os instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente e os requisitos de SST estabelecidos.

► 15. Equipamento de proteção individual

15.1. Disposições gerais

1. De acordo com o Capítulo 3, seção 3.4, parágrafo 3, somente quando a proteção adequada contra a exposição a fatores ambientais perigosos por meio da eliminação de perigos/riscos, seu controle na fonte, sua minimização pelo projeto de sistemas de trabalho seguro e medidas coletivas não puderem ser asseguradas e todas as outras medidas forem impraticáveis ou não puderem garantir condições de trabalho seguras e saudáveis, os EPIs adequados devem ser fornecidos e mantidos pelo empregador.

2. Os requisitos mínimos para EPIs obrigatórios em operações de fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados devem ser estabelecidos e claramente comunicados com sinalização apropriada.

3. Os EPIs devem estar em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pela autoridade competente, ou reconhecidas por órgãos nacionais ou internacionais, considerados os princípios ergonômicos e os aspectos fisiológicos e o conforto do usuário, e serem fornecidos, conforme prescrito pelas leis e regulamentos nacionais:

- a) considerando o tipo de trabalho, o gênero e as dimensões corporais do trabalhador e com base numa avaliação de risco;
- b) sem custo para os trabalhadores; e
- c) em consulta com os trabalhadores e seus representantes.

4. Uma pessoa competente com total compreensão da natureza do perigo, do risco residual e do tipo, alcance e desempenho da proteção necessária deve:

- a) selecionar os EPIs adequados; e

b) fazer com que o EPI seja devidamente armazenado, mantido, limpo, examinado, substituído e, se necessário por razões de saúde, desinfetado ou esterilizado em intervalos adequados, de acordo com instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente ou orientações estabelecidas ou de outra forma reconhecidas pela autoridade competente.

5. O trabalhador deve receber EPIs novos, que não devem ser utilizados por outro trabalhador, a menos que tenham sido submetidos à manutenção e devidamente higienizados.

6. Os EPIs devem ser projetados ergonomicamente e, na medida do possível, não devem restringir a mobilidade do usuário ou seu campo de visão, audição ou outras funções sensoriais, e seu uso não deve criar riscos adicionais.

7. O empregador deve proporcionar a todos os trabalhadores que devem obrigatoriamente usar EPIs as informações, instruções, capacitação e meios que lhes permitam usar, manter e armazenar os EPIs corretamente, sem ônus para os trabalhadores. O empregador deve fornecer essa capacitação a usuários e supervisores no momento da admissão e periodicamente a partir daí, considerando o seguinte:

- a) quando e por que os EPIs são necessários;
- b) quais EPI são necessários;
- c) como vestir, tirar, ajustar e usar os EPIs de maneira adequada;
- d) as limitações dos EPIs; e
- e) o devido cuidado, manutenção, vida útil e descarte dos EPIs.

8. Cada trabalhador deve demonstrar uma compreensão do treinamento e a capacidade de usar o EPI adequadamente antes de ser autorizado a realizar trabalhos que requeiram o uso do EPI. Quando o empregador tiver motivos para acreditar que um trabalhador que foi treinado não tem o conhecimento ou as habilidades necessárias para usar o EPI de maneira adequada, o trabalhador em questão deve ser novamente capacitado. A nova

capacitação também é necessária no caso de mudanças no local de trabalho, quando um novo EPI é introduzido ou quando as revisões dos registros de acidentes ou os resultados da vigilância da saúde mostram que há inadequações no conhecimento dos trabalhadores afetados ou no uso do EPI atribuído.

9. Os trabalhadores devem:

- a) fazer uso adequado e cuidar bem do EPI fornecido para seu uso;
- b) usar o EPI fornecido durante todo o tempo em que estiverem expostos ao risco que requer seu uso; e
- c) examinar o EPI periodicamente para verificar se está em bom estado e é substituído ou reparado, conforme necessário, pelo empregador, sem custo para o usuário.

10. O EPI que pode estar contaminado por materiais perigosos para a saúde não deve ser lavado, limpo ou mantido nas casas dos trabalhadores. Deve-se providenciar acomodação para roupas quando for necessário usar a roupa de proteção ou quando houver risco de contaminação de roupas externas por materiais perigosos. Os vestiários devem ser localizados e projetados de forma a evitar a propagação da contaminação da roupa de proteção para as roupas pessoais e de um local para outro. Os empregadores devem garantir que os trabalhadores não levem roupas contaminadas para casa e devem providenciar a limpeza dessas roupas sem nenhum custo para o trabalhador.

11. Antes de redistribuir a roupa ou equipamento, os empregadores devem providenciar a lavagem, limpeza, desinfecção e exame da roupa de proteção ou equipamentos que tenham sido utilizados e possam estar contaminados por materiais nocivos à saúde.

12. O EPI descartável nunca deve ser reutilizado.

13. Ao fornecer EPIs, o empregador também deve estar ciente de que:

- a) a manutenção e o uso adequados do EPI, incluindo o comportamento adequado do usuário, são essenciais para fornecer a proteção para a qual foi projetado;
- b) o próprio EPI pode ser desconfortável e pode aumentar o risco criado por outros perigos e, portanto, precisar-se-á identificar medidas de controle adicionais;
- c) apenas o usuário está protegido, enquanto outros que entram no ambiente continuam a ser expostos; e
- d) o EPI pode fornecer uma falsa sensação de segurança, em particular quando não é usado corretamente ou perdeu sua eficácia como resultado de armazenamento ou manutenção inadequados.

14. O EPI deve atender a todos os requisitos deste código com relação a cada perigo identificado na unidade de produção.

15.2. Roupa de proteção

- 1.** Os trabalhadores devem usar a roupa de proteção apropriada fornecida pelo empregador.
- 2.** As roupas fornecidas devem atender aos seguintes requisitos, conforme aplicável:
 - a) roupas impermeáveis e coberturas para a cabeça, quando trabalhar em condições climáticas adversas, que sejam adequadas ao ambiente em que serão usadas;
 - b) roupas diferenciadas ou dispositivos reflexivos ou outros materiais de alta visibilidade quando em exposição regular ao perigo de veículos em movimento; e
 - c) a capacidade de o material com o qual a roupa é feita resistir à penetração de produtos químicos e agentes biológicos, minimizar o estresse pelo calor ou frio, liberar poeira, resistir ao fogo e não descarregar eletricidade estática, tanto quanto tecnologicamente possível.

15.3. Proteção para a cabeça

1. A proteção para a cabeça, tal como capacetes e gorros de proteção contra colisão ou laceração, protege contra impactos de quedas, objetos em movimento ou volantes e choques em objetos fixos. Os trabalhadores expostos ao risco de ferimentos na cabeça devem usar capacetes e gorros de proteção contra colisão ou laceração. A proteção para a cabeça deve ser selecionada em relação à tarefa e aos riscos envolvidos:

- a) a proteção para a cabeça deve ser fornecida e usada por todos os trabalhadores, contratados e subcontratados envolvidos na manutenção e construção e outros trabalhos diversos;
- b) a proteção para a cabeça também deve ser usada por engenheiros, inspetores e visitantes em canteiros de obras ou locais de trabalho onde haja risco de queda de objetos ou impacto com objetos fixos ou choque elétrico; e
- c) os gorros de proteção contra colisão ou laceração devem ser emitidos e usados para proteção contra a laceração do couro cabeludo pelo contato com objetos pontiagudos, mas nunca devem ser usados como substitutos para capacetes, pois eles não oferecem proteção suficiente contra forças de alto impacto ou penetração de objetos em queda.

2. O casco de um capacete deve ser uma peça única, com um suporte interno ajustável para apoiar o capacete na cabeça do usuário e, quando apropriado, particularmente para pessoas que trabalham em altura, uma deve haver uma tira de queixo para evitar que o capacete caia. O suporte e a tira de queixo devem ser ajustados adequadamente para garantir um ajuste confortável assim que o capacete for colocado.

3. Qualquer capacete ou outra proteção para a cabeça que tenha sido submetido a uma pancada forte, mesmo que não haja sinais evidentes de danos, deve ser descartado.

4. Se rachar ou descascar, ou se a proteção para a cabeça apresentar sinais de envelhecimento ou deterioração, deve ser descartada de acordo com as instruções do fabricante.
5. Onde houver risco de contato com partes condutoras expostas, apenas capacetes feitos de material não condutor devem ser usados.
6. Além da segurança, dever-se-ão considerar os aspectos fisiológicos do conforto para o usuário. A proteção para a cabeça deve ser a mais leve possível, a suspensão deve ser flexível e não deve irritar ou ferir o usuário, e uma faixa de transpiração deve ser incorporada.
7. Toda proteção de cabeça deve ser limpa e verificada regularmente.

15.4. Proteção facial e ocular

1. Protetores faciais ou protetores oculares adequados devem ser usados quando os trabalhadores estiverem expostos a perigos de partículas suspensas, poeira, metal fundido, ácidos ou líquidos cáusticos, líquidos químicos, gases ou vapores, bioaerossóis ou radiação de luz potencialmente prejudicial.
2. Os protetores faciais e oculares estão disponíveis em uma ampla variedade de formatos. Uma consideração cuidadosa deve ser dada às características do respectivo perigo para garantir a seleção do protetor apropriado, incluindo o seguinte:
 - a) devem ser usados protetores laterais quando houver perigo de partículas voadoras;
 - b) óculos de proteção e protetores faciais devem ser usados quando houver perigo de respingos de produtos químicos, caso em que os protetores faciais só devem ser usados sobre a proteção ocular primária (óculos de segurança e óculos de proteção);

- c) para trabalhadores que usam lentes de grau, os protetores oculares devem incorporar as lentes de grau ou ser ajustados adequadamente para as lentes;
 - d) os óculos de proteção concebidos para serem usados sobre os óculos graduados normais devem ser selecionados de acordo com os perigos contra os quais se deve proteger; tendo em mente que, a menos que fabricados de acordo com um padrão de segurança, os óculos de grau comum (corretivos) não oferecem proteção suficiente;
 - e) deverá ser utilizado equipamento adequado com lentes de filtro apropriadas para proteger contra a radiação de luz; e
 - f) lentes coloridas e sombreadas não são lentes com filtro, a menos que sejam marcadas ou identificadas como tal.
3. Deve-se prestar a devida atenção ao conforto e eficiência na utilização de protetores faciais e oculares.

15.5. Proteção para mãos, corpo e pés

1. As mãos, o corpo e os pés devem ser protegidos contra perigos biológicos, químicos, físicos e outros.
2. As luvas ou manoplas de proteção, cremes de proteção apropriados e roupa de proteção adequada para proteger as mãos ou todo o corpo, conforme necessário, devem ser usados durante o manuseio de substâncias quentes, perigosas ou outras que possam causar lesões dérmicas.
3. Luvas adequadas devem ser usadas na presença de riscos de substâncias químicas e outras substâncias perigosas, lacerações, abrasões, perfurações, queimaduras, agentes biológicos nocivos e temperaturas extremas. Essas luvas incluem, mas não estão limitadas a luvas de malha de metal de cinco dedos, luvas cirúrgicas, luvas de borracha, luvas de tecido, luvas resistentes ao fogo e luvas de couro. A seleção das luvas deve considerar o tipo de trabalho a ser realizado, bem como as características de

desempenho das luvas, as condições, a duração do uso e os riscos presentes. Um tipo de luva não funciona em todas as situações.

4. A proteção da pele deve ser usada quando houver possibilidade de respingos de produtos químicos no corpo, quando a atmosfera puder conter contaminantes que possam danificar a pele ou serem absorvidos pela pele, ou quando os contaminantes puderem permanecer nas roupas normais de um trabalhador. A cobertura depende da área do corpo que provavelmente ficará exposta. Um avental pode ser suficiente para processos pequenos e controlados; um macacão de corpo inteiro pode ser necessário para trabalhos acima da cabeça.

5. Calçados de tipo apropriado devem ser usados em locais de trabalho onde haja probabilidade de exposição a condições adversas ou lesões nos pés do trabalhador por porta-paletes, queda ou esmagamento de objetos, substâncias perigosas ou quentes, ferramentas de gume afiado ou pregos, ou superfícies escorregadias ou molhadas. É necessário usar sapatos ou botas de segurança com proteção contra impactos ao transportar ou manusear materiais como pacotes, objetos, equipamentos e peças de ferramentas pesadas que possam cair, bem como para outras atividades durante as quais os objetos podem cair nos pés de um trabalhador.

6. Calçados de segurança adequados, como sapatos e botas, devem ter solas firmes e antiderrapantes e biqueiras reforçadas e devem ser usados de maneira adequada o tempo todo. Sandálias e calçados semelhantes não devem ser usados durante o trabalho.

7. Calçados com sola isolada adequada devem ser usados por eletricitistas ou outros trabalhadores que possam estar em contato com as partes energizadas.

8. Proteções para mãos, corpo e pés devem estar disponíveis em tamanhos apropriados para aqueles que são obrigados a usá-las.

9. Protetores de joelho e cotovelo devem ser fornecidos pelo empregador quando necessário.

15.6. Equipamento de proteção respiratória

1. Deve ser fornecido equipamento de proteção respiratória adequado para o ambiente específico para trabalhar em condições onde haja risco de deficiência de oxigênio ou exposição a poeira tóxica, perigosa ou irritante suspensa no ar, por agentes químicos ou biológicos, fumos, vapores ou gases.
2. A seleção do equipamento correto é essencial e deve ser feita em colaboração com quem precisa usar o equipamento. Uma vez que existe uma grande variedade de equipamentos disponíveis e para garantir que estejam em conformidade com as leis e regulamentos nacionais e sejam aprovados ou reconhecidos pela autoridade competente, deve-se buscar orientação de pessoas competentes sobre o equipamento apropriado para fins específicos. Máscaras de tecido feitas em casa geralmente não oferecem proteção adequada contra partículas de poeira transportadas pelo ar ou fibras de tecido.
3. Diferentes tamanhos e modelos devem estar disponíveis para acomodar uma ampla variedade de tipos faciais. Barbas e bigodes podem interferir na vedação facial, assim como o uso de óculos de proteção, a menos que sejam adequadamente projetados para esse fim.
4. Os respiradores devem ser armazenados adequadamente. Podem ocorrer danos se não forem protegidos de agentes físicos e químicos, como vibração, luz solar, calor, frio extremo, umidade excessiva ou produtos químicos nocivos.
5. Todos os filtros, cartuchos e recipientes usados no local de trabalho devem ser rotulados e codificados por cores de acordo com as leis e regulamentações nacionais. Essas etiquetas não devem ser removidas e devem permanecer legíveis. Os cartuchos devem ser apropriados para o ambiente em que são usados.
6. Os filtros e cartuchos devem ser monitorados e trocados com base em um cronograma pré-determinado, com a devida consideração para o tipo de contaminante e exposições relacionadas.

Cronogramas de mudança devem ser determinados por métodos experimentais ou analíticos, por recomendação do fabricante ou usando modelos matemáticos adequados.

7. Os trabalhadores devem ser treinados no uso e cuidado do equipamento, de forma que possam inspecionar o respirador imediatamente antes de cada uso, para garantir que ele esteja em boas condições de funcionamento. A capacitação deve incluir procedimentos para colocar e remover respiradores, processo adequado de verificação de vedação, limpeza e armazenamento e limitações e capacidades do respirador. Uma nova capacitação se faz necessária quando as condições do local de trabalho mudam e novos tipos de respiradores são usados ou quando as inadequações no conhecimento ou uso dos trabalhadores indicarem essa necessidade.

8. Cada respirador deve ser usado com uma compreensão de suas limitações com base em uma série de fatores, como o nível e a duração da exposição, as características do produto químico e a vida útil de um respirador.

9. Os trabalhadores devem ser avaliados clinicamente quanto à capacidade de usar um respirador com segurança antes de serem obrigados a fazê-lo.

10. Quando for necessário um equipamento respiratório de pressão negativa, ele não deve ser usado sem um teste de ajuste documentado adequado. O teste de ajuste é necessário antes do uso inicial, sempre que uma máscara de respiração diferente for usada e em intervalos regulares a partir de então.

15.7. Proteção auditiva

1. Os trabalhadores que, pela natureza das suas funções, estão expostos a elevados níveis de ruído devem ser informados sobre os perigos e riscos, e equipamentos de proteção auditiva devem ser disponibilizados e utilizados. Vários tipos de protetores auditivos estão disponíveis, incluindo tampões e protetores auriculares, cada um dos quais com padrões de formatos diferentes. Os protetores devem ser de um tipo recomendado adequado para

as circunstâncias e condições climáticas particulares. Os protetores auditivos devem ser disponibilizados na entrada do espaço ruidoso; os trabalhadores que entram regularmente devem levar seu próprio EPI. Áreas ruidosas devem ser indicadas, e sinais de alerta, afixados no local. Os sinais devem indicar os EPIs e as medidas necessárias.

2. Os protetores auditivos devem ser confortáveis e os usuários devem ser treinados para usá-los adequadamente. Atenção especial deve ser dada ao possível aumento do risco de acidentes devido ao uso de protetores auditivos. Proteção auditiva pode reduzir a capacidade de localizar fontes de som e evitar que sinais de alerta sejam ouvidos. Nessas situações, deve-se considerar a instalação de outros sistemas de advertência, como luzes intermitentes.

3. Nenhum modelo é adequado para todas as pessoas. Aqueles que usam protetores auditivos devem poder escolher produtos alternativos que atendam aos critérios de atenuação. Tampões de ouvido não devem ser a única solução, pois nem todas as pessoas podem usá-los.

4. Os protetores auditivos só funcionam bem se forem usados corretamente, em boas condições e bem conservados. Uma boa manutenção consiste na limpeza, troca de peças substituíveis, como almofadas, e monitoramento geral do estado do protetor auditivo.

► 16. Proteção especial

16.1. Previdência social

1. A autoridade competente deve assegurar que todos os trabalhadores das indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados e seus dependentes estejam estatutária e efetivamente cobertos pelos sistemas e esquemas sociais de previdência nacional e que tenham direito aos benefícios, em dinheiro e em espécie.
2. A previdência social dos trabalhadores deve ser protegida e orientada pela Convenção Previdência Social (Normas Mínimas da Seguridade Social), 1952 (n.º102) e outras normas de previdência social da OIT relevantes em todos os aspectos pertinentes à saúde e à segurança ocupacional.
3. Quando toda a gama de benefícios estatutários de previdência social não se aplicar a todos os trabalhadores nas indústrias têxteis, de vestuário, couro e calçados ou a seus dependentes, a autoridade competente deve procurar garantir que todas as pessoas necessitadas tenham acesso a cuidados de saúde essenciais e segurança básica de rendimento, orientada pela Recomendação sobre Pisos de Proteção Social, 2012 (n.º 202).
4. Os empregadores devem, conforme prescrito pelas leis e regulamentos nacionais, ou de acordo com as condições e práticas nacionais, garantir que:
 - a) todo trabalhador possui um contrato de trabalho;
 - b) todo trabalhador está inscrito junto à autoridade competente na Previdência Social;
 - c) a cobertura é fornecida, como benefícios em caso de lesão, doença, invalidez temporária e permanente por meio de compensação em caso de acidentes e doenças ocupacionais, e compensação para sobreviventes em caso de morte

relacionada ao trabalho, para todos os trabalhadores nas indústrias de têxteis, vestuário, couro e calçados, independentemente da sua situação laboral; e

d) as contribuições para os regimes de compensação dos trabalhadores são pagas.

16.2. Proteção à maternidade

1. A proteção à maternidade é importante porque protege a segurança e a saúde de gestantes, lactantes e crianças. Protege contra a vulnerabilidade econômica devido à gravidez e maternidade e é fundamental para a igualdade de gênero no emprego.

2. De acordo com o disposto na Convenção de Proteção à Maternidade (n.º 183) e Recomendação (n.º 191), de 2000, a autoridade competente deve adotar regulamentos, políticas e medidas que prevejam os aspectos de segurança e saúde em relação à proteção à maternidade.

3. Os empregadores devem informar-se sobre os instrumentos internacionais aplicáveis, as leis e os regulamentos nacionais e as recomendações da autoridade competente, e devem formular e implementar, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, uma política de proteção à maternidade no local de trabalho.

4. O empregador deve tomar medidas para que as gestantes ou lactantes não sejam obrigadas a realizar trabalhos que tenham sido considerados prejudiciais à saúde da mãe ou da criança ou em que a avaliação tenha estabelecido risco significativo para a saúde da mãe ou de seu filho.

5. O empregador deve avaliar os riscos laborais relacionados com a segurança e saúde de gestantes ou lactantes. Ao identificar um risco significativo, o empregador deve tomar medidas para fornecer, com base em um atestado médico, conforme o caso, uma alternativa a esse trabalho na forma de:

a) eliminação de risco;

b) uma adaptação de suas condições de trabalho;

- c) transferência para outro posto, sem perda de remuneração, quando tal adaptação não for viável; ou
 - d) licença remunerada, de acordo com as leis, regulamentos ou práticas nacionais, quando tal transferência não for viável.
- 6.** Na adaptação das condições de trabalho, o empregador deve tomar medidas especiais no que se refere a:
- a) trabalhos árduos envolvendo atividades de levantar, carregar, empurrar ou puxar manualmente cargas;
 - b) trabalhos envolvendo a exposição a agentes biológicos, químicos ou físicos que representem um perigo para a saúde reprodutiva;
 - c) trabalho que requeira maior equilíbrio;
 - d) trabalhos que envolvam esforço físico devido a períodos prolongados de ficar sentado ou em pé, a temperaturas extremas, ou à vibração.
- 7.** O empregador deve assegurar que a gestante ou lactante não seja obrigada a realizar trabalho noturno se o atestado médico declarar a incompatibilidade de tal trabalho com a gestação ou a amamentação.
- 8.** O empregador deve permitir a saída da mulher do local de trabalho, se necessário, após notificação ao empregador, para realizar exames médicos relativos à gestação.
- 9.** O empregador deve conceder licença-maternidade de acordo com as leis, regulamentos ou práticas nacionais. Na medida do possível, devem ser tomadas medidas para garantir que a mulher tenha o direito de escolher livremente o momento de gozar da parte não obrigatória da sua licença-maternidade, antes ou depois do parto.
- 10.** De acordo com as leis e regulamentos nacionais, o empregador deve assegurar que os benefícios pecuniários e por doença sejam concedidos às mulheres que se ausentem do trabalho por

licença, tanto por licença-maternidade como por licença em caso de aborto espontâneo, complicação ou doença.

11. O empregador não deve rescindir o contrato de trabalho de uma mulher durante a gestação, férias ou período subsequente ao seu regresso ao trabalho, nos termos da legislação ou regulamentação nacional. Deve ser garantido a ela o direito de retorno ao mesmo cargo ou equivalente, com remuneração igual ao final da licença-maternidade.

12. O empregador deve respeitar o direito das mães que amamentam a um ou mais intervalos diários ou a redução da jornada diária de trabalho.

13. Onde for possível, o empregador deve estabelecer instalações para amamentar e armazenar o leite materno em condições higiénicas adequadas no local de trabalho ou próximo a ele.

16.3. Jornada de trabalho e horas extras

1. Qualquer política ou plano de SST deve prever horas de trabalho razoáveis, que não devem exceder o número prescrito pelas leis e regulamentos nacionais ou em acordos coletivos, quando aplicável.

2. O limite de horas extras deve ser determinado de acordo com a Recomendação de Redução de Horas de Trabalho, 1962 (n.º116).

3. As horas extras não devem ser realizadas em dias consecutivos, mas quando as horas extras são negociadas e pactuadas entre os trabalhadores e seus representantes e empregadores, então deve ser proporcionado um descanso extra durante o dia (ou noturno) e pausas para limitar o impacto cumulativo das horas extras de trabalho em trabalhadores.

4. Se as horas extras de trabalho forem realizadas em mais de um dia, as horas extras não devem exceder os limites de horas extras semanais previstos nas leis e regulamentos nacionais ou em acordos coletivos.

5. A jornada de trabalho pode ser organizada em diferentes esquemas de horário de trabalho, que devem ser tratados e estar em conformidade com as leis e regulamentos nacionais ou acordos coletivos, conforme aplicável. Ajustes podem ser feitos nos esquemas de jornada de trabalho por meio do diálogo prévio entre os trabalhadores e seus representantes e empregadores, mas estes devem estar em conformidade com as leis e regulamentos nacionais ou acordos coletivos.
6. As condições para o trabalho a tempo parcial devem ser tratadas por meio de previsões em leis e regulamentos nacionais ou em acordos coletivos. Os empregadores também devem garantir que os trabalhadores em tempo parcial recebam proteções e condições equivalentes às dos trabalhadores em tempo integral no que diz respeito ao direito de organização, direito de negociação coletiva, não discriminação e SST.

16.4. Trabalho noturno

1. Tendo em vista a natureza perigosa da fabricação de têxteis, vestuário, couro e calçados, as consequências da fadiga na frequência e gravidade dos acidentes e na saúde devem ser consideradas.
2. Antes de introduzir os horários de trabalho noturno, o empregador deve consultar os trabalhadores e seus representantes sobre os detalhes de tais horários e as formas de organização do trabalho noturno mais adequadas à unidade de produção e seus trabalhadores, bem como sobre as medidas de saúde ocupacional e serviços sociais necessários, conforme previsto pela legislação nacional, regulamentos ou acordos coletivos.
3. As medidas específicas exigidas pela natureza do trabalho noturno devem ser aplicadas de forma progressiva. Essas medidas devem incluir:
 - a) avaliações de saúde para identificar e monitorar problemas de saúde associados ao trabalho noturno; e

- b) compensação na forma de tempo de trabalho, pagamento ou benefícios semelhantes e serviços sociais apropriados.
4. O empregador deve tomar as medidas necessárias para manter o mesmo nível de proteção contra os riscos laborais durante o trabalho noturno, como durante o dia, evitando nomeadamente, na medida do possível, o isolamento dos trabalhadores.
 5. Onde for exigido trabalho noturno, a iluminação e outras condições de segurança e saúde devem ser geridas de forma que os riscos não ultrapassem os do período diurno.
 6. Os trabalhadores noturnos portadores de atestado médico por motivo de saúde, como inaptos para o trabalho noturno, deverão ser transferidos, sempre que possível, para emprego semelhante para o qual estejam aptos.
 7. Sistemas suficientes e adequados de atuação em emergência, incêndio e primeiros socorros devem estar disponíveis durante o trabalho noturno.
 8. Todas as instalações de bem-estar necessárias, incluindo provisões para descanso e intervalos para refeição e acesso a banheiros, devem estar disponíveis para os trabalhadores noturnos.
 9. Os padrões de turnos de revezamento devem ser concebidos para minimizar os impactos prejudiciais à saúde em consulta com os trabalhadores e seus representantes.

16.5. Trabalho solitário

1. O trabalho solitário deve ser evitado. Quando for necessário trabalho solitário ou isolado, o empregador deve, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, tomar as medidas adequadas para a proteção dos trabalhadores trabalhando sozinhos ou isolados. A avaliação de risco deve ser realizada para aqueles que trabalham sozinhos ou isolados, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, para garantir que existam esquemas adequados de bem-estar, emergência ou contato de emergência.

16.6 Períodos de descanso

1. A jornada de trabalho deve ser organizada de modo a proporcionar períodos adequados de descanso que, conforme prescrito pelas leis e regulamentos nacionais, ou aprovados pela inspetoria do trabalho ou por meio do diálogo social, quando aplicável, devem incluir:

- a) pequenos intervalos durante a jornada de trabalho, especialmente quando o trabalho for árduo, perigoso, monótono ou requeira grande concentração, para permitir aos trabalhadores recuperarem a vigilância e a aptidão física;
- b) intervalos suficientes para as refeições;
- c) repouso diário ou noturno;
- d) descanso semanal; e
- e) férias anuais.

16.7. Fadiga

1. A fadiga pode ser um fator que contribui para ocorrências perigosas ou acidentes graves porque os trabalhadores podem não estar alertas ou não ser capazes de responder rapidamente às mudanças nas circunstâncias. Além disso, a fadiga prolongada pode causar problemas de saúde a longo prazo.

2. A fadiga resulta de uma série de fatores, incluindo condições ambientais, como calor e umidade excessivos, frio ou ruído; esforço excessivo físico ou mental; e descanso e sono insuficientes entre as atividades (por exemplo, sono de má qualidade). As causas inter-relacionadas de fadiga incluem:

- a) hora do dia em que o trabalho é realizado;
- b) tempo de permanência no trabalho e em tarefas relacionadas ao trabalho;
- c) ritmo de trabalho;
- d) organização dos padrões de trabalho por turnos;

- e) tipo e duração das tarefas de trabalho e o ambiente em que são realizadas;
- f) projeto ergonômico das estações de trabalho e do ambiente em que o trabalho é executado;
- g) quantidade e qualidade do descanso antes e depois de um período de trabalho;
- h) atividades fora do trabalho, como compromissos familiares ou um segundo emprego; e
- i) fatores individuais, como distúrbios do sono.

3. A fadiga aguda é causada por episódios imediatos de privação de sono; por exemplo, por causa de longos períodos de vigília devido a turnos excessivamente longos ou turnos noturnos sem descanso diurno adequado. A interrupção do sono contínua pode levar a déficits de sono e privação crônica de sono, colocando os indivíduos em um estado de risco aumentado para si próprios e para os outros. Isso resulta em:

- a) cansaço muscular desagradável;
- b) cansaço nas atividades cotidianas; e
- c) coordenação e vigilância reduzidas.

O desempenho no trabalho pode piorar ainda mais se a privação de sono persistir.

4. Conforme mencionado acima, a fadiga pode resultar de características do trabalho e do local de trabalho e de características da vida de um trabalhador fora do trabalho. Embora a contribuição de fatores não relacionados ao trabalho varie consideravelmente entre os indivíduos, os níveis de fadiga relacionada ao trabalho são semelhantes para diferentes indivíduos que executam as mesmas tarefas. A fadiga não relacionada ao trabalho é mais bem administrada em um nível individual. A fadiga relacionada ao trabalho pode e deve ser avaliada e gerenciada em nível organizacional. Em ambos os casos, se a fadiga afetar o local de

trabalho, isso deve ser tratado em consulta com os trabalhadores e seus representantes.

5. As causas de fadiga relacionadas ao trabalho incluem:

- a) os aspectos das tarefas que estão sendo realizadas (por exemplo, maior carga de trabalho dentro dos turnos padrão);
- b) os padrões de turnos;
- c) a concepção da escala de serviço (por exemplo, muitos turnos noturnos consecutivos);
- d) trabalho não planejado, trabalho manual intenso, horas extras, emergências, avarias e interrupções;
- e) características do ambiente de trabalho (como ruído ou temperaturas extremas); e
- f) tempos de deslocamento.

6. As causas de fadiga não relacionadas ao trabalho incluem:

- a) perturbação do sono devido a familiares doentes;
- b) atividades extenuantes fora do trabalho, como um segundo emprego;
- c) distúrbios do sono;
- d) uso impróprio de álcool, medicamentos prescritos e drogas ilícitas; e
- e) estresse associado a dificuldades financeiras ou responsabilidades domésticas.

7. Deve ser realizada uma avaliação de risco da fadiga e elaborado um plano de gestão da fadiga por escrito para todas as operações e de acordo com as leis nacionais, se assim o preverem. O programa de gestão da fadiga deve especificar esquemas de horário de trabalho onde trabalhadores:

- a) realizam o trabalho entre 19h00 e 06h00;
- b) são empregados em padrões de turnos rotativos ou irregulares;

- c) trabalham mais de 48 horas em qualquer período de cinco dias consecutivos (trabalhando todos os dias), incluindo trabalho não planejado, emergências, horas extras, avarias e interrupções; ou
 - d) não tem um mínimo de 24 horas consecutivas de folga em qualquer período de sete dias.
- 8.** Os perigos adicionais de fadiga identificados durante a avaliação de risco devem ser incluídos no plano.
- 9.** A avaliação de risco e o plano de gestão da fadiga devem ser desenvolvidos em consulta com os trabalhadores e seus representantes, devendo haver o compromisso de todas as partes em que será apoiado por toda a organização. Deve abranger as cargas de trabalho, escalas de serviço, funções e responsabilidades dos gerentes, equipe profissional, contratados, subcontratados, aqueles que trabalham em escalas planejadas e não planejadas, como horas extras e interrupções, e deve identificar as situações de sobrecarga e subcarga de trabalho. Os tempos de deslocamento, bem como a adequação das acomodações fornecidas pelo empregador, também devem ser considerados.
- 10.** Em consulta com os trabalhadores e seus representantes, o plano de gestão da fadiga deve identificar maneiras de:
- a) ajustar e redistribuir as atribuições de trabalho para garantir que os trabalhadores recebam uma quantidade adequada de trabalho, considerando suas capacidades individuais e sua situação peculiar; e
 - b) revisar e definir claramente as tarefas, responsabilidades e resultados a serem alcançados, prestando atenção aos conflitos de tarefas (por exemplo, qualidade versus quantidade) e com base em expectativas realistas.
- 11.** A jornada de trabalho diária e semanal e o trabalho por peça devem ser organizados de modo a fornecer períodos adequados de descanso (consultar a Seção 16.6).

12. A jornada de trabalho estendida (acima de oito horas) deve ser considerada apenas se:

- a) a natureza do trabalho e a carga de trabalho permitirem; e
- b) o sistema de turno for projetado para minimizar o acúmulo de fadiga.

13. Quaisquer mudanças nos horários de trabalho que possam afetar a SST devem ser precedidas de consulta ampla com os trabalhadores e seus representantes.

16.8. Violência e assédio

1. De acordo com o disposto na Convenção sobre Violência e Assédio (n.º 190) e Recomendação (n.º 206), de 2019, a Autoridade competente deve adotar regulamentos, políticas e outras medidas para definir e proibir violência e assédio no mundo do trabalho, incluindo violência e assédio de gênero.

2. As autoridades governamentais devem adotar regulamentos e políticas para:

- a) garantir o direito à igualdade e à não discriminação no emprego e na ocupação, incluindo para as trabalhadoras, trabalhadores e outras pessoas pertencentes a um ou mais grupos vulneráveis ou grupos em situação de vulnerabilidade desproporcionalmente afetados pela violência e assédio no mundo do trabalho;
- b) monitorar e fazer cumprir as leis e regulamentações sobre violência e assédio no mundo do trabalho;
- c) garantir acesso fácil a recursos adequados e eficazes, a mecanismos e procedimentos seguros, justos e eficazes de resolução de conflitos em casos de violência e assédio no mundo do trabalho, como proteção contra vitimização ou retaliação contra reclamantes, vítimas, testemunhas e denunciantes e medidas de apoio jurídico, social, médico e administrativo aos reclamantes e às vítimas;

- d) garantir que os trabalhadores tenham o direito de retirar-se de uma situação de trabalho caso tenham uma justificativa razoável para acreditar que representa um perigo iminente e sério para a vida, para a saúde ou segurança devido à violência e assédio, sem sofrerem represálias ou outras consequências indevidas, e o dever de informar a administração;
- e) reconhecer os efeitos da violência doméstica e, na medida em que seja razoavelmente praticável, mitigar seu impacto no mundo do trabalho;
- f) garantir que as inspetorias do trabalho e outras autoridades competentes, conforme o caso, tenham poderes para lidar com a violência e assédio no mundo do trabalho, inclusive emitindo ordens que exijam medidas com força executória imediata e ordens para interromper o trabalho em caso de perigo iminente para a vida, saúde ou segurança, podendo ser interposto recurso para autoridade judicial ou administrativa, nos termos da lei; e
- g) responsabilizar os autores de violência e assédio no mundo do trabalho e prestar-lhes aconselhamento ou outras medidas, quando cabível, visando prevenir a reincidência de violência e assédio e facilitar sua reintegração ao trabalho, se for o caso.

3. Os empregadores devem informar-se sobre os instrumentos internacionais, leis e regulamentos nacionais e as recomendações da autoridade competente aplicáveis, e tomar as medidas adequadas proporcionais ao seu grau de controle, na medida em que seja razoavelmente praticável para considerar a violência e o assédio e riscos psicossociais associados na gestão da SST. Devem formular e implementar, em consulta com os trabalhadores e seus representantes, uma política de violência e assédio no trabalho. Essa política deve:

- a) declarar que violência e assédio não serão tolerados;
- b) se for o caso, estabelecer programas de prevenção de violência e assédio com objetivos mensuráveis;

- c) especificar os direitos e as responsabilidades de trabalhadores e empregadores;
- d) conter informações sobre procedimentos de reclamação e investigação;
- e) fazer com que todas as comunicações internas e externas relacionadas a atos de violência e assédio sejam devidamente consideradas e as medidas cabíveis sejam tomadas;
- f) especificar o direito à privacidade dos indivíduos e à confidencialidade, enquanto equilibrado com o direito dos trabalhadores de serem informados de todos os perigos; e
- g) incluir medidas para proteger os reclamantes, vítimas, testemunhas e denunciantes contra a vitimização ou retaliação.

4. O empregador deve tomar as medidas cabíveis e proporcionais ao seu grau de controle, na medida em que for razoavelmente praticável, para identificar e avaliar os riscos de violência e assédio com a participação dos trabalhadores e seus representantes e tomar medidas para preveni-los e controlá-los. A avaliação de risco deve considerar fatores que aumentam a probabilidade de violência e assédio, incluindo perigos e riscos psicossociais. Atenção especial deve ser dada aos perigos e riscos decorrentes das condições e esquemas de trabalho, da organização do trabalho e da gestão de recursos humanos conforme o caso, bem como da discriminação, do abuso das relações de poder e das normas sociais, culturais e de gênero que apoiam a violência e o assédio.

5. Os empregadores devem tomar as medidas adequadas, proporcionais ao seu grau de controle, na medida do possível, e fornecer aos trabalhadores e outras pessoas envolvidas informações e capacitação, em formatos acessíveis conforme apropriado, sobre os perigos e riscos identificados de violência e assédio e as medidas de prevenção e proteção associadas, incluindo sobre os direitos e responsabilidades dos trabalhadores e outras pessoas envolvidas em relação à política de trabalho mencionada no parágrafo 3 acima.

16.9. Álcool e drogas no trabalho

1. Os problemas relacionados com o uso de álcool e drogas podem surgir de fatores pessoais, familiares ou sociais, ou de certas situações de trabalho, ou da combinação destes elementos. Esses problemas não só têm um efeito adverso na saúde e no bem-estar dos trabalhadores, mas também podem causar dificuldades no trabalho, incluindo uma deterioração no desempenho profissional. Como existem múltiplas causas para os problemas relacionados ao álcool e às drogas, há, conseqüentemente, múltiplas abordagens de prevenção, assistência, tratamento e reabilitação.
2. Os empregados e trabalhadores e seus representantes devem avaliar em conjunto os efeitos do uso de álcool e drogas no local de trabalho e devem cooperar no desenvolvimento e implementação de uma política e programa escritos sobre álcool e drogas para a unidade de produção.
3. As políticas e programas de álcool e outras drogas devem promover a prevenção, a redução e a gestão de problemas relacionados ao álcool e às drogas no local de trabalho. Elas devem ser aplicadas a todos os funcionários, e as mesmas restrições ou proibições com relação ao álcool devem ser aplicadas tanto à administração quanto aos trabalhadores.
4. Os programas de informação e capacitação relativos a álcool e drogas devem ser realizados para promover a segurança e a saúde no local de trabalho e integrados nos programas de saúde integral, quando apropriado.
5. O uso indevido de álcool e drogas é um problema no trabalho e, portanto, deve ser tratado de acordo com as orientações nacionais e internacionais. Os trabalhadores que buscam tratamento e reabilitação para problemas relacionados ao álcool ou às drogas devem gozar dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, de acordo com a Declaração de 1998 sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Qualquer informação comunicada deve ser tratada confidencialmente.

- 6.** A estabilidade que resulta de manter um emprego é frequentemente um fator importante para facilitar a recuperação de problemas relacionados ao álcool e às drogas. Portanto, os empregadores e trabalhadores devem reconhecer o papel especial do local de trabalho na assistência aos indivíduos com tais problemas.
- 7.** O teste de amostras corporais para álcool e drogas no contexto de trabalho envolve questões morais, éticas e legais de importância fundamental, exigindo uma determinação de quando é justo e apropriado conduzir tais testes.
- 8.** Deve-se reconhecer que o empregador tem autoridade para disciplinar os trabalhadores por má conduta relacionada ao trabalho associada ao álcool e às drogas. No entanto, reconhecendo que cada caso é único e diferente, o aconselhamento, o tratamento e a reabilitação devem ser as ações preferidas.
- 9.** Mais informações estão disponíveis no Código de prática da OIT sobre gestão de questões relacionadas ao álcool e às drogas no local de trabalho (1996), Álcool e problemas com drogas no trabalho: a mudança para a prevenção (2003); e o pacote de treinamento SOLVE: Integração da Promoção da Saúde nas Políticas de SST no Trabalho (OIT, 2012).

► 17. Instalações de bem-estar

17.1. Disposições gerais

1. As seguintes instalações devem ser oferecidas para homens e mulheres em, ou com acesso razoável às mesmas, em cada local ou dependência da unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados. Essas instalações devem ser seguras, totalmente acessíveis para pessoas com deficiência, limpas e adequadamente mantidas:

- a) água potável;
- b) instalações sanitárias e de asseio corporal ou chuveiros;
- c) vestiários para trocar, guardar e secar roupas;
- d) refeitórios;
- e) locais para eliminação de resíduos; e, onde existirem,
- f) creches e alojamentos para trabalhadores fora de suas residências.

2. Todos os trabalhadores devem ter acesso a um serviço de saúde ocupacional.

3. O dimensionamento das instalações acima e sua construção e instalação devem estar de acordo com os requisitos da autoridade competente.

4. As instalações de bem-estar devem ser proporcionadas de forma a evitar o desconforto físico e psicológico causado, nomeadamente, pela aglomeração de pessoas, ambiente inseguro, insalubre e instável e pela falta de privacidade. As medidas para melhorar o bem-estar dos trabalhadores devem complementar

as medidas de SST para garantir que os trabalhadores estejam seguros, saudáveis, satisfeitos e envolvidos no trabalho.

17.2. Água potável

1. Um suprimento adequado de água potável na temperatura adequada deve ser fornecido em toda unidade de produção de têxteis, vestuário, couro ou calçados.
2. O compartilhamento de copos ou outros recipientes de água potável deve ser proibido.
3. Toda a água potável deve ser proveniente de fonte aprovada pela autoridade competente.
4. Os reservatórios de transporte, reservatórios de armazenamento e recipientes dispensadores devem ser projetados, usados, limpos e desinfetados em intervalos adequados de maneira aprovada pela autoridade competente.
5. A água imprópria para consumo deve ser claramente indicada por avisos que proibam os trabalhadores de bebê-la.
6. Mais informações podem ser encontradas em *WASH@Work: A Self-Training Handbook* (ILO, 2016).

17.3. Instalações sanitárias e de asseio corporal

1. As instalações sanitárias e de asseio corporal, incluindo água corrente quente e fria ou morna, juntamente com sabão ou outros materiais de limpeza e toalhas de uso único ou outro equipamento de secagem, devem ser fornecidos pelo empregador para permitir aos trabalhadores cumprir um padrão pessoal de higiene consistente com o controle adequado da exposição e a necessidade de evitar a disseminação de materiais nocivos à saúde.
2. As instalações sanitárias e de asseio corporal devem ser convenientemente acessíveis, mas situadas de forma a não ficarem elas próprias expostas à contaminação do local de trabalho. O tipo de instalação deve estar relacionado com a natureza e o

grau de exposição. Quando os trabalhadores estiverem expostos à contaminação da pele por substâncias tóxicas, infecciosas ou irritantes, óleo, graxa ou poeira, deve haver um número suficiente de instalações sanitárias e de asseio corporal e chuveiros.

3. Sanitários adequados devem ser disponibilizados pelo empregador dotados de papel higiênico, pias e sabonete para lavagem das mãos.
4. Os sanitários e instalações sanitárias adequados devem ser mantidos limpos e em condições de higiene pelo empregador.
5. Os chuveiros elétricos devem ser conectados a um sistema de aterramento adequado.
6. Para mais informações, consultar *WASH@Work: A Self-Training Handbook* (ILO, 2016).

17.4. Instalações para troca e guarda das roupas

1. Instalações separadas para troca e guarda das roupas devem ser fornecidas, quando apropriado, para mulheres e homens trabalhadores, em locais de fácil acesso, e devem incluir instalações adequadas para:
 - a) secar roupas molhadas, que não devem ser usadas para nenhum outro fim; e
 - b) trocar roupas, incluindo, quando necessário para evitar contaminação, armários adequados para separar as roupas de trabalho e as pessoais.
2. Instalações para guarda de roupas pessoais devem ser fornecidas para cada trabalhador quando for usada roupa de proteção ou quando houver risco de contaminação das roupas pessoais por materiais perigosos.
3. As instalações para troca e guarda de roupas devem ser localizadas e projetadas de forma a evitar a propagação da contaminação da roupa de proteção para as roupas pessoais e de uma instalação para outra.

4. Devem ser efetuados esquemas adequados para a desinfecção de instalações para troca e guarda de roupas e armários, de acordo com os requisitos da autoridade competente.

17.5. Instalações e abrigos para alimentação e suprimento de água

1. Instalações e abrigos devem ser disponibilizados no local de trabalho ou em local de fácil acesso, para proteção contra intempéries e para lavar, fazer refeições e secar e guardar roupas.

2. A fim de reduzir o risco de ingestão de materiais perigosos para a saúde, os empregadores devem proibir comer, mascar, beber ou fumar em áreas de trabalho nas quais o controle adequado da exposição só possa ser alcançado por trabalhadores usando EPIs para evitar a exposição a materiais perigosos para a saúde e em qualquer outra área onde tais materiais possam estar presentes.

3. Quando for necessário proibir comer ou beber, devem ser reservadas instalações adequadas para que essas atividades sejam realizadas em uma área não contaminada, que deve ser convenientemente acessível a partir da área de trabalho.

4. As instalações de alimentos e bebidas não devem ter uma conexão direta com as instalações sanitárias, mas devem ser equipadas com pia e sabonete, além de um suprimento de água potável saudável.

5. O empregador deve fornecer alimentação ou instalações para aquecimento e preparo de alimentos e bebidas.

6. Todas as instalações de comidas e bebidas devem ter piso antiderrapante lavável e ser mantidas limpas e em estado de higiene pelo empregador.

7. Para mais informações sobre nutrição no trabalho, consultar *Food at Work: Workplace Solutions for Malnutrition, Obesity and Chronic Diseases* (ILO, 2005).

17.6. Creches

1. A autoridade competente deve formular e implementar leis, regulamentos e políticas para promover e encorajar o fornecimento de creches a preços acessíveis e outros serviços sociais ou familiares de apoio para permitir que os pais conciliem as obrigações familiares com as responsabilidades laborais.
2. Nos casos em que a creche seja providenciada pelo empregador, tais instalações devem estar localizadas longe de áreas utilizadas para armazenamento de substâncias perigosas, processamento úmido e seco, carga e descarga, movimentação de maquinários pesados e outras áreas perigosas.
3. As creches devem estar em conformidade com as normas de construção, segurança contra incêndio e outras normas relevantes estabelecidas pela autoridade competente e devem incluir, no mínimo:
 - a) todas as superfícies quentes devem ser isoladas de modo que as crianças não possam entrar em contato com elas e as lareiras devem ser protegidas;
 - b) as tomadas elétricas ao alcance das crianças devem ter tampas de receptáculo quando não estiverem em uso;
 - c) medicamentos, venenos para controle de pragas ou vetores e outras substâncias perigosas devem ser armazenados em armário trancado;
 - d) as instalações devem ser limpas, bem ventiladas e bem conservadas o tempo todo;
 - e) as áreas de lazer ao ar livre devem ser seguras e protegidas e quaisquer fossos ou poços devem ser cercados ou cobertos;
 - f) a água potável deve ser disponibilizada;
 - g) as instalações sanitárias devem ser limpas, adequadas para crianças e equipadas com lava-mãos;
 - h) Devem ser fornecidos berços, camas ou colchões individuais limpos e roupa de cama limpa;

- i) a proporção de crianças por adulto e o número de crianças em cada grupo deve ser baixa e vinculada à idade das crianças;
- j) o pessoal deve ser qualificado e com baixa rotatividade, o que implica que seus termos e condições de emprego sejam suficientemente atrativos;
- k) todos os trabalhadores envolvidos com cuidados infantis devem ser capacitados nos primeiros socorros e nos procedimentos de resposta a emergências;
- l) as informações dos pais e responsáveis devem ser mantidas arquivadas;
- m) as crianças só podem ser liberadas para um genitor, tutor ou indivíduo designado autorizado;
- n) registros de saúde devem ser mantidos para cada criança, incluindo detalhes de imunizações, medicamentos, doenças transmissíveis e evidências de negligência ou lesões incomuns; e
- o) quaisquer ocorrências de negligência ou lesões incomuns devem ser relatadas ao gerente da instalação.

17.7. Alojamentos

1. Alojamentos adequados devem ser disponibilizados para os trabalhadores em unidades de produção de têxteis, vestuário, couro e calçados que laborem distantes de suas residências, onde transporte adequado entre a unidade de produção e suas residências ou outro informado adequado não esteja disponível.
2. Quando for fornecida moradia coletiva para trabalhadores solteiros ou separados de suas famílias, a autoridade competente deve estabelecer padrões de moradia que forneçam, no mínimo:
 - a) uma cama separada para cada trabalhador;
 - b) um armário separado para guardar pertences pessoais;
 - c) acomodações separadas para homens e mulheres;
 - d) abastecimento adequado de água potável;

- e) instalações sanitárias e de asseio corporal adequadas;
- f) ventilação adequada e, quando apropriado, aquecimento
- g) cantinas; e
- h) instalações de descanso e recreação.

3. A autoridade competente, se for o caso, deve identificar a agência ou agências responsáveis por fornecer tais alojamentos e deve especificar os padrões mínimos de moradia, incluindo seu material de construção, segurança contra incêndio, tamanho mínimo e layout do alojamento, cozinha, lavagem, armazenamento, abastecimento de água e instalações sanitárias.

4. Nos casos em que o alojamento seja prestado pelo empregador, este deve obedecer aos padrões mínimos de moradia estabelecidos pela autoridade competente à luz das condições locais.

5. Na medida do possível, os quartos de dormir devem ser dispostos de forma que os turnos sejam separados e nenhum trabalhador que trabalhe durante o dia compartilhe o quarto com os trabalhadores nos turnos noturnos.

6. Nos casos em que a moradia seja fornecida pelo empregador, as instalações devem ser inspecionadas a intervalos regulares de forma a garantir que o alojamento está limpo, habitável e em bom estado de conservação, e que os detectores de fumaça e alarme de incêndio, iluminação de emergência, equipamentos de extinção de incêndio e portas de saída estejam operacionais. Deve haver pelo menos duas portas de saída em cada andar e em lados opostos do edifício, e estas nunca devem ser trancadas pelo lado de fora.

7. Para mais informações sobre o alojamento de trabalhadores, consultar *ILO Helpdesk Factsheet No. 6: Workers' Housing* (2009).

► 18. Gestão de resíduos e emissões

18.1. Descrição dos riscos

1. O descarte de efluentes, a disposição e o transporte de resíduos e a emissão de fumaça e produtos químicos da fabricação de tecidos, vestuário, couro e calçados são significativos e podem conter substâncias altamente perigosas. Quando tais descargas, eliminações e emissões são mal gerenciadas, podem contribuir para as mudanças climáticas, poluir o meio ambiente e representar uma grave ameaça à saúde humana.
2. A mudança climática, a degradação ambiental e a escassez de recursos estão, por sua vez, exacerbando os riscos existentes e gerando novos riscos de SST.

18.2. Avaliação de risco

1. A autoridade competente deve realizar avaliações dos riscos de SST existentes, aumentados ou novos resultantes de alterações climáticas, escassez de recursos ou outros riscos relacionados com a saúde humana e o meio ambiente, e deve identificar medidas de prevenção e proteção adequadas para garantir a SST.
2. A autoridade competente deve avaliar e definir a legislação adequada para garantir que as unidades de produção de têxteis, vestuário, couro e calçados tomem as medidas adequadas para mitigar os impactos adversos na segurança e saúde e, quando aplicável, no ambiente mais amplo, ao longo do ciclo de vida dos produtos e processos.
3. A autoridade competente deve estabelecer normas no que diz respeito à descarga de efluentes, à disposição e ao transporte de resíduos e à emissão de fumaça e produtos químicos. Tais normas devem sustentar-se em critérios científicos sólidos e práticas internacionais aceitas.

4. Conforme mencionado no Capítulo 9, seção 9.3.1, parágrafo 2, deste código, a autoridade competente deve garantir que critérios específicos sejam estabelecidos para a disposição de produtos químicos perigosos e resíduos perigosos, de acordo com as leis e regulamentos nacionais ou outros instrumentos reconhecidos nacional e internacionalmente (ver Seção 18.7 abaixo).
5. Os empregadores devem informar-se sobre as normas relevantes, leis e regulamentos nacionais e as recomendações da autoridade competente. Devem realizar uma avaliação de risco para determinar as medidas necessárias para eliminar ou controlar os perigos e reduzir os riscos associados às emissões de fumaça e produtos químicos, bem como aos resíduos sólidos, efluentes e resíduos perigosos.

18.3. Medidas de controle

1. A autoridade competente deve disponibilizar informações sobre a prevenção e redução das emissões de fumaça e produtos químicos, bem como dos resíduos sólidos, efluentes e resíduos perigosos e fornecer serviços de apoio adicional no que diz respeito às medidas de SST.
2. A autoridade competente deve também regulamentar e incentivar as unidades de produção a reduzir, minimizar e, quando possível, eliminar as emissões de fumaça e produtos químicos, bem como a disposição e o descarte de resíduos sólidos, efluentes e resíduos perigosos, quando aplicável, em toda a cadeia de suprimento de produtos e processos de produção.
3. O empregador deve comprometer-se, de acordo com as legislações e regulamentações nacionais, a eliminar ou reduzir as emissões de fumaça e produtos químicos, bem como a disposição e o descarte dos resíduos sólidos, efluentes e resíduos perigosos.
4. O empregador deve eliminar os resíduos perigosos, tanto efluentes como resíduos sólidos, de acordo com as instruções que orientam os produtos químicos e as substâncias perigosas utilizadas ou as práticas de segurança aplicáveis aos materiais perigosos e de acordo com as legislações e regulamentações

nacionais relativas à descarga e ao tratamento de produtos químicos e efluentes (consultar as Seções 18.6 e 18.7 abaixo).

18.4. Emissões de fumaça e produtos químicos

1. O empregador deve, de acordo com as leis e os regulamentos nacionais, desenvolver e implementar políticas e procedimentos para eliminar ou reduzir a fumaça e os produtos químicos.
2. O empregador deve informar, instruir e capacitar trabalhadores sobre:
 - a) as fontes de emissões de fumaça e produtos químicos e a localização das saídas de exaustão;
 - b) a operação segura dos sistemas de ventilação, controle de poluição do ar e exaustão instalados;
 - c) os procedimentos de resposta adequados em caso de falha aparente dos dispositivos e sistemas de ventilação ou controle de poluição; e
 - d) o uso de EPIs em tal evento.
3. O empregador deve proporcionar aos trabalhadores que mantêm e analisam o desempenho dos dispositivos e sistemas de controle da poluição uma capacitação sobre os requisitos específicos de funcionamento e todos os protocolos necessários, bem como sobre as medidas de resposta a emergências.

18.5. Resíduos sólidos

1. De acordo com as leis e os regulamentos nacionais, o empregador deve medir, segregar, gerir, transportar e dispor de forma adequada todos os resíduos sólidos.
2. O empregador deve disponibilizar trabalhadores cuja atividade envolva o tratamento de resíduos sólidos com formação inicial e posterior formação regular. Os tópicos da capacitação devem incluir:
 - a) os procedimentos operacionais específicos para redução da fonte;

- b) as técnicas e os procedimentos seguros para manuseio, armazenamento, documentação e disposição de resíduos sólidos;
- c) a identificação de resíduos perigosos e procedimentos especiais para o manuseio seguro de tais resíduos;
- d) a identificação e a prevenção da contaminação dos materiais coletados para reciclagem; e
- e) o uso de EPI.

18.6. Efluentes

1. O empregador deve minimizar a captação de água doce e a produção de efluentes, de acordo com a legislação nacional.
2. O empregador deve, de acordo com a legislação nacional, gerir o consumo de água e os efluentes da unidade de produção, bem como os riscos associados.
3. O empregador deve proporcionar aos trabalhadores o treinamento básico em conservação de água doce e conscientização sobre efluentes como parte do treinamento inicial. Isso deve incluir capacitação em:
 - a) tipos de efluentes, pontos e fontes de descarga;
 - b) as consequências de emissões não controladas no meio ambiente; e
 - c) o uso de EPI.

18.7. Resíduos perigosos

1. Resíduos perigosos contendo produtos químicos ou outras substâncias perigosas devem ser descartados de acordo com procedimentos baseados em critérios estabelecidos pela autoridade competente ou estabelecidos em normas, códigos ou diretrizes que tenham sido aprovados ou reconhecidos pela autoridade competente para o tratamento e descarte de produtos químicos e resíduos perigosos, visando garantir a segurança dos trabalhadores. Esses critérios devem ser consistentes com a proteção do público em geral e do meio ambiente.

► Bibliografia

Conferência Internacional do Trabalho adotou um grande número de Convenções, Protocolos e Recomendações internacionais do trabalho diretamente relacionados com a SST. A OIT também desenvolveu muitos códigos de prática, diretrizes e publicações técnicas aplicáveis a têxteis, vestuário, couro e calçados. Esses instrumentos representam um conjunto de definições, princípios, obrigações, deveres e direitos, bem como orientações técnicas que refletem as opiniões consensuais dos constituintes tripartites da OIT de seus 187 Estados-membros na maioria dos aspectos de SST.

1. Convenções, Protocolos e Recomendações relevantes da OIT

1.1. Convenções fundamentais da OIT e recomendações que as acompanham

Liberdade de associação e negociação coletiva

- a) **Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito Sindical**, 1948 (N.º87)
- b) **Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva**, 1949 (N.º98)

A eliminação do trabalho forçado

- a) **Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**, 1930 (N.º29), seu **Protocolo de 2014 e Recomendação sobre Trabalho Forçado (Medidas Suplementares)**, 2014 (N.º203)
- b) **Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado**, 1957 (N.º105)

A abolição do trabalho infantil

- a) **Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego** (N.º138) e sua **Recomendação** (N.º146), 1973
- b) **Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil** (N.º182) e sua **Recomendação** (N.º190), 1999

A eliminação da discriminação

- a) **Convenção sobre a Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor** (N.º100) e sua **Recomendação** (N.º90), 1951
- b) **Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação** (N.º111) e sua **Recomendação** (N.º111), 1958

1.2. Segurança e Saúde no Trabalho

- a) **Recomendação sobre a Proteção da Saúde dos Trabalhadores**, 1953 (N.º97)
- b) **Recomendação sobre os Serviços Sociais**, 1956 (N.º102)
- c) **Recomendação sobre o Alojamento dos Trabalhadores**, 1961 (N.º115)
- d) **Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores** (N.º155), sua **Recomendação** (N.º164), 1981, e seu **Protocolo de 2002**
- e) **Convenção sobre os Serviços de Saúde no Trabalho** (N.º161) e sua **Recomendação** (N.º171), 1985
- f) **Recomendação sobre a Lista de Doenças Ocupacionais**, 2002 (N.º194) e **Lista da OIT sobre Doenças Ocupacionais** (revista 2010)
- g) **Convenção sobre o Marco Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho** (N.º187) e sua **Recomendação** (N.º197), 2006

1.3. Proteção contra riscos específicos

- a) Convenção sobre a Proteção contra as Radiações (N.º115) e sua Recomendação (N.º114), 1960
- b) Convenção sobre a Proteção das Máquinas (N.º119) e sua Recomendação (N.º118), 1963
- c) Convenção sobre o Peso Máximo das Cargas (N.º127) e sua Recomendação (N.º128), 1967
- d) Convenção sobre a Prevenção e o Controle dos Riscos Profissionais causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos, (N.º139) e sua Recomendação (N.º147), 1974
- e) Convenção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações) (N.º148) e sua Recomendação (N.º156), 1977
- f) Convenção sobre a Utilização do Amianto com Segurança (N.º162) e sua Recomendação (N.º172), 1986g)
- g) Convenção sobre os Produtos Químicos (N.º170) e sua Recomendação (N.º177), 1990
- h) Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores (N.º174) e sua Recomendação (N.º181), 1993

1.4. Outras normas

- a) Convenção sobre as Horas de Trabalho na Indústria, 1919 (N.º1)
- b) Convenção sobre o Repouso Semanal na Indústria, 1921 (N.º14)
- c) Convenção sobre as Quarenta Horas, 1935 (N.º47)
- d) Convenção sobre a Inspeção do Trabalho (N.º81) e sua Recomendação (N.º81), 1947, e seu Protocolo de 1995
- e) Convenção sobre o Trabalho Noturno das Mulheres na Indústria (Revista), 1948 (N.º89) e seu Protocolo de 1990

- f) **Convenção sobre as Normas Mínimas da Seguridade Social, 1952 (N.º102)**
- g) **Recomendação sobre a Redução das Horas de Trabalho, 1962 (N.º116)**
- h) **Convenção sobre Benefícios no caso de Acidente de Trabalho e Enfermidades Profissionais, 1964 [Anexo I revisto em 1980] (N.º121) e sua Recomendação, 1964 (N.º121)**
- i) **Convenção sobre os Benefícios de Invalidez, Velhice e Sobreviventes (N.º128) e sua Recomendação (N.º131), 1967**
- j) **Convenção sobre a Assistência Médica e Indenizações por Enfermidades Profissionais (N.º130) e sua Recomendação (N.º134), 1969**
- k) **Convenção sobre Férias Remuneradas (Revista), 1970 (N.º132)**
- l) **Convenção sobre Proteção de Representantes dos Trabalhadores (N.º135) e sua Recomendação (N.º143), 1971**
- m) **Convenção sobre as Consultas Tripartites sobre as Normas Internacionais do Trabalho, 1976 (N.º144) e sua Recomendação, 1976 (N.º152)**
- n) **Convenção sobre a Negociação Coletiva (N.º154) e sua Recomendação (N.º163), 1981**
- o) **Convenção sobre os Trabalhadores com Encargos de Família (N.º156) e sua Recomendação (N.º165), 1981**
- p) **Convenção sobre o Trabalho Noturno (N.º171) e sua Recomendação (N.º178), 1990**
- q) **Convenção sobre o Trabalho a Tempo Parcial (N.º175) e sua Recomendação (N.º182), 1994**
- r) **Convenção Relativa às Agências de Emprego Privadas (N.º181) e sua Recomendação (N.º188), 1997**

- s) *Convenção sobre a Proteção à Maternidade (N.º183) e sua Recomendação (N.º191), 2000;*
- t) *Recomendação sobre a Relação de Trabalho, 2006 (N.º198)*
- u) *Recomendação sobre o HIV e a AIDS e o Mundo do Trabalho, 2010 (N.º200)*
- v) *Recomendação sobre o Piso de Proteção Social, 2012 (N.º202)*
- w) *Convenção sobre a Violência e o Assédio no Mundo do Trabalho (N.º190) e sua Recomendação (N.º206), 2019*

2. Códigos de prática da OIT selecionados

- a) *Protection of workers against noise and vibration in the working environment, 1977. Terceira impressão (com modificações), 1984;*
- b) *Exposição ocupacional a substâncias nocivas em suspensão, 1980;*
- c) *Segurança na utilização de asbestos, 1984;*
- d) *Proteção dos trabalhadores contra as radiações, 1987;*
- e) *Prevenção de acidentes industriais maiores, 1991;*
- f) *Segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, 1993;*
- g) *Gestão das questões relacionadas com o álcool e drogas nos locais de trabalho, 1996;*
- h) *Registro e notificação de acidentes de trabalho e enfermidades profissionais, 1996;*
- i) *Proteção dos dados pessoais dos trabalhadores, 1997;*
- j) *Fatores ambientais no local de trabalho, 2001;*
- k) *HIV e AIDS no mundo do trabalho, 2001;*

- l) *Segurança e saúde nas indústrias de metais não-ferrosos*, 2003;
- m) *Segurança e saúde na utilização de máquinas*, 2013; e
- n) *Segurança e saúde na construção e reparação de navios*, 2019.

3. Publicações relevantes da OIT e das Nações Unidas

ILO. 1989. *The Organisation of First Aid in the Workplace*. Occupational Safety and Health Series No. 63.

—.1994. *Protection of Workers from Power Frequency Electric and Magnetic Fields: A Practical Guide*. Occupational Safety and Health Series No. 69.

—.1997. *Dust Control in the Working Environment (Silicosis)*. Occupational Safety and Health Series No. 36.

—.1998. ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up. International Labour Conference, 86th Session.

—.1998. *Technical and Ethical Guidelines for Workers' Health Surveillance*. Occupational Safety and Health Series No. 72.

—.2001. *Guidelines on Occupational Safety and Health Management Systems*.

—.2003. *Alcohol and Drug Problems at Work: The Shift to Prevention*.

—.2006. *Resolution concerning asbestos*. International Labour Conference, 95th Session.

—.2009. "ILO Helpdesk Factsheet No. 6: Workers' Housing".

—.2012. *Encyclopaedia of Occupational Health and Safety*. Online edition.

—.2012. *Improvement of National Reporting, Data Collection and Analysis of Occupational Accidents and Diseases*.

—.2012. *SOLVE: Integrating Health Promotion into Workplace OSH Policies*.

- .2013. *Training Package on Workplace Risk Assessment and Management for Small and Medium-Sized Enterprises.*
 - .2013. *10 Keys for Gender Sensitive OSH Practice: Guidelines for Gender Mainstreaming in Occupational Safety and Health.*
 - .2013. *National System for Recording and Notification of Occupational Diseases: Practical Guide.*
 - .2014. *A 5-Step Guide for Employers, Workers and their Representatives on Conducting Workplace Risk Assessment.*
 - .2014. "International Chemical Safety Cards (ICSCs)".
 - .2016. *WASH@Work: A Self-Training Handbook.*
 - .2017. *Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy.* Fifth edition.
 - .2017. *Towards Improved Fire and Building Safety in Bangladesh.*
 - .2017. *Global Manual for WISE: Work Improvements in Small Enterprises.*
 - .2019. ILO Centenary Declaration for the Future of Work. International Labour Conference, 108th Session.
 - .2019. *The Future of Work in Textiles, Clothing, Leather and Footwear.*
 - .2020. "Better Work's Global Compliance Assessment Tool (CAT)".
 - .2020. *Prevention and Mitigation of COVID-19 at Work for Small and Medium-Sized Enterprises Action Checklist.*
 - .2020. *Prevention and Mitigation of COVID-19 at Work: Action Checklist.*
 - .2021. *Reporting, Recording, and Notification of Occupational Accidents and Diseases: A Brief Guide for Employers and Managers.*
- ILO and WHO. 2007. *Outline for the Development of National Programmes for Elimination of Asbestos-Related Diseases.*

United Nations. 2019. *Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals (GHS)*. Eighth revised edition.

Além dessas publicações, o Secretariado da OIT consultou leis, regulamentos, diretivas, diretrizes e páginas da web relevantes de vários Estados-membros da OIT e outras fontes relativas à segurança e saúde ocupacional para a preparação deste código.

► Apêndice I

Vigilância da saúde dos trabalhadores

(adaptado das Diretrizes Técnicas e Éticas da OIT para a Vigilância da Saúde dos Trabalhadores, 1998)

1. Princípios gerais

1. As autoridades competentes devem garantir que as leis e regulamentos que regem a vigilância da saúde dos trabalhadores sejam devidamente aplicados.
2. A vigilância da saúde dos trabalhadores deve ser realizada em consulta com os trabalhadores e/ou seus representantes:
 - a) com o objetivo central de prevenção primária de lesões, agravos e doenças ocupacionais e relacionadas com o trabalho; e
 - b) sob condições controladas dentro de uma estrutura organizada, conforme prescrito pelas leis e regulamentos nacionais e de acordo com o documento Occupational Health Services Convention (N.º161) and Recommendation (N.º171), 1985 e o documento ILO *Technical and Ethical Guidelines for Workers' Health Surveillance* (1998).

2. Organização

1. A organização de trabalhadores da vigilância da saúde em diferentes níveis (nacional, indústria, empresa) deve considerar:
 - a) a necessidade de uma investigação exaustiva de todos os fatores relacionados com o trabalho e da natureza dos perigos e riscos ocupacionais no local de trabalho que podem afetar a saúde dos trabalhadores;
 - b) as necessidades de saúde do trabalho e o estado de saúde da população ativa;

- c) as leis e os regulamentos relevantes e os recursos disponíveis;
- d) o conhecimento dos trabalhadores e empregadores das funções e finalidades dessa vigilância; e
- e) o fato de que a vigilância não substitui o monitoramento e o controle do ambiente de trabalho.

2. De acordo com as necessidades e os recursos disponíveis, a vigilância da saúde dos trabalhadores deve ser realizada em nível nacional, industrial, empresarial e/ou outros níveis apropriados. Desde que a vigilância seja realizada ou supervisionada por profissionais de saúde ocupacional qualificados, conforme previsto pelas leis e regulamentos nacionais, pode ser realizada por:

- a) serviços de saúde ocupacional estabelecidos em uma variedade de ambientes, por exemplo, dentro de uma empresa ou entre empresas;
- b) consultores de saúde ocupacional;
- c) os estabelecimentos de saúde pública ou de saúde ocupacional disponíveis na comunidade onde o empreendimento está localizado;
- d) instituições de previdência social;
- e) centros dirigidos por trabalhadores;
- f) instituições profissionais contratadas ou outros organismos autorizados pela autoridade competente; ou
- g) uma combinação de qualquer um dos itens acima.

3. Um sistema integral de vigilância da saúde dos trabalhadores deve:

- a) incluir avaliações de saúde individual e coletiva, registro e notificação de lesões e doenças ocupacionais, notificação de eventos sentinela, inquéritos, investigações e inspeções;

- b) incluir a coleta de informações de fontes diversas, bem como a análise e a avaliação quanto à qualidade e à utilização pretendida; e
- c) determinar a ação e o acompanhamento, incluindo:
 - i) orientação sobre políticas de saúde e programas de SST; e
 - ii) capacidades de alerta precoce para que a autoridade competente, empregadores, trabalhadores e seus representantes, profissionais de saúde ocupacional e instituições de investigação possam ser alertados sobre problemas de SST existentes ou emergentes.

3. Avaliação

1. Os exames médicos e consultas, como os meios mais comumente usados de avaliação da saúde dos trabalhadores individualmente, seja como parte dos programas de triagem ou conforme a necessidade, devem servir aos seguintes propósitos:
 - a) avaliação da saúde dos trabalhadores em relação aos perigos ou riscos, dando especial atenção aos trabalhadores com necessidades específicas de proteção em relação ao seu estado de saúde;
 - b) detecção de anormalidades pré-clínicas e clínicas quando a intervenção é benéfica para a saúde do indivíduo;
 - c) prevenção de maior deterioração da saúde dos trabalhadores;
 - d) avaliação da eficácia das medidas de controle no local de trabalho;
 - e) fortalecimento dos métodos seguros de trabalho e manutenção da saúde; e
 - f) avaliação da aptidão para determinado tipo de trabalho, considerando a adaptação do local de trabalho ao trabalhador e a susceptibilidade individual.

2. Os exames médicos pré-admissão, quando apropriados, realizados antes ou logo após o emprego ou admissão, devem:
 - a) coletar informações que sirvam de base para a vigilância da saúde futura; e
 - b) ser adaptados ao tipo de trabalho, critérios de aptidão profissional e riscos do local de trabalho.
3. Durante o emprego, os exames médicos devem ser realizados em intervalos periódicos, conforme prescrito pelas leis e regulamentos nacionais, e devem ser apropriados aos riscos ocupacionais da empresa. Esses exames também devem ser repetidos:
 - a) na volta ao trabalho após uma ausência prolongada por motivos de saúde; e
 - b) a pedido do trabalhador, por exemplo, em caso de mudança de trabalho e, em particular, de mudança de trabalho por motivos de saúde.
4. Quando as pessoas forem expostas a perigos, acarretando um risco significativo para sua saúde a longo prazo, devem ser realizados esquemas adequados para vigilância médica pós-emprego, a fim de garantir o diagnóstico precoce e o tratamento de tais doenças.
5. Os testes biológicos e outras investigações devem ser previstos pelas leis e regulamentos nacionais. Devem estar sujeitos ao consentimento informado do trabalhador e realizados de acordo com os mais elevados padrões profissionais e o menor risco possível. Esses testes e investigações não devem introduzir novos riscos desnecessários aos trabalhadores.
6. A triagem genética deve ser proibida ou limitada aos casos expressamente autorizados pela legislação nacional, de acordo com o Código de prática da OIT para a proteção dos dados pessoais dos trabalhadores (1997).

4. Coleta, processamento, comunicação e uso dos dados

1. Os dados médicos pessoais dos trabalhadores devem:
 - a) ser coletados e armazenados em conformidade com o sigilo médico, de acordo com o Código de prática da OIT sobre proteção de dados pessoais dos trabalhadores (1997); e
 - b) ser usados para proteger a saúde dos trabalhadores (bem-estar físico, mental e social) individual e coletivamente, de acordo com o documento *ILO Technical and Ethical Guidelines for Workers' Health Surveillance*.
2. Os resultados e registros da vigilância da saúde dos trabalhadores:
 - a) devem ser claramente explicados pelo profissional de saúde aos trabalhadores em causa ou às pessoas da sua escolha;
 - b) não devem ser usados para discriminação injustificada, para a qual deve haver recurso na legislação e na prática nacionais;
 - c) devem ser disponibilizados, quando solicitados pela autoridade competente, a qualquer outra parte pactuada pelos empregadores e trabalhadores, para preparar estatísticas de saúde e estudos epidemiológicos adequados, desde que o anonimato seja mantido, onde isto possa ajudar no reconhecimento e controle de lesões e doenças ocupacionais; e
 - d) devem ser guardados durante o tempo e nas condições previstas em leis e regulamentos nacionais, com esquemas apropriados para garantir que os registros da vigilância da saúde dos trabalhadores sejam mantidos com segurança no caso de estabelecimentos que tenham sido fechados.

► Apêndice II

Vigilância do ambiente de trabalho

(com base na Recomendação sobre Serviços de Saúde Ocupacional, 1985 (N.º 171))

1. A vigilância do ambiente de trabalho deve incluir:
 - a) a identificação e a avaliação dos perigos e riscos que podem afetar a segurança e saúde dos trabalhadores;
 - b) a avaliação das condições de higiene ocupacional e fatores de organização do trabalho que podem dar origem a perigos ou riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores;
 - c) a avaliação do equipamento de proteção coletiva e individual;
 - d) a avaliação, quando apropriado, da exposição dos trabalhadores a agentes perigosos por métodos de monitoramento válidos e geralmente aceitos; e
 - e) a avaliação dos sistemas de controle projetados para eliminar ou reduzir a exposição.
2. Essa vigilância deve ser efetuada em conexão com os outros serviços técnicos da empresa e em cooperação com os trabalhadores em causa e seus representantes na empresa e/ou na comissão de segurança e saúde, se houver.
3. De acordo com a legislação e prática nacionais, os dados resultantes da vigilância do ambiente de trabalho devem ser registrados de forma adequada e estar à disposição do empregador, dos trabalhadores e seus representantes na empresa em causa ou da comissão de segurança e saúde, se houver.
4. Esses dados devem ser usados de forma confidencial e apenas para fornecer orientação e aconselhamento sobre medidas para melhorar o ambiente de trabalho e a segurança e saúde dos trabalhadores.

5. A autoridade competente deve ter acesso a esses dados. Só podem ser comunicadas a terceiros com o acordo do empregador e dos trabalhadores ou seus representantes na empresa ou da comissão de segurança e saúde, se houver.
6. A vigilância do ambiente de trabalho deve implicar as visitas do pessoal prestador de serviços de saúde ocupacional que possam ser necessárias para examinar fatores no ambiente de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, as condições de saúde ambiental no local de trabalho e as condições de trabalho.
7. Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador pela segurança e saúde dos trabalhadores no seu emprego, e com a devida consideração à necessidade de os trabalhadores participarem de questões de segurança e saúde ocupacional (SSO), o pessoal que presta serviços de saúde ocupacional deve exercer as seguintes funções, conforme sejam adequadas e apropriadas aos riscos ocupacionais da empresa:
 - a) monitorar a exposição dos trabalhadores aos perigos e riscos, quando necessário;
 - b) aconselhar sobre o possível impacto na saúde dos trabalhadores da utilização de tecnologias;
 - c) participar e aconselhar sobre a seleção do equipamento necessário para a proteção individual dos trabalhadores contra os riscos ocupacionais;
 - d) colaborar na análise do trabalho e no estudo da organização e métodos do trabalho com vista a uma melhor adaptação do trabalho aos trabalhadores;
 - e) participar da análise de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e de programas de prevenção de acidentes; e
 - f) supervisionar as instalações sanitárias e demais instalações dos trabalhadores, tais como água potável, cantinas e alojamentos, quando fornecidos pelo empregador.

8. O pessoal prestador de serviços de saúde ocupacional deve, após informar o empregador, os trabalhadores e seus representantes, quando for o caso:
 - a) ter livre acesso a todos os locais de trabalho e às instalações que a empresa disponibiliza aos trabalhadores;
 - b) ter acesso a informações relativas aos processos, padrões de desempenho, produtos, materiais e substâncias utilizados, ou cuja utilização está prevista, desde que preservem a confidencialidade de quaisquer informações secretas que possam vir a conhecer e que não afetem a segurança e a saúde dos trabalhadores; e
 - c) ser capaz de coletar, para fins de análise, amostras de produtos, materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas.
9. O pessoal que presta serviços de saúde ocupacional deve ser consultado sobre as propostas de modificação dos processos ou condições de trabalho que possam afetar a segurança ou a saúde dos trabalhadores.

Segurança e saúde em indústrias têxteis, de vestuário, couro e calçados

As indústrias têxteis, de vestuário, couro e calçados são de importância estratégica para diversos Estados-membros da OIT.

Em outubro de 2021, uma reunião de especialistas adotou o primeiro Código de prática da OIT sobre segurança e saúde nas indústrias têxteis, de vestuário, couro e calçados. Com base em normas internacionais de trabalho e outras diretrizes e ferramentas setoriais, o código fornece orientações abrangentes e práticas sobre como governos, empregadores, trabalhadores e seus representantes devem trabalhar juntos para eliminar, reduzir e controlar todos os perigos e riscos importantes. Isso inclui, mas não está limitado a riscos biológicos, substâncias perigosas, riscos ergonômicos e físicos, ferramentas, máquinas e equipamentos, bem como da edificação e segurança contra incêndio.

O código promove uma cultura preventiva de segurança e saúde na qual o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável é respeitado em todos os níveis, onde o governo, empregadores e trabalhadores participam ativamente na melhoria da saúde e segurança por meio de um sistema de direitos, responsabilidades e deveres definidos, e onde o princípio da prevenção é considerado a mais alta prioridade. O código promove ainda o Sistema de Gestão da SST, bem como a cooperação entre empregadores e trabalhadores e seus representantes.

ilo.org

International Labour Organization
Route des Morillons 4
1211 Geneva 22
Switzerland